

11916  
3

Conselho Nacional de Estatística

**LEGISLAÇÃO  
ORGÂNICA**

Volume 2

**IBGE  
1961**

ÊSTE é o segundo tomo, revisto e atualizado, da série "Legislação Orgânica do Conselho Nacional de Estatística", que vem sendo organizada pela Diretoria de Documentação e Divulgação.

Estão reunidas, neste volume, as principais Resoluções de sentido normativo, baixadas, até 1960, pela Assembléia Geral e pela Junta Executiva Central, e referentes à estrutura e funcionamento do sistema estatístico brasileiro.

Foram feitas, em pé de página, quando necessário, notas de interesse informativo.

Junho, 1961.

## ÍNDICE

RESOLUÇÃO AG-3, de 29 de dezembro de 1936 Dá regimento aos trabalhos da Junta Executiva Central .....	7
RESOLUÇÃO AG-4, de 29 de dezembro de 1936 Dá regimento aos trabalhos das Juntas Executivas Regionais .....	8
RESOLUÇÃO AG-20, de 30 de dezembro de 1936 Regula a constituição e o funcionamento do corpo de consultores técnicos do Conselho Nacional de Estatística .....	9
RESOLUÇÃO AG-34, de 14 de julho de 1937 Regula a constituição e o funcionamento das Comissões Técnicas .....	10
RESOLUÇÃO AG-38, de 14 de julho de 1937 Prescreve a organização anual de uma série de conferências dos Consultores Técnicos do Instituto perante a Assembléia-Geral do Conselho de Estatística .....	12
RESOLUÇÃO AG-226, de 26 de julho de 1941 Dispõe sobre a filiação ao Instituto dos serviços estatísticos das instituições privadas ou paraestatais .....	13
RESOLUÇÃO JEC-186, de 3 de agosto de 1944 Aprova o regulamento da arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal e dá outras providências .....	14
RESOLUÇÃO JEC-190, de 18 de agosto de 1944 Dispõe sobre a execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal ....	17
RESOLUÇÃO JEC-191, de 18 de agosto de 1944 Cria as Inspetorias Regionais das Agências Municipais de Estatística e dá-lhes regimento .....	23
RESOLUÇÃO JEC-242, de 2 de maio de 1946 Dispõe sobre a interrupção temporária das sessões da CREM e dá outras providências .....	24
RESOLUÇÃO AG-307, de 12 de julho de 1946 Dispõe sobre as atividades das Secções de Estatística Militar e dá outras providências .....	26
RESOLUÇÃO AG-325, de 20 de julho de 1946 Aprova e ratifica uma exposição da Secretaria-Geral do Instituto em que se focalizam a natureza, os fins e a situação atual da entidade .....	28
RESOLUÇÃO AG-326, de 20 de julho de 1946 Recomenda estudos no sentido de passarem à administração do Instituto os órgãos centrais de estatística — federais e regionais .....	33
RESOLUÇÃO AG-335, de 25 de julho de 1946 Dispõe sobre a Constituição de um Corpo Consultivo de Coleta .....	34
RESOLUÇÃO AG-337, de 25 de julho de 1946 Dispõe sobre a criação do Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas .....	36
RESOLUÇÃO JEC-255, de 12 de dezembro de 1946 Dispõe sobre a realização de estimativas demográficas anuais nos períodos intercensitários .....	37
RESOLUÇÃO JEC-274, de 17 de julho de 1947 Fixa o ponto de vista do Instituto sobre os problemas nacionais relacionados com o fornecimento de informações estatísticas a entidades de âmbito internacional .....	38
RESOLUÇÃO AG-362, de 15 de julho de 1948 Registra a decisão do Presidente da República no processo a que deu lugar a representação anexada à Resolução n.º 325, da Assembléia-Geral do Conselho .....	41

RESOLUÇÃO AG-364, de 16 de julho de 1948	
Reconhece o caráter técnico da carreira de Estatístico e formula um voto.....	43
RESOLUÇÃO AG-367, de 16 de julho de 1948	
Dispõe sobre a integração ao sistema do Instituto das repartições de estatística dos Territórios Federais .....	44
RESOLUÇÃO AG-405, de 22 de julho de 1948	
Formula pronunciamentos relativos ao Instituto Interamericano de Estatística	46
RESOLUÇÃO AG-406, de 22 de julho de 1948	
Estabelece o alcance do plano mínimo para as apurações regionais do "Registro Industrial" .....	58
RESOLUÇÃO AG-411, de 23 de julho de 1948	
Reconhece a necessidade da revisão dos dispositivos do Decreto n.º 64, de 21 de setembro de 1934 .....	61
RESOLUÇÃO JEC-314, de 29 de julho de 1948	
Consolida as disposições relativas à concessão e aplicação do auxílio concedido pelo Instituto aos órgãos regionais e dá outras providências .....	62
RESOLUÇÃO JEC-315, de 9 de setembro de 1948	
Estabelece novas normas para o processamento da devolução do selo de estatística	65
RESOLUÇÃO AG-430, de 8 de julho de 1949	
Institui uma comissão especial de Bioestatística e de Estatística da Saúde ....	66
RESOLUÇÃO AG-446, de 11 de setembro de 1950	
Estabelece providências para o aperfeiçoamento das estimativas da produção agropecuária .....	67
RESOLUÇÃO AG-447, de 11 de setembro de 1950	
Fixa princípios gerais para observância na imposição de penalidades por omissão, recusa ou fraude de informações estatísticas .....	69
RESOLUÇÃO AG-502, de 12 de setembro de 1951	
Dispõe sobre a constituição de Comissões de Bioestatística e Estatística da Saúde em cada Estado e Território .....	71
RESOLUÇÃO AG-512, de 4 de julho de 1952	
Modifica a época de eleição do representante dos Órgãos Filiados .....	71
RESOLUÇÃO AG-518, de 10 de julho de 1952	
Dispõe sobre a criação de cursos de Estatística .....	72
RESOLUÇÃO AG-528, de 10 de julho de 1952	
Dirige apêlo a respeito da execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal .....	74
RESOLUÇÃO AG-540, de 11 de julho de 1952	
Consigna pronunciamento sobre as bases da estatística brasileira .....	75
RESOLUÇÃO AG-542, de 11 de julho de 1952	
Proclama o grande soldado Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, Precursor da Estatística Militar do Brasil .....	76
RESOLUÇÃO AG-552, de 11 de julho de 1952	
Proclama como Padroeiro da Estatística Brasileira — São José .....	76
RESOLUÇÃO JEC-400, de 24 de outubro de 1952	
Cria o Gabinete da Presidência do Instituto .....	77
RESOLUÇÃO JEC-403, de 11 de dezembro de 1952	
Reorganiza a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, e regula o provimento de cargos e funções .....	78
RESOLUÇÃO JEC-416, de 6 de março de 1953	
Cria a Escola Brasileira de Estatística e aprova o seu Regulamento .....	81
RESOLUÇÃO AG-570, de 9 de julho de 1953	
Consigna pronunciamento sobre a subordinação do Instituto diretamente à Presidência da República .....	82
RESOLUÇÃO AG-579, de 10 de julho de 1953	
Autoriza o Presidente do Instituto a providenciar a representação do Estado-Maior das Forças Armadas na Junta Executiva Central .....	88

RESOLUÇÃO AG-582, de 11 de julho de 1953	
Aprova o Regimento Interno da Assembléia-Geral .....	88
RESOLUÇÃO AG-584, de 11 de julho de 1953	
Dispõe sobre a prestação de contas da Secretaria-Geral do Conselho .....	94
RESOLUÇÃO JEC-430, de 11 de dezembro de 1953	
Aprova o Regimento da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística .....	95
RESOLUÇÃO JEC-433, de 22 de janeiro de 1954	
Dispõe sobre o emprego do auxílio financeiro concedido pelo Conselho aos órgãos centrais regionais .....	110
RESOLUÇÃO JEC-442, de 29 de maio de 1954	
Transforma a Escola Brasileira de Estatística em Escola Nacional de Ciências Estatísticas e aprova o seu Regimento .....	111
RESOLUÇÃO AG-608, de 9 de julho de 1954	
Encarece a conveniência da reorganização das JERE e dá outras providências .....	124
RESOLUÇÃO AG-618, de 9 de julho de 1954	
Recomenda providências relativas à mudança da denominação das repartições estatísticas centrais dos Ministérios .....	124
RESOLUÇÃO AG-624, de 10 de julho de 1954	
Recomenda o estabelecimento de categorias do pessoal dedicado à realização de trabalhos estatísticos .....	125
RESOLUÇÃO AG-625, de 10 de julho de 1954	
Dispõe sobre as estatísticas atribuídas ao Serviço de Estatística da Saúde do respectivo Ministério .....	126
RESOLUÇÃO JEC-478, de 27 de maio de 1955	
Dá Regimento às Inspetorias Regionais de Estatística Municipal .....	126
RESOLUÇÃO JEC-495, de 28 de dezembro de 1955	
Consolida disposições sobre o emprego do auxílio financeiro concedido pelo Conselho aos órgãos de seu sistema regional .....	132
RESOLUÇÃO JEC-499, de 29 de fevereiro de 1956	
Cria, em caráter transitório, o Núcleo de Planejamento Censitário .....	136
RESOLUÇÃO JEC-509, de 23 de maio de 1956	
Dispõe sobre o Gabinete da Presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística .....	138
RESOLUÇÃO AG-672, de 25 de agosto de 1956	
Altera dispositivos da Resolução JEC-495, de 28 de dezembro de 1955, e dá outras providências .....	139
RESOLUÇÃO JEC-513, de 25 de setembro de 1956	
Autoriza a organização da Equipe de Apuração do Registro Industrial (EARI) .....	140
RESOLUÇÃO JEC-514, de 24 de outubro de 1956	
Ratifica a Resolução n.º 483, de 24 de agosto de 1956, da Assembléia-Geral do Conselho Nacional de Geografia e dá outras providências .....	140
RESOLUÇÃO AG-705, de 20 de junho de 1957	
Cria a Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento do Plano de Pesquisas a cargo do Sistema Estatístico Nacional .....	141
RESOLUÇÃO AG-706, de 21 de junho de 1957	
Aprova o Regimento Interno da Junta Executiva Central .....	141
RESOLUÇÃO JEC-550, de 6 de dezembro de 1957	
Dá regimento à Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Cam- panhas Estatísticas e promove outras providências correlatas .....	145
RESOLUÇÃO AG-715, de 9 de julho de 1958	
Prevê levantamento de cadastro de estabelecimentos agropecuários e dá outras providências .....	145
RESOLUÇÃO AG-721, de 9 de julho de 1958	
Fixa "jeton" de presenta às reuniões da CTRACE .....	146

RESOLUÇÃO AG-732, de 10 de julho de 1958	
Cria a Insuperioria-Técnica do Conselho Nacional de Estatística e dá outras providências .....	147
RESOLUÇÃO AG-736, de 10 de julho de 1958	
Dá nova estrutura ao Serviço Econômico e Financeiro da Secretaria-Geral do CNE	147
RESOLUÇÃO JEC-585, de 3 de dezembro de 1958	
Dispõe sobre a participação da Diretoria de Documentação e Divulgação na Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas	148
RESOLUÇÃO JEC-600, de 10 de abril de 1959	
Aprova o Regimento da Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas .....	148
RESOLUÇÃO AG-743, de 5 de junho de 1959	
Recomenda a criação do Registro Central de Informantes (RCI) na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística .....	150
RESOLUÇÃO AG-745, de 5 de junho de 1959	
Dá nova organização à Secção de Expediente do Serviço de Comunicações da Secretaria-Geral do CNE .....	150
RESOLUÇÃO AG-747, de 6 de junho de 1959	
Revoga dispositivos das Resoluções AG-672, de 25 de agosto de 1956, e JEC-495, de 28 de outubro de 1955 .....	151
RESOLUÇÃO AG-756, de 9 de junho de 1959	
Dispõe sobre a gratificação de presença nos órgãos coletivos do CNE e dá outras providências .....	152
RESOLUÇÃO AG-760, de 9 de junho de 1959	
Modifica a organização e composição das Comissões Técnicas e elege seus membros .....	152
RESOLUÇÃO JEC-612, de 14 de outubro de 1959	
Altera o Regimento da Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas .....	154
RESOLUÇÃO JEC-613, de 14 de outubro de 1959	
Altera o Regimento Interno da Junta Executiva Central do Conselho .....	154
RESOLUÇÃO JEC-620, de 9 de dezembro de 1959	
Estabelece normas para a execução de obras tipográficas pelo Serviço Gráfico do IBGE .....	155
RESOLUÇÃO JEC-634, de 6 de abril de 1960	
Altera o Regimento Interno da Junta Executiva Central do CNE .....	155
RESOLUÇÃO CCN-8, de 6 de abril de 1960	
Aprova o Regimento da Comissão Censitária Nacional .....	156
RESOLUÇÃO JEC-637, de 29 de junho de 1960	
Dispõe sobre o sigilo dos aspectos estatísticos de interesse militar .....	158
RESOLUÇÃO JEC-654, de 9 de novembro de 1960	
Dispõe sobre a participação dos órgãos estatísticos militares na CTRACE e dá outras providências .....	159

## LEGISLAÇÃO ORGÂNICA

### RESOLUÇÃO AG-3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

*Dá regimento aos trabalhos da Junta Executiva Central.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, resolve dar o seguinte regimento aos trabalhos da Junta Executiva Central: \*

Art. 1.º — A Junta Executiva Central, organizada nos termos do art. 6.º do Decreto n.º 1200, de 17 de novembro de 1936, reunir-se-á ordinariamente, na sede da Secretaria-Geral do Instituto, no primeiro dia útil de cada quinzena, realizando as sessões extraordinárias que forem necessárias (art. 9.º do Decreto n.º 1200, de 17 de novembro de 1936).

Art. 2.º — A Junta só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros e desde que nesta se incluam pelo menos os representantes de três dos ministérios que possuam repartições centrais de estatística.

§ 1.º — Os diretores das repartições centrais e o representante do Ministério da Viação, quando eventualmente impedidos de comparecer, far-se-ão representar, com direito a voto, pelos respectivos suplentes, cuja designação permanente será comunicada ao presidente por officio.

§ 2.º — Os suplentes a que se refere o parágrafo primeiro serão assistentes do diretor designante ou chefes de secção ou de serviço de estatística do ministério que aquêle representar.

§ 3.º — Tratando-se, entretanto, de matéria importante, que afete a alguma das repartições centrais, cujo voto esteja ausente, a respectiva votação será adiada.

§ 4.º — O presidente será substituído nos seus impedimentos pelo diretor de estatística-geral do Ministério da Justiça. Na ausência dêste e do seu suplente, a presidência caberá ao mais velho dos membros presentes.

Art. 3.º — As deliberações da Junta, constarão de “resoluções”, que serão redigidas em forma articulada, recebendo numeração seguida (art. 17 do Decreto n.º 1200).

§ 1.º — As “resoluções” cuja matéria tiver a sua votação terminada em uma reunião, serão redigidas pelo diretor da Secretaria do Instituto, com base no que constar da ata, e submetidas a aprovação final na sessão imediata.

§ 2.º — Os originais das “resoluções” serão numerados e conferidos pelo diretor da Secretaria, visados e rubricados pelo Secretário-Geral e mandados publicar pelo Presidente.

§ 3.º — Em caso de urgência, as “resoluções” serão redigidas, aprovadas e assinadas na mesma sessão em que a respectiva deliberação fôr tomada.

§ 4.º — As “resoluções” da Junta Executiva Central terão o seguinte preâmbulo, com a fundamentação que convier: “A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições ..... resolve”. No fecho, serão datadas do dia da sua aprovação final, com a referência, a seguir, do “ano do Instituto”, considerado o de 1936 o “ano 1.º”.

§ 5.º — Publicadas as “resoluções” no Diário Oficial, serão comunicadas pela Secretaria-Geral a tôdas as Juntas Executivas Regionais.

Art. 4.º — A Junta será secretariada pelo Secretário-Geral do Instituto, auxiliado pelo diretor da Secretaria ou, na falta dêste, pelo seu assistente ou outro funcionário da Secretaria-Geral.

\* Ver Resolução AG-706, de 21 de junho de 1957.

Art. 5.º — A Junta caberá regulamentar os serviços da Secretaria-Geral e resolver todos os casos que lhe forem submetidos pelo Secretário-Geral, inclusive as propostas de requisição de funcionários, nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 24 609, de 6 de julho de 1934.

§ 1.º — A constituição da Secretaria, entretanto, deverá ser feita exclusivamente com funcionários dos órgãos filiados ao Instituto, aberta exceção apenas para o pessoal subalterno.

§ 2.º — Fica ressalvada, todavia, a permanência dos atuais funcionários que não estiverem nessa condição, os quais serão conservados enquanto convierem os seus serviços.

§ 3.º — expediente normal da Secretaria-Geral será das 12 às 17 horas, prolongando-se, para todos ou para alguns funcionários, por deliberação do respectivo diretor, até 18 horas, sempre que houver necessidade.

§ 4.º — O pessoal da Secretaria-Geral ficará sujeito às normas de disciplina vigorantes nas Secretarias de Estado, resolvidos pela Junta os casos duvidosos.

§ 5.º O ponto será encerrado, com um quarto de hora de tolerância, pelo diretor da Secretaria, o qual também rubricará, à saída, em seguida ao registro das ocorrências sôbre entradas ou saídas fora do horário normal.

§ 6.º — O diretor da Secretaria é responsável, perante o Secretário-Geral e a Junta, pela ordem, asseio, regularidade e eficiência dos trabalhos da Secretaria, cumprindo-lhe representar ao Secretário-Geral sôbre as medidas que lhe parecerem necessárias.

Art. 7.º — Os trabalhos por que responde o diretor da Secretaria sob a orientação do Secretário-Geral são não sômente os de ordem administrativa, mas ainda os de caráter técnico que decorrerem de resoluções da Assembléa Geral do Conselho ou de deliberações da Junta.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936, ano 1.º do Instituto. — Conferido e numerado. — (a.) *Benedito Silva*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. — (a.) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto.

## RESOLUÇÃO AG-4, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

*Dá regimento aos trabalhos das Juntas Executivas Regionais.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, resolve dar o seguinte regimento aos trabalhos das Juntas Executivas Regionais:

Art. 1.º — As Juntas Executivas Regionais serão organizadas nos termos do parágrafo único do artigo 7.º do Decreto n.º 1 200, de 17 de novembro de 1936.

Parágrafo único — Reunir-se-ão, ordinariamente, nas sedes das repartições centrais dos respectivos sistemas, no primeiro dia útil de cada quinzena, realizando as reuniões extraordinárias que forem necessárias (art. 9.º do mesmo decreto).

Art. 2.º — As Juntas Executivas Regionais, sempre que não prevalecerem, na legislação respectiva, disposições análogas às adotadas na organização federal (art. 10 § 1.º n.º 1 e art. 11, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 24 609, de 6 de julho de 1934), serão presididas pelos diretores das repartições centrais regionais de estatística geral. Na hipótese contrária, êstes diretores serão os secretários natos das respectivas Juntas e, como tais, obrigatoriamente assessôres e suplentes dos presidentes das Juntas Regionais na Assembléa Geral do Conselho (art. 7.º do Decreto n.º 1 200, de 17 de novembro de 1936).

Art. 3.º — Os presidentes das Juntas Executivas Regionais, nos termos do artigo precedente, providenciarão para que as mesmas Juntas se instalem quanto antes, de sorte que estejam tôdas em funcionamento até 31 de janeiro próximo.

Art. 4.º — As Juntas Regionais só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus componentes.\*

Art. 5.º — O presidente será substituído nos seus impedimentos pelo secretário e, na ausência dêste, pelo mais velho dos membros presentes.

Art. 6.º — Quando os diretores das repartições centrais forem os presi-

\* Redação dada pela Resolução AG-56, de 17 de julho de 1937.

dentes das Juntas, os secretários serão eleitos entre os subdiretores, chefes, assistentes ou funcionários de categorias equivalentes, das mesmas repartições centrais.

Art. 7.º — O presidente, por solicitação do secretário, previamente aprovada pela Junta, requisitará um funcionário de qualquer dos serviços estatísticos regionais filiados ao Instituto, para, como encarregado da Secretaria, executar os serviços que lhe forem determinados.

Art. 8.º — As deliberações de cada Junta constarão de “resoluções”, que serão redigidas em forma articulada, recebendo numeração seguida (art. 17 do Decreto n.º 1200).

§ 1.º — As “resoluções” serão redigidas pelo secretário, com base no que constar da ata, devendo essa redação ser submetida à aprovação da Junta na reunião imediata.

§ 2.º — Os originais das “resoluções” serão conferidos e rubricados pelo secretário e mandados publicar pelo presidente.

§ 3.º — Em caso de urgência, as “resoluções” serão redigidas, aprovadas e assinadas na mesma reunião em que as respectivas deliberações forem tomadas.

§ 4.º — As “resoluções”, depois de publicadas nos órgãos oficiais dos respectivos governos, serão comunicadas às demais Juntas Regionais e à Central.

Art. 9.º — As “resoluções” das Juntas Executivas Regionais terão o seguinte preâmbulo, com a fundamentação que convier: “A Junta Executiva do Conselho Nacional de Estatística no Estado de ..... (no Distrito Federal ou no Território do Acre), usando das atribuições, ..... , resolve”.

Parágrafo único — As “resoluções” serão publicadas com a data da sua aprovação final e a indicação do “ano do Instituto”, sendo o de 1936 o “ano 1.º”.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936, ano 1.º do Instituto. — Conferido e numerado. — (a.) *Benedito Silva*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. — (a.) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto.

## RESOLUÇÃO AG-20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

*Regula a constituição e o funcionamento do corpo de consultores técnicos do Conselho Nacional de Estatística.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto n.º 1200, de 17 de novembro de 1936;

considerando que a identidade de títulos pode gerar confusão entre as designações de “assessôres” que aparecem com sentido diferente no artigo 7.º e no artigo 15 do Decreto n.º 1200;

considerando que é de praxe darem-se denominações diferentes para funções distintas;

considerando a alternativa de designação constante da base XV, da cláusula 1.ª, da Convenção de 11 de agosto;

### RESOLVE:

Art. 1.º — Os técnicos de alta especialização, cuja assistência ao Instituto ficou instituída pela cláusula 1.ª, base XV, da Convenção de agosto, formarão o corpo de consultores técnicos do Conselho Nacional de Estatística.

§ 1.º — Os consultores técnicos do Conselho serão eleitos por esta Assembléa Geral, pelo prazo de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 2.º — A designação de “assessôres” fica reservada, segundo o sentido que lhe dá o artigo 7.º para os assistentes que auxiliarem os delegados à Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 2.º — Aos consultores técnicos do Conselho, que deverão ser cidadãos de notável cultura e de reconhecida especialização na seção técnica que lhes fôr atribuída, compete:

I — apresentar à Assembléa Geral ou à Junta Executiva Central, quando aquela não estiver funcionando, sugestões referentes ao aperfeiçoamento da estatística na seção da respectiva especialidade;

II — comparecer perante a Assembléa ou a Junta Executiva Central, quando especialmente convidados, pa-

ra esclarecer os respectivos debates sobre o assunto da sua especialidade;

III — responder por escrito às consultas que a presidência do Instituto, por deliberação da Assembléa Geral ou da Junta Executiva Central, lhes dirigir.

Art. 3.º — O quadro do corpo de consultores técnicos compor-se-á, inicialmente, de 32 membros, distribuídos por 26 “secções” e 6 “representações”, segundo a enumeração seguinte:

#### A — Secções

1. Metodologia Estatística; 2. Estatística Matemática; 3. Estatística Cosmográfica; 4. Estatística Geológica; 5. Estatística Climatológica; 6. Estatística Territorial; 7. Estatística Biológica; 8. Estatística Antropológica; 9. Estatística Demográfica; 10. Estatística Agrícola; 11. Estatística dos Transportes e Comunicações; 12. Estatística Comercial; 13. Estatística Bancária; 14. Estatística do Consumo; 15. Estatística dos Serviços Urbanos; 16. Estatística Médico-Sanitária; 17. Estatística Social; 18. Estatística Educacional; 19. Estatística Cultural; 20. Estatística Moral; 21. Estatística Policial; 22. Estatística Judiciária; 23. Estatística da Defesa Nacional; 24. Estatística da Organização Administrativa; 25. Estatística Financeira; 26. Estatística Política.

#### B — Representações

1. Agricultura; 2. Indústria; 3. Comércio; 4. Trabalho; 5. Imprensa; 6. Religião.

Art. 4.º — Aos consultores técnicos do Conselho serão regularmente enviadas tôdas as publicações do Instituto.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936, ano 1.º do Instituto. — Conferido e numerado. — (a.) *Benedito Silva*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. — (a.) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto.

#### RESOLUÇÃO AG-34, DE 14 DE JULHO DE 1937

*Regula a constituição e o funcionamento das Comissões Técnicas.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das

suas atribuições, e tendo em vista a cláusula I, n.º 11, da Convenção Nacional de Estatística, bem como o disposto no art. 13 do Decreto n.º 1200, de 17 de novembro de 1936:

considerando ainda a necessidade de despertar o interesse dos estatísticos brasileiros pelo estudo aprofundado das respectivas especialidades;

considerando também que o trabalho de comissões técnicas pode contribuir para o enriquecimento da literatura estatística brasileira;

considerando, finalmente, a conveniência de ficar igualmente prevista a constituição eventual de algumas “comissões especiais”, incumbidas de estudar assuntos técnicos particularizados,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Ficam criadas seis Comissões Técnicas Permanentes, a saber: 1. Comissão de estatísticas fisiográficas; 2. Comissão de estatísticas demográficas; 3. Comissão de estatísticas econômicas; 4. Comissão de estatísticas sociais; 5. Comissão de estatísticas culturais; 6. Comissão de estatísticas administrativas e políticas.\*

Art. 2.º — Cada comissão técnica se comporá de cinco membros especializados nos assuntos estatísticos que o nome da comissão indicar.

§ 1.º — Dois desses membros serão da administração federal, servindo respectivamente, como presidente — o mais graduado ou, em igualdade de condições, o mais idoso, e como relator — o segundo.

§ 2.º — Os demais membros serão da administração regional ou local, ressalvada a hipótese da alínea XI *in fine* da cláusula I da Convenção de 11 de agosto.

Art. 3.º — A constituição das comissões técnicas obedecerá às seguintes normas:

I — A Junta Executiva Central providenciará para que até 31 de dezembro de 1937 esteja organizada, em tantas secções distintas quantas as comissões, conforme a respectiva especialização, a lista dos membros do Conselho Nacional de Estatística já

\* Ver Resolução AG-760, de 9 de junho de 1959.

inscritos pelas Juntas Executivas — Central e Regional — em registro próprio no que se referir ao sistema a que cada qual presidir.

II — Para o efeito da alínea precedente, a especialização de cada membro do Conselho será a correspondente à respectiva responsabilidade funcional. Quando, porém, essa responsabilidade abranger matérias submetidas a mais de uma Comissão, a especialização será aquela que o titular preferir, a menos que manifeste expressamente o desejo de inscrever-se nas várias secções abrangidas pela sua órbita de atribuições.

III — A Assembléa Geral em sessões ordinárias, a partir da de 1938, elegerá dentre os titulares de cada secção da lista organizada, os membros da comissão respectiva.

IV — Organizado, assim, o quadro geral das comissões será remetido às Juntas Executivas Regionais, que o farão publicar, enviando-se ao mesmo tempo aos eleitos as necessárias comunicações, acompanhadamente das instruções e documentação competentes.

V — O mandato das comissões será anual, incumbindo à Junta Executiva Central a revisão prévia das competentes nominatas.

VI — O mandato de membro de uma comissão técnica não se poderá renovar antes de decorridos três anos, a menos que sejam em número insuficiente os nomes da lista que servir de base à eleição.

Art. 4.º — O funcionamento de cada comissão se ordenará pelas seguintes regras:

I — O presidente dirigir-se-á, em circular, aos membros da comissão, apresentando o plano geral do trabalho a que esta se deve propor e fixando a data para o recebimento das respectivas contribuições.

II — Todos os demais membros enviarão ao presidente suas contribuições pessoais, e éste, juntando-lhes a sua própria, passará todos os trabalhos ao relator geral, que lhes fará a síntese, salientando o alcance das aquisições obtidas e os pontos do programa que não houverem sido abordados.

III — Voltando os relatórios parciais com o relatório geral às mãos do presidente, éste enviará o competente *dossier* à Junta Executiva Central.

IV — A Junta Executiva Central providenciará para a publicação de todos os relatórios a tempo de serem distribuídos com alguma antecedência aos membros da Assembléa Geral, acompanhadamente dos projetos de “resoluções” que julgar conveniente submeter à mesma Assembléa com relação aos assuntos ventilados pelos trabalhos recebidos.

Art. 5.º — Os relatórios parciais das comissões técnicas serão redigidos com ampla liberdade de escolha dos temas, dentro do plano geral que lhes traçarem os respectivos presidentes. Terão pelo menos um dos seguintes objetivos, com relação ao assunto escolhido:

I — Efetuar resenhas históricas.

II — Apresentar síntese de comparação internacional, quer de resultados, quer de planos.

III — Esquematizar, descrever e analisar planos de caráter internacional.

IV — Projetar planos para o aperfeiçoamento da estatística brasileira.

V — Analisar os planos em vigor e indicar-lhes as modificações úteis.

VI — Analisar sob qualquer ponto de vista as séries numéricas da estatística brasileira, e formular as competentes conclusões.

VII — Apreciar os métodos de coleta e apuração, utilizados nos serviços estatísticos brasileiros, e sugerir medidas de aperfeiçoamento da técnica adotada.

Art. 6.º — Os relatórios das comissões devem ser datilografados com esmero, ficando cópia em mãos dos autores. Serão redigidos, outrossim, em estilo cuidado e com elevação de vistas, evitadas as críticas pessoais e conceitos que possam melindrar pessoas ou instituições.

§ 1.º — Os trabalhos que não obedecerem a estas condições não serão tomados em consideração pelos Presidentes das Comissões, os quais justificarão essa medida.

§ 2.º — Se ainda assim os relatórios chegarem à Junta Executiva Central em forma inconveniente, esta os dei-

xará de publicar ou os publicará com os cancelamentos necessários.

Art. 7.º — Havendo conveniência, tanto a Junta Executiva Central, como as Juntas Regionais, constituirão “Comissões Técnicas Especiais”, incumbidas de elaborar os estudos particularizados de que carecem aquêles órgãos.

§ 1.º — A constituição dessas comissões e os respectivos trabalhos se regerão pelo disposto nas próprias “resoluções” que as constituírem.

§ 2.º — Os resultados a que chegarem as “Comissões Técnicas Especiais” serão levados, pelas Juntas que as houverem instituído, ao conhecimento de tôdas as demais.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, ano 2.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a.) *Benedito Silva*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a.) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. Publique-se (a.) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-38, DE 14 DE JULHO DE 1937

*Prescreve a organização anual de uma série de conferências dos Consultores Técnicos do Instituto perante a Assembléa Geral do Conselho de Estatística.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que as sessões da Assembléa Geral do Conselho, reunindo anualmente na Capital da República os supremos responsáveis pelos serviços estatísticos brasileiros, para assentarem em comum as diretrizes da cooperação entre os mesmos serviços;

considerando que, além do seu evidente alcance técnico, essas reuniões têm relevante significação como instrumento de intervinculação espiritual dos cidadãos de tôdas as regiões do Brasil investidos de eminente função social, os quais se colocam, assim, em condições especialmente favoráveis a uma influenciação salutar de sentimentos e aspirações de comunhão nacional;

considerando que a essas vantagens será proveitoso acrescer a de proporcionar à totalidade dos membros do Conselho a oportunidade de terem coletivamente a atenção chamada para

os fatos técnicos, científicos, políticos ou sociais que se refletem no campo de suas atividades, de maneira que possam levar cada ano para os seus setores de trabalho, matéria de reflexão, estudo e debate, propiciando-se por essa forma o surto de correntes renovadoras do pensamento e a penetração mais aguda, entre os estatísticos brasileiros, dos seus horizontes profissionais, levando em conta contribuições novas da doutrina, da prática dos serviços, das conclusões das assembléias técnicas, no País ou no estrangeiro;

considerando que êsse resultado será plenamente atingido com a realização anual, no seio da Assembléa Geral, de algumas conferências técnicas realizadas por especialistas de alta capacidade;

considerando que a agitação de idéias, que essa medida tem em vista, pode ser ôtimamente realizada mediante o critério de deixá-la a cargo, principalmente, do Corpo de Consultores Técnicos do Instituto,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Fica instituído, para os membros do Conselho Nacional de Estatística, um “curso de informações”, o qual constará, cada ano, de uma série de três a seis conferências de alta especialização, confiadas ao Corpo de Consultores Técnicos do Instituto.

Art. 2.º — O programa anual dessas conferências será organizado com a devida antecedência pela Junta Executiva Central, que, para explanar cada um dos temas, convidará um dos Consultores Técnicos especializados no assunto.

Art. 3.º — Se para a explanação de alguns dos temas assentados o respectivo consultor alegar qualquer impedimento ou estiver ausente, será convidada, para encarregar-se da conferência, uma personalidade eminente.

Art. 4.º — As pessoas não residentes na Capital da República, ou em Niterói, que aceitarem o convite do Instituto para tomar parte no Curso de Informações, terão direito às mesmas vantagens materiais estabelecidas em favor dos membros da Assembléa Geral.

Art. 5.º — As conferências do Curso de Informações depois de largamente divulgadas mediante distribuição gratuita, principalmente ao funcionalismo de estatística, serão incluídas nos Anais do Instituto Nacional de Estatística.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, ano 2.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a.) *Benedito Silva*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a.) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se (a.) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-226, DE 26 DE JULHO DE 1941

*Dispõe sobre a filiação ao Instituto dos serviços estatísticos das instituições privadas ou paraestatais.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando o disposto no artigo 3.º da Resolução n.º 160, da Assembléa Geral do Conselho.

#### RESOLVE:

Art. 1.º — O processo para a filiação ao Instituto dos serviços estatísticos de instituições privadas ou paraestatais obedecerá às disposições da presente Resolução.

Art. 2.º — São requisitos mínimos para a filiação:

a) que os trabalhos estatísticos das entidades filiandas sejam executados por uma secção ou departamento especializado, ao qual não caberão outros encargos além dos de publicidade e divulgação;

b) que a secção ou departamento esteja suficientemente aparelhada de pessoal e de material, em ordem a ficarem asseguradas a realização e a continuidade dos inquéritos que lhe são atribuídos;

c) que seja garantida satisfatória divulgação às estatísticas elaboradas pela secção competente e que estas estatísticas sejam levantadas em obediência aos preceitos técnicos preconizados pelo Instituto.

Art. 3.º — As organizações privadas ou paraestatais que pretenderem a inclusão dos seus serviços estatísticos no

sistema incorporado pelo Instituto, deverão requerê-la ao Presidente desta entidade, que submeterá o assunto à consideração da Junta Executiva Central, se o serviço em aprêço fôr de caráter nacional, ou da Junta Executiva Regional interessada, se o serviço circunscrever-se ao âmbito regional.

Art. 4.º — O requerimento deverá declarar expressamente a disposição de colaborar com o Instituto, bem como a inteira subordinação às normas e condições do acôrdo que se firmar em consequência desta Resolução.

Art. 5.º — O requerimento deve ser acompanhado de documentação idônea que comprove:

a) que a secção filianda possui os requisitos mínimos exigidos no artigo 2.º;

b) que a referida secção já realizou inquéritos, elaborou estatísticas e soube impor-se à confiança dos seus informantes.

Art. 6.º — Deferido o requerimento, a Junta Executiva Central baixará uma Resolução fixando o prazo de trinta dias para a lavratura do competente termo de filiação e determinando as bases em que esta se efetuará. O Presidente do Instituto, em nome do Conselho, assinará o referido termo com o representante legal da instituição filianda.

Art. 7.º — O termo de filiação declarará como obrigações mútuas dêle decorrentes:

I — Para a instituição filianda:

a) as estatísticas de caráter particular ou especializado que a secção competente deva elaborar com a discriminação pormenorizada dos aspectos mínimos que elas focalizarão;

b) a obrigação da secção de divulgar as estatísticas que levantar e a de fornecer aos outros órgãos integrantes do Instituto exemplares de publicações que editar;

c) a segurança de que às repartições centrais do sistema será permitido acompanhar o levantamento das estatísticas delegadas, bem como apresentar quaisquer sugestões que visem ao aperfeiçoamento das mesmas;

d) a obrigatoriedade do comparecimento às exposições de estatísticas de que o Instituto participar como organizador, patrocinador ou expositor;

e) a adoção, nos questionários ou outros quaisquer meios utilizados na coleta, dos elementos que a Junta Executiva Regional julgue interessar ao órgão central regional de estatística;

f) o compromisso de cumprir e fazer cumprir a legislação do Instituto e de se submeter à inspeção que a Junta Executiva Regional competente determinar no tocante às condições técnicas dos serviços filiandos.

## II — Para o Instituto:

a) a obrigação de considerar oficiais as estatísticas elaboradas pela organização filianda e de proporcionar-lhe, por intermédio de todos os seus órgãos, a assistência e facilidades ao seu alcance, na conformidade do disposto na legislação em vigor;

b) a suspensão dos levantamentos diretos pelas repartições centrais, dos elementos estatísticos que a organização filianda esteja coligindo ou venha a coligir para os seus fins próprios.

III — Para ambas as instituições, o direito de denunciar, com a antecedência de trinta dias, para a cessação final das obrigações, o acôrdo de filiação, desde que o mesmo já não convenha aos interesses unilaterais de cada qual.

Art. 8.º — Do ato da Junta Executiva Central que negar deferimento ao pedido de filiação, poderá o interessado interpor recurso para a Assembléa Geral.

Art. 9.º — As instituições particulares ou paraestatais filiadas ao Instituto, nos termos da presente Resolução, terão, nas Juntas Executivas em cuja jurisdição funcionarem, um representante com o caráter de Delegado das mesmas instituições e por elas eleito.

Parágrafo único — Considera-se conveniente que a eleição a que se refere o presente artigo recaia sobre o encarregado do serviço estatístico da instituição filiada ou de uma delas.

Art. 10 — A representação das instituições particulares ou paraestatais na Assembléa Geral do Conselho cabe ao respectivo delegado à Junta Executiva Central, mas fica condicionada à existência de pelo menos três insti-

tuições de âmbito nacional regularmente filiadas ao Instituto.

Art. 11 — Ficam asseguradas ao delegado coletivo das organizações particulares e oficializadas à Junta Executiva Central (art. 5.º, letras c e d do Decreto n.º 1200) as mesmas vantagens de que gozam os membros da Assembléa Geral do Conselho, na forma do disposto no Decreto n.º 7451, de 30 de junho de 1941.

Parágrafo único — Ao delegado referido neste artigo incumbem as mesmas obrigações a que se acham sujeitos os outros membros do Conselho.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1941, ano 6.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a.) *Alberto Martins*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a.) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a.) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

## RESOLUÇÃO JEC-136, DE 3 DE AGOSTO DE 1944

*Approva o regulamento da arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal e dá outras providências.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando o que dispõe o art. 8.º do Decreto-lei n.º 5 981, de 10 de novembro de 1943, acêrca da venda do "sêlo de estatística";

considerando que, na conformidade da letra b da Cláusula Undécima dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal, cabe ao Conselho Nacional de Estatística regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal,

## RESOLVE:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento da arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal, anexo a esta Resolução.

Art. 2.º — O Presidente do Instituto é autorizado a adotar tôdas as providências que se fizerem necessárias à execução do referido Regulamento e à instituição das agências arrecadado-

ras do "sêlo de estatística" em todo o País.

Art. 3.º — A arrecadação do tributo a que se refere a presente Resolução será efetuada progressivamente como o previu o artigo 7.º do decreto n.º 5981, de 10 de novembro de 1943, e na conformidade do que determinar esta Junta em Resolução especial.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1944, ano 9.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a.) *Alberto Martins*, Diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. (a.) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se (a.) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### ANEXO À RESOLUÇÃO JEC-186

##### *Regulamento da Arrecadação das Contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal*

Art. 1.º — Em cumprimento ao disposto no Decreto-lei federal n.º 5981, de 10 de novembro de 1943, e dos atos legislativos de todas as Unidades Políticas e Municipais da Federação que ratificaram os Convênios Nacionais de Estatística Municipal, fica regulada, na forma que se segue, a arrecadação do tributo destinado a manter a Caixa Nacional que custeará, nos municípios, os respectivos serviços integrantes da estatística geral brasileira.

#### CAPÍTULO I

##### *Das contribuições*

Art. 2.º — O tributo destinado a manter a Caixa Nacional de Estatística Municipal incide sobre as entradas em casas ou lugares de diversões, que ofereçam espetáculos ou qualquer outra forma de diversão pública, tais como teatros, cinematógrafos, circos, clubes, salões de radiodifusoras, *dancings*, cassinos, sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de ingressos pagos.

Parágrafo único — O tributo a que se refere este artigo corresponde a dez centavos por cruzeiro, ou fração, do preço dos respectivos ingressos.

#### CAPÍTULO II

##### *Do sêlo de estatística*

Art. 3.º — A cobrança do tributo sobre diversões, referido no artigo 1.º, será feita por meio do sêlo de estatística, vendido por prepostos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos do acôrdo previsto na lei, ou, onde convier, pelas repartições arrecadoras federais, mediante instruções do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º — A aquisição do sêlo, ou dos bilhetes com os selos já impressos — quan-

do adotados — terá lugar na agência arrecadadora, por meio de guias, em três vias, assinadas pelo responsável, ou seu representante.

Art. 5.º — As guias conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir, receberão o competente número de ordem e serão adquiridas nos órgãos próprios da Secretaria-Geral do Instituto, no Distrito Federal, na Inspeção Regional das Agências de Estatística, nas demais Capitais, ou na repartição arrecadadora, no interior.

Parágrafo único — Poderão os interessados imprimir guias desde que o modelo seja o aprovado pela autoridade competente.

Art. 6.º — A agência arrecadadora entregará ao interessado os selos e a 3.ª via da guia, com o competente recibo, e ficará com a primeira, na Capital Federal ou Regional, ou a enviará, com a maior brevidade possível, à Agência Municipal de Estatística local, se no interior. A 2.ª via ficará na repartição que vender o sêlo.

Art. 7.º — Nenhuma diversão pública sujeita ao regime de sêlo poderá funcionar sem que os respectivos ingressos contenham o sêlo de estatística aposto e inutilizado na forma deste Regulamento.

Art. 8.º — Os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes ou casas de diversões, são obrigados a devolver os selos não utilizados e em perfeito estado de conservação, que serão indenizados pela agência arrecadadora, na importância correspondente, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas nos artigos precedentes, para a sua aquisição.

Art. 9.º — Não é permitida a venda ou permuta de selos de estatística pelos responsáveis referidos no artigo anterior.

#### CAPÍTULO III

##### *Dos bilhetes*

Art. 10 — Os empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões sujeitas ao imposto previsto neste regulamento, são obrigados a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, camarote ou frisa.

Art. 11 — Os bilhetes de cinemas e teatros serão impressos de acôrdo com os modelos aprovados pela Prefeitura local e deverão conter as seguintes declarações:

- a) número;
- b) local;
- c) nome do proprietário, empresário ou responsável;
- d) preço da entrada, em caracteres bem visíveis.

Art. 12 — O sêlo de estatística será aposto no bilhete de ingresso vendido ou oferecido, colado aderentemente, no sentido horizontal, abrangendo as duas partes —

canhoto e talão — e de maneira a ser dividido, no ato do destaque, da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

Art. 13 — Os bilhetes de lotação numerada serão divididos em três partes, picotados e numerados, sendo que, das duas partes entregues ao espectador, a que contém parte do selo de estatística será entregue ao porteiro que a depositará na urna.

Art. 14 — Uma vez que sejam fornecidos selos de todos os valores necessários à boa execução da lei, é passível de multa toda empresa, teatro ou cinema que colar, ou permitir que o façam seus representantes, em ingressos, que não sejam os bilhetes de frisa e camarote, dois ou mais selos justapostos, salvo caso de força maior, a critério da fiscalização.

Art. 15 — Serão apreendidos os bilhetes que encontrados com os selos invertidos, aplicando-se ao infrator, ainda, a multa em que incorrerem os que empregarem selos já servidos.

Art. 16 — O selo será inutilizado, ao ser vendido o bilhete, por meio de um carimbo, que indique de modo bem nítido, na parte numerada destacável e no canhoto, a data do espetáculo, a fim de facilitar a conferência da urna.

Art. 17 — O selo colado em um bilhete, embora não utilizado ou vendido, este, não poderá ser descolado para servir em outro bilhete. Os bilhetes em tais condições poderão ser vendidos em outro dia, para outro espetáculo.

Art. 18 — Os porteiros, ao receberem os bilhetes dos espectadores, lançarão imediatamente na urna a parte que lhes fôr entregue e em que se encontre uma parte do selo.

Art. 19 — Todos os bilhetes de casas de diversões deverão ser enfileirados em talões de numeração seguida, de onde só poderão ser destacados no ato da venda, não sendo permitidos, sob pretexto algum, bilhetes avulsos em qualquer parte das bilheterias.

Art. 20 — Os bilhetes de favor ficam sujeitos, da mesma forma, ao selo, que deverá ser aplicado e inutilizado convenientemente.

Art. 21 — Os talões de bilhetes destinados a venda deverão permanecer sobre o balcão da bilheteria, em lugar visível à fiscalização imediata.

Art. 22 — As bilheterias serão franqueadas à fiscalização durante o funcionamento das casas de diversões.

Art. 23 — Os empresários de diversões são obrigados a indicar, em caracteres bem visíveis, nos programas e bem assim em tableta afixada na parte externa da bilheteria e sobre guichê desta, os preços das localidades para cada espetáculo, função ou sessão.

Art. 24 — Os preços que servem de base à taxação das diversões são os estabelecidos para a venda na bilheteria e não os preços de assinatura.

## CAPÍTULO IV

### Da escrituração

Art. 25 — As empresas, sociedades ou casas de diversões, permanentes ou temporárias, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro que contenha o mínimo das especificações do modelo que fornecer o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística por intermédio de seus prepostos, e no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos.

§ 1.º — O livro conterá termos de abertura e encerramento assinados pelo responsável pela casa ou sociedade de diversão e receberá o "visto" da autoridade competente da fiscalização municipal.

§ 2.º — O livro de escrituração poderá ser substituído por mapa, manuscrito ou datilografado, de uso diário e visado também pela autoridade competente, quando se tratar de função ou espetáculo avulso ou em pequena série.

§ 3.º — Os empresários farão o encerramento do movimento dos selos, procedendo à contagem de selos em saldo.

## CAPÍTULO V

### Da fiscalização

Art. 26 — A fiscalização do imposto de diversões, que compete aos fiscais da Prefeitura e aos servidores do IBGE, devidamente investidos dessa atribuição, será executada sempre sobre os livros ou mapas de escrituração, o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, os ingressos utilizados, os canhotos dos talões de bilhetes e as urnas.

Art. 27 — Os proprietários ou empresários de qualquer casa de diversão são obrigados a fornecer à fiscalização uma relação discriminada de suas lotações.

Parágrafo único — A fiscalização registrará no seu livro competente, discriminadamente, a quantidade de selos vendidos de acordo com a 1.ª via da guia, que servirá de controle da arrecadação.

Art. 28 — A fiscalização verificará sempre o livro ou mapa de escrituração, assim como os saldos, registrando as irregularidades que encontrar.

Art. 29 — Os fiscais da Prefeitura, ou do Instituto, quando devidamente investidos das atribuições de fiscalização, terão ingresso franco nas casas de diversões que lhes forem distribuídas para o desempenho dessas funções.

Art. 30 — Todas as casas de diversões permanentes são obrigadas ao uso de urnas, que deverão ter pelo menos uma das faces laterais de vidro transparente, destinadas ao recolhimento dos bilhetes de entrada.

Parágrafo único — A urna não poderá ficar dentro da bilheteria, sendo proibido ao bilheteiro servir, simultaneamente, de porteiro.

Art. 31 — Antes do início do espetáculo, ou sessão, as urnas deverão estar completamente vazias e colocadas junto ao porteiro, não podendo ser retiradas ou substituídas antes de terminado o espetáculo.

Parágrafo único — As chaves das urnas devem ficar nas bilheterias para que a fiscalização possa, a qualquer momento, proceder à verificação dos bilhetes.

## CAPÍTULO VI

### Das penalidades

Art. 32 — A quota de estatística do imposto sobre diversões são extensivas, no Distrito Federal, as sanções da legislação local aplicáveis na arrecadação e fiscalização do referido tributo (art. 6.º do Decreto-lei n.º 6 730, de 24 de julho de 1944). Nas demais Unidades da Federação, essas sanções, tendo em vista o item 10.º da Cláusula 6.ª dos Convênios de Estatística Municipal, combinados com a alínea b da Cláusula 11.ª, dos mesmos Convênios, ficam reguladas pelos artigos seguintes.

Art. 33 — Aos transgressores do presente regulamento serão impostas, na forma da competente legislação do município, as seguintes multas:

I — De Cr\$ 1 000,00:

a) aos que usarem de meios fraudulentos para se eximirem, total ou parcialmente, do pagamento do imposto previsto na lei, ou venderem bilhetes de ingresso sem o respectivo selo, com selo já servido ou com selo inferior ao que fôr devido;

b) aos que cobrarem entradas sem fornecer bilhetes de ingresso.

II — De Cr\$ 500,00:

a) aos que infringirem qualquer disposição dos artigos 12 e 31, suspendendo-se a diversão, no último caso, se necessário, com o auxílio da força pública;

b) aos proprietários, empresários, arrendatários ou responsáveis, que embarçarem a fiscalização ou se negarem, por si ou seus representantes, a franquear aos funcionários fiscais, não somente o exame do livro de registro do selo acima referido, mas os *bordereaux* ou mapas de cada função, multa essa, tantas vezes repetida, no dobro, quantas forem as infrações, devendo o funcionário recorrer à autoridade policial, se necessário.

III — De Cr\$ 300,00, aos que deixarem de observar a providência referida no artigo 25.

IV — De Cr\$ 200,00:

a) aos que infringirem qualquer das disposições previstas nos artigos 9.º, 11, 14 e 21, em caso de reincidência, elevada ao dobro;

b) aos que infringirem o art. 7.º.

V — De Cr\$ 100,00, aos infratores de qualquer das disposições contidas nos artigos 24 e 30, elevada ao dobro em caso de repetição.

VI — De Cr\$ 50,00:

a) aos que infringirem o disposto no art. 16;

b) aos que infringirem o art. 27, elevada ao dobro no caso de repetição.

VII — De Cr\$ 30,00, aos que infringirem o art. 23, elevada ao dobro no caso de repetição.

VIII — De Cr\$ 20,00, aos que infringirem o art. 20.

Art. 34 — Os proprietários ou empresários de quaisquer casas de diversões são responsáveis pelas multas das infrações cometidas por seus representantes e empregados, sendo obrigados a fornecer todos os elementos necessários à fiscalização.

Art. 35 — O estabelecimento infrator não poderá funcionar sem que tenha pago ou recolhido a importância devida.

Art. 36 — Da importância total da multa caberá metade à Prefeitura local e a outra metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Parágrafo único — A metade pertencente a CNEM será recolhida à Agência arrecadadora, obedecendo às mesmas formalidades prescritas para a aquisição dos selos.

Art. 37 — Dos atos que resultar a imposição de quaisquer penalidades, caberá, além de pedido de reconsideração, recurso para o Inspetor Regional de Estatística, nos Estados e Territórios, e para o Secretário-Geral do Instituto, no Distrito Federal.

Parágrafo único — O pedido de recurso obedecerá, no que fôr aplicável, ao disposto no Decreto-lei federal n.º 4 462, de 10 de julho de 1942.\*

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais

Art. 38 — Em princípio prevalecerão, em relação ao selo de estatística, as isenções, descontos e abatimentos sem vigor nos municípios para o imposto de diversões, ficando reservado ao Instituto, todavia, o direito de examinar cada caso em particular, para efeito de confirmação ou não das referidas concessões.

Parágrafo único — No Distrito Federal será observado o disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 6 730, de 24 de julho de 1944.

Art. 39 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Instituto, *ad referendum* da Junta Executiva Central.

## RESOLUÇÃO JEC-190, DE 18 DE AGOSTO DE 1944

Dispõe sobre a execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que, na conformidade do art. 6.º do Decreto-lei n.º 5 981, de 10 de novembro de 1943, cabe a

\* Ver o volume I.

Conselho Nacional de Estatística tomar as iniciativas de caráter deliberativo necessárias à execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal;

considerando a conveniência administrativa de serem discriminados, em um único diploma, os encargos decorrentes dos referidos Convênios, da competência dos órgãos executivos das administrações federal, estadual, territorial e municipal, e que forem assumidos pelos respectivos Governos;

considerando, por outro lado, que o próximo início da arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal determina a execução das providências relativas à organização das Agências Municipais de Estatística,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Fica aprovada a consolidação anexa dos dispositivos orgânicos referentes à execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal.

Art. 2.º — O Presidente do IBGE é autorizado:

a) a adotar as medidas necessárias, conforme o disposto nos CNEM e nas Resoluções do CNE que regulem a matéria, para que a Secretaria-Geral do Instituto assum a responsabilidade administrativa das Agências Municipais de Estatística e lhes promova a reorganização;

b) a fazer inspecionar *in loco* a execução dessas medidas por intermédio de um delegado especial do Instituto, como Inspetor-Geral, e segundo as instruções que baixar, propostas pela Secretaria-Geral.

Art. 3.º — Os trabalhos de revisão da coleta estatística municipal, continuam a competir, quanto à crítica e verificação técnica, aos Departamentos Regionais de Estatística; quanto ao seu agenciamento, porém, passam a ser atribuição das Inspetorias Regionais de Estatística Municipal.

§ 1.º — Para orientar e articular os trabalhos a que se refere este artigo, agirão de comum acôrdo os referidos órgãos, por meio de Comissões Revisoras de Estatística Municipal (CREM), que ficam desde já criadas com a or-

ganização e as atribuições constantes das disposições ora aprovadas.

§ 2.º — Aos membros das CREM caberá a quota de presença de Cr\$ 60,00 por sessão, até o limite de oito quotas por mês\*.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1944, ano 9.º do Instituto. — Conferido e numerado (a.) Alberto Martins, Diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. (a.) M. A Teixeira de Freitas, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a.) José Carlos de Macedo Soares, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### ANEXO A RESOLUÇÃO JEC-190

*Disposições Orgânicas para a Execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal*

#### CAPÍTULO I

##### *Da finalidade*

Art. 1.º — Os Convênios de Estatística Municipal (CNEM), celebrados nos termos do Decreto-lei n.º 4181, de 16 de março de 1942, entre a União Federal, os Estados e Território do Acre e os respectivos municípios, e retificados pelo Decreto-lei número 5981, de 10 de novembro de 1943, têm por finalidade:

I — assegurar permanentemente, em todo o País, a uniformidade e a regular execução da estatística geral brasileira;

II — permitir a realização uniforme e com a devida eficiência, dos levantamentos e pesquisas estatísticas em todos os municípios do País;

III — formar um corpo de servidores capaz de realizar eficazmente pesquisas e inquéritos e de prestar proveitosa colaboração a todas as campanhas e iniciativas destinadas a promover o progresso social, econômico e cultural da comunidade brasileira;

IV — dar às repartições municipais de estatística, nas melhores condições possíveis, a responsabilidade de levantar o movimento de todos os registros administrativos locais, bem assim a incumbência de organizar registros especiais, e mantê-los diretamente, segundo diretrizes uniformes para todo o País; atendendo às necessidades da estatística nacional e da administração em geral;

V — contribuir, pelos meios ao seu alcance, para a regularidade e o êxito do Registro Civil, e de todos os demais serviços, pesquisas, campanhas ou iniciativas que devam servir de base à organização da segurança nacional, na conformidade do que for determinado em leis e em Resoluções do Conselho Nacional de Estatística e do Conselho de Segurança Nacional, ou por força de requisições dos Ministérios Militares, pelos seus órgãos competentes.

\* Pela Resolução JEC-440, de 23 de abril de 1954, a quota foi aumentada para ..... Cr\$ 120,00.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos responsáveis

Art. 2.º — Os compromissos assumidos nos CNEM serão executados sob a responsabilidade dos seguintes órgãos:

I — o Conselho Nacional de Estatística (CNE);

II — a Secretaria-Geral (SG) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III — os Departamentos Regionais de Estatística (DRE);

IV — as Prefeituras Municipais (PM);

V — as Comissões Revisoras de Estatística Municipal (CREM);

VI — as Inspetorias Regionais (IR);

VII — as Agências Municipais de Estatística (AME).

## CAPÍTULO III

### Da competência dos órgãos responsáveis

#### SECÇÃO I

##### Do CNE

Art. 3.º — Ao CNE, como entidade de orientação e direção superior das atividades do IBGE, competem todas as iniciativas de caráter deliberativo.

#### SECÇÃO II

##### Da SG

Art. 4.º — A SG, como órgão executivo central do IBGE, e nos termos e para o efeito da Cláusula Nona do CNEM, compete:

I — estudar e promover todas as medidas concernentes à organização padronizada e ao perfeito funcionamento técnico-administrativo da AME;

II — estudar e executar os planos e programas relativos à seleção, admissão e aperfeiçoamento do pessoal do "quadro nacional" de servidores destinados ao provimento das AME;

III — movimentar em todo o País, na conformidade das condições do meio — local, regional ou nacional — e as conveniências de serviço, o corpo de Agentes Municipais;

IV — tomar as providências relativas ao suprimento de material, permanente e de consumo, às AME, bem como ao pagamento dos respectivos servidores;

V — estudar e promover as iniciativas atinentes à coordenação, orientação e fiscalização das atividades das AME, por intermédio das Inspetorias Regionais;

VI — estudar e executar as providências relativas ao provimento, aperfeiçoamento e movimentação do quadro de Inspetores Regionais;

VII — orientar e controlar as atividades das Agências e as suas relações com os demais órgãos da administração;

VIII — estudar e empreender as providências relativas às emissões e distribuição do selo de estatística e à instituição do

corpo de agentes arrecadadores em todo o País;

IX — planejar e implantar os processos de controle da arrecadação do selo de estatística e da fiscalização de sua aplicação, instituindo os cadastros necessários na SG, nas sedes das Inspetorias e nas AME;

X — fornecer às administrações municipais, por intermédio das respectivas Agências, os elementos estatísticos que aquelas solicitarem, desde que compreendidos no plano de pesquisa fixado pelo SNE;

XI — fazer divulgar, nas publicações que o comportarem, os principais dados da estatística municipal, em cotejos de ordem regional ou nacional;

XII — promover, anualmente, a distribuição, em edições mimeográficas ou tipográficas e em volumes de compreensão regional, de uma sinopse da estatística municipal, se possível com as competentes discriminações por distritos, conforme a natureza dos assuntos;

XIII — manter um serviço de publicidade que divulgue, no âmbito local, regional, ou mesmo nacional, em comunicados periódicos, os dados estatísticos que sejam de interesse para as atividades sociais ou econômicas dos municípios, revelando as necessidades, realizações e possibilidades da vida comunal;

XIV — promover ou auxiliar campanhas e iniciativas que se destinem a cultivar os sentimentos patrióticos das populações ou a estreitar os vínculos da unidade nacional;

XV — examinar e promover as providências relacionadas com as condições de permanência ou não, no quadro nacional de servidores, dos funcionários das AME, na conformidade do disposto nos incisos n, o, p e q da Cláusula 9.ª dos CNEM;

XVI — executar diretamente, em caráter transitório, os levantamentos estatísticos que fizerem parte do "plano nacional" assentado pelo CNE e não forem realizados satisfatoriamente pelo DRE, caso lhe seja atribuído esse encargo pelo Conselho, até que se possa restabelecer a colaboração normal do referido DRE.

#### SECÇÃO III

##### Dos DRE

Art. 5.º — Aos DRE, como repartições integrantes da respectiva administração estadual, ou territorial, e órgãos executivos centrais do sistema regional de estatística, compete, nos termos e para o efeito da Cláusula Décima dos CNEM:

I — prestar auxílio, técnico ou administrativo, e colaboração aos demais órgãos da administração regional respectiva, com o objetivo de assegurar o fornecimento, às repartições municipais de estatística, dos dados de que necessitem;

II — promover, junto aos órgãos da respectiva administração regional e federal, as iniciativas necessárias ao aperfeiçoamento e regularização dos competentes registros públicos;

III — colaborar com os órgãos da administração regional para que tenha cabal cumprimento a obrigatoriedade das infor-

mações estatísticas, decorrente da legislação federal ou regional;

IV — proceder à crítica e revisão, uniforme e eficiente, no menor prazo possível, dos dados das campanhas anuais de coleta estatística confiadas às AME, para os fins comuns aos municípios, aos Estados ou Territórios, e à União Federal;

V — promover as providências necessárias à organização e atualização dos cadastros, prontuários e demais serviços atribuídos às respectivas Seções de Estatística Militar;

VI — tomar as providências que se impuserem, visando a harmonizar suas atividades com as da Inspeção Regional das repartições municipais de estatística no respectivo território.

## SECÇÃO IV

### Das PM

Art. 6.º — Nos termos e para efeito da Cláusula Undécima do CNEM, às Prefeituras Municipais compete:

I — providenciar para que tenham cabal execução as normas previstas na Cláusula 6.ª dos CNEM;

II — adotar todas as medidas adequadas à boa execução da Resolução do CNE que regulamentou a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal por meio do selo de estatística;

III — assegurar à respectiva AME o fornecimento dos informes necessários ao levantamento das estatísticas locais e que dependerem dos órgãos da administração do município ou de entidades a ela subordinadas;

IV — facilitar, no que depender da administração local, o desenvolvimento de todos os demais serviços da AME, pondo à disposição do IBGE, na própria sede da Prefeitura ou em prédio condigno e apropriado, as instalações necessárias ao funcionamento dos serviços municipais confiados ao mesmo Instituto;

V — colaborar, por intermédio das repartições competentes, na fiscalização da cobrança do tributo destinado a custear os serviços delegados ao IBGE, nos termos da lei;

VI — assegurar a contribuição municipal para a realização das pesquisas e levantamentos especiais, que forem do interesse da Segurança Nacional ou confiados ao Instituto;

VII — criar, quanto à alçada do Governo Municipal, os registros locais necessários aos serviços estatísticos do município, na conformidade do que fôr sugerido ou proposto pelo CNE.

## SECÇÃO V

### Da CREM

Art. 7.º — A Comissão Revisora da Estatística Municipal é composta do Diretor do Departamento Regional de Estatística, como Presidente e Primeiro Revisor, do Inspetor Regional de Estatística Municipal, como Relator e Segundo Revisor, e do Assistente do Inspetor incumbido da Agência

de Estatística da Capital, como Secretário e Terceiro Revisor.

§ 1.º — A CREM incumbe orientar e articular, para lhes assegurar a devida eficiência, os trabalhos de revisão da coleta estatística municipal que competem, quanto à crítica, ao Departamento Regional de Estatística, e, quanto ao agenciamento, às Inspeções Regionais.

§ 2.º — A CREM reunir-se-á tantas vezes por mês quantas forem necessárias e o seu funcionamento se fará de acordo com as instruções que forem baixadas.

## SECÇÃO VI

### Das IR

Art. 8.º — À IR, subordinada administrativamente à SG do IBGE, e tecnicamente ao respectivo DRE, compete, de um modo geral e como fôr determinado no regimento respectivo:

1 — executar os planos e normas de organização, administração e orientação técnica da rede regional das Agências Municipais de Estatística;

2 — funcionar como repartição arrecadadora e pagadora do Instituto e, também como delegacia dêste para as atribuições supletivas que a sua Secretaria-Geral houver de exercer por força de lei ou acôrdo.

## SECÇÃO VII

### Das AME

Art. 9.º — A AME, órgão integrante da respectiva administração municipal, porém mantido e dirigido em regime especial pelo IBGE, tem a seu cargo a coleta e o serviço informativo das campanhas nacional e regional de estatística no respectivo município, na conformidade das instruções que lhe forem transmitidas pelo Inspetor, diretamente ou por intermédio de um seu preposto.

Parágrafo único — Até que seja baixado o competente regimento, cada Agência Municipal de Estatística se incumbirá dos seguintes serviços:

- I — de secretaria;
- II — de estatística;
- III — de divulgação;
- IV — de cooperação social;
- V — de fiscalização do selo de estatística.

Art. 10 — Incumbe a cada uma das AME:

- I — quanto ao serviço de secretaria:
  - 1 — receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial, papéis, processos e publicações;
  - 2 — esclarecer os interessados quanto à maneira como apresentar suas solicitações, sugestões ou reclamações e atendê-los convenientemente, quando fôr o caso;
  - 3 — organizar e manter em ordem o arquivo, de acôrdo com as instruções baixadas;
  - 4 — conservar atualizada uma nominata de endereços e instruções e autoridades, locais e regionais, com as quais seja mantida correspondência;

5 — preparar o expediente e outros trabalhos;

6 — arquivar as notícias ou artigos jornalísticos referentes às atividades da AME;

7 — proceder ao registro dos servidores;

8 — organizar o resumo do registro do ponto do pessoal e fazer as comunicações de frequência ao órgão competente, especificando os motivos das faltas;

9 — organizar a folha de pagamento dos servidores;

10 — manter em ordem e asseada a sede da AME;

11 — escriturar o movimento financeiro e econômico e organizar balanços, balancetes e demais demonstrativos desse movimento;

12 — arrolar os bens patrimoniais;

13 — controlar, em fichas apropriadas, a entrada e saída do material de expediente e consumo;

14 — apresentar, em épocas determinadas à estimativa do material de uso corrente que deva ser adquirido;

15 — manter em estoque quantidade suficiente de material de uso mais freqüente;

16 — providenciar sobre o conserto e a conservação do material em uso;

17 — executar toda a contabilidade relativa ao material com a discriminação do custo, procedência, destino e saldo do existente;

18 — escriturar as importâncias que receber e as despesas que fizer, documentando devidamente e prestando contas nos prazos estabelecidos;

II — quanto ao serviço de estatística:

1 — organizar e manter os registros necessários aos respectivos encargos;

2 — executar, no âmbito municipal respectivo, todos os trabalhos de coleta e pesquisas referentes à estatística geral do município e compreendidas nos planos regionais ou nacionais;

3 — organizar e manter em dia cadastros, prontuários e registros, dos assuntos atinentes à estatística geral ou à Defesa Nacional, de acordo com os planos estabelecidos;

4 — coligir, catalogar e arquivar todos os elementos informativos referentes à evolução econômica, social, cultural e político-administrativa do município;

5 — articular-se com os serviços especializados de estatística, porventura existentes ou que vierem a existir, da respectiva municipalidade, afastando, assim, a possível duplicidade de inquéritos e resultados em face dos planos nacionais de estatística geral;

6 — fornecer à administração municipal os elementos estatísticos de que necessitar, desde que compreendidos no plano de pesquisas fixado pelo CNE;

7 — organizar e manter em dia tabelas dos percursos e dos meios de comunicações entre a sede municipal e as sedes dos municípios limítrofes, as vilas, os povoados e os pontos de embarque para fora do município;

8 — organizar, de maneira sistemática, coleção de originais, quando possível, ou de cópias, e um catálogo de referência dos documentos de notável importância histórica que se encontrem, porventura, em mãos de particulares, bem assim amostras ou in-

dicações das riquezas naturais conhecidas no município;

9 — organizar a documentação fotográfica de aspectos expressivos do município, — naturais, agrícolas, industriais, etc.

III — quanto ao serviço de divulgação:

1 — concorrer para o alargamento do ensino e do uso da estatística, no âmbito municipal, facilitando o emprego dos seus recursos nas diversas atividades econômicas, sociais, culturais e administrativas que deles se podem beneficiar;

2 — redigir comunicados ou preparar os elementos informativos para a sua elaboração, acerca dos resultados de certos levantamentos estatísticos que devam ser conhecidos pelo público local;

3 — encetar um serviço público de informações sobre o município, com base nos resultados das pesquisas estatísticas, desde que não sejam de caráter sigiloso;

4 — executar o plano que vier a ser estabelecido para a organização e manutenção de uma biblioteca especializada de divulgação estatística;

5 — executar o plano e as instruções atinentes à organização e permanente atualização de uma sala expositiva de elementos adequados à vulgarização dos resultados da estatística sobre a vida do município ou de outras regiões do País;

IV — quanto ao serviço de cooperação social:

1 — colaborar com o Diretório Municipal de Geografia local;

2 — colaborar, sem prejuízo dos respectivos encargos, por iniciativa própria ou em decorrência de instruções, para o bom êxito de todos os movimentos e campanhas econômicas, sociais ou culturais, que visem a interesses coletivos ou ao progresso da comunidade municipal;

3 — executar os planos e instruções do seu concurso ao Governo do município;

V — quanto ao serviço de fiscalização do sêlo de estatística:

1 — fiscalizar a aquisição e o uso do sêlo de estatística pelos interessados;

2 — colaborar com a administração local na fiscalização da arrecadação destinada à Caixa Nacional de Estatística Municipal, na conformidade da legislação em vigor e das instruções dos órgãos competentes.

## CAPÍTULO IV

### Do Pessoal

#### SECÇÃO I

##### Das categorias de servidores

Art. 11 — Para a execução do CNEM, será criado na Secretaria-Geral do Instituto um "quadro especial" de servidores, constituído das seguintes categorias:

1 — Inspetor Regional;

2 — Assistente de Inspetor;

3 — Auxiliar de Inspetor;

4 — Agente Municipal de Estatística;

5 — Auxiliar de Agência.

Art. 12 — O cargo de Inspetor será provido em comissão e a escolha deverá re-

cair em servidor de reconhecida competência, pertencente aos diferentes serviços do sistema estatístico nacional.

Parágrafo único — Ao Inspetor caberá a responsabilidade da IR para a qual fôr designado.

Art. 13 — O Assistente de Inspetor, que substitui esta autoridade em seus impedimentos, será também nomeado em comissão e poderá ser estranho aos serviços estatísticos nacionais se nos quadros destes não puder ser encontrado quem reúna as condições necessárias ao exercício da função.

Art. 14 — As funções de Auxiliar de Inspetoria, que correspondem à parte de execução da competência deste órgão, serão exercidas por funcionários e extranumerários admitidos de acordo com os quadros e as tabelas que forem aprovados.

Art. 15 — Os cargos de Agentes Municipais de Estatística constituirão uma carreira e os seus ocupantes, admitidos depois de cumpridas as exigências que forem fixadas, serão lotados em uma das Agências correspondentes à respectiva categoria.

Parágrafo único — A promoção dos Agentes às categorias superiores obedecerá às normas que forem fixadas em Resolução especial.

Art. 16 — Tendo em vista as recomendações constantes da Resolução n.º 144, de 22 de julho de 1939, da Assembléa Geral do Conselho:

I — aos Agentes de Estatística, sob pena de sumária exoneração, é vedado o exercício de quaisquer atividades estranhas ao cargo e que possam prejudicar ou dificultar o desempenho das suas funções, a juízo da autoridade superior;

II — salvo o caso de substituição eventual, o cargo de Agente Municipal de Estatística não poderá ser exercido por pessoa do sexo feminino.

Art. 17 — Os Auxiliares de Agências serão extranumerários, admitidos de acordo com a tabela previamente aprovada e na forma das instruções que forem baixadas.

Art. 18 — Os Auxiliares das Inspetorias e das Agências Municipais serão mantidos em suas funções enquanto bem servirem, a juízo do Inspetor Regional a que se encontrarem subordinados.

## SECÇÃO II

### *Do provimento e das substituições*

Art. 19 — Os cargos e funções do "quadro especial", excetuados os de provimento em comissão, serão preenchidos por servidores aprovados em provas ou concursos realizados de acordo com as instruções que deverão ser baixadas oportunamente.

Art. 20 — Nas faltas e impedimentos, as substituições dar-se-ão da maneira seguinte:

1 — O Inspetor Regional pelo respectivo Assistente e este pelo funcionário de mais alta categoria da Inspetoria;

2 — O Agente Municipal de Estatística pelo servidor para isso designado pelo Inspetor.

Art. 21 — O Inspetor Regional poderá admitir um servidor, a título precário, com o fim especial de substituir o Agente afastado do cargo na hipótese do artigo antecedente, quando não fôr possível ou aconselhável a substituição por um elemento do "quadro nacional".

Art. 22 — É permitida, ainda, mediante acordo prévio com a autoridade competente, a designação de um funcionário da Prefeitura Municipal local para responder pelo expediente da Agência durante o impedimento eventual do respectivo titular.

## SECÇÃO III

### *Das atribuições*

Art. 23 — Ao Agente Municipal de Estatística incumbem:

I — cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento quanto à competência da AME, as Resoluções do CNE, as ordens e instruções da SG, da Inspetoria Geral e da Inspetoria Regional da respectiva unidade federativa;

II — distribuir os trabalhos da AME e executá-los ou fazer executá-los, conforme o caso;

III — manter-se em contacto com os membros das classes económicas, sociais, culturais e administrativas e com a imprensa local, a fim de obter, de todos, a melhor colaboração para a execução dos encargos que estão afetos à respectiva AME;

IV — formular à IR, em promoção fundamentada, as sugestões que julgar convenientes à elaboração rápida e perfeita dos trabalhos, ou ao aperfeiçoamento da organização da AME nos seus diferentes setores de atividade;

V — apresentar ao Inspetor Regional, até o décimo quinto dia de janeiro e julho de cada ano, circunstanciados relatórios atinentes às suas atividades durante os semestres que terminam no início dos meses referidos;

VI — apresentar ao Inspetor Regional, quando transferido para outra repartição, relatório acerca dos trabalhos executados ou em curso durante o período posterior ao último semestre a que corresponda o relatório referido no inciso anterior;

VII — corresponder-se diretamente, em matéria de serviço, com quaisquer pessoas, autoridades, instituições ou repartições localizadas na respectiva unidade federativa;

VIII — visar ou assinar, conforme o caso, todos os documentos que tenham de sair da AME;

IX — visar ou rubricar os livros ou mapas destinados aos registros de aquisição, saída e saldos do selo de estatística;

X — dar exercício aos funcionários da AME, quando provida de mais de um servidor;

XI — solicitar, por escrito, às autoridades locais, — sejam federais, estaduais ou municipais —, os dados que forem necessários à elaboração de estatísticas concernentes ao respectivo município;

XII — representar ao Inspetor Regional contra os funcionários, seus subordinados, pelas faltas que cometerem;

XIII — impor aos servidores da AME penas disciplinares de advertência ou repreensão, levando o fato ao conhecimento do Inspetor Regional;

XIV — expedir instruções e ordens de serviço;

XV — representar à autoridade competente, por intermédio do Inspetor Regional, contra funcionários, qualquer que seja sua categoria, que dificultarem a boa execução dos trabalhos da AME;

XVI — exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem determinadas por autoridade superior, ou posteriormente estabelecidas pela legislação do IBGE;

XVII — promover as diligências e visitas necessárias à execução dos trabalhos da AME.

Art. 24 — Aos servidores, em geral compete:

I — executar, com zelo e presteza, segundo os planos estabelecidos e as instruções recebidas, os trabalhos que lhe forem atribuídos;

II — conservar em ordem o material dos trabalhos em execução;

III — auxiliar a execução dos trabalhos de outros setores da AME, sempre que isso for determinado pelo chefe da repartição;

IV — dispensar tratamento respeitoso aos seus superiores hierárquicos e tratar com cordialidade e atenção os seus companheiros de trabalho e as partes que procurarem a AME;

V — levar ao conhecimento do chefe da repartição qualquer ocorrência que exija providências de sua parte;

VI — comunicar à AME a mudança de residência, bem como, no devido tempo, o não comparecimento ao serviço por motivo de saúde;

VII — zelar pela conservação dos móveis e objetos de que se utilizar em serviço ou que estiverem em seu poder, devendo indenizar os cofres do Instituto pelos prejuízos de extravio ou dano causado por sua culpa.

Art. 25 — Aos servidores, em geral, é vedado:

I — receber no recinto reservado aos trabalhos da AME as pessoas que os procurarem, a título de visita ou para tratar de assunto particular;

II — fornecer, sem prévio consentimento da autoridade superior, cópias de trabalhos e elementos estatísticos;

III — retirar da Repartição, para uso particular seu ou de terceiro, qualquer documento ou objeto nela existente;

IV — receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, em razão de suas funções;

V — entreter conversa no recinto dos trabalhos durante o horário do expediente, sobre assuntos alheios às atividades da Repartição, bem como discussão, ainda que diga respeito ao serviço;

VI — executar, durante as horas do expediente, qualquer trabalho pessoal ou de

outrem, assim entendido todo aquele que não decorra do cumprimento de atribuições funcionais ou de ordem de autoridade superior;

VII — ausentar-se da AME, mesmo em objeto de serviço, sem que declare ao respectivo encarregado o motivo e o período do afastamento;

VIII — entreter-se em leituras ou outras atividades estranhas ao serviço.

## SECÇÃO IV

### Das penalidades

Art. 26 — Os servidores da AME, em quaisquer casos de negligência, falta de cumprimento dos deveres, desrespeito ou desatenção às ordens dos superiores hierárquicos, descortesia no trato com os seus companheiros ou quaisquer pessoas que procurarem a AME, revelação de assunto sigiloso, ausência não autorizada ou sem causa justificada, ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares, que serão aplicadas pela autoridade superior:

I — advertência;

II — repreensão;

III — suspensão;

IV — destituição de função;

V — demissão.

## CAPÍTULO V

### Disposições gerais

Art. 27 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do IBGE, que ouvirá a Junta Executiva Central (JEC) do CNE nos assuntos mais importantes, propondo soluções que melhor atendam aos objetivos da legislação em vigor.

## RESOLUÇÃO JEC-191, DE 18 DE AGOSTO DE 1944

*Cria as Inspetorias Regionais das Agências Municipais de Estatística e dá-lhes regimento.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e atendendo ao que dispõe a letra *h* da Cláusula Quarta dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal,

### RESOLVE:

Art. 1.º — Fica criada, em cada Unidade da Federação, uma Inspetoria Regional das Agências Municipais de Estatística.

Art. 2.º — A Inspetoria, subordinada diretamente ao Secretário-Geral do Instituto, será constituída de servidores selecionados, de preferência,

dentre os melhores elementos dos quadros do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, incluídos os próprios funcionários das Agências Municipais de Estatística, designados em comissão pelo respectivo Presidente, por indicação do Secretário-Geral.

Art. 3.º — As funções de Agente de Estatística nos municípios das capitais de Estado ou Território serão privativas dos próprios Inspetores.

§ 1.º — Para os fins deste artigo os Inspetores terão os auxiliares que forem necessários, admitidos a título precário, pelo Presidente do Instituto, sob proposta do Secretário-Geral.

§ 2.º — Também colaborarão eventualmente nos serviços técnicos das Inspetorias, na parte referente à Agência da Capital, que funcionará como centro-escola de coleta estatística municipal, os Agentes de Estatística do Interior que para esse estágio forem escalados.

Art. 4.º — Os serviços relativos às Inspetorias e Agências Municipais de Estatística, atribuídos à Secretaria-Geral, serão executados, segundo a respectiva competência, pelas suas diferentes secções, até que, oportunamente, sejam tomadas as providências previstas na Resolução n.º 170, de 20 de novembro de 1943, desta Junta.

Art. 5.º — Nas Unidades da Federação cujas repartições centrais de estatística sejam dirigidas por delegados do Instituto, poderão estes desempenhar cumulativamente as funções de Inspetor, desde que ocorram vantagens para o serviço e a isto não haja objeção por parte dos governos regionais interessados.

Art. 6.º — As Inspetorias Regionais reger-se-ão pelo Regimento anexo, aprovado por esta Resolução\*.

Art. 7.º — Fica autorizado o Presidente do Instituto a comissionar um funcionário da sua confiança para realizar inspeções gerais dos serviços do sistema estatístico brasileiro, especialmente dos atinentes às Agências de Estatística, e a propor, promover ou fazer executar as providências neces-

sárias à realização dos objetivos desta Resolução.

Art. 8.º — O Presidente do Instituto submeterá à aprovação desta Junta a tabela de remuneração do Inspetor-Geral e dos Inspetores Regionais e seus auxiliares.

§ 1.º — Nenhum Inspetor Regional poderá receber importância superior à do vencimento — não computado o salário-família — do Diretor do Departamento de Estatística do Estado ou Território onde servir.

§ 2.º — Quando a função de Inspetor, em virtude de disposição do próprio CNEM, houver de ser exercida pelo Diretor do Departamento Regional de Estatística, a este caberá a gratificação mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00), a título de representação.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1944, ano 9.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a.) *Alberto Martins*, Diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. (a.) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a.) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-242, DE 2 DE MAIO DE 1946

*Dispõe sobre a interrupção temporária das sessões da CREM e dá outras providências.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que o Instituto se comprometeu, nos Convênios Nacionais de Estatística Municipal, a assegurar aos Departamentos Regionais de Estatística, para sua crítica, revisão e primeira apuração, as informações obtidas pela coleta municipal efetuada segundo o plano anual das Campanhas Nacionais de Estatística;

considerando que a Assembléia Geral do Conselho, em sua Resolução n.º 290, de 23 de julho de 1945, vedou o lançamento, por intermédio das Agências Municipais de Estatística, de quaisquer inquéritos, antes de concluídos os trabalhos de coleta dos levantamentos compreendidos na Campanha Estatística Nacional, a menos

\* Ver Resolução JEC-478, de 27 de maio de 1955, que baixou novo Regimento.

que motivos de força maior justificam a providência;

considerando, ainda, que a Secretaria-Geral, obedientemente ao disposto na citada Resolução n.º 290, quanto à utilização dos instrumentos de coleta elaborados pelos serviços federais, procurou incluir nos Cadernos da X Campanha Estatística todos os elementos constantes dos questionários adotados pelos órgãos dos sistemas regionais;

considerando, também, a grande importância de que se reveste a execução da X Campanha Estatística, já pelo fato de referir-se ao ano que assinala o meio de um período intercensitário, já por tratar-se da primeira Campanha efetivamente realizada com a cooperação das Inspetorias Regionais;

considerando, por outro lado, que a autoridade da Secretaria-Geral para determinar a suspensão dos trabalhos da CREM, quando julgar conveniente aos interesses da estatística nacional, embora esteja implícita nas disposições do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 5 981, de 10 de novembro de 1943, que lhe atribui a responsabilidade da execução dos CNEM, e na equivalência dos princípios de livre determinação assegurados pela Convenção aos órgãos integrantes do Instituto, pode ser posta em dúvida em virtude de haver esta Junta, em sua Resolução n.º 216, feito expressa referência apenas à abstenção dos Diretores dos Departamentos Regionais de Estatística;

considerando, ainda, que a estruturação adotada na organização dos sistemas regionais de estatística pode ter influência sobre a articulação das atividades dos seus órgãos integrantes com as das Inspetorias Regionais, bem assim sobre a coordenação e o controle que estas devem exercer em relação às Agências Municipais de Estatística, para que possa o Instituto desempenhar-se das tarefas que lhe cabem em face dos órgãos da Segurança Nacional e das repartições que concorrem para o levantamento da estatística geral do País;

considerando, finalmente, a conveniência de assegurar, no âmbito nacional, a perfeita regularidade da execução da X Campanha Estatística,

## RESOLVE:

Art. 1.º — O Secretário-Geral do Instituto é autoridade competente para determinar a suspensão dos trabalhos da CREM, em qualquer Unidade da Federação, sempre que essa medida for aconselhada pelos interesses do sistema estatístico nacional.

Art. 2.º — As relações entre as IR e os DEE, bem como as atividades desses órgãos referentes à execução da Campanha Estatística Nacional, continuarão a regular-se, quando verificada a interrupção prevista no artigo precedente, pelo disposto na Resolução n.º 216, desta Junta, e na Circular IG-7, que a acompanha, exceto nos pontos implícita ou explicitamente derogados pela presente Resolução.

Parágrafo único — Na hipótese a que se refere este artigo, passarão a vigorar as seguintes normas:

I — Os questionários coletados por intermédio das AME serão encaminhados ao DEE, sob protocolo, dentro do menor prazo possível, depois de esclarecidos ou corrigidos os quesitos que tenham sido objeto de observação no exame formal realizado pela IR.

II — Sempre que a IR, no cumprimento das competentes instruções, houver de lançar qualquer inquérito que não seja de iniciativa do sistema regional mas também possa interessar ao mesmo, entrará em entendimento com o DEE para o fim de proporcionar à estatística regional o aproveitamento dos dados a serem coletados.

III — O controle da coleta exercido pela CREM será efetuado em separado pela IR e pelo DEE, agindo cada órgão dentro de suas atribuições específicas.

Art. 3.º — Qualquer inquérito de iniciativa de serviços federais ou do sistema estatístico regional, cujo plano seja aprovado pelo órgão competente do Conselho Nacional de Estatística e houver de ser executado por intermédio das Agências Municipais de Estatística, deverá ter o seu lançamento providenciado pela IR logo que lhe sejam encaminhados os respectivos instrumentos de coleta. Essas providências serão tomadas nos termos das competentes instruções do órgão federal ou estadual sob cuja responsa-

bilidade e direção se deva executar o inquérito, ressalvado apenas o disposto neste artigo.

§ 1.º — A IR assegurará a êsses inquéritos o mesmo tratamento, qualquer que seja a sua origem, e também sem que sofram preterição em favor de qualquer outro levantamento ulteriormente determinado pela Secretaria-Geral.

§ 2.º — Excluem-se, apenas, dessa norma de igual prioridade, não só entre as iniciativas federais e regionais, como também entre estas e as que, por serem de interêsse comum, forem tomadas pela Secretaria-Geral do Instituto, os inquéritos, cadastros ou levantamentos das "Campanhas Nacionais". Êsses trabalhos são por natureza, e assim devem permanecer em qualquer hipótese, de primeira e igual importância tanto para a União, como para os Estados e Territórios, e ainda para os próprios municípios pelo que lhes é reconhecida precedência absoluta sôbre todos os demais encargos que forem confiados às Agências.

§ 3.º — Logo que esteja concluída a coleta relativa à X Campanha Estatística Nacional, o material dos inquéritos tanto da União como dos Estados e Territórios, inclusive o que se destine à revisão dos cadastros, poderá ser expedido, na forma prevista na legislação do Instituto, diretamente às Agências Municipais, uma vez assentada essa providência entre o órgão federal ou estadual interessado e a Secretaria-Geral do Instituto, a qual transmitirá às IR as instruções que decorrerem dos entendimentos verificados.

§ 4.º — No caso do parágrafo precedente, a IR tomará as providências necessárias para garantir a regularidade do trabalho, tendo em vista os demais encargos pelos quais estiverem os Agentes respondendo no momento.

Art. 4.º — A Secretaria-Geral do Instituto estudará a atual organização dos Sistemas Regionais de Estatística, tendo como objetivo fixar-lhes nitidamente a composição, a estrutura e o funcionamento, bem assim assentar os critérios de racionalização que possam ser propostos aos respectivos Governos para melhor atender aos interês-

ses da administração pública e aos fins de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, estabelecidos pela Convenção Nacional de Estatística e ampliados, na sua aplicação, pelos Convênios Nacionais de Estatística Municipal.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1946, ano 11.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, pelo Diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. (a) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *Heitor Bracet*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-307, DE 12 DE JULHO DE 1946

*Dispõe sôbre as atividades das Secções de Estatística Militar e dá outras providências.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que a criação das Secções de Estatística Militar nas repartições centrais regionais de estatística teve por objetivo dotar o sistema do Instituto de órgãos especiais capazes de facilitar a preparação do aparelhamento material das Forças Armadas, avaliar as possibilidades e os recursos do País utilizáveis em caso de guerra, e colaborar, por todos os meios, na execução dos planos de mobilização nacional;

considerando que o exercício dessas funções de órgão colaborador do Conselho de Segurança Nacional e das Forças Armadas Brasileiras, longe de haver cessado com a suspensão do estado de guerra, deve ser entendido como encargo permanente do mencionado órgão do sistema (art. 2.º do Decreto-lei n.º 4181, de 16-3-46);

considerando, entretanto, a necessidade de ajustar as atividades das Secções de Estatística Militar às novas condições de trabalho das repartições centrais regionais de estatística, modificadas fundamentalmente com a terminação da guerra;

considerando que êsse ajustamento poderá ser levado a efeito sem prejuízo das disposições constantes dos Regimentos das Secções de Estatística Militar,

## RESOLVE:

Art. 1.º — As Secções de Estatística Militar articular-se-ão intimamente com os demais serviços e secções do sistema estatístico regional para a melhor consecução dos seus objetivos regimentais.

Art. 2.º — A articulação prevista no artigo precedente, processada sob a responsabilidade, orientação e supervisão do diretor do Departamento de Estatística e sem prejuízo dos princípios constantes dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 4181, visará, de modo geral, a evitar a duplicidade de coleta, apuração ou registro de dados estatísticos e, em especial:

a) obter a organização dos cadastros e fichários referidos no item I do art. 3.º do Decreto-lei 4181 junto às secções competentes para a execução das pesquisas aí aludidas, sempre que se tratar de inquérito de natureza preponderantemente civil;

b) atribuir às secções e serviços especializados do sistema regional, em princípio, a realização daqueles levantamentos que, embora sejam também de interesse para a Secção de Estatística Militar, possam ser melhor executados pelos mesmos;

c) prover a que os levantamentos a serem realizados pelos órgãos do sistema estatístico regional levem em consideração as necessidades da estatística militar;

d) assegurar, de par com a descentralização executiva prevista nos itens precedentes, o prevailecimento da orientação da SEM, no que concernir aos assuntos de interesse da estatística militar;

e) garantir a execução dos inquéritos ou a organização dos cadastros e fichários que, por seu caráter específico, a juízo do diretor do DEE, sejam atribuídos integralmente à EM;

f) permitir a colaboração da SEM com os demais serviços e secções, sempre que se tratar de trabalho que possa auxiliar o desempenho de suas atribuições;

g) centralizar na SEM a prestação dos informes e dados estatísticos que devam ser fornecidos às Forças Armadas;

h) possibilitar a verificação do andamento dos trabalhos executados, dentro do princípio de cooperação previsto nas alíneas a, b e c, pelos demais órgãos do sistema regional.

Art. 3.º — Os arquivos de documentação geral das repartições centrais regionais de estatística, quer sejam centralizados ou não, deverão ser organizados de modo a facilitar as tarefas da SEM.

§ 1.º — No estabelecimento do plano da classificação dos documentos que devem ser recolhidos aos correspondentes arquivos, as repartições centrais regionais procurarão seguir, tanto quanto possível e a fim de favorecer o intercâmbio de informações, os sistemas adotados pela Secretaria-Geral do Instituto.

§ 2.º — As repartições regionais de estatística que não dispuserem de secções ou arquivos de documentação geral, estudarão a conveniência de ser atribuída à SEM, desde logo, a organização do mencionado serviço.

§ 3.º — Sem prejuízo do disposto nos parágrafos precedentes, a SEM poderá coligir, ordenar, classificar, guardar e conservar a documentação estatística, informativa, técnica, doutrinária e fotocartográfica especificamente de natureza militar.

Art. 4.º — As SEM procurarão estudar e analisar, exclusiva e preponderantemente do ponto de vista da mobilização geral ou parcial das respectivas Unidades da Federação, os dados estatísticos coligidos pelos órgãos do sistema regional.

Art. 5.º — A Secretaria-Geral do Instituto, por intermédio de seus serviços competentes e ouvidos os órgãos regionais, estudará o planejamento das atividades das secções de estatística militar das repartições regionais, tendo em vista não só a conveniência de uniformizar os processos e métodos de trabalho em todos os aludidos órgãos, como também a necessidade de articular as atividades dos mesmos com as de seu próprio serviço de estatística militar.

Parágrafo único — O plano previsto neste artigo será submetido à aprovação dos órgãos superiores das Forças Armadas.

Art. 6.º — Os diretores dos Departamentos de Estatística baixarão as ordens de serviço necessárias ao cumprimento do disposto na presente resolução.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1946, ano 11.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Alberto Martins*, Secretário-Assistente da Assembléa. Visto e rubricado. (a) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *Heitor Bracet*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO AG-325, DE 20 DE  
JULHO DE 1946**

*Approva e ratifica uma exposição da Secretaria-Geral do Instituto em que se focalizam a natureza, os fins e a situação atual da entidade.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, no uso das suas atribuições, e

considerando as recomendações da Circular 5-46, de 13 de março de 1946, da Secretaria da Presidência da República, referente ao não provimento das vagas nos quadros da administração federal;

considerando que essa circular, tendo sido enviada também ao Instituto, teve que ser aplicada de certo modo aos seus serviços, sem embargo de não ser a entidade uma organização federal, no sentido de constituir-se exclusivamente parte integrante da administração do Governo Federal;

considerando que, em verdade, o Instituto não se subordina privativamente nem à União nem aos Estados, nem aos municípios, pois é dirigido por órgãos colegiais que exercem mandato político-administrativo das três órbitas do Governo Nacional, por um lado, mantendo serviços próprios que pertencem solidariamente aos Governos co-instituidores, e por outro, coordenando serviços que dependem de modo exclusivo, quanto à sua administração, das diferentes ordens governamentais;

considerando que o Instituto constituiu, assim, uma "federação de serviços" *sui generis*, e, pela forma de sua direção autônoma, participa ao mesmo tempo das configurações jurídicas das autarquias e das instituições pa-

raestatais, como o que melhor se classifica entre as entidades de economia mista;

considerando que, em virtude dessa particular condição, se tornava necessário assentar o limite da aplicação, em termos, às atividades do Instituto, das normas baixadas especificamente para a administração federal;

considerando que esse estudo ficou satisfatoriamente realizado pela exposição da Secretaria-Geral do Instituto encaminhada à Presidência da República, documento esse em que são examinadas as peculiaridades de constituição e funcionamento decorrentes da Convenção Nacional de Estatística, de 11 de agosto de 1936, para o "sistema nacional dos serviços geográficos e estatísticos";

considerando que essa configuração jurídica *sui generis* é uma aplicação inédita dos princípios constitucionais e do direito comum ao campo da cooperação intergovernamental em país de regime federativo;

considerando, assim, que o exame da aplicação dessa nova "fórmula política" para a solução dos grandes "problemas nacionais" é de interesse comum às diferentes órbitas de governo e assume particular importância, merecendo ser levado ao conhecimento público sob todos os seus aspectos,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — Fica aprovada e ratificada, tanto nos fundamentos quanto nas conclusões, a exposição da Secretaria-Geral do Instituto com referência à situação da entidade em face das normas da circular n.º 5-46 da Secretaria da Presidência da República.

Art. 2.º — A exposição a que se refere o art. 1.º constituirá anexo desta Resolução.

Art. 3.º — É assinalada a conveniência de ser objeto de novos estudos, por parte dos órgãos interessados no desenvolvimento da administração brasileira, a conceituação específica dos vínculos que presidem à vida do Instituto, não só para que se estabeleçam com segurança os respectivos corolários em todo o campo de sua atividade senão ainda como ele-

mentos de possível aplicação a outros setores administrativos.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1946, ano 11.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Alberto Martins*, Secretário-Assistente da Assembléia. — Visto e rubricado. (a) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se (a) *Heitor Bracet*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

#### ANEXO A RESOLUÇÃO N.º 325

*Exposição apresentada pelo Dr. M. A. Teixeira de Freitas, Secretário-Geral do IBGE, ao Dr. Heitor Bracet, Presidente, em exercício, da Entidade*

Senhor Presidente,

Determinou V. Ex.ª que fôsse rigorosamente cumpridas as medidas que o Senhor Presidente da República houve por bem aprovar, atendendo à sugestão contida na Exposição de Motivos n.º 193, de 8 de março deste ano, do Departamento Administrativo do Serviço Público, no sentido de serem sustadas "as nomeações e readmissões em cargos públicos, isolados ou de carreira, bem como as admissões em qualquer modalidade de extranumerário".

Não obstante haver o aludido Departamento proposto a expedição de uma circular com aquela finalidade apenas aos Senhores Ministros de Estado, é evidente, desde que ao Instituto também foi encaminhado o aludido expediente pela Secretaria da Presidência da República, que a decisão do Governo abrangue não só os serviços ministeriais, mas igualmente os subordinados diretamente ao Chefe do Governo.

Entretanto, tendo-se em vista as graves consequências que estão resultando do estrito cumprimento das ordens de V. Ex.ª, para os serviços do Instituto, principalmente no que se refere aos órgãos regionais e municipais, cuja maior parte é de Agências com um único servidor — onde, assim, os trabalhos se paralisam de todo, quando este não é substituído, — é evidente que se torna urgente e indispensável uma providência capaz de permitir a normal reconstituição dos quadros que não comportarem desfalques sem a interrupção das respectivas atividades. É o que V. Ex.ª apreciará melhor, tomando conhecimento dos fatos resumidos na explanação que se segue.

Entre os órgãos subordinados diretamente à Presidência da República, ocupa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística situação à parte uma vez que os demais são "organizações federais". Isto é, estão vinculados exclusivamente à órbita administrativa da União, enquanto o Instituto assume posição especial, que se pode dizer mesmo, *sui generis*, resultante de caráter político de que houve mister revesti-lo, como fundamento do seu destino técnico-administrativo.

Esse "caráter político", que teve por objetivo dotar a instituição de ampla autonomia, emanada de simultâneos mandatos políticos, em condições de permitir-lhe atuar

por delegação conjunta e solidária de todas as três órbitas de governo do regime constitucional brasileiro, foi o hábil e insubstituível recurso por meio do qual se tornou possível articular entre si, submeter a uma disciplina comum, e orientar segundo objetivos convergentes e normas técnicas uniformes, um numerosíssimo conjunto de repartições e serviços, tanto federais e estaduais, como também municipais, estes em número, atualmente, de nada menos de 1.668.

Assim, a autonomia administrativa, no que se refere aos Conselhos do Instituto e aos órgãos destes diretamente dependentes, assume características especiais, decorrentes do pacto intergovernamental — a Convenção Nacional de Estatística — que teve exatamente a missão de investi-lo naquele solene mandato político apto a fazer funcionar extensas e mútuas delegações de autoridade no próprio plano dos poderes governamentais autônomos.

Em virtude dessa ampla fórmula de coordenação de serviços, o Instituto não é uma "repartição", nem mesmo um "conjunto de repartições", dependente de um só Governo. Pois, em verdade, é um largo sistema de órgãos técnico-administrativos, de variadas categorias, tipos e finalidades específicas, que a um só tempo se originam e dependem — no exercício, todavia, de uma conveniente autonomia — de todos os Governos que imediata ou imediatamente aceitaram as normas fundamentais da "Convenção Nacional de Estatística".

Assim sendo, torna-se necessário verificar até onde se podem aplicar às múltiplas categorias de órgãos vinculados ao Instituto, as medidas de controle administrativo baixadas especificamente em relação à "administração federal", como é o caso daquelas que foram determinadas na circular em apreço. Mas, para melhor discernir as peculiaridades que o caso oferece, torna-se oportuno recordar, em sua natureza e finalidade, o que seja precisamente essa autonomia conferida politicamente ao Instituto, bem assim os limites desse "poder autárquico" em relação às diferentes ordens de organismos, que lhe formam a complexa e diversificada estrutura, e também elas detentoras de determinados graus de autonomia em relação à direção central da entidade.

\* \* \*

Antes de mais nada, e como ficou dito, há que atender ao exato alcance desse mesmo "caráter político" da instituição.

Segundo longa experiência demonstrou, as atividades geográficas e estatísticas do Estado Brasileiro só poderiam atingir plenamente suas finalidades se o organismo a que fossem atribuídas se tornasse um consórcio federativo de todos os órgãos — federais, estaduais e municipais — a isso destinados. O que implicaria em fazê-lo resultar de uma convenção ou pacto, não apenas entre alguns dos seus órgãos administrativos, mas entre os próprios governos em cujos âmbitos de ação aquelas atividades haveriam necessariamente de estar incluídas, como inerências decorrentes da

conceituação mesma do que sejam "órbital governamentais" autônomas. Só assim, evidentemente, seria possível assegurar a concentração e virtualização da autoridade que viesse a coordenar, dar sentido orgânico e racionalizar as atividades específicas em causa, as quais são comuns, mas igualmente livres, entre as três esferas governamentais. Isto vale dizer que tais atividades, sob pena de desvirtuamento do regime, são irredutíveis à unidade — como acontece com as "soberanias" no campo internacional a não ser mediante o apêlo à "livre determinação", isto é, ao princípio convencional, do qual pudessem emanar imediatamente — as normas orgânicas, e imediatamente — as subseqüentes diretrizes de ação comum, adequadamente coordenada e unificada.

Com efeito, tais atividades, por isso mesmo que inerentes a cada uma das três esferas de governo, pertencem ao campo em que se manifesta a respectiva autonomia, isto é, àquele Poder Político que pelos demais não pode ser controlado, mas a si mesmo pode livremente limitar-se como expressão do próprio princípio de "personalidade". E, por isso mesmo, essas atividades não seriam reguláveis por atos de "outro Governo" senão em detrimento e com postergação das normas institucionais do regime federativo.

Por outro lado, porém, ditas atividades destinam-se a objetivos comuns e visam a fundamentais realizações "nacionais". E não podem elas, tanto em face dos peculiares interesses que movem os governos co-interessados, quanto também em virtude da sua própria natureza, magnitude e custo, nem ficar harmonizadas entre si, como de necessidade, nem mesmo isoladamente atendidas pelos esforços avulsos quer da União, quer dos Estados, quer dos municípios, tal como longa e cara experiência soberajamente o demonstrou, antes do advento do Instituto.

Daí decorre que as atividades geográficas e estatísticas, não sendo nem podendo ser privilégio de uma só órbita do Poder Público, nem estando sequer ao alcance da atuação isolada do Governo Federal no que interessa aos fins da vida nacional, teriam de encontrar, para ficarem eficazmente instituídas, uma fórmula especial. E essa fórmula, para ser hábil e adequada, haveria de satisfazer plenamente a estas quatro condições essenciais:

I — Deixar íntegra, por lhes ser uma lúdima manifestação da competência política, a autonomia dos governos co-interessados nas atividades em causa, expresso tal objetivo quer na manutenção dos órgãos especializados de âmbito correspondente ao da respectiva jurisdição política, quer no livre desdobramento das pesquisas, ou na desembaraçada disposição dos respectivos resultados.

II — Disciplinar as atividades dêsse órgão conformemente às diretrizes técnicas nacionais, fixadas com a colaboração dos governos compartes na sua instituição. E nisto ter em vista, sem prejuízo dos particulares objetivos ligados ao respectivo âmbito geográfico, tornar tais atividades aptas

a atender, — evitada a duplicação ou triplificação de esforços, — aos objetivos análogos mas de compreensão territorial mais larga, através de uma fundamental comparabilidade.

III — Submeter o sistema a um regime "orgânico", mercê do qual sempre coerente com os seus princípios cardais, de respeito às autonomias em presença e de cooperação intergovernamental — mútuas delegações de autoridades viessem a ser possibilitadas entre os órgãos federais, estaduais e municipais, e ainda, complementarmente, entre estes e os órgãos centrais, isto é, os que se destinam a estabelecer a concordância e o sentido de unidade na atuação de todos os demais. De sorte que o aparelho assim racionalmente erigido se revestisse de características, privilégios e maleabilidade suficientes para exercer, ao mesmo tempo, a autoridade privativa e a autoridade emanada em conjunto, de todos os Governos co-instituidores. Pois só assim poderia o organismo a instituir tornar-se capaz de, sem detrimento de inalienáveis prerrogativas das diferentes esferas do Poder Público, atuar na própria órbita administrativa de cada uma delas, como instrumento do próprio Governo, e agir no sentido de corrigir lacunas, deficiências ou atrasos. Isto, porém, sem que sua atuação pudesse ser considerada uma indébita ou vitanda interferência em campos estranhos à sua autoridade, quando eventualmente carecesse de suplementar a ação dos órgãos permanentes e privativos que, por motivos transitórios, não pudessem em dado momento prestar a normal colaboração que lhes estivesse atribuída.

IV — Finalmente, e como consequência dos postulados precedentes, dotar de flexibilidade e extensibilidade os seus próprios meios de ação, a fim de que aquela aptidão suplementadora pudesse acudir com presteza aonde o determine a deliberação dos órgãos colegiais do sistema, tendo em vista as situações ocasionais que se oferecem, sejam elas caracterizadas pela conveniência de reforçar os meios de ação de algum ou alguns dos governos co-interessados, ou pela necessidade às pesquisas que visem interesses nacionais.

Esses os objetivos que foram devida e longamente pesados pela União e pelas Unidades da Federação, sem exceção de uma só (e incluindo o Distrito Federal e o Acre), quando, em 1936, por iniciativa do Governo Federal, e com a compreensiva e livre anuência de todos os Governos Regionais, foi celebrada, a 11 de agosto, a Convenção Nacional de Estatística, visando instituir desde logo o "sistema nacional" dos serviços estatísticos e possibilitar igualmente — o que se realizou dois anos após — a formação de um sistema de estruturação análogo quanto aos serviços geográficos.

Nessas condições, a fórmula flexível e ao mesmo tempo consentânea com os princípios políticos do regime, a que obedeceu a instituição do grande organismo nacional que é hoje o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, abrange:

1.º — Órgãos filiados — federais, estaduais, municipais e dependentes de autar-

quias, — nos quais o Instituto não interfere a não ser para lhes coordenar e unificar a orientação técnica. Tais órgãos têm assim sua vida administrativa regulada e dirigida segundo legislação própria, e na dependência dos Governos que os instituíram.

2.º — Órgãos federais (o Serviço Nacional de Recenseamento e o Serviço de Geografia e Cartografia), órgãos regionais (Departamentos Estaduais ou Territoriais) órgãos municipais (Agências de Estatística) e órgãos de Autarquias (secções, divisões ou departamentos) — todos êles, ou confiados somente à direção, ou também à administração do Instituto, mediante outorga de autoridade e recursos próprios, e sob regimes prévia e convencionalmente estabelecidos, com fundamento sempre em atos legislativos ou na autoridade atribuída aos Governos ou entidades deliberantes.

3.º — As duas Secretarias-Gerais, isto é, a do Conselho Nacional de Estatística (funcionando esta, até agora, também como Secretaria-Geral do Instituto, considerado no seu conjunto) e a do Conselho Nacional de Geografia. Esses órgãos, havendo sido instituídos para dar corpo executivo à unidade de cada uma das alas do sistema que os dois Conselhos integram, atendem às tarefas ordinárias e extraordinárias que os mesmos colégios determinam e, ainda, às suplementações que fortuitas circunstâncias tornem necessárias a fim de assegurar a normalização dos serviços que dispuserem de órgãos permanentes.

Em resumo, pois, ocorre que, considerados em globo, os órgãos do Instituto se distinguem da seguinte forma:

— em primeiro lugar, — os que, ou são livremente administrados pelos Governos seus mantenedores, ou têm sua administração confiada ao Instituto, mediante delegação expressa, ocasional ou permanente. Essa administração se faz, no primeiro caso, segundo as normas que esses Governos fixarem para seus aparelhos administrativos, e, na outra hipótese, na forma em que eles especificamente convierem por meio de acordos bilaterais ou multilaterais;

— em segundo lugar, — os que foram criados como o próprio suporte da ação intergovernamental que os Governos co-mantenedores do Instituto deliberarem estabelecer. Tais órgãos são as duas Secretarias-Gerais, cuja administração é regulada pelos Conselhos diretores e cujas atividades desenvolvem dentro dos recursos orçamentários obtidos, e conformemente às necessidades que se oferecem aos ditos Conselhos, atendidas sempre as prioridades que a êstes compete examinar e decidir, mas tudo na dependência da orientação geral que os respectivos Governos determinarem aos seus representantes nos Colégios dirigentes.

\* \* \*

Ora, em face da circular em causa, e no cumprimento das deliberações de V. Ex.ª, mandando levar a observância das recomendações do Senhor Presidente da República até o limite da autoridade que cabe à direção do Instituto, a situação dos referidos órgãos ficou sendo, por força iniludível das

circunstâncias e natureza da instituição, a que consta do seguinte esquema:

I — Sob a responsabilidade, não do Instituto, mas dos respectivos Ministros ou dirigentes autárquicos, já estão suspensas as novas admissões de funcionários em todos os serviços federais filiados ao IBGE. As exceções que os mesmos pleitearem serão submetidas pelas autoridades competentes à decisão do Presidente da República, na forma prevista na Circular n.º 5-46.

II — Nos órgãos filiados não dependentes do Governo Federal, mas dos Governos Regionais, por critério análogo ao do item precedente, continuam prevalecendo as decisões dêstes, segundo a orientação geral a que porventura venham a ficar adstritas tais decisões.

III — Nos órgãos cuja administração está delegada ao Instituto por meio de leis ou convenções especiais (Secretarias-Gerais dos Conselhos, Serviço Nacional de Recenseamento, Serviço de Geografia e Cartografia, Inspetorias e Agências de Estatística Municipal), também foi sustado o preenchimento das vagas.

Quanto, porém, a êses últimos órgãos, não podendo prolongar-se a progressiva paralisação a que estão sendo submetidos, dado o grande movimento de vagas nos respectivos quadros, urge que se estabeleça uma orientação compatível com as suas finalidades. Mas isto parece que deve provir de uma decisão da própria Presidência da República, interpretando a Circular número 5-46 em face do destino especial do Instituto e do peculiar regime de tais órgãos, como entidades submetidas a um consórcio intergovernamental que exerce a supervisão do sistema por meio do mandato político de que estão investidos os respectivos Conselhos dirigentes.

Para melhor elucidação do assunto serão oportunas algumas considerações mais, tendo em vista o caso particular da rede de Agências Municipais de Estatística.

\* \* \*

Ninguém melhor do que V. Ex.ª conhece os trâmites dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal, de cuja realização, aliás, foi o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, quando ainda Ministro da Guerra, o mais decidido patrono — para o fim de assegurar o desejado valimento e oportunidade aos dados reclamados pela Segurança Nacional, de modo geral, e pela Estatística Militar, em particular.

Assim, sabe V. Ex.ª que as providências solicitadas pelo Estado-Maior do Exército nos fins de 1941, e consubstanciadas no Decreto-lei n.º 4 181, de 16 de março de 1942, sofreram, em seguida, lamentável retardamento, de sorte que só a 10 de novembro de 1943, e ainda graças ao vigilante interesse do então Ministro da Guerra, foi baixado o Decreto-lei n.º 5 981, ratificando os aludidos Convênios. E só a 24 de julho baixou o Governo da União o Decreto-lei n.º 6 730, pelo qual se tornou exigível, a partir de primeiro de agosto de 1944, a "quota de estatística" instituída para o financiamento dos serviços municipais de estatística, em todo o País.

Conforme estabeleceu o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 5981, a regulamentação dos serviços previstos nos Convênios ficou a cargo do Conselho Nacional de Estatística, devendo sua execução verificar-se progressivamente. E assim vem sendo feito, através de certas dificuldades, vencidas com tenacidade e decisão. Convém referir, a propósito, que, sem embargo do retardamento de umas tantas determinações da administração federal, com que somente agora está sendo lançado o supracitado tributo nas localidades do interior, já o Instituto instalou todas as Inspetorias Regionais e Agências Municipais de Estatística, nos Estados e Territórios, e mantém na sua Secretaria-Geral nesta Capital, o Serviço de Estatística Militar, desdobrado em duas seções técnicas — a de Documentação Regional e a de Documentação Municipal, — além de subsidiar o custeio de seções análogas em todos os Departamentos Regionais.

Outrossim — e tomo a liberdade de pedir a atenção de V. Ex.ª para este aspecto —, as Agências Municipais de Estatística, cuja administração foi delegada ao Instituto nos Convênios, já passaram à subordinação da entidade, havendo cessado, por conseguinte, toda a responsabilidade administrativa das Prefeituras a seu respeito, inclusive no que concerne à admissão de pessoal. Dêse fato decorre para o Instituto a contingência e obrigação de prover todos os cargos de Agentes, e não só os que vagarem sob sua direção mas também os das Agências que lhe forem entregues sem os respectivos titulares. Vale assinalar, igualmente que o Instituto, iniciando o cumprimento das obrigações assumidas, já assegurou ao corpo de Agentes o salário mínimo compatível com o nível de vida local (Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2 100,00), enquanto, do mesmo passo, estão sendo os aludidos órgãos dotados do necessário equipamento.

Resulta daí, como V. Ex.ª bem depreende, uma sensível e ininterrupta repercussão na estrutura e nas atividades da repartição executiva central do Instituto. Se é chamada a exercer crescente controle sobre os órgãos regionais e municipais a ela subordinados, também vai tendo ao seu dispor informes e dados em ascendente volume e cada vez melhor qualidade. Mas a implantação dessas novas condições de trabalho do sistema estatístico nacional, em virtude da execução dos Convênios de Estatística Municipal, não se pode nem apressar nem interromper, pois tem o seu ritmo e intensidade regulados pela situação do País e pelo próprio desenvolvimento dos serviços. Exige, todavia, pessoal habilitado e em número suficiente para o desdobramento das tarefas que as favoráveis condições conseguidas vão acarretando.

Vale notar, aliás, que não obstante dispor de um quadro permanente reduzidíssimo, fixado em 1941, a direção do Instituto não o ampliou, e somente procedeu às modificações necessárias na organização dos serviços, com a conseqüente admissão de extranumerários, quando o impuseram as circunstâncias criadas em virtude do progressivo cumprimento do plano convencionalmente estabelecido.

E o fato é, portanto, que o Instituto não se encontra ainda numa fase em que tenha de dar desempenho somente às funções de rotina, com possibilidade de estabilização, ou mesmo redução, dos núcleos de servidores dos órgãos diretamente subordinados aos seus Conselhos; mas, ao contrário, numa fase de reorganização, ou seja, de inevitável — se bem que moderada e prudente — ampliação dos serviços técnicos e administrativos a cargo daqueles órgãos.

\* \* \*

Isto pôsto, as nomeações e admissões que a Presidência do Instituto tenha de fazer, para assegurar a normalidade administrativa da entidade em face dos seus fins e obrigações contratuais, decorrentes de leis e compromissos solidariamente assumidos pela União, Estados e municípios, parece não devem — e mesmo não poderiam, tal a sua freqüência — ficar adstritos a uma justificativa "a título excepcional". Visando tais atos ao cumprimento de obrigações estabelecidas e regularmente financiadas, bem como ao prosseguimento de uma reestruturação geral da estatística brasileira, tudo indica a conveniência, sob pena dos mais profundos danos, de serem êles liberados em forma hábilmente harmonizada com a orientação do Governo.

Ora, êsses atos não afetam o estabelecimento do equilíbrio orçamentário federal, objeto da mais justa preocupação do atual Governo. Isso não só porque a União despense com o Instituto apenas um "auxílio" global, cuja aplicação é regida pelos Conselhos Nacionais de Geografia e Estatística e pela Comissão Censitária Nacional, como ainda pela circunstância de que, sendo, em grande maioria, determinadas pela execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal, as respectivas despesas correrão por conta da Caixa Nacional de Estatística, instituída pelos aludidos Convênios com a arrecadação de um tributo pertencente aos municípios e por êstes concedidos ao Instituto para a manutenção dos serviços estatísticos municipais pela forma ora em implantação.

Assim sendo, e considerado, também, que os órgãos e serviços administrados pelo Instituto estão vinculados a recursos e normas especiais em virtude de lei, ou convenção realizada por força de lei;

— considerando, bem assim, que o pessoal empregado em tais serviços, nalguns casos, corresponde exatamente ao objetivo dos atos que os instituíram (como acontece com as Agências e Inspetorias de Estatística Municipal);

— considerando, ainda, que os referidos órgãos não podem ver-se privados dos respectivos titulares, sob pena de paralisar-se progressivamente a coleta estatística em todas as Unidades da Federação, não só deixando descumpridas as obrigações assumidas pelo Instituto em nome do Governo Federal e financiadas pela Caixa de Estatística Municipal, senão ainda desatendido o objetivo essencial, da criação do Instituto, que é o levantamento regular da estatística brasileira.

— considerando que, nos demais casos da administração direta do Instituto sob a

responsabilidade dos seus Conselhos ou da Comissão Censitária Nacional, os quadros se adaptam estritamente às necessidades ocorrentes, tendo em vista a fase em que se encontrem os respectivos trabalhos (como é o caso do Recenseamento), ou às tarefas especiais estabelecidas conforme a situação do momento, que os Conselhos deliberem para os casos de emergência, ou para as ocasionais suplementações em virtude de deficiência dos órgãos governamentais (como é o caso das Secretarias-Gerais dos Conselhos);

— parece, — *data venia*, e salvo melhor juízo — que os objetivos da Circular número 5-46, ficariam integralmente atingidos no que se refere ao Instituto, sem prejuízo das peculiaridades deste, se pudessem ser determinados pelo Senhor Presidente da República os seguintes critérios gerais:

1.º — os órgãos federais, territoriais e estaduais, filiados ao Instituto, continuem submetidos ao mesmo regime determinado para os demais órgãos da respectiva órbita administrativa;

2.º — os órgãos cuja administração estiver delegada ao Instituto e pelos quais respondam o Conselho Nacional de Estatística, o Conselho Nacional de Geografia e a Comissão Censitária Nacional, tanto os de caráter central, quanto os de âmbito regional, ou ainda as Agências Municipais, tenham as suas vagas normalmente preenchidas na forma dos acórdos ou leis que se lhes aplicarem, mas estritamente dentro dos recursos que lhes estiverem legalmente destinados;

3.º — aos Conselhos, todavia, de que depende a administração dos referidos órgãos, fique determinado como norma geral, no ato ou despacho pelo qual fôr interpretada a Circular n.º 5-46 em relação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sejam evitados os desenvolvimentos de serviços que forem adiáveis sem atingir as finalidades essenciais do sistema estatístico-geográfico-censitário brasileiro, e se comprimam, por meio de todas as restrições e economias possíveis, as próprias despesas normais, de modo que sejam evitados, ou reduzidos ao mínimo, os aumentos de dotações orçamentárias.

Tudo isto considerando, e informando ainda que o não provimento das vagas nas Agências, nas Inspetorias e mesmo nas Secretarias-Gerais, já está causando sensivelmente ora a paralisação ora o atraso dos serviços de coleta e elaboração indispensáveis às atividades do Instituto, tenho a honra de trazer à consideração de V. Ex.<sup>sa</sup>, com os esclarecimentos desta exposição, o alvite de ser solicitada ao Senhor Presidente da República a interpretação da circular n.º 5-46, na conformidade dos critérios supra-indicados, de sorte que a natureza e os fins do Instituto fiquem atendidos em forma harmônica com os oportunos objetivos de restrição de despesas visados em boa hora pelo Governo da República.

Respeitosas saudações,

Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1946.

— (a) M. A. Teixeira de Freitas.

## RESOLUÇÃO AG-326, DE 20 DE JULHO DE 1946

*Recomenda estudos no sentido de passarem à administração do Instituto os órgãos centrais de estatística — federais e regionais.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que a nacionalização das Agências Municipais de Estatística prevista no Decreto-lei n.º 4181, de 16 de março de 1942, e concretizada por meio dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal, se processou em condições satisfatórias, já assinalando significativos resultados, principalmente no que respeite à racionalização e eficiência da coleta estatística nos municípios;

considerando que os resultados obtidos justificam o alargamento da experiência, colocando também sob a imediata administração do Instituto os órgãos centrais de estatística — federais e regionais, do que advirá integral unidade de direção e de execução;

considerando que essa medida poderá assegurar maior eficiência aos levantamentos estatísticos, especialmente na suplementação das atividades daqueles órgãos que não estejam dando satisfatória execução aos inquéritos de interesse nacional;

considerando, outrossim, que alguns Governos Regionais já manifestaram o desejo de transferir à administração do Instituto os respectivos Departamentos de Estatística;

considerando a necessidade de serem determinadas, desde já, providências capazes de facilitar a transferência à administração do Instituto dos órgãos centrais do sistema;

considerando, finalmente, que, mediante a fórmula convencional, e, portanto, sem qualquer restrição à livre determinação das Altas Partes Compactantes da Convenção Nacional de Estatística, pode verificar-se a transferência ao Instituto, por delegação expressa dos respectivos governos, da administração dos órgãos estatísticos centrais, tanto da União, como dos Estados,

## RESOLVE:

Art. 1.º — A Assembléa Geral do Conselho, atendendo a pronunciamentos de alguns Governos Regionais, recomenda à Secretaria-Geral do Instituto que estude a fórmula mediante a qual possa ser sugerida oportunamente pelo Conselho aos Governos co-interessados a transferência, à administração do Instituto, dos órgãos centrais de estatística, regionais e federais.

Art. 2.º — Nos estudos a que se proceder, devem ser levados em conta os princípios básicos da entidade, no que respeita à autonomia das Unidades Federadas e dos Ministérios interessados, bem assim os processos e normas que vêm facilitando, já em fase executiva, a nacionalização dos órgãos municipais.

Art. 3.º — Com o objetivo de facilitar os estudos ora recomendados, as Juntas Regionais devem adotar, desde logo, as seguintes normas de cooperação:

I — Será fornecida à Secretaria-Geral a discriminação dos recursos consignados no orçamento regional relativo aos exercícios de 1946 e 1947 para a manutenção não só da repartição central de estatística, como também dos órgãos filiados, bem como a constituição dos quadros e tabelas de funcionários e extranumerários dos aludidos serviços.

II — Completando as informações previstas no item precedente, será indicado, ainda, o número de servidores que, a juízo da direção da repartição central de estatística, seria necessário para a execução normal das suas atividades regimentais.

III — As Juntas representarão aos respectivos Governos no sentido de serem incorporados às tabelas de extranumerários da administração regional, à semelhança do que foi feito pelo Governo Federal, os servidores admitidos por conta do auxílio dado pelo Instituto e com exercício nas repartições centrais de estatística, a fim de que tenham os aludidos recursos a aplicação prevista no Decreto-lei número 4181.

IV — As Juntas Regionais das Unidades da Federação cuja receita seja igual ou inferior a cem milhões de cruzeiros, procurarão obter dos respectivos Governos seja reservada à manutenção dos serviços de estatística uma importância correspondente a pelo menos dois por cento do total das rendas tributárias arrecadadas no último exercício.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1946, ano 11.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Alberto Martins*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *Heitor Bracet*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

## RESOLUÇÃO AG-335, DE 25 DE JULHO DE 1946

*Dispõe sobre a Constituição de um Corpo Consultivo de Coleta.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando a relevância do papel que cabe ao informante ou declarante nos levantamentos estatísticos;

considerando que é freqüente ter o informante a impressão de lhe ser exigido um esforço que se atenuaria se a coleta das informações fosse simplificada, no processo e no conteúdo;

considerando que os critérios de moderação, clareza e precisão devem dominar em qualquer plano de coleta de informes para fins estatísticos;

considerando que, para atender devidamente a tais critérios no preparo de instrumentos de coleta, se torna recomendável sejam os mesmos organizados mediante audiência dos informantes ou declarantes que os tenham de preencher ulteriormente;

considerando que convém reduzir ao mínimo indispensável e ao estritamente significativo as solicitações de informes para fins estatísticos, bem assim evitar mais de uma inquirição à mesma fonte sobre fatos análogos, o que — além de revelar falta de coordenação entre os órgãos estatísticos e de impor às atividades privadas encargos dispensáveis, — é tècnicamente desaconselhável por favorecer o fornecimento de dados divergentes;

considerando que, na estrutura sócio-econômica do mundo contemporâneo, as estatísticas são produtos de largo consumo, tanto pelas organizações privadas, como pelas entidades governamentais, uma e outras apresentando necessidades próprias a serem atendidas por um sistema comum, baseado na colaboração recíproca;

considerando que tais pontos de vista são partilhados pelas classes interessadas no planejamento econômico do País, consoante claramente ressalta das conclusões votadas pelo II Congresso de Engenharia e Indústria, reunido nesta Capital em princípios do ano corrente, assim como das sugestões mais recentemente encaminhadas à Assembléia Constituinte por autorizados representantes da Engenharia Nacional,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística reconhece como iniciativa das mais oportunas o encaminhamento de providências destinadas a assegurar, aos órgãos do Instituto, a colaboração dos responsáveis pela prestação de informes para fins estatísticos.

§ 1.º — Para estabelecer entendimentos com as pessoas ou entidades a que o assunto diz respeito, será constituída, dentro dos próximos dois meses, pela Junta Executiva Central do Conselho, uma delegação de seis técnicos pertencentes a cada uma das cinco repartições centrais do sistema e à Secretaria-Geral do Instituto.

§ 2.º — Essa delegação entrará em imediato contacto com as associações representativas de organizações e de grupos profissionais para o fim de ser estudada a instituição de um *Corpo Consultivo de Coleta*.

Art. 2.º — O *Corpo Consultivo de Coleta*, responsável somente perante seus representados pelas opiniões e votos emitidos, será constituído de seis membros de livre escolha das associações de classes e grupos profissionais que forem convidados a indicá-los pelo Presidente do Instituto.

Art. 3.º — Ficam recomendadas à Junta Executiva Central do Conselho,

como bases gerais para fixação das atribuições e prerrogativas do *Corpo Consultivo de Coleta*, com os ajustamentos que convierem ao caso brasileiro, as normas adotadas na instituição e funcionamento da Comissão Consultiva sobre Questionários do Governo, associada à Divisão de Padrões Estatísticos da Repartição de Orçamento dos Estados Unidos da América, após promulgação em 1942, da chamada "Lei de Instrumentos de Coleta Federais" (Federal Reports Act of 1942).

Parágrafo único — São anexadas à presente Resolução as conclusões do II Congresso Brasileiro de Engenharia e Indústria referentes aos levantamentos estatísticos.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1946, ano 11.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Alberto Martins*, Secretário-Assistente da Assembléia. — Visto e Rubricado. (a) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *Heitor Bracet*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

#### ANEXO A RESOLUÇÃO AG-335

Conclusões recomendadas pela Comissão de Planejamento Geral do País aprovadas pelo II Congresso Brasileiro de Engenharia e Indústria.

— Que os órgãos componentes do sistema estatístico brasileiro, prosseguindo convenientemente coordenados nos programas que já vêm desenvolvendo, promovam uma revisão geral, do conteúdo, dos fundamentos e dos processos de levantamentos das estatísticas a seu cargo, de modo a adaptá-las às necessidades dos estudos concernentes à planificação geral do País;

— Que esses órgãos, tomando em consideração as aludidas finalidades, instituem as novas estatísticas destinadas a atender à planificação em seus múltiplos aspectos;

— Que, para desempenho das funções de direção ou orientação dos serviços de estatística, seja dada preferência a técnicos com a conveniente base matemática;

— Que, em complemento às investigações de finalidades estatísticas, e como realização correlata, seja promovida a organização de um registro cadastral, mediante os convenientes trabalhos de prospecção e avaliação dos recursos do Brasil em potencial hidráulico e em matérias-primas de origem extrativa, vegetal e mineral, contendo, em relação às respectivas ocorrências, os elementos informativos e descritivos essenciais à apreciação das condições de acesso e do valor econômico de cada uma delas;

— Que, entre outros, sejam objeto de consideração, pelos órgãos competentes, o arrolamento cadastral dos recursos naturais suscetíveis de imediata exploração, e o le-

vantamento de estatísticas básicas da produção, sob todos os seus aspectos: do consumo, incluindo custo de vida e preços, do comércio local, interestadual e exterior, da tributação, renda nacional e balança de pagamentos internacionais;

— Que seja estabelecido um regime de consulta entre os órgãos componentes do sistema estatístico oficial e os representantes autorizados das classes produtoras no que concerne à planificação e execução de cadastros e inquéritos estatísticos;

— Que, no regime de assistência recíproca assim estabelecido, as finalidades fiscal e estatística sejam atendidas por forma a não invalidar, em hipótese alguma, o caráter confidencial das declarações prestadas para fins de tabulação numérica;

— Que, tendo em vista os subsídios da estatística internacional necessários à planificação geral do País, continue o Governo Brasileiro a prestar seu inteiro apoio às iniciativas de âmbito continental ou intercontinental, orientadas no sentido de assegurar a comparabilidade de resultados tabulados em diferentes países;

— Que as organizações privadas proporcionem o máximo de colaboração às entidades oficiais em matéria de prestação de informes destinados a cadastros e inquéritos da estatística permanente;

— Que as organizações privadas adaptem, para esse fim, seus registros contábeis e administrativos às indagações dos inquéritos de que sejam informantes originários, de modo a poderem fornecer, com exatidão e presteza, as declarações que lhes forem solicitadas;

— Que os departamentos ou secções estatísticas de função definida e permanente nas organizações privadas se filiem, para a coordenação técnica de suas atividades, ao sistema dos serviços estatísticos oficiais, nos termos da legislação que reger a matéria.

(Conforme texto publicado no "Jornal do Comércio", de 12-4-1946).

#### RESOLUÇÃO AG-337, DE 25 DE JULHO DE 1946

*Dispõe sobre a criação do Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que o levantamento das estatísticas dos transportes, comunicações e obras públicas, realizado por meio dos questionários das Campanhas Estatísticas Nacionais, ou pelas repartições especializadas dos diferentes setores do Ministério da Viação e Obras Públicas, é prejudicado pela inexistência de um órgão espe-

cialmente dedicado à sua coordenação e sistematização;

considerando, também, constituírem os elementos estatísticos que já se vêm coletando, quer pela sua natureza, quer pelo seu vulto, material suficiente para justificar a criação de um serviço central de estatística na mencionada Secretaria de Estado;

considerando que o Decreto-lei número 1360, de 20 de junho de 1939, ao criar o Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, determinou no § 2.º do art. 2.º, que a aludida repartição passaria a constituir, oportunamente, o órgão de coordenação estatística do Ministério da Viação e Obras Públicas;

considerando, porém, que o Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica passou a constituir, *ex vi* do Decreto-lei n.º 6828, de 25 de agosto de 1944, sob a denominação de Serviço de Geografia e Cartografia, o órgão executivo central do Conselho Nacional de Geografia, tendo como finalidade exclusiva a execução de trabalhos geográficos, cartográficos e fotogramétricos;

considerando, portanto, tornar-se necessário promover as medidas indispensáveis à criação do órgão próprio de coordenação estatística do Ministério da Viação e Obras Públicas, segundo ficara previsto no Decreto-lei n.º 1360, de 20 de junho de 1939;

considerando, por outro lado, que o aproveitamento dos recursos empregados pelas diferentes repartições do Ministério da Viação e Obras Públicas em levantamentos estatísticos, talvez possibilitasse a criação imediata do órgão central de estatística do aludido Ministério, sem sobrecarregar o orçamento da União, com o que se atenderiam as autais recomendações do Governo relativas à compressão de despesas,

#### RESOLVE:

Artigo único — O Presidente do Instituto entrará em entendimentos com as autoridades competentes da administração federal no sentido de obter a efetivação dos propósitos manifestados pelo Governo da República no Decreto-lei n.º 1360, com a cria-

ção imediata do Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas.\*

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1946, ano 11.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Alberto Martins*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *Heitor Bracet*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-255, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1946

*Dispõe sobre a realização de estimativas demográficas anuais nos períodos intercensitários.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que, na Resolução número 9, de 30 de dezembro de 1936, a Assembléa Geral do Conselho reconheceu a necessidade da realização, pelos órgãos próprios do sistema estatístico brasileiro, de estimativas demográficas anuais, dentro dos períodos intercensitários;

considerando que, na referida Resolução, foram fixados critérios no sentido de assegurar, como se torna recomendável, a perfeita coerência, tanto para o Brasil, como para cada uma das suas divisões administrativas, dos cálculos demográficos oficiais;

considerando que, em virtude das deficiências ainda verificadas no País, quanto ao registro do movimento demográfico — sobretudo no que concerne aos nascimentos — o cálculo da população, baseado nos resultados das operações censitárias periódicas, deve obedecer a critérios técnicos que, tendo em vista aquela circunstância, garantam, mediante o emprêgo de adequadas taxas de incremento, a maior aproximação possível da realidade;

considerando, ainda, que na série de estudos sobre as aplicações do Censo Demográfico de 1940 para a reconstrução e emenda das estatísticas do movimento da população, o Gabinete

\* Verificaram-se, posteriormente, sucessivos pronunciamentos no mesmo sentido. Citam-se as Resoluções ns. AG-409, de 22 de julho de 1948, e AG-522, de 10 de julho de 1952.

Técnico do Serviço Nacional de Recenseamento vem oferecendo valiosa contribuição ao exame do problema e à solução das dificuldades que apresenta, no caso do Brasil;

considerando, finalmente, que ao Conselho compete, nos termos de sua lei orgânica, exercer ampla jurisdição técnica no que se referir a todos os serviços filiados,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — É reconhecida a conveniência do preavalecimento, em caráter permanente, do princípio estabelecido na Resolução n.º 9, da Assembléa Geral do Conselho, quanto ao levantamento e divulgação, em ritmo anual, das estimativas intercensitárias da população brasileira.

Art. 2.º — O Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, do Ministério da Justiça, órgão do sistema do Instituto a que incumbe, por lei, o levantamento das estimativas demográficas, terá presentes, na execução dos cálculos sob sua responsabilidade, os critérios sugeridos pelo Gabinete Técnico do Serviço Nacional de Recenseamento, nos estudos sobre o incremento da população do País, dentro dos períodos intercensitários.

Art. 3.º — O Conselho recomenda, como orientação técnica para as estimativas a cargo do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, o critério de cálculo constante da hipótese (e) do estudo n.º 31 da série "Aplicações do Censo Demográfico para a reconstrução e emenda das estatísticas do movimento da população", do Gabinete Técnico do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 4.º — As estimativas da população, a cargo do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, serão consideradas oficiais, pelo Instituto, para os efeitos previstos na Resolução n.º 9, citada, mediante aprovação do Conselho Nacional de Estatística.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1946, ano 11.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Alberto Martins*, Diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. (a) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *Heitor Bracet*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

*Fixa o ponto de vista do Instituto sobre os problemas nacionais relacionados com o fornecimento de informações estatísticas a entidades de âmbito internacional.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que devem ser objeto de exame por parte da Assembléa Geral do Instituto Interamericano de Estatística, a reunir-se em Washington no mês de setembro próximo vindouro, os problemas nacionais relacionados com o fornecimento de informações estatísticas a organizações de âmbito internacional;

considerando que o órgão coordenador da estatística brasileira foi convidado pelo Instituto Interamericano de Estatística a apresentar o seu ponto de vista em relação ao assunto,

RESOLVE:

Art. 1.º — Ficam aprovadas pelo Conselho, como pronunciamento oficial do Instituto em referência aos problemas nacionais relativos ao fornecimento de informações estatísticas a entidades estrangeiras ou a organismos de âmbito internacional, as "Observações" constantes do documento anexo.

Art. 2.º — Para fins de divulgação e estudo por parte dos estatísticos brasileiros, são anexados à presente Resolução os pontos mínimos sugeridos pelo Instituto Interamericano de Estatística como dignos de consideração no estudo do problema.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1947, ano 12.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Alberto Martins*, Diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. (a) *M. A. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *Heitor Bracet*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

I

*Observações sobre os "Problemas Nacionais relacionados com o Fornecimento de Informações Estatísticas a Organizações Internacionais", formulados pelo IBGE de acôrdo com o Questionário do Instituto Interamericano.*

1 — A utilização de questionários complexos e extensos para a obtenção de dados não poderá ser evitada, em alguns casos, dada a própria natureza dos assuntos estudados. Embora seja recomendável a adoção de questionários simples, a organização estatística brasileira procurará sempre preencher aquêles instrumentos de coleta que lhe forem encaminhados e que não obedeçam integralmente à recomendação.

Não parece fácil, do mesmo modo, fugir à duplicidade de pedidos por diferentes organizações internacionais. Estas entidades, com efeito, não obstante terem um campo específico para desenvolver suas atividades, necessitam, muitas vêzes, secundariamente, de dados estatísticos que são essenciais ao funcionamento de outros organismos. Assim, por exemplo, informes sobre a população que emprega suas atividades na agricultura podem ser solicitados, ao mesmo tempo, pela FAO, o ILO e a Secção de estatística da UNO, sem que se possa dizer que são dispensáveis em qualquer dos casos. A única maneira de evitar-se essa ocorrência seria a instituição de um *focal point* de âmbito internacional. A criação dessa superestrutura, entretanto, por motivos de ordem prática (retardamento na obtenção de informes em virtude da interferência do órgão intermediário, dependência de uma entidade de outra, ausência de recursos para o devido aparelhamento do focal point etc.) parece não ser viável. A estatística brasileira, dentro desse ponto de vista, presta as informações que lhe são pedidas, ainda que, por mais de uma vez, em referência ao mesmo assunto. Reconhece, todavia, levando em conta as dificuldades existentes, que seria sobretudo interessante encontrar-se uma providência que evitasse a duplicidade total ou parcial de informações.

Grande parte das solicitações atendidas pela estatística brasileira refere-se a dados ainda não divulgados. Explica-se o fato principalmente pela natureza dos pedidos, os quais, via de regra, focalizam aspectos investigados pelas repartições de estatística, mas que não aparecem nas publicações ou são divulgados apenas em sínteses ou resumos. As repartições de estatística brasileiras, por outro lado, normalmente não contam com recursos bastantes para desenvolver um programa amplo de divulgação dos resultados de suas pesquisas. Há que considerar, outrossim, o retardamento que sempre ocorre no aparecimento das publicações estatísticas e que é agravado, no Brasil, pelas circunstâncias que envolvem a realização dos próprios inquéritos e por deficiência de ordem material (recursos tipográficos). Nessas condições, do mesmo modo que procede no momento, a estatística

tica brasileira fornecerá informes ainda não divulgados, na certeza de que jamais poderá fugir a essa contingência.

As repartições centrais federais de estatística, que funcionam junto aos Ministérios do Governo da União e se integram no sistema do Instituto, são os órgãos competentes para oficializar os dados estatísticos apurados nos respectivos setores de atribuição. Assim sendo, torna-se dispensável a aprovação dos dados, para fins de fornecimento a entidades internacionais, por parte de quaisquer outras repartições da administração nacional. A legislação censitária nacional tem previsto a "aprovação" dos resultados dos Recenseamentos Gerais da República, providência esta que, pela lei em vigor, compete a órgão integrado na organização do IBGE: a Comissão Censitária Nacional. Uma vez aprovados, contudo, os dados gerais, quaisquer informações particularizadas baseadas nos censos podem ser fornecidas sem maiores dificuldades. Deve-se chamar a atenção, outrossim, para o fato de que informes diretamente ligados à Defesa Nacional não podem ser fornecidos ou divulgados, quer no País, quer no Exterior, sem expressa autorização do Estado-Maior das Forças Armadas.

A indicação de limitações ou deficiências dos dados estatísticos fornecidos deve constituir, do mesmo passo, um direito e um dever da repartição informante. Será mesmo indispensável, em alguns casos, que a repartição informante tenha poderes suficientes para deixar de encaminhar aos órgãos internacionais informes que ela mesma compilou ou que obteve de outras repartições do sistema estatístico nacional.

2 — Já foi registrado, no item precedente, o ponto de vista do Instituto quanto à coordenação dos pedidos de dados formulados às repartições nacionais pelas entidades internacionais. Difícilmente será obtida, ao que parece, essa coordenação, que implicaria fundamentalmente a existência de um *focal point* de âmbito internacional. E esse órgão, como foi dito, já pela organização de que careceria, já pelas dificuldades de ordem prática que teria de vencer para funcionar regularmente, não terá sua criação efetivada senão com um esforço. Talvez se pudesse ladear a questão, de certo modo, instituindo na Comissão de Estatística da UNO um centro internacional de documentação estatística, ao qual seriam regularmente encaminhadas não só todas as publicações estatísticas nacionais, como ainda cópias das informações prestadas a organizações internacionais. E recomendando-se em complemento, que as organizações internacionais se dirigissem àquela Comissão, para saber se podiam obter os dados de seu interesse, antes de formularem pedidos às repartições nacionais de cada país.

3 — Não existem, *teoricamente*, problemas que impeçam a coordenação das atividades das repartições estatísticas brasileiras. Isso ocorre em virtude da própria organização do sistema estatístico nacional, que se caracteriza justamente pelo funcionamento autônomo, mas coordenado pelo Conselho Nacional de Estatística, e pelo seu órgão executivo, que é a Secretaria-Ge-

ral do Instituto, das diferentes repartições integradas na entidade. O Conselho, com efeito, nos termos da lei que o instituiu (Decreto n.º 1200, de 17 de novembro de 1936), dispõe da "mais ampla autonomia de ação técnica e administrativa no que disser respeito ao objetivo da tornar eficientes e coordenadas as atividades dedicadas ao planejamento e execução dos serviços estatísticos brasileiros". A Secretaria-Geral do Instituto, por outro lado, não só pode ser o órgão executivo do Conselho, como ainda por ter atribuição legal de promover a "sintese da estatística geral da República e a conseqüente elaboração e publicação do "Anuário Estatístico do Brasil" (art. 5.º do Decreto-lei n.º 1360), pode obter informações de todas as repartições estatísticas nacionais e coordenar as suas atividades em benefício do fornecimento de dados a entidades internacionais.

Surgem, é bem verdade, de quando em vez, dificuldades para conseguir alguns elementos ou obter que certa repartição siga uma orientação determinada. Tais contratempos, todavia, são passageiros e decorrem não tanto do sistema quanto da orientação pessoal adotada pelos diretores dos serviços de estatística. Ao Conselho Nacional de Estatística compete afastar tais incidentes.

Não obstante essas observações, parece indispensável estabelecer que os contactos da estatística nacional com o Exterior, para fornecimento de dados, se faça sempre por intermédio do *focal point*, ao qual, em reciprocidade, seriam encaminhadas todas as solicitações de repartições estrangeiras ou internacionais. Torna-se mister essa providência para garantir a perfeita uniformidade nos informes fornecidos aos aludidos organismos.

4 — O problema de fornecimento de dados estatísticos nacionais a entidades estrangeiras ou internacionais e de informes sobre o Exterior a nacionais do País, só terá encaminhada a sua solução com a instituição do *focal point*. No caso do Brasil, o Conselho Nacional de Estatística já reconheceu isto, quando determinou a criação, na Secretaria-Geral, do Serviço de Documentação Internacional (Resolução número 235, de 17 de janeiro de 1946, da Junta Executiva Central). Esta providência foi assim justificada:

"considerando o seu pronunciamento anterior favorável a uma iniciativa do Instituto Interamericano de Estatística, tendente a obter o desenvolvimento dos serviços nacionais de estatística das repúblicas americanas, para que lhes fosse possível fornecer, com os requisitos necessários, as informações especializadas de que carecem as organizações internacionais;

considerando, ainda, que o Instituto Interamericano de Estatística, complementando a anterior providência, aprovou, na reunião de sua Diretoria verificada nesta Capital de 7 a 14 do corrente, uma Resolução em que se recomenda a criação, na repartição central do sistema estatístico de cada nação americana, de um só órgão especialmente dedicado ao preparo das estatísticas que devem ser fornecidas às en-

tidades intergovernamentais de âmbito internacional;

considerando, por outro lado, que cabe à Secretaria-Geral, nos termos do Decreto-lei n.º 1360, de 20 de junho de 1939, a elaboração e a publicação do "Anuário Estatístico do Brasil", ao qual deve ser apenso um repositório de dados estatísticos internacionais;

considerando, finalmente, que o Conselho Nacional de Estatística já manifestou, em mais de uma oportunidade, sua integral solidariedade ao programa de trabalho do Instituto Interamericano de Estatística;...

As atribuições do novo órgão, por outro lado, ficaram assim resumidas:

a) organizar e manter em perfeita ordem um arquivo geral de documentação estatística internacional e atender aos pedidos de informações sobre países estrangeiros que forem encaminhados ao Instituto;

b) coordenar as informações de caráter estatístico, sobre o Brasil, que devam ser fornecidas às instituições de âmbito internacional, quer sejam solicitadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Exterior, quer se destinem a divulgação no estrangeiro;

c) organizar o repositório de comparação internacional que deve aparecer como suplemento do "Anuário Estatístico do Brasil";

d) promover as medidas indispensáveis a que os levantamentos efetuados pelas repartições brasileiras de estatística atendam às normas e princípios já firmados em acordos ou deliberações internacionais".

Reconhece o Conselho de Estatística, porém, que o problema da instituição do *focal point* tem de ser encarado de maneira mais geral, considerando-se não apenas as necessidades e condições da organização de cada país, como ainda o fornecimento de dados a entidades estrangeiras e internacionais. Julga que qualquer deliberação do IASI ou de outros organismos internacionais presentes às reuniões de Washington, deveria considerar os seguintes pontos:

I — o *focal point*, organizado de acordo com as bases sugeridas pelo IASI, constitui a melhor solução para o problema do fornecimento de dados estatísticos a entidades internacionais ou estrangeiras.

II — A organização do *focal point* deve ser feita de acordo com a organização estatística de cada país e pelos meios legais necessários, de maneira a ficar assegurado que qualquer informação de natureza estatística solicitada por repartição estrangeira ou por organismos de caráter internacional somente poderia ser fornecida pelo aludido órgão, para ser considerada oficial. E que, em complemento, os pedidos porventura enviados diretamente do Exterior a repartições nacionais deveriam ser encaminhados por esta ao *focal point*, para que este providenciasse o seu atendimento.

III — Os pedidos de repartições estrangeiras ou de entidades de caráter internacional sobre determinado país deveriam ser obrigatoriamente dirigidos às repartições que funcionam como *focal point*, na hipótese de haver este órgão sido constituído. Determinado organismo (a Comissão de Es-

tatística da UNO, por exemplo), encarregar-se-ia de comunicar a todos os países, à medida que isso se verificasse, a criação dos *focal points*, a fim de que o sistema pudesse funcionar convenientemente.

IV — Os organismos internacionais e as repartições estrangeiras deixariam de utilizar ou publicar dados estatísticos sobre cada país que não fossem fornecidos pelo correspondente *focal point*. Esse, por outro lado, procuraria sempre fornecer aos interessados as estatísticas mais atualizadas e completas, adotando as providências recomendáveis para evitar o aparecimento de dados diferentes dos que fornecer, quer no país, quer no Exterior.

V — Nas publicações periódicas de caráter internacional, os dados estatísticos apareceriam sob a responsabilidade do organismo que as editar, mas constará obrigatoriamente das mesmas uma relação dos *focal points* que forneceram os informes ou das repartições que fizeram as vezes daqueles órgãos.

VI — Seria constituído, em complemento ao sistema dos *focal points*, um centro de documentação estatística, na Comissão de Estatística da UNO ou em outro organismo da mesma natureza que fosse escolhido. A esse centro deveriam ser encaminhadas consultas dos organismos internacionais, sobre a existência ou não dos dados que lhes interessam, antes de se dirigirem ao *focal point* de cada país para solicitar o fornecimento de informações.

5 — Seria de todo interesse que as pesquisas especiais de âmbito internacional não fossem lançadas antes que cada país se pronunciasse a respeito do plano. É certo que essa audiência poderia retardar, de alguma sorte, o início da pesquisa; teria a vantagem, porém, de colidir a impressão sobre os informes capazes de serem obtidos. A consulta feita por meio de correspondência ainda parece a única viável no momento, embora se possa pensar, também, pelo menos para a execução de pesquisas mais amplas e aprofundadas, na convocação de "mesas-redondas" para estudo dos planos correspondentes.

Ao *focal point* de cada país deve ser facilitada, por todos os meios possíveis, a obtenção de informes sobre outros países, com o fim de constituir a documentação que será colocada à disposição dos nacionais. Nessas condições, e já que o trabalho de reprodução não é difícil nos organismos internacionais, deve-se recomendar seja facultada a cada país a obtenção de cópias dos informes similares aos seus, fornecidos por todos ou por alguns dos outros países abrangidos pela pesquisa. A divulgação de dados é feita, via de regra, em ligeiras sínteses apenas; como, entretanto, determinado país pode ter interesse em conhecer a informação total fornecida por outro — e que inclui aspectos nem sempre dedutíveis das parcelas publicadas — justifica-se a recomendação.

Os organismos internacionais, por outro lado, deveriam encarregar-se de remeter aos *focal points* as decisões tomadas pelos seus conselhos e comissões e que tenham relação com a estatística, já sob o ponto de vista metodológico (definições, limites, registros, etc.), já sob o aspecto prático.

6 — O costume parece dar a resposta à pergunta feita neste item. Quando se cita algum dado estatístico divulgado pela UNO ou pelo BIT em relação ao Brasil, diz-se que o "Boletim Estatístico da UNO" ou o "Anuário Estatístico do Bureau Internacional do Trabalho" registra tal dado em referência ao Brasil, sem qualquer alusão à repartição estatística brasileira que serviu de fonte às citadas organizações. Parece que esta orientação deve ser mantida, embora deva constar obrigatoriamente das publicações de caráter internacional a indicação do *focal point* — ou repartição que faz as suas véses — de cada país.

## II

### Instituto Interamericano de Estatística

Sugestões para discussão, em "mesa-redonda", dos problemas nacionais relacionados com o fornecimento de informações estatísticas a organizações internacionais.

1 — Qual seria a atitude das repartições estatísticas nacionais em face dos seguintes pontos:

a) a utilização de questionários extensos; b) duplicidade de pedidos de informações por parte de diferentes organizações internacionais; c) solicitações de dados estatísticos ainda não divulgados; d) aprovação oficial dos dados pedidos pelas organizações internacionais; e) necessidade de referir-se às limitações e lacunas dos dados fornecidos.

2 — Como requisito prévio para responder às solicitações formuladas pelas entidades internacionais, compreendendo quer dados estatísticos, quer formulações metodológicas ou de outra natureza, deveriam exigir os países uma coordenação da atividade das aludidas entidades no que concerne a pedidos similares?

3 — Quais os problemas que existem para um estabelecimento de um sistema de consultas e intercâmbio entre as diferentes repartições de estatística do país? Estão estes problemas presos a questões de autoridade ou de organização administrativa que impedem a coordenação das atividades estatísticas nacionais? Existem outros problemas?

4 — É o conceito do *focal point* nacional a solução para os problemas existentes? No caso afirmativo, em que organismo deveria ser estabelecido e de que forma se asseguraria a representação das repartições interessadas? Na hipótese de não ser o *focal point* a solução, que sugere a respeito?

5 — Quais os serviços e facilidades que deveriam as organizações internacionais conceder, por sua vez, às repartições nacionais especializadas que lhes fornecem regularmente informações? Deveriam os países tomar parte no planejamento dos questionários e das pesquisas? Se se pensa que sim, de que modo se deveria proceder? É o *focal point* nacional parte integrante de um sistema internacional de intercâmbio estatístico?

6 — A reprodução de informações estatísticas fornecidas por um país, de interesse ou valor para mais de uma organização

internacional, deve ser de responsabilidade: a) do país informante b) da organização internacional à qual são fornecidos os dados? c) de uma secção central de estatística da UNO?

### RESOLUÇÃO AG-362, DE 15 DE JULHO DE 1948

Registra a decisão do Presidente da República no processo a que deu lugar a representação anexada à Resolução n.º 325, da Assembléa Geral do Conselho.

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que a Resolução n.º 325, de 20 de julho de 1946, desta Assembléa, aprovou e ratificou, "tanto nos fundamentos quanto nas conclusões", a exposição da Secretaria-Geral do Instituto com referência à situação da entidade em face das normas baixadas para a administração federal, quanto à movimentação dos seus quadros de pessoal;

considerando que essa exposição deixou, realmente, mais uma vez patenteada e reconhecida a natureza *sui generis* do Instituto, como um consórcio ou cooperativa de serviços, tanto oficiais (federais, estaduais e municipais) como particulares, aquêles integrados no sistema mediante pacto de natureza política, firmado entre a União e tôdas as Unidades da Federação — que foi a Convenção Nacional de Estatística — e os últimos, por meio de acórdos bilaterais de filiação;

considerando decorrer daí — e isto é fundamental para os destinos do Instituto — que a entidade, investida de personalidade jurídica de natureza político-administrativa, embora vinculada pelo seu Estatuto Orgânico a cada uma das órbitas administrativas da República, não se pode considerar subordinada, privativa ou preponderantemente, a nenhuma delas, pois a tôdas se vincula e de tôdas participa, no uso de uma delegação coletiva e solidária de poderes e competência, que valem como recíprocas concessões;

considerando, assim, que o funcionalismo admitido pelo próprio Instituto para os fins que lhe são próprios

como sistema intergovernamental, está investido simultaneamente da autoridade de todos os Governos participantes de sua manutenção, mas não se encontra adstrito, senão de modo subsidiário, às normas administrativas dos órgãos privativamente dependentes desses governos, a fim de que, assim, possa o referido funcionalismo servir a todos eles em igualdade de condições;

considerando, portanto, tornar-se de tóda a conveniência se assinala com o devido relêvo e se inclua nos anais do Conselho o documento que confirmou, em adequada interpretação dos vínculos políticos da Convenção Nacional de Estatística, o integral prevalecimento, nas relações do Instituto com o Governo Federal, dos princípios essenciais aos fins da sua criação, ficando assentados, dêste modo, critérios gerais para situações análogas em referência ao demais governos vinculados, convencionalmente, na administração do Instituto;

considerando, portanto, que somente as normas comuns às três órbitas de governo, e quando não impeçam os fins específicos da Convenção Nacional de Estatística, se podem considerar em vigor relativamente aos órgãos e serviços originariamente criados e mantidos pelo Instituto, regendo-se estes em tudo mais conforme as decisões e os regulamentos dos seus órgãos de direção coletiva;

considerando, todavia, que, se é certo que essa condição se estenderá aos serviços e órgãos federais, estaduais e municipais, transferidos temporária ou permanentemente à gestão do Instituto, também, reciprocamente, ao pessoal por êste admitido e que fôr colocado à disposição de um órgão federal, estadual e municipal, para os fins de cooperação previstos na Convenção, se devem aplicar as normas disciplinares e a subordinação que resultarem dessa designação,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — O Conselho registra com satisfação o elevado alcance da decisão do Senhor Presidente da República que reconheceu, em interpretação justa do alcance político-adminis-

trativo da Convenção Nacional de Estatística e Convênios subsequentes, a autonomia do Instituto, no que toca aos serviços sob sua direta responsabilidade, em face da administração federal; o que implica, com maioria de razão, autonomia correlata nas suas relações com os Governos regionais e municipais.

Art. 2.º — É anexado à presente Resolução o parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público, com o despacho do Senhor Presidente da República, relativo ao processo a que deu lugar a representação constante da Resolução n.º 325, de 20 de julho de 1946.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1948, ano 13.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Rafael Xavier*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### ANEXO A RESOLUÇÃO AG-362

*Exposição de Motivos n.º 881, de 6-IX-1946, do Departamento Administrativo do Serviço Público*

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no anexo processo que V. Ex.ª submeteu à consideração dêste Departamento, em face da Circular n.º 5/46, da Secretaria dessa Presidência, solicita autorização para continuar a preencher, normalmente, as vagas ocorrentes, na forma dos acórdos ou leis que se lhes aplicarem, mas dentro dos seus recursos próprios.

2 — Em abono do que pretende, alegou, em resumo, a Secretaria do referido Instituto, em seu fundamentado parecer de fls. 1 a 13:

a) que, entre os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, ocupa a entidade mencionada lugar à parte, visto assumir posição especial, *sui generis*, resultante do caráter de que houve mister revesti-la, como fundamento do seu destino técnico-administrativo;

b) que, assim, sua autonomia administrativa assume características especiais, decorrentes do pacto intergovernamental, que teve a missão de investi-lo naquele mandato político, apto a fazer funcionar extensas e mútuas delegações de autoridade do próprio plano dos poderes governamentais autônomos;

c) que, em virtude disso, o Instituto é um largo sistema de órgãos de variadas categorias, tipos e finalidades específicas;

d) que, dêste modo, se torna necessário verificar até onde se pode aplicar aos órgãos vinculados ao Instituto, as medidas de

contrôle administrativo, baixadas especificamente em relação à administração federal, como é o caso daquelas que foram determinadas na circular em apêço;

e) que, em virtude do resultado dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal, ratificado pelo Decreto-lei n.º 5 981, de 10 de novembro de 1943, a administração das Agências Municipais de Estatística foi delegada ao IBGE, cessando, por conseguinte, toda a responsabilidade administrativa das Prefeituras, inclusive no que concerne à admissão de pessoal;

f) que, à vista disso, compete ao Instituto prover, com os próprios recursos, os cargos de agentes e outros;

g) que o não preenchimento das vagas existentes já está causando ora a paralisação, ora o atraso dos serviços de coleta e elaboração indispensáveis às atividades estatísticas; e

h) que, diante do exposto, é oportuno que se fixe critério, de sorte que a natureza e os fins do IBGE fiquem atendidos em forma harmônica com os visados objetivos de restrição de despesas.

3 — Examinando o assunto, verifiquei este Departamento:

a) que desde sua criação pelo Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934, sob a denominação de Instituto Nacional de Estatística, se cuidou de proporcionar ao mesmo certa autonomia administrativa, tendo em vista as peculiaridades que o caracterizam;

b) que, dessa maneira, o Art. 2.º do citado diploma legal estatul expressamente que:

“O Instituto agirá com autonomia plena sob o ponto de vista técnico e a limitada autonomia administrativa compatível com a constituição política do país e requerida pela própria natureza da instituição, . . .”;

c) que, posteriormente, o Decreto-lei número 218, de 26 de janeiro de 1938, mudou a denominação da referida entidade para Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) que, reafirmando a característica mencionada na lei orgânica, o item I do Art. 11 do Decreto-lei n.º 4 181 de 16 de março de 1942, considerou o IBGE uma “entidade paraestatal autônoma de âmbito nacional”;

e) que, concretizando essa tendência, todos os atos administrativos que, no setor dos servidores civis da União, são da competência do Presidente da República, em referência ao pessoal do Instituto competente ao Presidente do mesmo ou à Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, tais como aprovar regime de promoção, criar séries funcionais etc.;

f) que, no tocante à parte financeira, o Orçamento Geral da República consigna, apenas, uma dotação global para o mencionado Instituto, correndo a despesa pela verba “Serviços e Encargos”;

g) que, no entanto, seu maior recurso financeiro se encontra na contribuição tributária, sob a designação de “quota de estatística”, de acôrdo com o disposto na alínea a do art. 9.º do Decreto-lei n.º 4 181, de 16 de março de 1942 e o Decreto-lei número 6 730, de 24 de julho de 1944;

h) que, diante do exposto, se depreende que o pessoal do IBGE não está incluído entre as diversas categorias de servidores públicos, mas forma uma modalidade diferente de empregados, semelhantemente aos das autarquias;

i) que, por esse motivo, o IBGE não está compreendido nas restrições a que se refere a Circular n.º 5, de 13 de maio de 1946, da Secretaria da Presidência da República, que solicitou providências “no sentido de serem sustadas as nomeações e readmissões em cargos públicos, isolados ou de carreiras, bem como as admissões em qualquer modalidade de extranumerário. . .”;

j) que, todavia, atendendo a que a política de restrição das despesas públicas recomendada por V. Ex.ª deve ser generalizada, abrangendo inclusive os órgãos que, por delegação do Estado executam quaisquer de suas tarefas, julga este Departamento conveniente que ao IBGE sejam tornadas extensivas, em parte, as restrições da referida Circular 5-46;

l) que, entretanto, a fim de não prejudicar os seus trabalhos pode o IBGE ser autorizado a preencher, indistintamente, as vagas existentes nas suas unidades sedeadas no interior do País e das existentes nesta Capital, aquelas que se verificaram ou se verificarem a partir da data da expedição da referida Circular 5/46, da Secretaria da Presidência da República.

4 — Nestas condições, ao ter a honra de restituir a V. Ex.ª o anexo processo, este Departamento opina por que, se aprovadas as conclusões dos itens anteriores, seja o mesmo encaminhado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito.

(a) *Abílio Mindello Balthar*, Diretor-Geral”.

Despacho presidencial:

“De acôrdo com o presente parecer, 5-10-46.

(a) *E. Dutra*”.

#### RESOLUÇÃO AG-364, DE 16 DE JULHO DE 1943

*Reconhece o caráter técnico da carreira de Estatístico e formula um voto.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que a importância da estatística, no alto grau atingido, resulta do papel essencial que ela exerce como poderoso instrumento de orientação dos responsáveis não só pelo Estado como pelas instituições privadas;

considerando que, na sua compreensão atual, a estatística exige o serviço

de profissionais especializados na metodologia de suas diferentes técnicas, mediante conhecimentos que se adquirirem igualmente pela prática e pelo estudo de ciências afins, inclusive, no primeiro plano, a matemática;

considerando que a carreira de Estatístico, pelos motivos expostos, deve ser prestigiada em todos os sentidos, para que ofereça atrativos aos egressos dos cursos secundário e superior com capacidade e vocação para exercê-la;

considerando que, no Brasil, como em todos os países do mundo, ocorre falta de estatísticos, os quais, em julgamento recente da "Royal Statistics Society", de Londres, constituíram, dentre as "mercadorias raras" na mobilização de valores exigida pela última conflagração mundial, a mais rara de todas;

considerando que a causa dessa carência de profissionais é, como já há muitos anos acentuou o Professor Wesley Mitchell, da Universidade de Colúmbia, falando em reunião conjunta das Associações Americanas de Estatística e de Economia Política, a falta de reconhecimento do direito que têm aqueles profissionais a uma alta consideração nos quadros da administração pública;

considerando que no Brasil é notória a tendência para se considerarem os estatísticos como simples funcionários da burocracia comum,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Esclarecendo e confirmando o pensamento corporificado em várias cláusulas da própria Convenção Nacional de Estatística, os dirigentes da Estatística Brasileira declaram, por esta Assembléia Geral, que a carreira dos funcionários especializados em estatística é de natureza técnica e exige tirocínio apropriado, além de preparação intelectual de elevado nível.

Art. 2.º — É formulado um voto por que os Governos signatários da Convenção Nacional de Estatística, nos termos dos compromissos assumidos no citado Pacto e com o objetivo de atrair aos quadros do seu funcionalismo os profissionais estatísticos de que este carece, e a fim de poderem conservar os mesmos profissionais, com

exclusividade de ocupação, ao serviço de sua carreira, lhes assegurem a mesma dignidade e os mesmos estímulos dispensados aos demais servidores investidos de funções técnicas exigentes de elevada cultura e prolongada especialização.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1948, ano 13.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Assistente da Assembléia. — Visto e rubricado. (a) *Rafael Xavier*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-367, DE 16 DE JULHO DE 1948

*Dispõe sobre a integração ao sistema do Instituto das repartições de estatística dos Territórios Federais.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que a criação do Instituto teve por fim, segundo o disposto no Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934, "estabelecer, de modo permanente e sistemático, a coordenação de todos os serviços estatísticos de interesse geral, já existentes ou que vierem a existir nas várias esferas e dependências da administração pública ou em instituições privadas, e de fixar, bem assim, as favoráveis condições para o progressivo desenvolvimento técnico desses serviços";

considerando, também, que ao fixar a composição do quadro das "instituições filiadas" integrantes do Instituto, o mesmo Decreto n.º 24 609 inclui as "repartições ou dependências de repartições estaduais ou territoriais que se ocuparem exclusiva ou principalmente de elaborações estatísticas" (item V, § 2.º do Art. 3.º), as quais se incorporariam ao sistema "por meio de convênios especiais ou de uma Convenção Nacional de Estatística, firmados entre a União, de um lado, e, de outro, os Estados, Territórios, municípios ou entidades privadas e tendentes a colocar gradativamente sob a influência unificadora do Instituto a totalidade dos esforços e recursos que os poderes públicos e a iniciativa particular já estiverem dedi-

cando ou vierem a dedicar a fins de estatística nacional" (§ 3.º);

considerando, porém, que o regulamento do Conselho Nacional de Estatística, consubstanciando as bases assentadas na Convenção Nacional de Estatística para a sua constituição e funcionamento, determina que o quadro central das organizações regionais compreenderá os órgãos centralizados dos serviços de estatística da administração do Distrito Federal, Estados e Território do Acre, fazendo expressa referência a este último sempre que se refere às Unidades da Federação co-partícipes do aludido Pacto;

considerando, entretanto, que a específica referência ao Território do Acre, constante do regulamento do Conselho, não implica reconhecer a impossibilidade de integrar no sistema do Instituto os serviços de estatística das Unidades daquela categoria posteriormente criadas, visto como apenas precisa com clareza uma das partes signatárias da Convenção para melhor definição de responsabilidades;

considerando que a presente interpretação está acorde não apenas com a divisão política então vigente, mas também com o espírito que informa a estruturação do sistema que o Instituto corporifica e os dispositivos constantes do Decreto n.º 24 609;

considerando, finalmente, a conveniência de manter o princípio da livre determinação dos governos no que concerne à adesão ao sistema do Instituto,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — O Presidente do Instituto fica autorizado a entrar em entendimentos com os Governos das Unidades da Federação criadas posteriormente a 1936, para o fim de estabelecer a adesão dos mesmos à Convenção Nacional de Estatística, tendo em vista a efetiva integração dos respectivos serviços especializados ao sistema estatístico nacional.

Art. 2.º — Assentada a adesão prevista no artigo precedente, será firmado nesta Capital o respectivo termo assinando em nome do Instituto o seu Presidente e pelo Governo Compactuante um representante devidamente credenciado.

§ 1.º — Ficará expresso no termo de adesão o compromisso de o Governo Compactuante executar ou fazer executar, no que disser respeito à respectiva Unidade da Federação, as Cláusulas da Convenção Nacional de Estatística que se referirem ao sistema regional do Instituto.

§ 2.º — Constarão, ainda, do termo de adesão, as disposições que se tornarem necessárias para também vincular as novas Unidades da Federação ao sistema geográfico do Instituto e à organização dos serviços municipais de estatística instituída de acôrdo com o Decreto-lei federal n.º 4181, de 16 de março de 1942.

§ 3.º — O Instituto promoverá a extensão, aos serviços centrais ou especiais de estatísticas das novas Unidades da Federação, do regime de cooperação interadministrativa que caracteriza a sua organização.

Art. 3.º — Nos entendimentos a que se refere o Art. 1.º, deverá ficar prevista a ratificação do termo de adesão assinado nesta Capital por um ato especial do Governador da Unidade da Federação.

Art. 4.º — Efetivada a adesão, nos termos da presente Resolução, o Presidente do Instituto comunicará o fato aos Chefes de Governo das demais Unidades Políticas signatárias da Convenção.

Art. 5.º — Os dispositivos da presente Resolução não se aplicam aos Territórios Militares, cuja organização estatística será estabelecida em acôrdo especial firmado entre os respectivos Governadores e o Instituto.

Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1948, ano 13.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Assistente da Assembléia. — Visto e rubricado. (a) *Rafael Xavier*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO AG-405, DE 22 DE  
JULHO DE 1948**

*Formula pronunciamentos relativos ao  
Instituto Interamericano de Estatística.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando os relevantes serviços que, desde a sua fundação vem prestando aos países do Continente o Instituto Interamericano de Estatística;

considerando que êsses serviços, visando ao progresso da estatística e à boa compreensão entre os técnicos de que ela depende, influem consideravelmente para estreitar, entre os povos americanos, os laços de afeto internacional;

considerando terem avultado continuamente os auxílios prestados pelo Instituto aos países aderentes que os solicitam;

considerando que os recursos com que conta a aludida entidade para sua manutenção provêm principalmente das contribuições dos Estados aderentes;

considerando que a quotização estabelecida, devido à alta dos preços, diminuiu em poder aquisitivo, a ponto de tornar-se insuficiente para ocorrer às despesas impostas pelo desenvolvimento do programa do IASI;

considerando que, além de outros compromissos, terá o Instituto Interamericano de Estatística que atender às despesas com o financiamento do Comitê constituído para promover e coordenar, na fase preliminar, os trabalhos do Censo das Américas, a realizar-se em 1950;

considerando que, em janeiro de 1946, em reunião da Diretoria, efetuada no Rio de Janeiro, ficou reconhecida a necessidade de aumentar as contribuições com que os Estados filiados concorrem para os cofres do referido Instituto;

considerando que o Conselho apoiou o parecer da Diretoria do IASI, segundo o qual foi aprovado, na sua VII Sessão Ordinária, pela Resolução n.º 341, de 26 de julho de 1946, Artigo 2.º, letra c, um voto em favor da ampliação dos recursos financeiros

exigidos pelas crescentes atividades daquela organização;

considerando o alcance das resoluções aprovadas na 1.ª Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, realizada, em Washington, em setembro de 1947, e, sobretudo, as de ns. 38 e 39, que sugeriam, respectivamente, o aumento das contribuições permanentes dos países aderentes, de \$0,20 para \$0,50 por mil habitantes, e a instituição de uma quota extraordinária de \$0,25 por mil habitantes, durante os anos de 1948 a 1950, para ocorrer às despesas do Comitê do Censo das Américas;

considerando que a IX Conferência Internacional Americana, levada a efeito em Bogotá, consignou, na ata final de seus trabalhos, um voto de aprêzo pelas realizações do Instituto Interamericano de Estatística, expressou o seu interesse pelo Censo das Américas e recomendou aos Governos do continente que atentassem na conveniência de aumentar as quotas de financiamento da referida organização;

considerando os compromissos assumidos pelo Brasil perante o IASI e através do voto de sua delegação na Conferência de Bogotá,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — As atividades do Instituto Interamericano de Estatística atendem, pela sua relevância, não só aos interesses da estatística continental, como ainda aos objetivos de solidariedade entre os povos das Américas.

Art. 2.º — Reconhece o Conselho a conveniência de que se providencie quanto ao aumento da quota permanente com que concorre o Brasil para a manutenção dos serviços a cargo daquela organização cooperativa de Estados Americanos, elevando-se a contribuição anual de \$0,20 para \$0,50 por mil habitantes, de conformidade com as sugestões aprovadas na 1.ª Sessão do IASI, realizada em Washington, em setembro de 1947, e atendendo às recomendações, a que deu o govêrno brasileiro o seu apoio, constantes da ata final da IX Conferência Internacional Americana.

Art. 3.º — O Conselho manifesta o seu parecer favorável à instituição da quota anual extraordinária de \$0,25, por mil habitantes, como contribuição do Brasil para custeio das despesas do Comitê do Censo das Américas de 1950, a partir de 1948 até o ano do recenseamento, inclusive.

Art. 4.º — A contribuição prevista no artigo anterior poderá ficar incluída no orçamento do próprio Instituto, que a tornará efetiva na conformidade das determinações do Governo e dos entendimentos que forem estabelecidos.

Parágrafo único — O Presidente do Instituto promoverá o que fôr necessário para efetivar-se a medida a que se refere este artigo.

Art. 5.º — Fica aprovado um voto de congratulações com o Instituto Interamericano de Estatística pela atuação que vem permanentemente exercendo em prol do desenvolvimento e aperfeiçoamento da estatística continental, bem como pelo êxito alcançado na reunião de Washington, e expresso nas 40 resoluções adotadas, com relação ao Censo Continental de 1950, a importantes aspectos de interesse estatístico internacional, ao comércio exterior e ao ensino da estatística.

Parágrafo único — Ficam anexadas à presente Resolução as históricas deliberações a que se refere este artigo, cujo elevado alcance para o desenvolvimento da estatística americana é aqui reconhecido.

Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1948, ano 13.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Assistente da Assembléia. — Visto e rubricado. (a) *Rafael Xavier*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### ANEXO A RESOLUÇÃO AG-405

##### *Resoluções do Instituto Interamericano de Estatística*

17. *Ponto focal* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington de 6 a 18 de setembro de 1947,

Considerando que as relações entre os organismos internacionais devem ser baseadas na cooperação recíproca e no mesmo espírito de colaboração mundial existente entre as vinte Nações do Continente americano;

que existe a necessidade latente de estabelecer em cada nação um centro nacional de intercâmbio de informações estatísticas, que sirva de meio de relação com as outras Nações americanas e com os organismos internacionais interessados em tais informações;

que o Comitê Executivo do Instituto Interamericano de Estatística, em sua sessão de janeiro de 1946, no Rio de Janeiro, recomendou a criação de "pontos focais" nacionais responsáveis pelo fornecimento aos organismos internacionais das informações necessárias para que esses possam realizar seus objetivos,

#### RESOLVE:

Fazer as seguintes recomendações:

I — Aos organismos internacionais:

1 — Para a coordenação das estatísticas internacionais e em relação com a possível criação de um "ponto focal" internacional, recomenda-se aos organismos internacionais que, tendo em conta os interesses e recursos estatísticos nacionais, celebrem entre si acordos destinados a:

a) Determinar quais os organismos que poderiam ser considerados internacionais, com interesses estatísticos e definir seus campos de ação especializados, para efeito de fornecimento preferencial das informações estatísticas nacionais.

b) Programar e coordenar a procura de informações estatísticas, evitando, tanto quanto possível, sua duplicação.

c) Estabelecer entre eles um eficaz intercâmbio das informações que recebam.

d) Determinar a forma e periodicidade do fornecimento de seus materiais estatísticos a cada "ponto focal" nacional (centro nacional de intercâmbio de informações estatísticas).

2 — A respeito da programação e solicitação de informações estatísticas, recomenda-se aos organismos internacionais:

a) Conceder participação aos países na formulação de projetos de questionários e investigações internacionais.

b) Facilitar oportunamente aos países o conhecimento dos referidos projetos para receberem sugestões quando, a juízo do organismo internacional interessado, não se torne possível o anunciado no inciso anterior.

c) Processar, através do organismo estatístico público central em que funcione o "ponto focal" nacional, a referida participação e as solicitações de informações estatísticas.

d) Remeter, em todos os casos, oportunamente, ao "ponto focal" nacional, cópias da documentação enviada a outros organismos estatísticos nacionais, quando por motivos especiais o organismo internacional mantenha também vinculações diretas com os citados organismos.

3 — Em relação com a solicitação de informações estatísticas não publicadas e que não sejam de caráter reservado, recomenda-se aos organismos internacionais que

aquela se restrinja aos casos de necessidade específica e justificada, e seja formulada de forma a mais clara e breve possível.

4 — Em relação com as informações estatísticas que recebam, elaborem e publiquem os organismos estatísticos internacionais, recomenda-se:

a) Acordar um programa coordenado de publicações e de intercâmbio com as mesmas.

b) Dar a conhecer, nessas publicações, bases de cálculo, ajustamentos, ressalvas, fontes de informações, datas e demais dados pertinentes.

c) Consultar, sempre que possível, o respectivo país sobre qualquer alteração introduzida na informação estatística fornecida por ele, antes que a mesma seja publicada.

d) Fazer que as traduções expressem o mais exatamente possível o pensamento dos documentos originais, e que para isto sejam confiadas a pessoal técnico e lingüisticamente capacitado.

5 — Em relação com a informação estatística de interesse para mais de um organismo internacional, recomenda-se que seu intercâmbio esteja a cargo do organismo internacional especializado.

6 — Em relação com a forma e periodicidade do fornecimento da informação estatística, recomenda-se aos organismos internacionais que, em reciprocidade à informação estatística nacional que recebam, proporcionem de maneira gratuita e em quantidade suficiente a atender às necessidades nacionais de cada país;

a) Publicações estatísticas internacionais, periódicas e especiais.

b) Informação a respeito dos métodos e processos recomendados para a coleta e elaboração dos dados (isto é, normas internacionais recomendadas).

c) Qualquer outra informação relativa a atividades estatísticas de interesse ou valor para os organismos públicos nacionais.

7 — Enquanto se determinem quais são os organismos internacionais com interesses estatísticos, coordenem-se suas relações e se estabeleça o centro internacional de intercâmbio de informações estatísticas, recomenda-se ao Instituto Interamericano de Estatística que, assumindo a representação dos "pontos focais" nacionais do hemisfério, atue em colaboração com a Comissão das Nações Unidas e as Agências Especializadas, a fim de levar a efeito estas recomendações.

## II — Aos Governos Americanos:

1 — Para melhor organização das estatísticas nacionais e eficaz coordenação com os organismos estatísticos internacionais, recomenda-se aos países do Hemisfério Americano:

a) Integrar os organismos estatísticos públicos em um serviço nacional de estatística sob uma única direção e coordenação técnica.

b) Criar, naqueles países que não tenham conseguido a direção e coordenação

técnica única, um organismo estatístico superior consultivo.

c) Oficializar, com a brevidade possível, a existência do "ponto focal" nacional (centro nacional de intercâmbio de informações estatísticas), naquele organismo estatístico público que seja executivo e central, tomando todas as medidas necessárias para o bom desempenho de suas funções.

2 — Recomenda-se que sejam conferidas ao "ponto focal" nacional as seguintes atribuições:

a) Receber, estudar, processar e atender com presteza as solicitações de informação estatística dos organismos internacionais com interesses estatísticos.

b) Assegurar que se proporcionem aos organismos estatísticos internacionais notas explicativas sobre o significado, limitações, ressalvas, métodos empregados, bases de cálculo, ajustamentos, fontes de informação, datas, etc., dos dados estatísticos nacionais contidos nos informes que enviem àqueles organismos.

c) Criar e manter um arquivo estatístico, tanto das publicações e informações recebidas dos organismos internacionais, como das respostas, dados e publicações nacionais.

d) Distribuir de forma gratuita, em tempo e em quantidade suficiente, entre os organismos públicos nacionais, o material estatístico internacional recebido.

e) Fomentar o uso das normas, classificações e recomendações técnicas de caráter estatístico internacional, pelos organismos estatísticos públicos nacionais.

f) Cooperar na organização de um índice nacional estatístico bibliográfico e documental.

18. *Relações entre o IASI e outros organismos internacionais* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

### Considerando:

que o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas endossou o informe da Comissão Estatística, no qual se reconhece o valor e a importância das contribuições para o aperfeiçoamento de estatísticas levadas a efeito pelas organizações regionais e se indica que as organizações regionais, tal como o Instituto Interamericano de Estatística, deveriam ser utilizadas pelas Nações Unidas no grau mais extenso possível;

que o Instituto Interamericano de Estatística tem desenvolvido estreita e efetivamente relações não apenas com as Diretorias Gerais de Estatística, cujos diretores são automaticamente membros do Instituto, mas também com outros organismos estatísticos oficiais e privados, e com técnicos estatísticos individuais, através do Hemisfério Ocidental;

que o Instituto Interamericano de Estatística vem sustentando o princípio da máxima participação nacional, técnica e direta, nos programas estatísticos internacionais — princípio aprovado totalmente nesta Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística,

## RESOLVE:

1 — Solicitar às Nações Unidas e aos seus órgãos especializados que deem adequada representação ao Instituto Interamericano de Estatística, como uma entidade, em qualquer dos trabalhos desses organismos relacionados com normas e projetos estatísticos, nos quais se espera a participação dos países americanos ou seu endosso individual.

2 — Que se encarregue o Secretário-Geral do Instituto Interamericano de Estatística da transmissão desta Resolução aos diferentes organismos interessados.

19. *Coordenação e estímulo dos trabalhos cartográficos* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947.

### Considerando:

que a cartografia e a estatística são ciências mutuamente complementares; que uma base cartográfica adequada é essencial para a compilação apropriada, determinação do alcance, tabulação e publicação da maior parte dos dados estatísticos, tais como os do censo de população e agricultura, os dos censos industriais e outros censos econômicos, e os dos censos culturais;

que uma ampla investigação recentemente feita das bases cartográficas existentes para o Censo das Américas de 1950 demonstrou o inadequado das mesmas, sendo necessárias custosas medidas de emergência para remediar a situação;

que é fato conhecido que menos de dez por cento das áreas de terra habitadas do mundo têm hoje mapas adequados;

que se deve atentar no momento mais oportuno para tomar medidas que proporcionem mapas adequados, destinados aos censos futuros, uma vez que o levantamento de mapas de extensas áreas, inclusive com as técnicas modernas expeditas, requer muito tempo, e uma vez que as medidas de emergência são custosas e de escassos resultados;

que as bases uniformes para o levantamento de mapas contribuem grandemente para a melhor comparabilidade dos dados estatísticos;

que as repartições estatísticas retirariam substancial benefício da aceleração dos programas dos respectivos serviços cartográficos nacionais;

que vários governos-membro das Nações Unidas e de determinadas organizações internacionais já têm encarecido a pronta consideração de um programa internacional para estimular as operações cartográficas em seus distintos aspectos e de acordo com normas uniformes (os Estados Unidos da América, a República Francesa, a Dinamarca, o Instituto Pan-Americano de Geografia e História — vinte e um governos — e a União Geográfica Internacional, segundo documentos E/257, E/258 e E/483 das Nações Unidas), onde também são propostas para consideração e coordenação dos serviços cartográficos das Nações Unidas, e suas Agências Especializadas, e a sugestão concreta no sentido de que um grupo de

peritos representativos de determinadas Nações importantes e as Agências Especializadas interessadas sejam convocadas a reunir-se pelo Secretário-Geral, para estudar todas as fases do problema.

## RESOLVE:

Expressar ao Comitê Executivo do Instituto Internacional de Estatística seu interesse pela convocação, no momento em que as circunstâncias o permitam, de um grupo de peritos representativos de determinadas Nações importantes que sejam membros do IASI, e dos órgãos especializados, para considerar a coordenação dos serviços cartográficos das Nações Unidas e seus Órgãos Especializados e o estímulo e unificação das atividades cartográficas em uma escala mundial, ressaltando, ao mesmo tempo, os benefícios disso provenientes, para a compilação, determinação do alcance, tabulação e comparabilidade das informações estatísticas, e a importância atribuída à oportunidade e disponibilidade de mapas adequados na direção de todas as relações humanas — políticas, econômicas e sociais.

20. *Ensino da estatística nos centros de estudos superiores, secundários e intermédios* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

### Considerando:

que a estatística está adquirindo, cada dia, a maior importância, como método de observação ou experimentação em várias disciplinas e como base para orientar a ação dos poderes públicos em sua política econômica e social e das empresas privadas em sua organização interna e em sua política comercial;

que, para chegar à organização de estatísticas dignas de fé, é necessário que os serviços públicos e instituições privadas que as elaborem disponham de pessoal devidamente preparado para essa tarefa;

que é necessário que os estudiosos, nas disciplinas em que a estatística sirva de meio de observação ou experimentação, dominem os elementos da mesma, assim como que os homens responsáveis da vida política, econômica e cultural de um país tenham noções de estatística suficientes para permitir a interpretação correta dos dados e estudos estatísticos publicados;

que a estatística se acha em constante evolução e que para que um país esteja a par de seus últimos progressos e contribua para eles é imprescindível que alguns especialistas se dediquem inteiramente às tarefas puramente científicas no campo estatístico, cujos frutos beneficiarão toda a organização e atividade estatística do país.

### Recomenda:

1 — Que as autoridades responsáveis pelo ensino nos países americanos reconsiderem os planos de estudo, a fim de assegurar ao ensino da estatística, caso não o tenham

feito até hoje, o lugar que lhe corresponde pela sua importância na civilização moderna.

2 — Que no concernente ao ensino secundário e intermédio os planos de estudo incluam, pelo menos:

a) No ensino de caráter comercial, noções de estatística com aplicação a problemas econômicos ou comerciais.

b) No ensino pedagógico, noções de estatística com aplicação a problemas educacionais.

c) Nos demais ensinos secundários e intermédios, tanto quanto possível, aplicações elementares de estatística, como ilustração, nos cursos de aritmética, álgebra, geografia e demais ciências.

3 — Que, com o fim de satisfazer adequadamente as necessidades da educação estatística nas distintas disciplinas dos cursos superiores, a Universidade deve oferecer, tanto quanto possível, um sistema equilibrado de cursos de estatística de distintos tipos, os quais poderão ser esboçados da seguinte maneira:

a) Nas disciplinas em que a estatística tem pouca aplicação direta (história, literatura, etc.), uma introdução à teoria estatística — como elemento de cultura geral —, requerendo somente conhecimentos elementares de matemática (ditados em escolas secundárias) e com ilustrativas aplicações a vários campos.

b) Nas disciplinas com importante aplicação de estatística (ciências políticas, econômicas e sociais, medicina e higiene, agronomia, engenharia, pedagogia e psicologia, etc.), cursos apropriados às necessidades profissionais de cada disciplina respectiva, ou seja:

1 — Processos estatísticos (levantamento do problema a investigar; definição e classificação das unidades estatísticas; métodos de registro e elaboração de dados; deficiências correntes dos dados e limitações resultantes, etc.), com especial referência ao campo correspondente à disciplina em causa.

2 — a) Introdução à teoria estatística geral; b) Teoria estatística avançada para a qual se exigirão os mais altos conhecimentos de matemática.

3 — Estatística aplicada avançada, isto é: Econometria, Biometria, Psicometria, etc.

4 — Que, além do ensino estatístico ministrado como parte dos estudos acadêmicos gerais nas distintas disciplinas a que se fez menção no artigo 3, se organize em número limitado de Universidades que contem com pessoal docente e meios práticos apropriados, cursos de especialização, destinados a formar diferentes tipos de técnicos estatísticos profissionais e aos quais se outorgarão os correspondentes títulos, diplomas ou graus; que os planos de estudo de tais cursos se ajustem o mais estritamente possível às recomendações da Resolução n.º 23.

5 — Que, a fim de prover meios adequados para fomentar o desenvolvimento da estatística tanto em seus aspectos teóricos

como em suas aplicações, se constituam, nas Universidades, centros de investigação estatística, em torno dos quais se deverão agrupar os diferentes cursos de estatística ministrados na Universidade, com o objetivo de constituir um Departamento ou Instituto de Estatística; que, não sendo possível tal criação se adotem outras medidas que permitam obter os mesmos resultados.

6 — Que, no concernente às disposições relativas à organização do ensino de estatística em uma Universidade, incluindo o desenvolvimento de serviços de consulta, laboratório e biblioteca estatística, se devem utilizar, como ponto de partida para estudos posteriores, os seguintes informes:

a) *The Teaching of Statistics*, a report of a Committee of the "Institute of Mathematical Statistics", August 1947.

b) *Personal and Training Problems Created by the Recent Growth of Applied Statistics in the U. S.*, "National Research Council" (reprint and circular series N.º 128), Washington, D. C., May 1947.

c) *Statistical Teaching in the Western Hemisphere*, by MILTON DA SILVA RODRIGUES, "Inter American Statistical Institute", Washington, D. C., August 1947.

d) *Planes Mínimos de Estudio para la Formación de Altos Técnicos Estadísticos: Informe Preliminar*, por CARLOS E. DIEULEFAIT e ROBERT GUYE, "Instituto Interamericano de Estadística", Washington, D. C., agosto 1947.

21. *Cursos de preparação para o pessoal dos serviços estatísticos públicos* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947.

Considerando:

que o volume e a complexidade das estatísticas cuja elaboração está a cargo dos poderes públicos tendem a aumentar de ano para ano;

que, em atenção aos progressos da estatística, a elaboração e interpretação dos dados têm um caráter cada vez mais científico;

que, em consequência, é imperioso fornecer ao pessoal dos serviços estatísticos públicos preparação técnica adequada;

que tal formação compreende conhecimentos e experiência tão especializados, que não se podem sobrecarregar com os mesmos os programas gerais de estudos superiores ou secundários;

que os esforços e gastos destinados a tal formação serão amplamente compensados pelas múltiplas vantagens derivadas da adoção de métodos estatísticos modernos.

Recomenda:

1 — Que em cada país americano ou em grupos de países vizinhos se organizem, o mais prontamente possível, cursos de preparação profissional para distintas categorias do pessoal que integra os serviços estatísticos públicos.

2 — Que esses cursos proporcionem a preparação de dois níveis distintos:

a) Cursos elementares para o pessoal auxiliar.

b) Cursos especiais para o pessoal técnico intermédio.

3 — Que os cursos para o pessoal auxiliar sejam organizados, dentro de cada serviço, por seus próprios técnicos ou por uma entidade central, ou também por correspondência ou pelo rádio.

4 — Que, no referente aos cursos para o pessoal técnico intermédio, se estabeleça como condição de ingresso o haver cursado pelo menos estudos secundários completos; que tais cursos sejam organizados na medida do possível, em colaboração com as instituições docentes que existam, completando seu ensino sem o duplicar.

5 — Que se outorguem certificados de estudos aos que passem nos exames finais, provas periódicas, trabalhos práticos, etc.; e que se estabeleça que a posse de tal certificado constitui, quando não uma condição imprescindível, pelo menos um fator primordial para a obtenção de postos ou promoções.

6 — Que se organizem, entre técnicos superiores e intermédios dos serviços de estatística, seminários, quer dentro da organização estatística, quer em uma sociedade científica à parte, com o fim de dar-lhes oportunidade de fazer o intercâmbio de suas experiências e manter em dia os respectivos conhecimentos sobre os últimos progressos da estatística.

22. *Cursos ou escolas interamericanas de preparação estatística superior* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

#### Considerando:

que em muitos países é necessário aumentar o número de técnicos estatísticos superiores, formados de acordo com os últimos progressos da estatística;

que nos países onde a organização estatística e o ensino desta matéria estão pouco desenvolvidos existem dificuldades especiais para organizar cursos apropriados que formem tais técnicos estatísticos,

#### Recomenda:

1 — Que se organizem, em alguns países, escolas ou cursos interamericanos de preparação estatística superior, abertos a técnicos de diferentes países e, se for necessário, com a colaboração de instrutores de vários países.

2 — Que, na medida do possível, se articulem tais escolas ou cursos interamericanos com as atividades daqueles centros nacionais de estudos superiores nos quais forem cumpridas, de forma adequada, as recomendações da Resolução n.º 20, Artigos 3, 4, 5 e 6, e as da Resolução n.º 23.

4 — Que os planos de estudos dessas escolas ou cursos de preparação estatística

superior sejam de tal natureza, que ofereçam várias possibilidades de estudo, desde cursos concentrados de curta duração, limitados a um só ramo estatístico (com preparação geral adequada), até amplos estudos para a formação completa de diferentes tipos de técnicos estatísticos superiores.

4 — Que, para facilitar a assistência a tais escolas de preparação estatística superior a estudantes de todos os países do Continente, se constitua um fundo interamericano para bolsas de aperfeiçoamento estatístico.

5 — Que a Comissão de Educação Estatística estude e concretize os detalhes necessários para levar a cabo as recomendações dos artigos precedentes.

23. *Planos mínimos de estudos para a formação de técnicos estatísticos superiores* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

#### Considerando:

que os conhecimentos, experiência e capacidade requeridos para levar a cabo as tarefas que correspondem ao pessoal técnico superior de um serviço estatístico chegaram a ser tão amplos, complexos e diversos, que a divisão do trabalho e a especialização profissional em determinados aspectos da estatística se fizeram necessidade imperiosa;

que se podem distinguir três aspectos fundamentais de conhecimentos e atividades estatísticas superiores: a) teoria estatística e seus fundamentos matemáticos; b) análise estatística; c) processos e organização estatística;

que, para satisfazer as necessidades da organização estatística de um país, se requerem três tipos de preparação estatística que correspondem, respectivamente, aos conhecimentos anteriormente citados;

que, atendendo não só à necessidade de classificar o pessoal estatístico, mas também à de organizar seu ensino, é conveniente definir, o quanto possível, tais tipos de técnicos estatísticos, enumerando para isso os programas de conhecimentos mínimos que requer cada tipo de preparação,

#### Recomenda:

1 — Que como base da classificação do pessoal estatístico superior e como fundamento de sua formação profissional, se adotem as sinopses mais adiante incluídas (sinopses I e II).

2 — Que o Instituto Interamericano de Estatística prossiga na consideração dos planos de estudo e programas para a formação dos diferentes tipos de técnicos estatísticos, tomando como ponto de partida o estudo *Planes Mínimos de Estudio para la Formación de Altos Técnicos Estadísticos: Informe Preliminar*, por CARLOS E. DIEU-LEFAIT e ROBERT GUYE, "Instituto Interamericano de Estatística", Washington, D. C., agosto de 1947.

SINOPSE I

Conhecimentos requeridos aos diferentes tipos de técnicos estatísticos

TIPO DE TÉCNICOS ESTATÍSTICOS	Teoria estatística (com seus fundamentos matemáticos)	Processos estatísticos a) (com seu complemento administrativo)	Disciplinas gerais b) (às quais se aplica a análise estatística)
A. Estatístico-matemático.	Avançados (com alta formação matemática)	Intermédios (em alguns ramos)	Intermédios (em uma ou duas disciplinas)
B. Estatístico-analista.....	Intermédios.....	Avançados, mas limitados ao ramo da especialização	Avançados, em disciplinas de sua especialização (c)
C. Estatístico-administrativo	Elementares.....	Avançados e extensivos (com ampla formação administrativa)	Elementares (em algumas disciplinas)

a) Levantamento estatístico do problema a investigar definição e classificação de unidades estatísticas, métodos de registro e elaboração de dados, deficiências correntes dos dados e limitações resultantes, etc.

b) Disciplinas relativas a: Ciências Econômicas, Ciências Sociais, Ciências Políticas e Administrativas; Agronomia, Engenharia, Medicina e Saúde Pública, Educação e Psicologia, Ciências Naturais, etc.

c) Por exemplo: Doutor em Ciências Econômicas, Doutor em Ciências Sociais, Agrônomo, Engenheiro; Médico etc.

SINOPSE II

Principais funções técnicas e cargos correspondentes aos diferentes tipos de técnicos estatísticos

A. ESTATÍSTICO-MATEMÁTICO

1. — Principais funções técnicas:

Colaborar na planificação das investigações e na execução de análises estatísticas, especialmente quando se torna necessário formular teorias e técnicas altamente matemáticas ou novas. Planificação de experiências ("design of experiments"). Planificação das pesquisas que devem realizar-se pelo método da amostragem e aplicação a elas da técnica de indução e estimativa estatística. Estudo de tendenciosidade. Estudo do custo nas investigações. Assessorar os diretores-gerais ou chefes de unidades, e estatísticos-administrativos ou analistas, sobre qualquer ponto relacionado com a colaboração ou análise dos dados, que se preste a um tratamento matemático especial.

2 — Cargos (a título ilustrativo):

a) Diretor-Geral, contando com um subdiretor que seja estatístico administrativo.

b) Assessor de um diretor-geral ou de um chefe de unidade.

c) Chefe de unidade (especialmente da encarregada de uma investigação por meio de amostra), contando, se necessário, com um assessor que seja estatístico-analista especializado no campo da investigação.

B. ESTATÍSTICO-ANALISTA (ESPECIALIZADO EM UMA DISCIPLINA DETERMINADA)

1 — Principais funções técnicas:

Formular os programas das investigações estatísticas dentro do campo de sua especialização (economia, saúde pública, educação, etc.) e supervisionar seu desenvolvimento. Aplicar as técnicas estatísticas aos dados já compilados, com o fim de resolver os problemas levantados pela administração, com a colaboração, se for necessário, de um estatístico-matemático.

2 — Cargos (a título ilustrativo):

a) Diretor-geral, contando com um subdiretor que seja estatístico administrativo.

b) Assessor técnico do diretor-geral ou de um chefe de unidade.

c) Chefe de uma unidade especializada.

C. ESTATÍSTICO-ADMINISTRATIVO

1 — Principais funções técnicas:

Dirigir e supervisionar as várias etapas dos trabalhos de registros, compilação, apuração, resumo e apresentação tabular ou gráfica dos dados estatísticos. Cooperar com estatísticos-analistas e estatísticos-matemáticos na formulação do programa dos inquéritos e análises dos dados.

2 — Cargos (a título ilustrativo):

a) Diretor-Geral, com o assessoramento de estatísticos-analistas ou matemáticos.

b) Subdiretor ou subchefe de unidade, sob a direção de um diretor-geral ou chefe de unidade que seja estatístico-analista ou matemático.

c) Chefe de uma unidade não especializada.

24. Medidas para prover professores de estatística — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

Considerando:

que um programa de educação estatística não pode ser iniciado e levado a cabo sem se dispor de professores capacitados em meio mais adequado do que o existente;

que um professor capacitado deve possuir sólidos conhecimentos de teoria estatística fundamental, assim como um vivo interesse em suas aplicações práticas e nos novos progressos da própria teoria;

que, os profissionais e os professores, cujo principal interesse e preparação se relacionam com algum outro campo, e cujos conhecimentos em teoria estatística e inclinação pelas investigações estatísticas são secundários, não podem considerar-se como

adequadamente preparados para ensinar estatística;

que as recomendações precedentes não podem levar-se a cabo sem que seja utilizado o maior número de professores competentes,

#### Recomenda:

1 — Que nas escolas ou cursos interamericanos de preparação estatística superior, mencionados na Resolução n.º 22, se preste especial atenção à formação adequada de professores de estatística.

2 — Que as autoridades responsáveis pelos programas do ensino estatístico tomem as medidas pertinentes para a formação de professores de estatística naquelas instituições que oferecem a mais alta instrução estatística.

3 — Que se outorguem bolsas para estudantes, com preparação matemática adequada, nas instituições que oferecem a mais alta instrução estatística.

4 — Que, no caso de não se dispor, em um centro de ensino, de professores de estatística devidamente preparados, se contratem especialistas de outros lugares ou se adie o início dos cursos estatísticos até que se possa conseguir uma pessoa competente na matéria.

25. *Idoneidade e condições de emprego do pessoal dos serviços estatísticos públicos* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947.

#### Considerando:

que é do maior interesse para os serviços estatísticos públicos que seu pessoal técnico seja exclusivamente composto de elementos com preparação profissional adequada;

que a formação de técnicos estatísticos profissionais exige grandes dispêndios de energia, tempo e recursos financeiros, e que, como consequência, deve tratar-se de aproveitar, no máximo de seu rendimento, os que lograram boa preparação estatística,

#### Recomenda:

1 — Que as condições de recrutamento e promoção do pessoal técnico, qualquer que seja sua categoria, dos serviços oficiais de estatística, sejam estabelecidas de acordo com normas estritamente técnicas.

2 — Que a legislação ordinária de cada país inclua disposições tendentes a garantir a estabilidade, condigna remuneração e segurança desse pessoal técnico.

26. *Tratados gerais de estatística em espanhol e português* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

#### Considerando:

que é condição imprescindível para a intensificação do ensino da estatística na

América Latina contar com tratados e manuais didáticos de estatística em espanhol e em português;

que, atualmente, não se dispõe de grande número de tratados ou manuais em espanhol ou em português e que a maioria deles é de caráter geral, enquanto entre os publicados em outros idiomas podem achar-se todos os tipos, desde os manuais elementares até os tratados altamente científicos e especializados;

que os professores ou instrutores de estatística encontram, amiúde, dificuldade para manter em dia suas informações sobre a existência de textos nos quais poderiam basear seu ensino.

#### Recomenda:

1 — que a Comissão de Educação Estatística, através de uma subcomissão que para tal fim será constituída, seleccione, entre os tratados estatísticos norte-americanos e europeus, alguns que possam atender melhor às necessidades atuais dos interessados latino-americanos, e tome as medidas pertinentes para que sejam feitas e publicadas as correspondentes traduções para o espanhol e o português.

2 — Que a referida Comissão, por intermédio de uma subcomissão que para tal fim será constituída, tome as medidas pertinentes para promover a preparação, por distintos autores, de uma série de manuais didáticos e sua publicação, versando cada manual capítulo determinado de um curso geral de estatística.

3 — Que a Repartição Permanente do Instituto Interamericano de Estatística, em colaboração com a Comissão de Educação Estatística e desenvolvendo seus trabalhos anteriores, procure manter em dia uma biblioteca seleta de tratados estatísticos, subministrando tanta informação quanto lhe seja possível sobre o caráter e o conteúdo de cada livro.

27. *Uma série de manuais sobre processos estatísticos aplicáveis a cada ramo estatístico* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

#### Considerando:

que o ensino da estatística deve incluir o estudo dos processos de uso mais freqüente no registro e elaboração dos dados, e das limitações impostas à interpretação das cifras por certas deficiências da informação;

que o ensino e o estudo deste aspecto da estatística se vêem consideravelmente dificultados pela falta, especialmente em espanhol e português, de manuais sistemáticos sobre a matéria,

#### Recomenda:

1 — Que a Comissão de Educação Estatística, através de uma subcomissão, que para tal fim será designada, tome as medidas convenientes para promover, com a colaboração de peritos dos serviços estatísticos oficiais ou outros especialistas, a pu-

blicação, principalmente em espanhol e português, de uma série de manuais sobre processos estatísticos aplicáveis a cada ramo estatístico.

2 — Que o plano de cada manual compreenda, em geral, os seguintes tópicos: objeto, importância e utilidade do ramo estatístico considerado; fontes de informação; registro dos dados e organização exigida para ele mesmo; unidades estatísticas, suas definições e classificações; valores típicos; deficiências comuns dos dados e limitações resultantes para sua interpretação; alguns quadros e gráficos ilustrativos (com dados de vários países); bibliografia escolhida.

3 — Que se projete essa série de manuais de maneira tal que compreenda, entre outras, os seguintes ramos estatísticos: censo da população; movimento natural da população; imigração e turismo; renda e riqueza nacional; barômetros econômicos; agricultura; silvicultura e pesca; mineração; indústria manufatureira; construção e edificação; transportes; bancos, finanças e seguros; comércio exterior; hospitais e saúde pública; educação; finanças públicas; emprego e desocupação, horas de trabalho e salários; condições de vida das famílias; custo da vida; habitação.

28. *Exercícios práticos no ensino da estatística* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

Considerando:

que para o ensino de estatística é essencial completar a exposição teórica dos métodos estatísticos com exercícios práticos a realizar pelo estudante,

Recomenda:

1 — Que se preste especial atenção a este aspecto prático da educação estatística, e que, naquelas instituições onde ele ainda não se aplica ou se aplica em pequena escala, se realizem esforços tendentes a constituir uma parte sistemática e obrigatória dos estudos estatísticos.

2 — Que a Comissão de Educação Estatística estabeleça uma lista ilustrativa dos "manuais de laboratório" ou "livros de trabalho" já em uso em vários centros de ensino.

3 — Que a referida Comissão, através de uma subcomissão que para tal fim será designada, fomenta a preparação e publicação, em espanhol e português, de um ou vários "manuais de laboratório estatístico".

4 — Que tais manuais correspondam pelo menos a dois níveis distintos de ensino (elementar e mais avançado); abarquem, por meio de uma série de problemas práticos, os principais capítulos de um curso geral de estatística; se baseiem em exemplos práticos selecionados entre informações estatísticas de distintos países americanos, e referentes a problemas de vários campos.

29. *Associações e congressos nacionais de Estatística* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reuni-

da na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

Considerando:

Que é importante que os técnicos dos serviços estatísticos, assim como os profissionais que utilizam as estatísticas em seus estudos, tenham oportunidades para ampliar seus conhecimentos por meio de um intercâmbio de experiências entre si;

que é importante, para o progresso futuro da estatística, despertar e manter na geração nova o interesse pelos problemas estatísticos;

que o meio mais eficaz de alcançar tais finalidades é através das organizações nacionais ou locais,

Recomenda:

1 — Que se organizem periodicamente nos diferentes países congressos nacionais de estatística; que os serviços de estatística, públicos e privados, assim como as instituições de investigação científica, deem amplas facilidades e apoio financeiro a seus técnicos e profissionais estatísticos, para que compareçam a tais congressos.

2 — Que as associações estatísticas dos diferentes países prestem especial atenção à nova geração, proporcionando-lhe oportunidades que lhes permitam completar sua formação e manter vivo seu interesse em questões estatísticas; e que com este objetivo se tomem algumas das seguintes medidas: redução das quotas dos membros jovens; criação de uma secção de jovens na associação ou organização de reuniões especiais para eles; organização de visitas aos serviços estatísticos sob a direção de um técnico experimentado, etc.

3 — Que a Comissão de Educação Estatística, através de uma comissão para tal fim designada, de tempos em tempos proponha o tema e as condições de um concurso estatístico interamericano, encarregando as associações nacionais (ou, em sua ausência, comitês apropriados de estatísticos) da organização do concurso no país respectivo; que um júri interamericano outorgue prêmios aos melhores trabalhos apresentados.

4 — Que nos países onde não existem associações de estatística se tomem as devidas iniciativas para constituí-las.

30. *Classificação estatística do comércio exterior* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

Considerando:

que as opiniões expressas na reunião de mesa-redonda sobre a classificação de comércio exterior foram unanimemente favoráveis à aplicação da Lista Mínima de Classificação do Comércio Exterior e estiveram de acordo com a necessidade de cumprila em todos os países americanos.

que também foi admitida a conveniência de uma coordenação nos trabalhos dos distintos países sobre esse tema, e que se devem estudar e resolver os problemas na-

cionais de reclassificação com um critério uniforme, mediante a designação, no IASI, de pessoal técnico adequado;

que é do maior interesse aproveitar os oferecimentos\* feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pela "Dirección Nacional de Investigaciones Estadísticas y Censos", da República Argentina, no sentido de cooperar com os elementos de que eles dispõem para o melhor êxito de seus trabalhos,

#### Recomenda:

1 — Que o Comitê Executivo do IASI considere a possibilidade de criar uma seção técnica dedicada:

a) ao estabelecimento, desenvolvimento e aperfeiçoamento do Esquema Básico de Classificação do Comércio Exterior;

b) à preparação e coordenação dos índices nacionais de convenções;

c) à elaboração de uma nomenclatura geral em espanhol, que abranja o conteúdo global dos referido índices.

2 — Que se considere a maneira de atender às necessidades financeiras do IASI para dar cumprimento a esta Resolução e que no orçamento do Instituto se consigam recursos suficientes para este fim.

3 — Que o Comitê Executivo do IASI leve em conta, também, os oferecimentos de colaboração que se fizeram a este respeito.

31. *Práticas e definições das estatísticas do comércio exterior* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

#### Considerando:

que, para conseguir uniformidade substancial e comparabilidade efetiva das estatísticas do comércio exterior das nações americanas, é preciso a adoção, por parte de todos os países americanos, tanto de um esquema básico comum para a classificação das mercadorias, como também de práticas e definições uniformes, no que se refere aos demais aspectos e elementos fundamentais da informação estatística sobre importações e exportações.

que as recomendações para este fim deverão ser formuladas e consideradas como

\* Oferecimento feito pelo Sr. Octavio Alexander de Moraes, em nome do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para prestar assistência no estabelecimento dos índices de conversões aos países que a solicitem, e para rever e criticar os índices já estabelecidos. A repartição brasileira, para este fim, não realizaria trabalho algum independente, ficando subordinado ao IASI, ou a qualquer seção ou comissão permanente do comércio exterior que seja estabelecida dentro do mesmo oferecimento feito pelo Sr. Enrique Catarineau, em nome da "Dirección Nacional de Estadística", da Argentina, para rever e coordenar as traduções espanholas dos índices nacionais de conversão, com o objetivo de conseguir uma só lista uniforme que se possa empregar em toda a América Latina.

um programa concreto de ação que deve cada país esforçar-se em realizar;

que as recomendações contidas na Convenção Internacional sobre Estatísticas Econômicas de 1928, e as posteriormente formuladas na documentação básica da reunião de mesa-redonda sobre estatísticas do comércio exterior nas Américas, constituem, em geral, um conjunto de medidas adequadas para conseguir a finalidade exposta nos "consideranda" que precedem,

#### Recomenda:

1 — Que se apliquem às estatísticas do comércio exterior das nações americanas as definições e as normas contidas nas páginas 11 e 12\* do estudo intitulado "Metodologia de las Prácticas Estadísticas del Comercio Exterior en las Américas", por Santiago Woscoboinik, n.º 1 a 10, inclusive, com exceção do inciso e) do item 2 e do inciso b) do item 5, cuja recomendação deverá ser formulada em definitivo pela seção técnica permanente de estatística do comércio exterior do IASI, cuja constituição foi sugerida por outra Resolução.

2 — Que se adote o Esquema Básico de Classificação do IASI como esquema principal ou como esquema complementar de conversão para a classificação individual dos artigos nas estatísticas do comércio exterior.

3 — Que a seção técnica permanente de estatística do comércio exterior do IASI fique encarregada da elaboração definitiva das recomendações para o melhor cumprimento dos pontos 1 e 2 da parte resolutiva do presente documento.

#### APÊNDICE A RESOLUÇÃO N.º 31

*Extrato das páginas 11 e 12 de "Metodologia de las Prácticas Estadísticas del Comercio Exterior en las Américas"*

#### Recomendações:

1 — Conteúdo representado pelas importações (comércio especial e geral): a adoção, como base inicial para um sistema uniforme, das recomendações da Conferência Internacional de 1928, levando-se em conta a necessidade de uma definição mais ampla para o "comércio de trânsito indireto". (A definição atual não contempla a inclusão das mercadorias entradas em armazéns privados por causa da falta de armazéns para depósitos nas alfândegas do país — e que posteriormente saem do país sem haverem sido nacionalizadas por meio do pagamento de direitos ou por haverem sofrido reparações ou transformações).

2 — Determinação de valores: a adoção das recomendações da Conferência Internacional de 1928 à exceção do parágrafo III, b), parte I (referente ao uso das avaliações oficiais para propósitos estatísticos). Ademais, recomendam-se os seguintes processos:

a) Os métodos para a conversão dos valores monetários estrangeiros aos valores

\* Vêde o apêndice a esta resolução.

monetários nacionais deverão indicar-se claramente nas publicações estatísticas oficiais do comércio exterior.

b) Os valores em moeda estrangeira contidos nas faturas devem apresentar-se convertidos em moeda nacional sobre a base de taxas de câmbio comerciais (as taxas de conversão sobre as que efetivamente se liquidarão as transações).

c) Os valores devem ser apresentados em termos da unidade monetária corrente em uso no país.

d) Nos casos em que existam taxas múltiplas de câmbio, além do procedimento indicado em e), os valores deverão ser apresentados em unidades de valor padrão como o dólar americano, ou em outra unidade de valor determinada sobre a base do preço mundial do ouro.

e) O valor total das importações (total geral) e os valores totais de importações por países deverão ser apresentados tanto sobre a base CIF como sobre a base FOB.

3 — Determinação de quantidades; adoção das recomendações da Conferência Internacional de 1928.

4 — Territórios a que se referem as estatísticas — Adoção da Lista-Padrão dos Países Americanos recomendada pela Sociedade das Nações, ou adoção da Lista Mínima de Países da Sociedade das Nações, devidamente revista, de acordo com o que se propõe no capítulo 4.

5 — Territórios estatísticos de procedência e destino:

a) adoção das definições recomendadas pela Conferência Internacional de 1928, com certas modificações que permitam cobrir os problemas especiais que se apresentam no comércio deste Hemisfério, ou contribuem para maior clareza nas definições;

b) adoção uniforme de um duplo sistema de registro do comércio por países, como segue: para as importações, registros paralelos por país de origem e por país de compra; e para as exportações, registros paralelos por país de consumo (destino final, o mais exato possível) e por país de venda.

6 — Ouro, prata e numerário: adoção do sistema usado na estatística do comércio exterior dos Estados Unidos, isto é, informação separada — não incluída no comércio — do ouro e da prata em barras. Além disso, informação separada do numerário, excluída também do comércio de mercadorias.

7 — Combustíveis para barcos: o abastecimento de combustíveis a barcos nacionais em países estrangeiros e a barcos estrangeiros nos portos nacionais deve ser uniformemente excluído, ou incluído nas importações e exportações, respectivamente. No caso de incluir-se, esses itens devem ser cobertos por uma classificação apropriada. Se forem excluídos, deve ser isto indicado em informação separada.

8 — Excluídos menores: na medida do possível, todos os países deveriam excluir das informações sobre comércio os mesmos itens (transações menores ou especiais).

9 — Tempo coberto: as estatísticas deveriam referir-se a meses e anos do calendário.

10 — Recomendação geral: Dever-se-ia incluir, pelo menos nos anuários estatísticos do comércio exterior, uma introdução con-

tendo explicações detalhadas sobre as práticas, definições e métodos seguidos pelo país na compilação e apresentação de suas estatísticas do comércio exterior.

32. *Estatísticas industriais* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington de 6 a 18 de setembro de 1947.

Considerando:

que foi opinião unânime dos assistentes da reunião da mesa-redonda sobre estatísticas industriais a impossibilidade de chegar-se a conclusões imediatas de caráter técnico sobre os problemas levantados à base dos trabalhos apresentados como objeto de discussão — "Memorandum sobre las Estadísticas de la Indústria Manufacturera en los Países Americanos", por Santiago Woscoboinik, e "Metodología de la Estadística de la Indústria Minera en las Naciones Americanas", por Bjorn Koch;

que a importância e delicadeza dos temas levantados exigem o estudo minucioso dos mesmos documentos para se chegar a conclusões satisfatórias;

Recomenda:

1 — Que o Comitê Executivo do IASI considere a possibilidade de nomear um comitê permanente, cuja missão será o estudo dos documentos apresentados como base de discussão na mesa-redonda mencionada e apresentação de recomendações específicas sobre os problemas expostos nesses documentos.

2 — Que essa tarefa do comitê permanente seja levada a efeito mediante consulta e troca de impressões constantes e recíprocas entre os membros que o integrem, segundo o processo que considerem conveniente.

3 — Que os membros desse comitê permanente do IASI sejam os chefes de delegações assistentes a essas conferências ou as pessoas a que eles deleguem estas responsabilidades.

4 — Que, para a maior efetividade dos trabalhos desse comitê permanente, se designe, além disso, como integrante do mesmo, o seguinte grupo promotor:

Bjorn Koch, do Ministério de Economia do Chile.

Santiago Woscoboinik, da Corporação de Fomento da Produção do Chile.

Manuel Bravo, do Departamento de Investigações Industriais do Banco do México.

Enrique Catarineau, Diretor-Geral de Estatística da Argentina.

Harold Mcleod, da Direção-Geral de Estatística do Domínio do Canadá.

Andrés Perea, Assessor do Censo Industrial da Colômbia.

33. *Estatísticas Educacionais* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947.

Considerando:

que, depois de estudar a situação das estatísticas educacionais com base no traba-

Iho apresentado pelo Sr. Germano Jardim, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se considerou conveniente intensificar esse trabalho,

#### RESOLVE:

1 — Recomendar ao IASI a intensificação dos trabalhos de sua Comissão Permanente de Estatística de Educação, em forma a poder orientar dentro do menor espaço de tempo possível, estatísticas educacionais.

2 — Solicitar ao IASI a tradução para o espanhol e a distribuição do trabalho do Sr. Jardim, uma vez que esse estudo já foi concluído.

3 — Recomendar aos países americanos que suas estatísticas de educação incluam informações sobre: a) educandos; b) pessoal docente e administrativo; c) edifícios escolares; d) orçamentos; e) instituições de tipo cultural, como museus, bibliotecas, etc.

34. *Classificação-padrão por matérias estatísticas* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

#### Considerando:

que existe urgente necessidade de estabelecer uma classificação de matérias estatísticas que possa ser utilizada nas bibliografias estatísticas publicadas nos diversos países;

que tal classificação-padrão pode ter outras aplicações importantes nos trabalhos administrativos e na organização dos serviços estatísticos, nacionais e internacionais;

que é também altamente desejável que o material contido em publicações estatísticas dos diferentes países e especialmente nos anuários estatísticos gerais, seja apresentado de acordo com um plano padrão, estabelecendo grandes categorias aceitáveis por todos os países;

que pode ser conveniente que tal plano padrão corresponda à classificação-padrão de matérias estatísticas sugerida para fins bibliográficos e correlatos,

#### Recomenda:

1 — Que a questão de estabelecer uma classificação por matérias estatísticas para fins bibliográficos e correlatos, assim como a de um plano padrão para apresentar o material estatístico em publicações oficiais, sejam objeto de um estudo sistemático a cargo de uma adequada comissão de técnicos.

2 — Que esta proposta seja submetida à consideração da Comissão de Estatística das Nações Unidas, com a sugestão de que se constitua, para tal fim, um subcomitê com a colaboração do Instituto Internacional de Estatística e do Instituto Interamericano de Estatística.

3 — Que se tomem, como ponto de partida para tais estudos, os documentos apresentados à reunião conjunta do Instituto Internacional de Estatística e do Instituto Interamericano de Estatística, ao ensejo da

Vigésima Quinta Sessão do Instituto Internacional de Estatística, e da Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística.

35. *Informações sobre a organização dos serviços nacionais de estatística* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

#### Considerando:

que é necessário, do ponto de vista quer nacional quer internacional, conhecer periodicamente e objetivamente, a estrutura dos serviços nacionais de estatística, visando à sua melhor coordenação.

#### Recomenda:

1 — A organização anual de um inventário, de preferência gráfico, das "unidades" ou repartições que integram o serviço de estatística nacional, por categorias, dependências administrativas e especialidades estatísticas, a fim de servir de base às ampliações ou reajustamentos que o referido serviço requiera para sua melhor coordenação.

2 — Complementar o aludido inventário anual com uma descrição detalhada de sua organização e funcionamento, particularmente no que se refere a pessoal, remuneração, equipamento e publicações.

36. *Convite aos Bancos Centrais para sua filiação ao IASI* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

#### RESOLVE:

que se envie um convite especial aos Bancos Centrais das Nações Americanas, ou aos departamentos de investigações dos mesmos para que se filiem como membros ao Instituto Interamericano de Estatística.

37. *Cooperação dos países para o treinamento do pessoal estatístico* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

#### Considerando:

que as vinte e duas Nações deste Continente resolveram levantar censo de população e algumas delas censos econômicos, no ano de 1950;

que nem todos os países deste Hemisfério chegaram a um mesmo nível de organização estatística e censitária;

que muitas Nações americanas carecem do pessoal técnico suficiente e necessário para enfrentar devidamente a grande tarefa do Censo de 1950,

#### RESOLVE:

1 — Solicitar a cooperação dos países membros do IASI para o treinamento do pessoal estatístico das Nações que o necessitem.

2 — Que tal cooperação se verifique, no possível, em forma similar à que estão oferecendo os Estados Unidos da América do Norte, através do Comitê de Cooperação Científica e Cultural do seu Departamento de Estado.

38. *Financiamento do IASI* (quota permanente) — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

Considerando:

que as atuais rendas do Instituto Interamericano de Estatística são insuficientes para atender ao conveniente desenvolvimento de seu programa e ao bom cumprimento de suas finalidades;

que, durante os sete anos de funcionamento do Instituto, se elevou em forma apreciável a procura de serviços por parte de países e organismos interessados na estatística;

que, como resultado imediato desta Primeira Sessão e das conclusões nela adotadas, o Instituto deverá intensificar de maneira urgente seus trabalhos atuais e ampliar o campo de suas atividades, especialmente na orientação das estatísticas de comércio internacional e na formação de pessoal técnico;

que os gastos do Instituto se incrementaram notoriamente nos últimos anos em consequência dos altos níveis gerais de preços;

que só mediante um aumento suficiente das rendas o Instituto se acharia em condições de continuar adequadamente os serviços que agora presta aos países americanos e organismos filiados, de estender sua ação a outros serviços que, dentro de seu programa, se lhe solicitem agora;

que no mês de fevereiro do ano próximo se reunirá em Bogotá a Nona Conferência Internacional Americana, na qual os governos do Continente poderão considerar a conveniência de melhorar o orçamento do Instituto, a fim de permitir-lhe o desenvolvimento de suas atividades em forma adequada, e o cumprimento das recomendações que esta Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística formulou.

Solicita:

Aos governos do Continente representados na Nona Conferência Internacional Americana, que se reunirá em Bogotá, a elevação, a \$0.50 (U.S.) para cada mil habitantes, da quota permanente com que os países americanos filiados ao Instituto Interamericano de Estatística contribuem para os gastos de sua manutenção.

39. *Financiamento da Comissão do Censo das Américas de 1950* (quota extraordinária) — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

Considerando:

que em 1950 será levantado o Censo das Américas;

que a realização deste Censo requer vasto trabalho de planificação e coordenação interamericana, que se deverá desenvolver

mediante o Comitê do Censo das Américas de 1950, constituído pelo IASI;

que para os trabalhos do Comitê é necessário dotar o Instituto dos recursos indispensáveis com os quais possam atender aos numerosos trabalhos técnicos que lhe competem, tais como estudos metodológicos de comparabilidade, formação e adiestramento de pessoal, envio de comissões coordenadoras aos países americanos; estabelecimento de Institutos Censitários Regionais e organização da secretaria;

que o Comitê do Censo e a Junta Coordenadora deverão reunir-se em várias ocasiões, para o que é necessário subvencionar os gastos de viagem de seus membros e funcionários;

que compete aos países americanos custear os gastos especiais que, em virtude dos "consideranda" anteriores, terá que realizar o Instituto,

Solicita:

Aos governos do Continente representados na Nona Conferência Internacional Americana, a fixação de uma quota extraordinária anual de \$0.25 (U.S.) para cada mil habitantes, durante os anos de 1948 a 1950, inclusive, destinada aos gastos do Comitê do Censo das Américas. Esta contribuição extraordinária deverá ser acertada na mesma forma sobre as mesmas bases da quota anual ordinária destinada ao Instituto.

40. *Convite para realizar em Bogotá a Segunda Sessão do IASI* — A Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, reunida na cidade de Washington, de 6 a 18 de setembro de 1947,

Considerando:

a conveniência de continuar realizando congressos dos estatísticos do Hemisfério Ocidental, nos quais possam eles tratar mútuos problemas e chegar a soluções satisfatórias;

o convite da Colômbia para que se celebre o próximo congresso em Bogotá, no terceiro trimestre de 1949,

RESOLVE:

Aceitar o convite da Colômbia para realizar a Segunda Sessão do Instituto Interamericano de Estatística em Bogotá, no terceiro trimestre de 1949.

#### RESOLUÇÃO AG-406, DE 22 DE JULHO DE 1948

*Estabelece o alcance do plano mínimo para as apurações regionais do "Registro Industrial".*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que é de grande interesse disponham os Estados e Territórios, com a maior atualidade possível,

dos principais dados da organização e do movimento industrial dos respectivos municípios, mediante a apuração do "Registro Industrial" criado pelo Decreto-lei n.º 281, de 18 de fevereiro de 1938;

considerando que, por isso mesmo, e na intenção de dar eficaz sentido prático à colaboração entre os diferentes órgãos do Instituto, já é entregue a cada Departamento Regional de Estatística uma cópia dos competentes questionários, para fins, não só de sua participação na respectiva crítica, mas, também, da colaboração que puderem prestar aos trabalhos de apuração da mencionada estatística;

considerando, porém, que, embora o encargo da apuração do Registro Industrial seja do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e do Serviço de Estatística da Produção, é de óbvia conveniência se evite a dupla apuração quando também a fizeram os Departamentos Regionais de Estatística;

considerando, entretanto, que essa dupla operação só poderá deixar de existir se os Departamentos Regionais respeitarem, no desenvolvimento das tabelas e nos critérios de classificação adotados, tudo quanto as repartições federais responsáveis pelo inquérito no âmbito nacional fixarem relativamente aos aludidos levantamentos;

considerando, todavia, que essa condição não deve impedir, como de fato não visa a impedir, aprofundem os Departamentos Estaduais suas pesquisas relativamente aos dados do inquérito em causa, elaborando, se assim julgarem útil aos fins da estatística estadual, planos de apuração mais minuciosos que os considerados necessários pelos Ministérios do Trabalho e da Agricultura;

considerando, porém, que esse desdobramento se deve fazer de maneira a não prejudicar o aproveitamento das tabelas regionais na apuração geral para todo o país, a cargo das repartições federais;

considerando, por outro lado, que a experiência vem demonstrando a conveniência de introduzir modificações no plano a que atualmente está sujeita a execução do Registro Industrial,

## RESOLVE:

Art. 1.º — Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e ao Serviço de Estatística da Produção, enquanto não for o assunto regulado pelo Conselho e na conformidade da competência dos respectivos Ministérios, definirem, de comum acordo, as normas e critérios para apuração, elaboração e divulgação dos resultados definitivos da estatística industrial a ser levantada anualmente com os dados do Registro Industrial.

Art. 2.º — Fica atribuída, em princípio, aos Departamentos Regionais de Estatística, ou as órgãos especializados dos Sistemas Regionais para isso qualificados pelos respectivos regulamentos, a apuração do Registro Industrial, na conformidade do disposto no Artigo 1.º, tendo em vista a comparabilidade e a totalização nacional dos respectivos resultados parciais.

Art. 3.º — Caso os órgãos regionais competentes não disponham eventualmente de recursos para assegurar a apuração prevista no artigo precedente dentro do prazo que os Ministérios interessados julgarem conveniente, deverá ser feita prévia notificação do fato aos Serviços de Estatística aos mesmos subordinados e à Secretaria-Geral do Instituto, a fim de que esta promova, no devido tempo, e de acordo com aquêles, as medidas supletivas previstas na presente Resolução, e deixe assegurada, em qualquer hipótese, a apuração estatística industrial na sua compreensão nacional.

Art. 4.º — As medidas supletivas a que se refere o artigo precedente são as seguintes:

I — Quando decline, eventualmente, da sua normal competência regulamentar na matéria, um órgão regional que não seja o respectivo Departamento Central de Estatística, a Junta Regional de Estatística examinará a possibilidade e conveniência de transferir temporariamente o encargo da apuração para o Departamento Central, fazendo as competentes comunicações às entidades citadas no artigo precedente.

II — Sempre que couber originariamente a competência ao Departamento Central Regional, mas não julgue

êste achar-se no momento em condições de fazer face ao encargo no prazo estabelecido, o fato será levado ao conhecimento da Junta Regional, a qual, não encontrando possibilidade de afastar os motivos alegados pelo Departamento, fará ou autorizará as comunicações necessárias.

III — Quanto às Unidades Políticas que ocasionalmente, em cada campanha, declinarem do encargo da apuração do Registro Industrial, caberá aos Serviços Federais responsáveis pelo inquérito a respectiva apuração, notificada a Secretaria-Geral, através da Junta Executiva Central, de que os referidos Serviços assumiram efetivamente êsse encargo.

IV — No caso, porém, de circunstâncias especiais não permitirem aos próprios Serviços Federais co-responsáveis pelo inquérito industrial, fazer face regularmente ao encargo da apuração supletiva referida, em virtude das declinatórias formuladas pelos Sistemas Regionais, será o fato comunicado à Junta Executiva Central, a qual, se não fôr possível afastar as dificuldades alegadas, deliberará no sentido de transferir à Secretaria-Geral do Instituto, no todo ou em parte, mas de forma nitidamente especificada, a tarefa que houver ficado a cargo dos órgãos federais.

Art. 5.º — Para que, além da regularidade anual, sejam asseguradas também a uniformidade e compreensão nacional da estatística industrial brasileira, de maneira que fique sempre coberto o plano mínimo abaixo do qual o levantamento em causa perde o seu alcance, as apurações do Registro Industrial a cargo dos Sistemas Regionais compreenderão ao menos, na conformidade dos modelos que forem fornecidos pelas Repartições Federais co-interessadas, tabulações que compreendam, no mínimo, os seguintes aspectos:

a) número de estabelecimentos existentes na Unidade da Federação e capitais nos mesmos aplicados, segundo os principais ramos de indústrias;

b) pessoal empregado nas empresas e nos estabelecimentos existentes na Unidade da Federação, segundo as ca-

tegorias e os principais ramos de indústria;

c) despesas efetuadas pelas empresas e estabelecimentos existentes na Unidade da Federação, segundo os principais ramos da indústria;

d) força motriz dos estabelecimentos existentes na Unidade da Federação e consumo de combustíveis nos mesmos, segundo os principais ramos de indústrias;

e) valor da produção nos estabelecimentos existentes na Unidade da Federação, segundo a classificação geral das indústrias e por grupos de valores;

f) valor da produção nos estabelecimentos existentes na Unidade da Federação, por municípios e segundo os principais ramos de indústria.

Art. 6.º — Fica entendido que as repartições federais responsáveis pelo Registro Industrial devem analisar as contribuições estaduais que receberem, apresentando aos órgãos regionais colaboradores, em prazo não superior a 30 dias, a contar do recebimento das competentes tabelas, as notas das retificações ou dos esclarecimentos que julgarem necessários.

Art. 7.º — No caso de divergência que se não tenha podido resolver por troca de correspondência, quanto aos critérios de crítica, interpretação, classificação ou apuração, entre um dos órgãos federais, de um lado, e alguns dos órgãos regionais, de outro, será o caso resolvido na conformidade das seguintes normas:

I — A estatística nacional deverá conter o resumo das contribuições regionais que se apresentarem elaboradas e revistas conforme as normas, instruções e critérios firmados pelas repartições federais competentes, devendo prevalecer sempre os resultados finais que estas totalizarem para todo o País.

II — A estatística regional poderá, entretanto, efetuar e utilizar também apurações elaboradas segundo os critérios especiais que os seus órgãos de direção julgarem preferíveis, ou segundo planos mais desenvolvidos, desde que tais resultados não sejam apresentados como duplicatas divergentes ou contraditórias, em relação às apu-

rações nacionais, mas apenas como particularizações, devidamente definidas e justificadas, que tenham por fim desenvolver e enriquecer o plano nacional.

Art. 8.º — Caso a prática do regime cooperativo de trabalho previsto na presente Resolução ainda suscitar dúvidas que se não resolvam por entendimento direto entre os órgãos em divergência, a matéria será levada à decisão da Junta Executiva Central, admitido, porém, o recurso da Junta Regional interessada, se fôr o caso, para o plenário do Conselho, cuja decisão, na forma do seu regimento e da Convenção Nacional de Estatística, será obrigatória e final.

Art. 9.º — Os prazos a serem estipulados para cumprimento no disposto da presente Resolução serão previstos de modo que a estatística industrial brasileira possa ser publicada regularmente cada ano no que se referir ao ano anterior.

Art. 10 — O Presidente do Instituto designará uma comissão para o fim especial de estudar, sob todos os aspectos, o Registro Industrial, de maneira a facilitar a sua execução e a possibilitar o aproveitamento total e oportuno dos dados obtidos.

§ 1.º — Integrarão a comissão representantes da Secretaria-Geral do Instituto, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Serviço de Estatística da Produção e da Comissão de Planejamento Censitário.

§ 2.º — A Comissão ouvirá, também, o Corpo Consultivo de Coleta, instituído pelo Conselho em 1946, e a Comissão Técnica das Estatísticas da Produção.

§ 3.º — Será dado o prazo de sessenta dias, no máximo, a partir de sua instalação, para que a Comissão apresente suas conclusões e o relatório final dos trabalhos.

§ 4.º — Os órgãos regionais do Conselho encaminharão à Secretaria-Geral do Instituto, no menor prazo possível, tôdas as sugestões ou observações que

possam facilitar os trabalhos da comissão a que se refere o presente artigo.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1948, ano 13.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Rafael Xavier*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-411, DE 23 DE JULHO DE 1948

*Reconhece a necessidade da revisão dos dispositivos do Decreto n.º 64, de 21 de setembro de 1934.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que o Governô Federal, para atender a "urgente necessidade de sistematizar e regularizar em todo o País, com a devida eficiência, os inventários, registros e levantamentos estatísticos exigidos pela segurança nacional", baixou, a 16 de março de 1942, o Decreto-lei n.º 4181, que dispõe sôbre a criação das Secções de Estatística Militar e dá outras providências;

considerando que da execução do aludido diploma legal resultaram profundas modificações no sistema estatístico nacional, entre as quais ressalta a elevação das repartições de estatística à categoria de órgãos colaboradores do Conselho de Segurança Nacional e das Fôrças Armadas Brasileiras;

considerando, ainda, que entre as alterações havidas no sistema, em virtude da efetivação das medidas constantes do citado Decreto-lei n.º 4181, deve ser assinalada a transferência à responsabilidade do Instituto, como órgão *sui generis* em que se solidarizaram as três órbitas de Governô da República, da função administrativa concernente à estatística geral e especialmente da estatística relacionada com a organização da Segurança Nacional, em tudo que fôr da competência das Municipalidades;

considerando, finalmente, não haverem sido revistos os textos das Leis n.º 4263, de 14 de janeiro de 1921, e n.º 64, de 21 de setembro de 1934,

que dispõem sobre o levantamento da estatística militar,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — O Conselho reconhece a conveniência de que sejam revistas as Leis ns. 4 263 e 64, respectivamente de 14 de janeiro de 1921 e 21 de setembro de 1934, com o objetivo de adaptar as suas disposições à atual estruturação das Forças Armadas Nacionais e à organização administrativa preposta ao levantamento da estatística militar.

Art. 2.º — Nos entendimentos que o Presidente do Instituto estabelecer com as autoridades militares a fim de promover a revisão mencionada no artigo precedente, será focalizada também a necessidade de regular os pedidos de informações estatísticas às repartições civis especializadas, mediante centralização e coordenação dos mesmos.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1948, ano 13.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Assistente da Assembléia. — Visto e rubricado. (a) *Rafael Xavier*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO JEC-314, DE 29 DE JULHO DE 1948**

*Consolida as disposições relativas à concessão e aplicação do auxílio concedido pelo Instituto aos órgãos regionais e dá outras providências.\**

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando haver sido focalizado no plenário da VIII Sessão da Assembléia Geral do Conselho a situação difícil em que se encontram quase todas as repartições centrais do sistema regional, em face da insuficiência dos recursos que lhes são consignados nos orçamentos das respectivas Unidades da Federação;

considerando que o plenário da Assembléia, ao assinalar essa situação de precariedade dos órgãos regionais, resolveu formular um apêlo ao Governo Federal, no sentido de que seja duplicada a importância do auxílio que lhes

\* Ver Resoluções JEC-433, de 22 de janeiro de 1954, e JEC-495, de 28 de dezembro de 1955.

é concedido nos termos do Decreto-lei n.º 4 181, de 16 de março de 1942;

considerando, também, haver sido reconhecido que a situação dos órgãos regionais melhoraria, de alguma sorte, se fosse permitida a admissão de novos auxiliares por conta do auxílio que ora vem sendo concedido, revogando-se, em consequência, deliberações firmadas por essa Junta, em relação ao assunto;

considerando, porém, que qualquer suplementação do auxílio por parte do Instituto terá de ser realizada mediante destaque de verbas da Secretaria-Geral e, por isso mesmo, só poderá ser concedida a título provisório e até que se obtenha o reforço pleiteado pela Assembléia Geral,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — A concessão do auxílio atribuído pelo Governo Federal aos órgãos regionais, na forma do Artigo 13 do Decreto-lei n.º 4 181, de 16 de março de 1942, e a aplicação das importâncias correspondentes, obedecerão ao disposto na presente Resolução.

Art. 2.º — A distribuição do auxílio referido no artigo precedente, devidamente suplementado mediante destaque de verba do orçamento da Secretaria-Geral do Instituto, será feita de acordo com a seguinte tabela:

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Importância (Cr\$ 1 000)
Acre.....	45
Amazonas.....	51
Pará.....	60
Maranhão.....	63
Piauí.....	57
Ceará.....	79
Rio Grande do Norte.....	55
Paraíba.....	68
Pernambuco.....	88
Alagoas.....	60
Sergipe.....	53
Bahia.....	109
Minas Gerais.....	158
Espírito Santo.....	57
Rio de Janeiro.....	75
Distrito Federal.....	73
São Paulo.....	164
Paraná.....	63
Santa Catarina.....	63
Rio Grande do Sul.....	99
Goiás.....	58
Mato Grosso.....	51
<b>TOTAL.....</b>	<b>1 650</b>

§ 1.º — O auxílio do corrente ano será distribuído de acôrdo com a discriminação constante do presente artigo.

§ 2.º — suplementação do auxílio, efetuada mediante destaque de verba do orçamento da Secretaria-Geral, cessará a partir do exercício em que ocorrer a modificação solicitada na Resolução n.º 392, da Assembléia Geral do Conselho.

Art. 3.º — O auxílio concedido pelo Instituto, tendo em vista o estabelecido no Artigo 13 do Decreto-lei n.º 4181, se destinará aos seguintes fins:

a) funcionamento normal da Secção de Estatística Militar;

b) levantamento regular da estatística da exportação pelas vias interiores;

c) execução do Registro Industrial;

d) realização anual da Campanha Estatística Nacional, mediante o satisfatório preenchimento dos Cadernos e questionários distribuídos pela Secretaria-Geral.

Art. 4.º — A aplicação do auxílio pelos órgãos regionais será estabelecida pela Junta Executiva Regional do Conselho, mediante propostas das repartições filiadas, em Resolução baixada anualmente.

§ 1.º — As despesas que se efetuarem por conta do auxílio obedecerão rigorosamente à especificação prévia estabelecida em Resolução da Junta Executiva Regional.

§ 2.º — Não serão permitidas transferências de verbas, quer por meio de destaques de quantitativos das verbas aprovadas, quer por excedência das dotações orçamentárias, senão mediante Resolução da Junta Regional.

§ 3.º — Ao especificarem o emprêgo da importância do auxílio, terão em vista as Juntas Executivas Regionais os seguintes princípios:

I — A aplicação do auxílio deve ser feita, de preferência, na melhoria do equipamento das repartições regionais, pelo que se recomenda a reserva da maior parcela da respectiva verba para a aquisição de material permanente.

II — A admissão de pessoal por conta da verba do auxílio só é permitida a título precário e mediante contratos bilaterais, firmados anualmente

e que se extinguam a 31 de dezembro, e dos quais serão remetidas cópias à Secretaria-Geral do Instituto.

III — Os servidores que atualmente percebem por conta da verba do auxílio terão a respectiva situação regulada de acôrdo com o disposto no item precedente, mediante imediata dispensa e assinatura do contrato.

IV — Nenhuma verba poderá ser destinada ao pagamento de gratificações por trabalho de caráter extraordinário realizado pelo pessoal do quadro das repartições beneficiadas pelo auxílio ou por conta do mesmo admitido. Excetua-se o pagamento ao pessoal admitido por conta do auxílio das prorrogações ou antecipações de expedientes, determinadas, na forma da legislação vigente, em casos de força maior.

V — As indenizações de despesas de transporte ou alimentação e pousada (diárias) não poderão ser pagas por conta da verba de auxílio, qualquer que seja o servidor beneficiado.

VI — São vedados os pagamentos, à conta do auxílio, de despesas de representação ou semelhantes.

Art. 5.º — O Diretor do Departamento de Estatística apresentará à Junta Executiva Regional, durante o mês de janeiro, a documentação relativa à aplicação do auxílio concedido aos órgãos regionais no exercício anterior.

§ 1.º — A documentação a que se refere êste artigo será apresentada em duas vias, uma das quais será enviada à Secretaria-Geral acompanhada de cópia autenticada do parecer da Comissão de Contas e da Resolução que o aprovar.

§ 2.º — Acompanhará a documentação a que se refere o parágrafo precedente um quadro demonstrativo da receita e da despesa, organizado de acôrdo com o modêlo anexo, e no qual os comprovantes da despesa sejam escriturados conforme a classificação nas respectivas verbas, de modo a facilitar o estudo comparativo de todos os elementos da execução orçamentária.

§ 3.º — Deverão ser encaminhados à Secretaria-Geral, do mesmo modo, extratos de conta-corrente do Banco do Brasil relativos à verba do auxílio.

tação a que se refere êste artigo, de-  
§ 4.º — No preparo da documen-  
tation prevalecer as seguintes normas:

I — Os comprovantes especificarão pormenorizadamente o serviço prestado ou o material adquirido, registrando, em relação a êste último, a quantidade, a descrição, o preço unitário e valor total.

II — Os comprovantes deverão conter ainda, obrigatoriamente, o visto do diretor da repartição, a declaração do recebimento do material ou da prestação do serviço e o termo legal de quitação.

III — Os documentos serão selados nos termos da legislação em vigor.

IV — A numeração dos comprovantes será crescente, renovada cada ano a partir de um, e obedecerá à ordem cronológica dos mesmos, dentro da respectiva classificação segundo a discriminação da despesa.

V — A colocação dos documentos comprobatórios no respectivo processo de prestação de contas será feita de acôrdo com a sua numeração, devendo esta, do mesmo modo, servir de base à escrituração no quadro demonstrativo de despesas.

VI — As dimensões dos papéis dos comprovantes corresponderão ao formato almaço (22 x 33 cm), devendo ser coladas em folhas em branco do citado tamanho aquêles cujas dimensões forem diferentes.

VII — As despesas de pronto pagamento superiores a dez cruzeiros estão sujeitas às exigências ora estabelecidas, devendo os comprovantes acompanhar a respectiva relação. Quando, porém, em virtude da natureza do pagamento, fôr difícil ou impossível a obtenção do comprovante, será passado o recibo correspondente por um servidor da repartição, a título de indenização.

Art. 6.º — As Resoluções dos órgãos deliberativos regionais que dispuserem sobre a aplicação do auxílio concedido pelo Instituto ou a prestação de contas relativa ao mesmo, terão sua vigência condicionada à aprovação desta Junta.

§ 1.º — A Secretaria-Geral do Instituto, recebido o processo de prestação de contas do órgão regional, efe-

tuará minucioso exame dos documentos, a fim de verificar se a aplicação dos recursos concedidos foi feita de acôrdo com as normas da presente Resolução.

§ 2.º — A Junta Central, com base na informação da Secretaria-Geral, deliberará quanto à aprovação ou impugnação das contas, e, ainda, sobre a conveniência da adoção de providências especiais.

§ 3.º — No caso de impugnação total ou parcial das contas, por inobservância das disposições estabelecidas, serão determinadas as providências necessárias para que o Instituto seja convenientemente indenizado, pelo responsável imediato, das importâncias porventura pagas irregularmente, sem prejuízo das medidas penais que no caso couberem.

Art. 7.º — Os saldos verificados, ao encerrar-se o exercício financeiro, nas verbas do auxílio, reverterão em benefício da Secretaria-Geral do Instituto, a menos que respondam pelo pagamento de despesas empenhadas até 20 de dezembro.

§ 1.º — Na hipótese prevista neste artigo, será feita comunicação à Secretaria-Geral, acompanhada de uma via do competente empenho ou relação em que se mencionem a natureza do serviço ou material contratado, o valor do contrato e o nome da firma contratante.

§ 2.º — As despesas relativas a pessoal, qualquer que seja a sua natureza, só poderão ser pagas com verbas consignadas no orçamento do exercício.

§ 3.º — Os órgãos regionais farão, até o dia 5 de janeiro de cada ano, comunicação telegráfica à Secretaria-Geral quanto ao saldo do auxílio não compromissado.

§ 4.º — Será comunicado à Secretaria-Geral, do mesmo modo, tão logo obtida a informação, o quantitativo dos juros bancários acaso creditados à conta do auxílio no ano anterior, os quais reverterão à aludida repartição.

Art. 8.º — As importâncias do auxílio concedido pelo Instituto deverão ser, obrigatoriamente, depositadas no Banco do Brasil, cumprindo, ainda, aos responsáveis pelas repartições be-

neficiadas, manter escrita simples quanto à aplicação das mesmas.

Parágrafo único — A Secretaria-Geral, com o objetivo de orientar as deliberações desta Junta em relação ao assunto, poderá fazer examinar, por servidores do seu quadro, a escrita a que se refere este artigo, bem assim a aplicação que estiver sendo dada ao auxílio.

Art. 9.º — Os critérios ora estabelecidos se aplicam às Resoluções dos órgãos regionais que dispuseram sobre os auxílios relativos aos anos de 1947 e 1948, cabendo à Secretaria-Geral proceder ao reexame das deliberações tomadas.

Parágrafo único — Sem embargo do disposto neste artigo, a prestação de contas referente ao exercício de 1948 será feita semestralmente, de acordo com a legislação anteriormente em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1948, ano 13.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, Diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. (a) *Rafael Xavier*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-315, DE 9 DE SETEMBRO DE 1948

*Estabelece novas normas para o processamento da devolução do "selo de estatística".*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando haver a experiência demonstrado a necessidade de modificar as normas estabelecidas na Resolução n.º 277, de 10 de setembro de 1945, para a execução do disposto no Artigo 8.º do Regulamento da arrecadação das contribuições destinadas à Caixa Nacional de Estatística Municipal,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Das importâncias a indenizar em virtude do disposto no Artigo 8.º da Resolução n.º 186, desta Junta, será deduzida, a título de emolumentos de expediente, a quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor total dos selos restituídos pelas partes.

§ 1.º — A devolução dos selos, quando realizada por estabelecimento de diversão permanente, só será processada depois de transcorridos trinta dias da respectiva aquisição.

§ 2.º — O prazo a que se refere o parágrafo precedente ficará reduzido à metade, nos municípios do interior do País, se os selos em devolução não forem de taxas comumente adquiridas pelo estabelecimento de diversão.

Art. 2.º — As importâncias que devam ser pagas aos empresários ou responsáveis por espetáculo de diversão de natureza não permanente, a título de indenização pela devolução de "selos de estatística" não utilizados, sofrerão um desconto de 30%, no caso de ser feita a restituição após trinta dias da respectiva aquisição.\*

Art. 3.º — A devolução se fará mediante apresentação, ao posto arrecador, acompanhada de requerimento isento de selo, da "guia de devolução", devidamente preenchida e com a autorização para pagamento já lançada pelo vendedor dos selos.

§ 1.º — A indenização será determinada pelo Diretor da Secretaria-Geral, no Distrito Federal, e pelos Inspetores de Estatística Municipal, nos Estados.

§ 2.º — Nos municípios do interior, o pedido de indenização será processado pelo Coletor Federal, ou quem suas vêzes fizer, e encaminhado ao Inspetor Regional da respectiva Unidade da Federação.

§ 3.º — Concedida a indenização, o Inspetor Regional fará a remessa da respectiva importância ao interessado, pela forma que o mesmo indicar.

Art. 4.º — A receita arrecadada em decorrência do disposto no Artigo 1.º será recolhida à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1948, ano 13.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, Diretor da Secretaria do Instituto. — Visto e rubricado. (a) *Rafael Xavier*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

\* A Resolução JEC-344, de 7 de fevereiro de 1950, ampliou para sessenta dias o prazo fixado neste dispositivo.

RESOLUÇÃO AG-430, DE 8 DE  
JULHO DE 1949

*Institui uma comissão especial de Bioestatística e de Estatística da Saúde.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que compete ao Instituto, nos termos da legislação em vigor, "promover e fazer executar, ou orientar tecnicamente, em regime racionalizado, o levantamento sistemático de tôdas as estatísticas nacionais", obedientemente a planos estabelecidos de acôrdo com os "melhores padrões que a técnica da estatística aconselhar ou que já estiverem firmados por acôrds internacionais";

considerando que a Conferência Internacional para a Sexta Revisão Decenal de Doenças e Causas de Morte, realizada em Paris, em abril de 1948, deliberou, de par a conclusões relativas a seu campo próprio de atuação, recomendar à Organização Mundial de Saúde o estudo permanente dos problemas relacionados com a bioestatística e as estatísticas da saúde, mediante a constituição de um serviço central e de comissões nacionais especializadas;

considerando que a primeira Assembléia Geral da Organização Mundial de Saúde, levada a efeito em Genebra em junho e julho de 1948, aceitou a recomendação que anteriormente lhe fôra formulada;

considerando, ainda, que o Instituto Interamericano de Estatística está interessado também na execução do plano de estudos delineado pela Conferência Internacional para a Sexta Revisão Decenal de Doenças e Causas de Morte, e espera incluir na agenda do Segundo Congresso Interamericano de Estatística temas que possibilitem o debate da questão;

considerando, finalmente, as vantagens que adviriam para a estatística brasileira de um estudo amplo e aprofundado sôbre os problemas relacionados com o levantamento da bioestatística e da estatística da saúde,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica instituída, como órgão opinativo do Conselho, a Comis-

são de Bioestatística da Saúde, com a seguinte finalidade;

a) exercer, no Brasil, as funções de órgão auxiliar e colaborador da Comissão de Técnicos em Estatística da Saúde, da Organização Mundial de Saúde;

b) estudar os problemas relacionados com o aperfeiçoamento dos levantamentos estatísticos referentes à saúde, de modo geral, e propor, a respeito, as providências que julgar convenientes;

c) estudar, de modo especial, entre outros que forem considerados dignos de exame, os seguintes problemas: processos para a coleta dos dados de bioestatística e da estatística da saúde, inclusive no que concerne à reforma do Registro Civil; critérios para a realização de estimativas intercensitárias da população dos municípios e distritos; definições e classificações de doenças e de causas de morte; levantamentos de estatísticas sôbre as doenças tropicais e epidemiológicas; e elaboração de estatísticas necessárias ao combate à má nutrição.

Art. 2.º — A Comissão de Bioestatística e Estatística da Saúde terá a seguinte composição:

a) o Diretor do Serviço Federal de Bioestatística, que será o seu presidente;

b) um representante do Serviço de Estatística da Educação e Saúde, do Ministério da Educação e Saúde;

c) um representante do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

d) o Assessor-Técnico do Conselho;

e) um representante da Secretaria-Geral do Instituto;

f) três representantes dos sistemas regionais do Conselho, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo único — O Presidente do Instituto designará os membros da Comissão, depois de indicados e eleitos os representantes.

Art. 3.º — A Comissão trabalhará de acôrdo com as normas que ela mesma estabelecer, tendo em vista, porém, as recomendações para o funcionamento das Comissões Técnicas do Conselho, que forem aplicáveis.

Art. 4.º — A Secretaria-Geral do Instituto proporcionará à Comissão todos os recursos que forem indispensáveis à consecução dos objetivos que determinaram a sua instituição.

Cidade do Salvador, 8 de julho de 1949, ano 14.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Rafael Xavier*, Secretário-Geral do Instituto. — Publique-se. (a) *Rubens Pôrto*, no exercício da Presidência da Assembléa.

**RESOLUÇÃO AG-446, DE 11 DE SETEMBRO DE 1950**

*Estabelece providências para o aperfeiçoamento das estimativas da produção agropecuária.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que as repartições de estatística do Conselho ainda terão, por muito tempo, de recorrer ao sistema estimativo para a realização dos cálculos da produção agropecuária do Brasil;

considerando que, sem embargo de basear-se no aludido método estimativo a organização do Caderno D, que é o instrumento de coleta utilizado pelas repartições especializadas, o Conselho tem recomendado a adoção de medidas características dos sistemas censitário e representativo;

considerando que tais recomendações demonstram não ser ainda aconselhável a fixação de orientação rígida no que concerne aos métodos para levantamento da estatística da produção agropecuária, sendo preferível, em vez disto, facilitar a experimentação objetiva dos diferentes processos e observar os seus resultados;

considerando, porém, que essa prudente orientação não impede, mas antes aconselha, o estabelecimento de providências capazes de permitir a melhoria dos levantamentos estatísticos da produção agropecuária, principalmente com base no método generalizadamente adotado pelas repartições do sistema;

considerando que a descentralização das operações de crítica e de apuração das folhas do Caderno D, com a

proximidade da repartição executiva dos locais de observação do fenômeno, se poderá, por um lado, determinar maior atualização e segurança dos dados, não deixará, por outro lado, de prejudicar os resultados gerais em virtude da falta de uniformidade nos respectivos processos de trabalho;

considerando, todavia, que a indispensável uniformidade poderá ser obtida se forem assentadas normas convenientes, assegurando-se o devido treinamento aos servidores que devem encarregar-se, nos órgãos locais regionais, da supervisão das tarefas de crítica e de apuração;

considerando, finalmente, que nos termos do anexo à Resolução n.º 216, da Junta Executiva Central, ratificado pela Resolução n.º 271, de 7 de julho de 1945, desta Assembléa Geral, cabe às repartições regionais do Conselho a apuração preliminar dos questionários incluídos no plano das Campanhas Estatísticas,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — As repartições centrais regionais de estatística ou os órgãos especializados dos respectivos sistemas assumirão integral e oportunamente a responsabilidade da crítica e da apuração primária dos elementos constantes do Caderno D.

Art. 2.º — Para a efetivação da transferência prevista no Artigo precedente serão tomadas as seguintes providências:

I — O Serviço de Estatística da Produção (SEP) compendiará, de maneira prática e objetiva, instruções sobre a revisão e crítica do Caderno D, tendo em vista a sua experiência em relação ao assunto. As instruções em causa serão elaboradas de maneira que, até o dia 31 de outubro do ano em curso, possam ser enviadas aos órgãos regionais para recebimento de sugestões.

II — Os órgãos regionais apresentarão, no mais tardar até 30 de novembro, suas observações ou sugestões sobre o trabalho elaborado pelo SEP, devendo, de qualquer forma, haver um pronunciamento de sua parte, ainda que declinatório.

III — O SEP elaborará, ainda, para recebimento de sugestões dos órgãos regionais, o plano mínimo de apuração do Caderno D, prevista a hipótese de ampliações para atendimento de interesses peculiares à administração do Estado ou Território.

IV — As instruções e o plano de apuração, com as correspondentes normas, deverão estar definitivamente preparadas para distribuição aos órgãos regionais no correr do mês de dezembro. Serão estabelecidos nas instruções e no plano os prazos para a execução das tarefas correspondentes, os quais deverão ser obedecidos por todos os órgãos do sistema.

V — Os órgãos regionais distribuirão aos Chefes das Agências-Modêlo as instruções destinadas à crítica do Caderno D, de preferência quanto tais servidores forem convocados para recebimento de orientação relativamente à realização da próxima Campanha Estatística.

VI — Os Agentes-Modêlo, pessoalmente ou por intermédio de auxiliares, nos municípios jurisdicionados ou na sede da própria Agência, transmitirão aos Agentes de sua zona as instruções para o preenchimento do Caderno D, levando em conta a aplicação das normas de crítica e revisão.

Art. 3.º — Com o objetivo de assegurar, ainda mais, a uniformidade dos processos de trabalho adotados pelo Serviço de Estatística da Produção e os órgãos regionais especializados, fica previsto um estágio de servidores destes últimos, que estiverem encarregados da crítica e apuração do Caderno D, naquela repartição central federal, a partir de 1951 e por um prazo não superior a noventa dias.

§ 1.º — Cada órgão regional designará um estagiário, podendo a escolha recair em qualquer servidor na hipótese de não haver, em funcionamento, o serviço de estatística agropecuária.

§ 2.º — Na escolha dos servidores para o estágio deverá ser levada em conta, entre outros elementos, a capacidade dos mesmos para o exercício das tarefas.

§ 3.º — Aos estagiários, que ficarão sujeitos ao regime disciplinar da repartição federal, serão atribuídas as

vantagens previstas para os casos de afastamento de funcionários das respectivas sedes.

§ 4.º — As vantagens a que se refere o parágrafo precedente serão atendidas pelas verbas das repartições interessadas, na forma que fôr estabelecida, prevista, ainda, a cooperação financeira da Secretaria-Geral do Conselho.

Art. 4.º — O servidor que fizer o estágio no SEP ficará encarregado, na respectiva Unidade da Federação, da supervisão e execução dos trabalhos de crítica e apuração do Caderno D.

Art. 5.º — Será examinada a possibilidade de descentralização dos estágios, realizando-se os mesmos nas sedes dos órgãos regionais que melhor atenderem às conveniências do aprendizado.

Art. 6.º — Os estágios previstos nos Artigos anteriores serão previamente assentados, de maneira que, atendidas as conveniências das repartições interessadas, até o fim do ano de 1952, se possível, hajam recebido o necessário treinamento servidores de todas as Unidades da Federação.

Art. 7.º — O SEP acompanhará os trabalhos de crítica e apuração realizados pelos órgãos regionais, em relação às respectivas Unidades da Federação, a fim de verificar se estão tendo aplicação correta as instruções e as normas aprovadas.

§ 1.º — Enquanto estiver em observação a aplicação do novo regime de trabalho, o SEP prosseguirá com a crítica e a apuração da via das folhas do Caderno D que lhe são remetidas.

§ 2.º — O SEP continuará, do mesmo modo, a executar, em relação às Unidades da Federação cujos órgãos de estatística expressamente declinarem do encargo de apurar o Caderno D, o plano de trabalho que vem pondo em prática.

Art. 8.º — As repartições regionais estabelecerão acórdos com a federal, a fim de que esta última tome conhecimento das críticas feitas pelas primeiras, e vice-versa, devendo a Secretaria-Geral do Conselho promover as medidas necessárias a que as repar-

tições interessadas recebam cópia das respostas dadas pelas Agências.

Art. 9.º — A partir de 1953, conforme os resultados obtidos com a experiência ora recomendada, o Serviço de Estatística da Produção irá transferindo aos órgãos a responsabilidade da apuração do Caderno D.

§ 1.º — Sem embargo da transferência prevista neste Artigo, a aprovação definitiva dos dados da produção agropecuária caberá ao SEP.

§ 2.º — O sistema cooperativo cujo estabelecimento a presente Resolução prevê poderá ser antecipado ou cessar a qualquer momento, se o SEP, tendo motivos para concluir não estarem sendo convenientemente aplicadas as suas instruções, não conseguir providências capazes de resolver a situação.

Art. 10 — A Secretaria-Geral do Conselho estudará a possibilidade de colaborar, de maneira direta, com o SEP e os órgãos regionais especializados, quanto à melhoria da revisão e crítica não só dos questionários contidos no Caderno D, como os próprios resultados das apurações realizadas.

§ 1.º — Entre outras providências que poderão ser tomadas com o objetivo em causa, inclui-se a admissão, mediante contrato, de servidores destinados a prestar assistência técnica aos órgãos do Conselho que se encarreguem das diferentes fases do levantamento da produção agropecuária.

§ 2.º — Os servidores referidos serão selecionados, de preferência, entre os que possuírem cursos de agronomia e veterinária, e deverão receber um preparo intensivo para o desempenho de sua tarefa.

Art. 11 — A Secretaria-Geral do Conselho determinará as providências que sejam necessárias ao conveniente aparelhamento das Agências-Modelo, de modo que esses órgãos fiquem capacitados a realizar constante vigilância e supervisão, no que concerne aos trabalhos de coleta do Caderno D, em relação aos Agentes que respectivamente jurisdicionarem.

Art. 12 — As repartições dos sistemas regionais encarregadas do levantamento da estatística da produção agropecuária manterão o mais estreito contato com os órgãos especializados do

Ministério da Agricultura ou da Secretaria de Agricultura, ou repartição equivalente da administração estadual, com o fim de obter dos mesmos a assistência e orientação que se façam mister para a consecução dos seus objetivos.

§ 1.º — As Juntas Executivas Regionais examinarão a conveniência de modificar a respectiva estrutura, com o objetivo de incluir entre os seus membros representantes da Secretaria da Agricultura que possam contribuir para a melhoria das estatísticas agropecuárias.

§ 2.º — Nos casos em que os serviços de assistência agropecuária são realizados pelo sistema de "acôrdos", os novos membros da Junta Executiva Regional poderão pertencer aos quadros do Ministério da Agricultura, uma vez que, apesar disso, representarão o Governo Regional.

Art. 13 — Os Agentes de Estatística, tendo em vista o racional preenchimento das fôlhas do Caderno D, providenciarão quanto à criação, no respectivo município, de Comissões de Informantes, na composição das quais deverão entrar elementos radicados nos diferentes Distritos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1950, ano 15.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Rafael Xavier*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-447, DE 11 DE SETEMBRO DE 1950

*Fixa princípios gerais para observância na imposição de penalidades por omissão, recusa ou fraude de informações estatísticas.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das atribuições, e

considerando que ainda não foi devidamente regulamentada a aplicação de penalidades por omissão, recusa ou fraude de informações estatísticas a que aludem, de forma geral, o Decreto-lei n.º 4462, de 10 de julho de 1942, e de forma particular, visando determinados inqueritos do plano de

trabalhos do Instituto, entre outros, os Decretos-leis ns. 1633, 4081 e 4736, respectivamente, de 28 de setembro de 1939, 3 de fevereiro e 23 de setembro de 1942;

considerando que, enquanto não for baixada regulamentação específica a esse respeito, cumpre, pelo menos, sejam observadas nas repartições do sistema estatístico do Instituto normas gerais que assegurem uniformidade de critérios no tocante às garantias dispensadas aos infratores, e à própria normalidade da ação coercitiva, no uso conveniente das prerrogativas atribuídas ao serviço de estatística para o bom êxito de sua missão;

considerando a necessidade de fundamentar a ação punitiva, neste campo, em procedimento cauteloso dos responsáveis pelos levantamentos estatísticos, de sorte a assegurar ao Instituto posição que o resguarde de quaisquer censuras,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — A aplicação de penalidades por omissão, recusa ou fraude de informações, nos inquéritos estatísticos a cargo de quaisquer órgãos do Instituto, obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na presente Resolução.

Art. 2.º — As disposições de lei que determinem a aplicação de penalidades aos que criarem dificuldades aos levantamentos estatísticos devem ser entendidas como correspondendo a medidas coercitivas de caráter preventivo. Assim, em princípio e salvo os casos especiais, não haverá imposição de penalidade uma vez fornecida a informação estatística em tempo útil.

§ 1.º — Devendo ser aplicada a penalidade, a autoridade competente, dentro dos limites da lei, a graduará, atendendo, cuidadosamente, e de modo geral, à natureza da infração, aos motivos e circunstâncias em que a mesma se verificou e ao grau de culpa.

§ 2.º — Na fixação do *quantum* da multa serão considerados, em particular, os seguintes pontos, conforme as circunstâncias:

a) se se trata de simples omissão culposa das informações, resultante de negligência;

b) se é caso de omissão dolosa, motivada por intenção de evitar o fornecimento de dados;

c) se há recusa ostensiva, com expressão desobediência às determinações da autoridade;

d) se ocorre fraude na informação;

e) se, além das circunstâncias indicadas nas letras a, b, c e d, ocorre desatenção, desrespeito ou desacato às autoridades responsáveis pela coleta;

f) se há reincidência.

§ 3.º — Será considerado, ainda, na graduação da penalidade, bem como no julgamento de qualquer pedido de reconsideração, cancelamento da punição ou recurso, o comportamento anterior do infrator relativamente aos inquéritos estatísticos, em geral, e, em particular, àquele em que se observar a falta.

Art. 3.º — Nenhum informante será multado sem a organização do respectivo processo.

§ 1.º — O processo será organizado com base em auto de infração regularmente lavrado ou em exposição documentada do encarregado do inquérito estatístico em relação ao qual se observar a falta.

§ 2.º — A exposição será adotada como peça inicial do processo quando os assentamentos, registros ou questionários em poder da repartição provarem que o informante se acha em falta, havendo cometido uma das infrações capituladas em lei.

Art. 4.º — Sem embargo da forma sumária do respectivo processo, nenhuma multa será imposta ao infrator antes de ter sido notificado da acusação que sobre êle recai e do direito que lhe assiste de apresentar defesa.

§ 1.º — O prazo para defesa será estabelecido pela repartição, entre o mínimo de 5 e o máximo de 30 dias.

§ 2.º — Independará, todavia, de notificação e aplicação de penalidade, no caso de recusa expressamente manifestada.

Art. 5.º — É recomendado, de forma particular, aos agentes encarregados da coleta, o recurso aos meios suasórios para obtenção dos informes, antes de qualquer procedimento que venha a resultar na cominação de penalidades.

Art. 6.º — A imposição de multa e o pagamento ou depósito da importância correspondente não isentam o infrator de prestar a informação.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1950, ano 15.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Rafael Xavier*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO AG-502, DE 12 DE SETEMBRO DE 1951**

*Dispõe sobre a constituição de Comissões de Bioestatística e Estatística da Saúde em cada Estado e Território.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que, por sua Resolução n.º 430, de 8 de julho de 1949, instituiu o Conselho, como órgão opinativo, a Comissão de Bioestatística e Estatística da Saúde, com a finalidade de exercer, no Brasil, as funções de órgão auxiliar e colaborador da Comissão de Técnicos em Estatísticas da Saúde, da Organização Mundial de Saúde, e com a incumbência de estudar, de modo geral, os problemas relacionados com o aperfeiçoamento da bioestatística e das estatísticas de saúde e propor, a respeito, as providências que julgar convenientes;

considerando haver a referida Comissão de Bioestatística e Estatística da Saúde assinalado a conveniência da instituição, nos Estados e Territórios, de comissões que, funcionando como órgãos auxiliares, exerçam, no campo regional, atribuições semelhantes às que lhe foram conferidas em referência a todo o País.

**RESOLVE:**

Art. 1.º — O Conselho reconhece a conveniência da instituição, em cada Unidade Federada, de uma Comissão de Bioestatística e Estatística da Saúde, como órgão regional auxiliar e colaborador da Comissão criada pela Resolução n.º 430, de 8 de julho de 1949.

Art. 2.º — Fica recomendada às Juntas Executivas Regionais a imediata

criação e instalação, na respectiva Unidade Federada, da Comissão a que se refere o Artigo precedente.

Art. 3.º — Ao deliberar sobre a constituição das Comissões Regionais de Bioestatística e Estatística da Saúde terão em vista os órgãos do Conselho a necessidade de serem obedecidos, tanto quanto possível, os seguintes princípios gerais:

I — A Comissão será presidida pelo Diretor da repartição central de estatística e integrada pelo Chefe do Serviço Regional de Bioestatística e representantes da Delegacia Federal de Saúde, Inspeção Regional de Estatística Municipal, associação médica local e outras repartições ou entidades, a juízo da Junta.

II — À Comissão caberá colaborar com a Comissão Nacional para a realização dos estudos e pesquisas de sua competência, em tudo que se referir à respectiva Unidade da Federação, bem assim propor medidas para o aperfeiçoamento da bioestatística e das estatísticas da saúde.

III — Ficará prevista, no ato de constituição, a possibilidade de serem convocadas pessoas estranhas para tomar parte nos trabalhos da Comissão, sempre que a sua contribuição possa ser útil ao esclarecimento das matérias em exame.

IV — A Comissão trabalhará em permanente contacto com a Comissão Nacional e de acordo com as normas e instruções que forem por estas baixadas.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1951, ano 16.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Waldemar Cavalcanti*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *General Djalma Polli Coelho*, Presidente do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO AG-512, DE 4 DE JULHO DE 1952**

*Modifica a época de eleição do representante dos órgãos Filados.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que, de acordo com o que determina a Resolução n.º 310,

de 17 de julho de 1946, da Assembléa Geral, a eleição do Representante dos Órgãos Filiados ao Instituto é efetuada às vésperas da instalação das sessões ordinárias dêste Colégio;

considerando a conveniência de se modificar a época dessa eleição, porque o eleito não dispõe do tempo necessário e suficiente para inteirar-se de todos os problemas dos órgãos que representa e não pode, assim, apresentar minucioso relatório à Assembléa Geral, nem, tampouco, exercer adequadamente seu mandato;

considerando, ainda, que, segundo o regime imposto pela citada Resolução n.º 310, o eleito é substituído quando se acha mais identificado com o meio estatístico e quando pode ser mais útil à entidade,

#### RESOLVE:

Artigo único — A eleição do Representante dos Órgãos Filiados ao Instituto será realizada no mês de dezembro, e seu mandato terá a duração de um ano, vedada a reeleição dentro de dois períodos consecutivos.

Parágrafo único — O Representante dos Órgãos Filiados eleito em junho último exercerá o seu mandato até dezembro de 1952, quando se realizará a eleição prevista no artigo único desta Resolução, para a qual se permitirá, excepcionalmente, a reeleição.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1952, ano 17.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Lourival Câmara*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Manuel Pinto Ribeiro Espindola*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-518, DE 10 DE JULHO DE 1952

*Dispõe sobre a criação de cursos de Estatística.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que o aperfeiçoamento do sistema estatístico brasileiro, no que tange aos métodos de pesquisas e à análise dos resultados, está condicionado, essencialmente, ao concurso de

pessoal suficientemente habilitado em cursos regulares de formação e especialização;

considerando que o reduzido número de técnicos estatísticos, no País, decorre da raridade de cursos dessa natureza, de nível elementar, médio e superior, devidamente articulados e constituindo um sistema específico;

considerando que outros países de frontaram problema idêntico e o resolveram através da criação, no órgão central de Estatística, de cursos de formação profissional, nos quais a fundamentação teórica se viu complementada pela realização de indispensáveis trabalhos experimentais;

considerando que a Primeira Sessão do Instituto Interamericano de Estatística, efetuada em Washington, DC, em setembro de 1947, examinou cuidadosamente a matéria e formulou valiosas recomendações aos países americanos, relativamente à instituição de cursos para o pessoal estatístico de nível elementar, médio e superior;

considerando que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é obrigado, de acordo com o Artigo 20 do Decreto n.º 24609, de 6 de julho de 1934, a "promover e manter cursos especiais de Estatística, visando não só à formação ou aperfeiçoamento do funcionalismo de Estatística, nas suas várias categorias, mas ainda com objetivos de extensão universitária ou alta cultura";

considerando que os Governos signatários da Convenção Nacional de Estatística assumiram o compromisso de prover a que os funcionários dos seus serviços de Estatística freqüentemente os cursos que o Instituto organizar;

considerando, finalmente, que há necessidade de serem êsses cursos iniciados com a maior urgência possível, a fim de que o Instituto se desobrigue cabalmente das responsabilidades que lhe foram atribuídas pela entidade devem aproximar-se dos melhores padrões que a técnica da especialidade aconselhar";

considerando os excelentes resultados obtidos em iniciativas anteriores, do Conselho,

## RESOLVE:

Art. 1.º — O Conselho manterá, através da Secretaria-Geral, cursos de Estatística, de duas categorias:

- a) cursos de formação;
- b) cursos de especialização.

§ 1.º — Os cursos de formação constituirão um sistema de três níveis culturais progressivos:

a) de nível elementar, ou de 1.º grau, destinado à formação de Auxiliares de Estatística;

b) de nível médio, ou de 2.º grau, destinado à formação de Assistentes de Estatística;

c) de nível superior, ou de 3.º grau, destinado à formação de Estatísticos.

§ 2.º — Os cursos de especialização serão complementares aos de formação dos de 2.º e 3.º graus, podendo a entidade valer-se de cursos dessa natureza, promovidos por países estrangeiros ou organizações internacionais, com os quais entrará em entendimentos, se julgar conveniente, no sentido da frequência de técnicos brasileiros.

§ 3.º — Haverá, ainda, um curso isolado para a formação e aperfeiçoamento de Agentes Municipais de Estatística, competindo à Secretaria-Geral organizá-lo e iniciá-lo dentro de um (1) ano.

Art. 2.º — Destinam-se os cursos de formação e de especialização, a que se refere o artigo anterior, e excetuando o de que trata o § 3.º, a servidores dos órgãos integrantes do Conselho Nacional de Estatística, federais, estaduais, municipais e paraestatais.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, fixados em regulamento, poder-se-á admitir a matrícula de pessoas estranhas à entidade, sem sacrifício dos servidores do sistema.

Art. 3.º — O custeio dos cursos correrá à conta do orçamento da Secretaria-Geral do Conselho.

§ 1.º — Os cursos de formação e especialização serão custeados pelo "auxílio" concedido ao Instituto pela União.

§ 2.º — Os cursos de formação e aperfeiçoamento de Agentes Municipais

de Estatística serão mantidos pela Caixa Nacional de Estatística Municipal.

§ 3.º — Os alunos matriculados nos cursos de formação e especialização devem ter seus vencimentos ou salários assegurados pelos governos aos quais servem, enquanto durarem as aulas e trabalhos experimentais, cabendo à Junta Executiva Central e às Juntas Executivas Regionais providenciar a respeito.

§ 4.º — Aos alunos matriculados nas condições do parágrafo anterior, a Secretaria-Geral concederá diárias corridas durante o tempo do curso, havendo duas categorias de diárias, tendo em vista o custo da vida na Capital Federal:

a) para os alunos procedentes das Unidades Federadas, excetuando-se o Rio de Janeiro e Distrito Federal;

b) para os alunos procedentes do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

Art. 4.º — Os cursos de formação estatística, existentes ou que vierem a existir, em qualquer órgão do Conselho, devem adaptar-se rigorosamente às normas e programas do regulamento da presente Resolução.

Art. 5.º — O início dos cursos criados por esta Resolução ocorrerá em 1953.

Parágrafo único — Podem ser efetuados cursos de níveis diferentes no mesmo ano.

Art. 6.º — A Junta Executiva Central expedirá, dentro de sessenta dias, a partir da data de publicação desta Resolução, o regulamento dos cursos.\*

Art. 7.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que a contrariem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1952, ano 17.º do Instituto. — Conferido e numerado.

(a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléia. — Visto e rubricado. (a) *Lourival Câmara*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Manuel Pinto Ribeiro Espindola*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

\* Pela Resolução JEC-406, de 26 de dezembro de 1952, o prazo foi prorrogado até 15 de fevereiro de 1953. Ver Resolução JEC-416, de 6 de março de 1953.

**RESOLUÇÃO AG-528, DE 10 DE  
JULHO DE 1952**

*Dirige apêlo a respeito da execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que, face à estrutura político-jurídica do País, a atribuição para realizar levantamentos estatísticos se inclui na competência administrativa deferida a cada plano autônomo de governo pela Constituição Federal;

considerando, porém, que a triplidade de realizações independentes e desarmônicas nesse campo dos encargos governamentais não poderia oferecer à União Federativa resultados que atendessem, racional e eficientemente, todos os interesses em jôgo e, particularmente, à organização da Segurança Nacional;

considerando que, por isso mesmo, se fez necessário estruturar os serviços municipais de Estatística mediante a aplicação dos princípios da cooperação interadministrativa;

considerando que a aplicação dêsses princípios, conforme se consignou em pronunciamentos anteriores desta Assembléia Geral, oferece a solução mais eficaz — demonstrável em teoria e já realçada na prática — para os problemas que incidem simultaneamente na competência dos diferentes planos da administração pública do País;

considerando que a cooperação interadministrativa, no tocante aos serviços estatísticos brasileiros, foi consagrada na Convenção Nacional de Estatística e nos Convênios Nacionais de Estatística Municipal;

considerando que os aludidos Convênios foram aprovados e ratificados por ato legislativo de cada um dos governos compactuantes;

considerando que, *ex vi* do artigo 2.º e respectivo parágrafo dos atos de ratificação baixados pelos governos regionais e bem assim do Artigo 3.º do Decreto-lei n.º 5 981, de 10 de novembro de 1943, os municípios criados e instalados posteriormente a êsses atos são partes nos Convênios e, como tais, responsáveis pela execução, nos

respectivos territórios, de tôdas as Cláusulas convencionais;

considerando que o I Congresso Nacional dos Municípios Brasileiros recomendou o integral apoio dos municípios aos Convênios firmados obedientemente aos princípios de cooperação interadministrativa e, em particular, aos Convênios firmados com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

considerando que, de acôrdo com o compromisso fundamental assumido nos Convênios Nacionais de Estatística Municipal (Cláusula Primeira), as Municipalidades, por si e pelos seus sucessores, em virtude de posteriores desmembramentos territoriais, delegam ao Instituto a função administrativa concernente ao levantamento de estatística geral e, especialmente, da estatística relacionada com a organização da Segurança Nacional;

considerando que a referida delegação, — sem subtrair às municipalidades o direito de realizar os levantamentos estatísticos indispensáveis aos diferentes setores de sua administração, na forma estipulada pela Cláusula Quarta, letra e, do texto convencional, — possibilita que se coordenem e congreguem os esforços, recursos e iniciativas de cada uma em benefício equitativo de tôdas;

considerando que, com essa iniciativa, se visou, ainda, ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e regularidade das realizações nacionais no campo estatístico;

considerando, entretanto, que o alcance dos objetivos colimados com a instituição do sistema de cooperação interadministrativa, admitido na organização dos serviços que o Instituto enfeixa e coordena, tem sido dificultado pela ausência, em diferentes circunstâncias e proporções, da adesão e apoio de algumas Municipalidades;

considerando que os atos legislativos municipais, que deram execução ao convencional, destinaram parte do impôsto municipal sôbre diversões públicas à manutenção de uma Caixa Nacional, para custeio dos serviços delegados ao Instituto;

considerando que o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços esta-

tísticos municipais de caráter nacional, a cargo do Instituto, além das providências de ordem técnica já planejadas, requer substancial reforço das rendas da Caixa Nacional de Estatística Municipal, o qual poderá ser conseguido mediante maior rigor fiscal na arrecadação da "Quota de Estatística" do imposto sobre diversões públicas;

considerando que essa fiscalização compete às Prefeituras Municipais, em colaboração com as Agências Municipais de Estatística, de acordo com as normas previstas no Capítulo V do "Regulamento da arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal";

considerando, finalmente, que compete às Juntas Regionais do Conselho fiscalizar o cumprimento dos Convênios, nas respectivas Unidades da Federação,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — As Juntas Executivas Regionais do Conselho desenvolverão seus melhores esforços no sentido de que as Unidades Federadas e municípios executem, fiel e integralmente, os compromissos e obrigações decorrentes dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal.

Art. 2.º — O Conselho assinala, em particular, a imperiosa necessidade de uma colaboração mais íntima entre as Prefeituras Municipais de Estatística, objetivando a mais rigorosa fiscalização possível sobre os espetáculos de diversões sujeitos ao pagamento da "Quota de Estatística".

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1952, ano 17.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléia. — Visto e rubricado. (a) *Lourival Câmara*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Manuel Pinto Ribeiro Espindola*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-540, DE 11 DE JULHO DE 1952

*Consigna pronunciamento sobre as bases da estatística brasileira.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que o IBGE foi criado para promover, orientar e fazer executar a estatística brasileira, mediante diretrizes fundadas na experiência progressiva e nos aperfeiçoamentos impostos pela evolução do País e pelo desenvolvimento atingido pela metodologia científica aplicada à precisão e à análise dos fenômenos sociais;

considerando que o principal característico de um sistema nacional investido nessa missão deve ser a facilidade de se manter completamente ajustado ao dinamismo da vida brasileira, de modo a poder acompanhá-lo, refletindo-o na estrutura e nas normas e processos de trabalho;

considerando que o IBGE, graças à excelência dos estatutos básicos que fixaram originariamente a organização e as possibilidades e a progressista orientação a que obedeceram as normas ulteriormente aprovadas pela Assembléia Geral do CNE, confirmou plenamente as expectativas que inspiraram a sua fundação;

considerando que uma das colunas mestras em que se apóia o IBGE é o princípio de cooperação consagrado tanto na intenção dos debates em torno dos problemas de racionalização das nossas estatísticas como na execução das medidas que para os resolver forem objeto de livre discussão, e, depois de aprovados, de incontrolada aplicação;

considerando que dentro do princípio de cooperação e com aproveitamento da receptividade que o nosso sistema estatístico atualmente oferece às inovações construtivas, o aperfeiçoamento de sua obra não oferece dificuldades;

considerando a dignidade e a altivez com que as JEC e JERE sempre reperiram injustas críticas formuladas contra as estatísticas brasileiras, bem como atitudes tomadas com o propósito inequívoco de abalar a própria estrutura do sistema e o bom conceito das nossas estatísticas, dentro e fora do País,

#### RESOLVE:

Artigo único — O Conselho Nacional de Estatística:

a) Expressa a sua plena satisfação em face da obra realizada pelo IBGE,

dentro das possibilidades da realidade brasileira.

b) Salienta o acerto das diretrizes que, pela sua inspiração objetiva, sem impedir, mas, ao contrário, favorecendo racionalmente o progresso de nossa estatística, conciliam os métodos aconselhados pela evolução da técnica e da civilização com os imperativos do nosso clima administrativo, político e social.

c) Aprova e ratifica pela presente Resolução, tôdas as iniciativas e deliberações da Junta Executiva Central que tiveram por objetivo esclarecer e salvaguardar as responsabilidades, prerrogativas e competência institucional do Conselho.

d) Formula integral solidariedade dêste Plenário às Juntas Executivas — Central e Regionais — que proclamaram e propugnaram a proficiência e os bons resultados, tanto técnicos como administrativos, sociais e cívico-culturais, que caracterizam e destacam a obra, a todos os títulos benemérita, que vêm realizando os estatísticos brasileiros, dentro do sistema e sob o bem orientado regime de trabalho que foram postos debaixo da direção e responsabilidade desta Assembléa, como órgão da ação intergovernamental assentada entre a União, os Estados e os municípios, na Convenção Nacional de Estatística.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1952, ano 17.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Lourival Câmara*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Manuel Pinto Ribeiro Espindola*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-542, DE 11 DE JULHO DE 1952

*Proclama o grande soldado Luis Alves de Lima e Silva, o Duque de Carias, Precursor da Estatística Militar do Brasil.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que a Lei de 30 de julho de 1856, fixando as forças de

terra para o período de 1857-1858 e o Regulamento aprovado pelo Decreto de 31 de janeiro de 1857, deram ao Brasil a primeira Secção de Estatística Militar no Exército Nacional, com função centralizadora;

considerando que êsse evento marca realmente, na história pátria, um fato que repercute na vida da Estatística nacional;

considerando que tal iniciativa se deve ao vulto aureolado de glórias que é o Patrono do Exército,

#### RESOLVE:

Artigo único — É conferido a Luis Alves de Lima e Silva, Duque de Carias, o título de Precursor da Estatística Militar do Brasil.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1952, ano 17.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Lourival Câmara*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Manuel Pinto Ribeiro Espindola*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-552, DE 11 DE JULHO DE 1952

*Proclama como Padroeiro da Estatística Brasileira — São José.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando os sentimentos católicos do povo brasileiro, sob cuja inspiração os órgãos integrantes do nosso sistema estatístico têm pautado o seu pensamento e atuação;

considerando que a Junta Executiva Regional do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião das comemorações da Páscoa dos Estatísticos, já obteve de Sua Eminência D. Jayme de Barros Câmara, a escolha de São José, como Pai Espiritual da Estatística;

considerando que tal escolha foi proclamada pelo Bispo de Niterói, D. João da Mata, por intermédio de seu Vigário-Geral, Monsenhor João de Barros Uchôa, em missa solene realizada em 29 de maio do corrente ano,

**RESOLVE:**

Artigo único — O Conselho Nacional de Estatística, de acordo com a escolha procedida por D. Jayme de Barros Câmara, Cardeal-Arcebispo do Rio de Janeiro, proclama São José como Padroeiro dos Estatísticos Brasileiros.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1952, ano 17.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléia. — Visto e rubricado. (a) *Lourival Câmara*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Manuel Pinto Ribeiro Espindola*, Presidente em exercício do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO JEC-400, DE 24 DE OUTUBRO DE 1952**

*Cria o Gabinete da Presidência do Instituto.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando de suas atribuições, e

considerando que a Lei n.º 756, de 8 de julho de 1949, transformou a Secretaria-Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística;

considerando que, nessas condições, a Presidência do IBGE ficou privada do órgão auxiliar coordenador das atividades da entidade;

considerando que o perfeito exercício da Presidência do Instituto como entidade supervisora dos CNE e CNG, exige a instituição de um órgão que o complete, possibilitando-lhe atingir as suas finalidades,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — É criado o Gabinete da Presidência, que terá por fim, especialmente:

- a) auxiliar a coordenação das atividades do IBGE, estabelecendo a ligação entre os dois Conselhos;
- b) preparar o expediente e a correspondência da Presidência;
- c) elaborar o relatório anual da entidade, com base nos relatórios dos dois Conselhos;
- d) executar os encargos de representação social;

- e) efetuar os estudos de assuntos que interessem à Presidência;
- f) coordenar os trabalhos afetos à Presidência;
- g) manter sob sua guarda tôdas as dependências e serviços da Presidência.

Art. 2.º\* — Os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão realizados por servidores nomeados em comissão, os quais integram o quadro do pessoal do gabinete da Presidência, assim constituído e que funciona sob a direção do Chefe do Gabinete;

*a) Cargos isolados de provimento em comissão*

CARGOS	Padrão e vencimento mensal	Número de cargos
Chefe de Gabinete.....	CC-5 9 000,00	1
Oficiais de Gabinete.....	CC-8 6 000,00	2

*b) Funções gratificadas*

Auxiliares de Gabinete ..... 4

§ 1.º — Os cargos de chefe e oficiais de gabinete são de livre escolha e nomeação do Presidente, podendo recair em pessoas estranhas aos quadros do IBGE.

§ 2.º — As funções de auxiliar de gabinete serão atribuídas a servidores do IBGE, por escolha de seu Presidente. \*\*

Art. 3.º — As gratificações de funções, previstas na alínea b do artigo anterior, serão arbitradas pelo Presidente.

Art. 4.º — O Gabinete da Presidência terá dotação financeira própria, resultante das contribuições de ambos os Conselhos, os quais as recolherão à Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, que movimentará os respectivos fundos em conta especial.

\* Este artigo passa a ter nova redação, por força da Resolução JEC-509, de 23 de maio de 1956.

\*\* Este parágrafo foi revogado pela Resolução JEC-509, de 28 de maio de 1956.

§ 1.º — São orçadas em cento e um mil e novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 101 920,00) as despesas no último trimestre do exercício corrente, assim especificadas:

	Cr\$
Pessoal .....	66 920,00
Material .....	20 000,00
Eventuais .....	15 000,00
Total .....	101 920,00

§ 2.º — Os recursos financeiros que deverão constituir a quota-parte do Conselho Nacional de Estatística para atender às despesas previstas no parágrafo precedente, correrão à conta da verba 4 — Encargos Diversos.

Art. 5.º — A presente Resolução será submetida ao Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, para sua ratificação.

Parágrafo único — Esta Resolução entrará em vigor na data em que for ratificada pelo Conselho Nacional de Geografia, produzindo, entretanto, seus efeitos, quanto ao pagamento da remuneração dos servidores já em exercício no Gabinete, a partir de 1.º de novembro de 1952.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1952, ano 17.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo de Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Ovidio de Andrade Júnior*, Secretário-Geral interino do Conselho. — Publique-se. (a) *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-403, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1952

*Reorganiza a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, e regula o provimento de cargos e funções.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando de suas atribuições, e

considerando que, de acôrdo com o Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934, o Conselho Nacional de Estatística, na estrita órbita das suas atribuições, pode agir com a mais ampla autonomia administrativa;

considerando que, em diferentes oportunidades, anteriormente à Lei n.º 756, de 8 de julho de 1949, a então

Secretaria-Geral do Instituto sofreu modificações em sua estrutura, em consequência do acréscimo de encargos atribuídos à entidade, seja no campo da técnica estatística, seja no da administração;

considerando que a organização dada à Secretaria-Geral, através da Resolução n.º 303, de 30 de dezembro de 1947, da Junta Executiva Central, não mais atende à conveniência dos serviços, conforme a experiência o vem demonstrando;

considerando, além disso, que a Lei n.º 756, de 8 de julho de 1949, em seu Artigo 8.º, determinou ao Conselho estabelecesse as normas necessárias à organização e ao funcionamento da sua Secretaria-Geral;

considerando, finalmente, que é atribuição da Junta Executiva Central fixar essas normas,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — A organização da Secretaria-Geral do Conselho e o provimento de cargos e funções, obedecerão às normas constantes do anexo à presente Resolução.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor logo que aprovada a Resolução que determinar os efetivos dos novos quadros, enquadrar o pessoal e tabelar-lhe os vencimentos.\*

Art. 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1952, ano 17.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### ANEXO A RESOLUÇÃO JEC-403

##### CAPÍTULO I

##### Da organização

Art. 1.º — A Secretaria-Geral é constituída dos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário-Geral
- II — Serviço Nacional de Recenseamento
- III — Consultoria Jurídica
- IV — Inspetorias Regionais de Estatística

\* Ver, na publicação própria, a Resolução n.º JEC-404 e outras.

- V — Agências Municipais de Estatística
- VI — Laboratório de Estatística
1. Turma de Estatísticas Metodológicas
  2. Turma de Estatísticas Demográficas
  3. Turma de Estatísticas Econômicas
  4. Turma de Estatísticas Sociais
  5. Turma de Estatísticas Culturais
  6. Turma de Estatísticas Administrativas
- VII — Diretoria de Levantamentos Estatísticos
1. Serviço de Inquéritos
    - Secção de Campanhas Estatísticas
    - Secção de Comércio Interestadual
    - Secção de Inquéritos Especiais
  2. Serviço de Coleta do Distrito Federal
    - Turma de Administração e Mecanografia
    - Secção de Coordenação e Crítica
    - Secção de Cadastro e Fiscalização
    - Agências Distritais de Estatística
  3. Serviço de Estatística para Fins Militares
    - Secção de Cadastro
    - Secção de Coordenação
  4. Serviço de Apuração Mecânica
    - Turma de Contrôl e Revisão de Apurações
    - Secção de Perfuração
    - Secção de Tabulação
- VIII — Diretoria de Documentação e Divulgação
1. Serviço de Documentação e Informações
    - Secção de Documentação e Informações Nacionais
    - Secção de Documentação e Informações Internacionais
  2. Serviço de Divulgação
    - Secção de Redação
    - Turma de Tradução
    - Turma de Revisão
    - Turma de Desenho
    - Secção de Intercâmbio
    - Secção de Sistematização
    - Turma do Anuário Estatístico
    - Turma do Boletim Estatístico
    - Turma de Sinopses Regionais e Municipais
  3. Biblioteca
- IX — Diretoria de Administração
1. Serviço de Pessoal
    - Secção de Estudos, Seleção e Aperfeiçoamento
    - Secção de Cadastro
    - Secção de Direitos e Vantagens
    - Secção de Assistência Social

2. Serviço de Material
  - Secção de Compras e Contrôl
  - Secção de Recepção e Expedição
  - Almoxarifado
  - Garagem e Oficina Mecânica
  - Administração do Edifício-Sede
  - Portaria
  - Oficina de Reparos
3. Serviço Econômico e Financeiro
  - Secção de Orçamento e Contrôl
  - Secção de Contabilidade
  - Secção do Sêlo de Estatística
4. Serviço de Comunicações
  - Secção de Expediente\*
  - Turma de Mecanografia
  - Secção de Protocolo e Arquivo
  - Turma de Protocolo
  - Turma de Arquivo
5. Tesouraria

Parágrafo único — A Consultoria Jurídica e a Secção de Assistência Social deixarão de integrar a Secretaria-Geral quando forem centralizados no IBGE os serviços jurídicos e sociais, destinados a atender aos dois Conselhos.

Art. 2.º — Os órgãos que integram a Secretaria-Geral funcionarão articulados, em regime de mútua colaboração, sob a responsabilidade do Secretário-Geral do Conselho.

Art. 3.º — As atividades dos diferentes órgãos da Secretaria-Geral serão fixados em regimento e instruções especiais.

Art. 4.º — O Serviço Gráfico do Instituto funcionará sob a direção de um Superintendente, subordinado diretamente ao Secretário-Geral, nomeado, por indicação deste, pelo Presidente.

Parágrafo único — O Serviço Gráfico terá a relativa autonomia administrativa e financeira compatível com o seu funcionamento em regime industrial e de acordo com a legislação e instruções em vigor.

## CAPÍTULO II

*Das categorias de servidores — Cargos, funções e seu provimento*

Art. 5.º — Haverá na Secretaria-Geral do Conselho cargos, funções de extranumerários e funções gratificadas.

§ 1.º — O conjunto dos cargos e das funções gratificadas constitui o Quadro Permanente (QP).

§ 2.º — As funções de extranumerários serão de contratados, mensialistas, diaristas e tarefeiros. As séries funcionais de mensialistas constituem a Tabela de Mensalistas (TM).

\* A Secção de Expediente teve nova organização, posteriormente, por força da Resolução AG-745, de 5 de junho de 1959.

Art. 6.º — O Quadro Permanente compreende:

- a) cargos de carreira;
- b) cargos isolados:
  - I — de provimento efetivo;
  - II — de provimento em comissão;
- c) funções gratificadas.

§ 1.º — Os cargos isolados, de provimento efetivo, destinam-se a atender a encargos permanentes, os quais, entretanto, não comportam hierarquização de funções, seja pela invariabilidade do trabalho, seja pela limitação numérica dessas funções, seja pela natureza altamente especializada das respectivas tarefas.

§ 2.º — Os cargos isolados, de provimento em comissão, destinam-se a atender a encargos de direção, de chefia, ou de estrita confiança pessoal.

§ 3.º — As funções gratificadas destinam-se a atender a encargos de chefia de pequenas unidades ou de natureza especial e os exercícios em gabinete.

Art. 7.º — Constituem cargos isolados, de provimento efetivo: Ajudante de Tesoureiro, Assessor-Técnico do Conselho Nacional de Estatística, Assistente-Jurídico, Assistente-Social, Assistente-Técnico, Dentista, Médico, Técnico de Administração de Oficinas Gráficas e Tesoureiro.

Art. 8.º — Constituem cargos isolados, de provimento em comissão: Secretário-Geral, Diretor, Chefe de Gabinete, Chefe de Serviço, Consultor-Jurídico, Superintendente do Serviço Gráfico, Inspetor-Técnico e Administrador do Edifício-Sede.

Art. 9.º — Constituem funções gratificadas as de Chefe de Secção, Chefe de Biblioteca, Chefe de Turma, Oficial de Gabinete, Encarregado de Almoxarifado, Encarregado de Garagem e Oficina, Encarregado de Oficina de Reparos, Chefe de Agência Distrital, Secretário e Porteiro.

Art. 10 — Constituem cargos de carreira: Auxiliar de Portaria, Bibliotecário, Contabilista, Contador, Datilógrafo-Especializado, Datilógrafo, Desenhista, Enfermeiro, Escriturário, Estatístico, Estatístico-Analista, Estatístico-Auxiliar, Oficial-Administrativo, Operador, Redator, Técnico de Administração e Técnico-Operador.

Art. 11 — A primeira investidura em cargos de carreira e noutros que as Resoluções do Conselho vierem a determinar, efetuar-se-á mediante concurso de provas, de títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade da legislação especial que rege a matéria.

Art. 12 — O preenchimento dos cargos, de provimento efetivo, depende de serem atendidos os seguintes requisitos:

a) Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro: prestação prévia de fiança arbitrada pelo Secretário-Geral, em espécie; ou em títulos da dívida pública, mediante seguro de fidelidade, ou sob outra forma de garantia, a ser fixada pela mesma autoridade;

b) Assistente-Jurídico: diploma de bacharel em Direito, expedido por Faculdade reconhecida oficialmente, e prova hábil do exercício da advocacia;

c) Assistente-Social: certificado de conclusão do curso respectivo, reconhecido oficialmente;

d) Assessor-Técnico do Conselho Nacional de Estatística: os dispostos na Resolução n.º 358, de 29-XII-950, da Junta Executiva Central;

e) Assistente-Técnico: prova de reconhecimento saber estatístico ou administrativo, atestado por conclusão de curso de especialização ou exercício de direção de órgão do sistema estatístico brasileiro;

f) Dentista: portador de diploma competente, expedido por Faculdade de Odontologia oficialmente reconhecida, e prova hábil de exercício da profissão;

g) Técnico de Administração de Oficinas Gráficas: comprovada capacidade técnico-administrativa relacionada com a organização e o funcionamento da indústria poligráfica; ou tirocínio ininterrupto mínimo de dois anos na administração ou direção central de grandes estabelecimentos de artes gráficas, oficial ou privado;

h) Médico: diploma competente, expedido por Escola de Medicina oficialmente reconhecida, e prova hábil do exercício da profissão;

§ 1.º — Os cargos isolados de provimento efetivo serão preenchidos de acordo com as necessidades de serviço.

§ 2.º — Ao propor ao Presidente do Instituto a nomeação para cargos isolados de provimento efetivo, o Secretário-Geral fará circunstanciado relatório dos títulos do candidato.

Art. 13 — O preenchimento dos cargos isolados, de provimento em comissão, depende de serem atendidos os seguintes requisitos:

a) Secretário-Geral do Conselho: técnico do sistema estatístico brasileiro, na forma do que dispõe a Lei n.º 756, de 8 de julho de 1949;

b) Diretor do Laboratório de Estatística: técnico de notável saber estatístico pertencente aos quadros do sistema estatístico brasileiro ou estranho ao Conselho, porém de relevante saber estatístico atestado pela autoridade de trabalhos técnicos ou científicos, ou pelo exercício de cátedra superior de Estatística;

c) Outros Diretores e Chefes de Serviços: mediante nomeação do Presidente, por indicação do Secretário-Geral, de pessoas de reconhecida capacidade intelectual e técnica, escolhidos, de preferência, entre os ocupantes de cargos efetivos dos quadros do sistema estatístico brasileiro;

d) Chefe do Serviço Econômico e Financeiro: além dos requisitos constantes da letra c deste artigo, possuir diploma de Contador ou de categoria equivalente, na forma da legislação, seja servidor ou não da Secretaria-Geral;

e) Chefe de Gabinete: servidor da Secretaria-Geral, escolhido segundo o critério da confiança pessoal do Secretário-Geral;

f) Consultor-Jurídico: diploma de bacharel em Direito, expedido por Faculdade reconhecida oficialmente, e prova hábil do exercício da advocacia, ou do Ministério Público, da Magistratura, ou da função de Consultor-Jurídico em repartição oficial;

g) Inspetor-Técnico: comprovada experiência em assuntos da técnica estatística ou administrativa, especialmente os referentes à organização de serviços públicos;

h) Superintendente do Serviço Gráfico: técnico em artes gráficas, de comprovada capacidade intelectual e tirocínio administrativo em grande estabelecimento poligráfico, oficial ou privado.

Art. 14 — O preenchimento das funções gratificadas será feito pelo Presidente, por indicação do Secretário-Geral.

Art. 15 — As séries funcionais da Tabela de Mensalistas serão constituídas de acordo com a especificação seguinte: Aprendiz de Mecânico, Artífice, Ascensorista, Motorista, Telefonista, Trabalhador, Vigia, Auxiliar de Enfermagem, Mensageiro e Tradutor.

Art. 16 — A admissão de extranumerários-mensalista efetuar-se-á mediante provas de capacidade, de acordo com a legislação especial que rege a matéria.

#### RESOLUÇÃO JEC-416, DE 6 DE MARÇO DE 1953

*Cria a Escola Brasileira de Estatística e aprova o seu Regulamento.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que, dentre as responsabilidades atribuídas ao Instituto pelo Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934, se inclui a de “promover e manter cursos especiais de Estatística, visando não só à formação ou aperfeiçoamento do funcionalismo de estatística, nas suas várias categorias, mas ainda com objetivos de extensão universitária ou alta cultura”;

considerando que, no cumprimento dessa atribuição, o Conselho Nacional de Estatística tem tido a iniciativa de vários cursos e, por vêzes, manifestando empenho, junto aos Poderes Públicos, pelo ensino oficial da Estatística;

considerando que a Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, através de sua Resolução n.º 518, de 10 de julho de 1952, determinou a criação, na Secretaria-Geral do mesmo Conselho, de cursos de Estatística, de formação e de especialização — constituindo os primeiros um sistema de três níveis culturais progressivos — além de um curso isolado para a formação e aperfeiçoamento de Agentes Municipais de Estatística;

considerando que o desenvolvimento cultural do País tem levado os órgãos superiores da política educacional brasileira a promover a criação e a difusão, em grau universitário, do ensino especializado, tal seja o das Faculdades de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis, de Ciências Atuariais, de Ciências Administrativas, de Ciências Sociais e de outros ramos científicos;

considerando que o ensino da Estatística, em grau superior, no País, é processado acessoriamente, através de cadeiras isoladas, geralmente duas, nos cursos de que trata o *considerando* anterior, pois que o objetivo dos mesmos é a formação de profissionais que, somente em caráter subsidiário, se valem da técnica estatística;

considerando que poucos ramos de atividade científica tiveram, nestes últimos anos, maior expansão que a Estatística, dada a sua imediata aplicabilidade à Demografia, à Sociologia, à Economia, à Física, à Medicina, ao controle da produção industrial, à administração etc., determinando o aperfeiçoamento de técnicos, a elaboração de modelos, racionalização de métodos — novas conquistas, em suma, que vão tornando mais complexa a formação de estatísticos, tarefa essa que exige anos de contínuos e bem orientados estudos, caracterizados pelo harmonioso equilíbrio entre o ensino teórico e a aplicação prática;

considerando que a crescente necessidade de estatísticos profissionalmente bem formados está a sugerir a criação e disseminação de Faculdades de Ciências Estatísticas, a exemplo daquelas anteriormente referidas, ora em plena formação em diversas universidades brasileiras;

considerando, porém, ser mais conveniente que se promova, no próprio Instituto — de acordo com o Decreto que o criou e com a Resolução n.º 518, da Assembléa Geral — a formação de estatísticos, seja para atender às ponderáveis necessidades não só da entidade mas também do mercado nacional;

considerando que diversos países, entre outros a França, com a “École d'Application”, no “Institut National de la Statistique et des Études Écono-

miques”, os Estados Unidos, com a “Graduate School”, no “US Department of Agriculture”, e a Espanha, com a “Escuela de Estadística”, vêm conseguindo os melhores resultados nesses empreendimentos;

considerando que, com a criação da Escola Brasileira de Estatística, no Conselho Nacional de Estatística, pode a entidade realizar os cursos a que se referem o Decreto n.º 24 609 e a Resolução n.º 518, — de especialização, de aperfeiçoamento, de formação de categorias específicas de servidores estatísticos —, além dos cursos regulares de orientação universitária;

considerando, finalmente, as disposições constantes das Resoluções ns. 518, da Assembléa Geral, e 406, da Junta Executiva Central,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Fica criada, na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, a Escola Brasileira de Estatística, que manterá cursos de Estatística, de acôrdo com a seguinte discriminação:

- a) cursos de formação universitária;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) cursos de especificação;
- d) cursos livres, destinados à formação de Agentes Municipais de Estatística e de outras categorias de pessoal técnico, de diferentes níveis culturais, julgado necessário à execução de levantamentos estatísticos.

Art. 2.º — É aprovado e mandado cumprir o Regulamento, anexo, da Escola Brasileira de Estatística.\*

Art. 3.º — O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, oferecerá a candidatos selecionados pela Organização das Nações Unidas bolsas de estudos e estágio de observação na Escola Brasileira de Estatística, como contribuição do Brasil ao programa de assistência técnica daquela organização internacional.

Art. 4.º — As despesas com a instalação e manutenção da Escola, no pre-

sente exercício, deverão correr por conta do saldo orçamentário apresentado pelo Conselho Nacional de Estatística no ano de 1952.

Parágrafo único — O Secretário-Geral apresentará, oportunamente, à consideração da Junta Executiva Central, o orçamento das despesas a que se refere este Artigo.

Art. 5.º — Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1953, ano 17.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtiner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-570, DE 9 DE JULHO DE 1953

*Consigna pronunciamento sôbre a subordinação do Instituto diretamente à Presidência da República.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que o projeto de reforma administrativa, ora em estudo, transfere à jurisdição de um novo Ministério, o do Interior, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

considerando que essa transferência, uma vez concretizada, viria contrariar frontalmente os fundamentos jurídicos da instituição, visto modificar, por decisão unilateral de uma das Partes Contratantes, à revelia das duas outras, o que foi solenemente assentado pela União, Estados e municípios nos pactos intergovernamentais de que resultou o organismo técnico-administrativo em que se integram repartições e serviços federais, estaduais, municipais e até mesmo particulares;

considerando que ao Conselho Nacional de Estatística, diretamente subordinado ao Chefe da Nação, por força de ajuste convencional entre as três órbitas de Governo, incumbem, nos termos da lei, “a orientação e direção superiores das atividades do Instituto”;

\* Ver Resolução JEC-442, de 29 de maio de 1954.

*Representação da Sociedade Brasileira de Estatística dirigida ao Sr. Presidente da República*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Atendendo ao desejo de receber sugestões, manifestado pelo Governo ao divulgar o projeto de reforma administrativa, esta Sociedade pede vênia para apresentar diretamente a V. Exa., como fundador e chefe supremo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as seguintes ponderações que considera relevantes em face das novas diretrizes que o País pretende adotar, mediante voto do Parlamento.

2 — As disposições do Artigo 29, letra e, e seu § 1.º, do projeto de reforma administrativa, outorgando ao Ministério do Interior jurisdição sobre o sistema estatístico brasileiro, e transferindo para o mesmo atribuições do Conselho Nacional de Estatística, importam a supressão da competência dos Conselhos dirigentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e anulam, portanto, em todas as suas consequências, mas mediante ato unilateral do Governo Federal, a livre cooperação intergovernamental prevista e alcançada entre os serviços estatísticos da União e a totalidade dos Estados e municípios. Ao Conselho de Estatística é que todos os Governos delegaram, em igualdade de condições e sob forma compatível com o regime federativo, a jurisdição e coordenação das atividades estatísticas nacionais, o que foi conseguido sem ferir nem restringir a competência autônoma que a Constituição outorga aos Estados e municípios quanto aos levantamentos estatísticos do seu interesse.

3 — *Data venia*, não parece que a fórmula legal aventada se revista das características jurídicas adequadas para cancelar ou modificar compromissos assumidos pelo Governo Federal na Convenção Nacional de Estatística, que Vossa Excelência solenemente ratificou no Itamarati pelo Decreto n.º 1 022, de 11 de agosto de 1936, ao qual se seguiram atos análogos de todos os Estados e também do Território do Acre e do próprio Distrito Federal.

4 — Além disso, a reforma coloca sob a autoridade de um só Ministro assunto que interessa por igual a todos os Ministérios, circunstância essa que aconselha se mantenha a subordinação convencionalizada — ao Presidente da República. Se, com referência ao DASP, essa subordinação foi julgada conveniente, com maioria de razão ela se imporia ao sistema nacional de índole intergovernamental que é o IBGE. Assim, esta Sociedade solicita respeitosamente a Vossa Excelência seja o assunto mais detidamente estudado, tendo em vista as circunstâncias referidas, bem assim as cláusulas convencionais em vigor, e ainda os pronunciamentos, todos eles os mais honrosos, através dos quais eminentes órgãos políticos e culturais no Brasil e no estrangeiro já reputaram, sem discrepância, o IBGE como uma das criações técnico-admin-

considerando que, além das razões de ordem jurídica, a experiência já demonstrou o acerto do esquema estabelecido, pelo qual se resguardou, no Brasil, a livre competência da União, dos Estados e dos Municípios, em matéria de estatística, assegurando, porém, a necessária unidade técnica das pesquisas;

considerando que, tanto o testemunho de entidades especializadas internacionais, como os pronunciamentos dos órgãos representativos da opinião do País — inclusive o Parlamento Nacional e as Assembléias e Câmaras Estaduais e Municipais —, reforçam a convicção de que nada justificaria qualquer modificação na estrutura e funcionamento do sistema interadministrativo do IBGE,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — A Assembléia Geral consigna seu pronunciamento no sentido de que, mantidos, em todas as consequências, os pactos de cooperação intergovernamental entre a União, os Estados e os municípios, relativamente à Estatística e à Geografia, continue o IBGE na exata posição que lhe cabe, no quadro administrativo do País.

Art. 2.º — Como subsídio ao amplo esclarecimento da matéria e reforço das razões em que se baseia esta deliberação, ficam anexados à presente Resolução e dela serão partes integrantes os seguintes documentos:

I — Representação dirigida pela Sociedade Brasileira de Estatística, em 5 de janeiro deste ano, ao Senhor Presidente da República;

II — Carta do primeiro Secretário-Geral do IBGE e seu organizador, Dr. M. A. Teixeira de Freitas, ao atual Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística, Professor Maurício Filchtiner.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1953, ano 18.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléia. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtiner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

nistrativas mais originais e fecundas de direito público americano, recomendando, mesmo, a instituição, nos moldes que Vossa Excelência lhe deu, como modelo internacional e também como realização de indiscutível benemerência que a Nação brasileira ficou devendo ao primeiro Governo do Presidente Vargas.

Servimo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

a) *Jorge Kingston*, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Diretores:

*Germano Jardim, Waldemar Lopes, Alceu Vicente de Carvalho, Sebastião Aguiar Ayres, Jorge Nascimento de Castro, Afrânio Cavalcanti Melo, Raul Lima, Jessé Montello e João Lyra Madeira.*

## II

*Carta do Sr. M. A. Teixeira de Freitas ao Sr. Maurício Filchtiner, Secretário-Geral do CNE*

"Prezado Colega e Amigo

Prof. Maurício Filchtiner

Cordiais Saudações.

Venho confirmar e documentar, nestas linhas, o que tive oportunidade de lhe dizer verbalmente a propósito da subordinação direta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ao Chefe da Nação.

Dos fins político-administrativos do Instituto resultaram-lhe, como sabe, peculiares características. Daí decorreu uma estrutura federativa *sui generis*, que permitisse à instituição, como "sistema nacional" "de todos os nossos serviços estatísticos, tornar-se o amplo organismo técnico-administrativo abrangente das repartições e serviços, tanto federais como estaduais, municipais e particulares (estes mediante contrato bilateral) que carecessem de ficar submetidos à autoridade conjunta das três órbitas do Governo, representada essa autoridade pelo Conselho Nacional de Estatística. Em virtude, porém, de disposição facultativa constante da Convenção intergovernamental de 11 de agosto de 1936, o sistema dos órgãos de Geografia e Cartografia veio formar, a partir de 1937, a ala geográfica do Instituto, colocada em pé de igualdade com a sua ala estatística, mas dirigida por um outro órgão colegial — o Conselho Nacional de Geografia.

A instituição, pois, que teve os seus atos de criação referendados por todos os Ministros, ficou subordinada diretamente à Presidência da República. Tal subordinação conferiu ao Presidente da República — mas como Chefe da Nação e não apenas na qualidade de chefe da administração federal — a representação suprema do referido sistema dos serviços estatísticos e geográficos. Essa direção superior, aqui decorrente de um pacto intergovernamental, assemelha-se de certo modo ao comando supremo das Forças Armadas, que ao Chefe

da Nação é expressamente conferida na Constituição da República. E há nisso um certo nexó lógico e político, porquanto o Instituto, dada a sua diferenciada amplitude de âmbito nacional, se constituiu por força dos Convênios de Estatística Municipal, e sem nenhum ônus para a União, um "sistema nacional" — exatamente aquêle sistema que o Estado-Maior do Exército porfiava de há muito em organizar — formado por órgãos informativos capazes de levantar as estatísticas para fins militares e de auxiliar a organização e execução dos planos da Mobilização Nacional, como consta do competente regulamento.

A situação decorrente dos fatos acima lembrados sucintamente, exprime, assim, a solução adequada para vários problemas nacionais que não puderam ser encaminhados de outra forma. Mas também propiciou ao Governo Federal a efetiva colaboração administrativa e financeira dos Estados e municípios, sem a qual seria três vezes maior a despesa da União com os serviços estatísticos e geográficos nacionais. Lembre-se, finalmente, que ela foi criada por iniciativa da União no primeiro governo do Presidente Vargas, conforme o disposto no Decreto legislativo n.º 24 609, de 6 de julho de 1934 (ratificado pela Constituição desse ano). Artigos 1.º e 9.º.

Vale registrar aqui êsses textos:

"Art. 1.º — Fica criado o Instituto Nacional de Estatística, como entidade de natureza federativa, tendo por fim, mediante a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República, bem como da iniciativa particular, promover e fazer executar, ou orientar tecnicamente em regime racionalizado, o levantamento sistemático de todas as estatísticas nacionais". (O grifo é da transcrição. A instituição passou a denominar-se "Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística" depois da incorporação da ala geográfica).

"Art. 9.º — A orientação e direção superiores das atividades do Instituto competirão ao Conselho Nacional de Estatística, o qual terá por sede a Capital da República.

Parágrafo único — O Conselho Nacional de Estatística, na estrita órbita das suas atribuições, agirá com a mais ampla autonomia administrativa e técnica, *diretamente subordinado ao Presidente da República*". (O grifo é da transcrição. Ao Conselho de Estatística juntou-se, em igualdade de condições, o Conselho Nacional de Geografia, criado pelo Decreto n.º 1 527, de 24 de março de 1937).

Tais disposições, se houvessem prevalecido exclusivamente como preceitos da legislação federal, poderiam sem dúvida ser derogadas por ulterior lei da União. Entretanto, o Presidente Getúlio Vargas reconheceu a necessidade, para que os altos fins visados fôssem atingidos, de que tais normas se revestissem da força de um pacto intergovernamental. Isto porque, efetivamente, a lei federal não poderia obrigar os Estados e municípios — até onde se fazia mister que ficassem obrigados — quanto ao disciplinamento de suas atividades esta-

tísticas; em verdade, estas constituíam matéria necessariamente ligada à autonomia que o regime político lhes garante no que toca aos assuntos de seu peculiar interesse, entre os quais se incluem obviamente os levantamentos e inquéritos estatísticos.

Em virtude disso, conforme a autorização constante do Art. 10 daquele diploma, foi a Convenção Nacional de Estatística convocada pelo Decreto n.º 946, de 7 de julho de 1936. O objetivo a atingir ficou consignado no Art. 1.º, nos seguintes termos:

"Art. 1.º — A Convenção Nacional de Estatística, prevista no Art. 10 do Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934, será o instrumento de solene acôrdo entre os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, para o fim de integrar a constituição federativa do Instituto Nacional de Estatística e regular o regime de cooperação e harmonia em que devem trabalhar os órgãos estatísticos da União e das suas Unidades Federativas, bem como, mediante ulterior adesão ao ato convencional e consequente filiação ao Instituto, os dos municípios, das entidades oficiais autárquicas e das grandes instituições privadas que promovam investigações sociais ou econômicas mediante a aplicação do método estatístico".

Mas o Artigo 10, depois de enumerar os pontos de possível compromisso entre os Governos Compactuantes, determinou no seu parágrafo único:

"Art. 10, par.º único — Os mesmos Governos fixarão, de comum acôrdo, as bases em que o Governo Federal deva assentar a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística previsto no art. 9.º do Decreto n.º 24 609, tendo em vista que as deliberações desse Conselho, por deverem prevalecer na organização técnica dos serviços estatísticos de tôdas as entidades vinculadas ao sistema do Instituto, *devem proceder de representantes bastantes (individuais ou coletivos) dessas entidades*". (O grifo é da transcrição).

Dessa maneira ficou reconhecido pelo próprio Governo Federal que o Regulamento do Conselho, embora estabelecendo por disposições normativas da União, haveria, todavia, de conter tôdas — e apenas — as disposições que fôsse julgadas convenientes pelas Altas Partes signatárias da Convenção Nacional de Estatística.

Acudindo ao elevado propósito do Governo Federal, que atendia a um gravíssimo interesse nacional quando apelava para o consórcio entre a sua própria autoridade e a dos Estados e municípios em matéria do seu peculiar interesse, os Governos dos Estados trouxeram à fórmula aventada o seu inteiro assentimento, vindo nela a garantia de que a autoridade do Conselho e tôdas as suas atividades exprimiriam, desde a própria regulamentação, as vontades — autônomas, sim, mas por isso mesmo livremente transigentes — dos Poderes Compactuantes.

Dai que a Convenção Nacional de Estatística dedicou todo o seu Capítulo I às "Bases para a constituição e regulamentação do Conselho Nacional de Estatística", ficando assentado no preâmbulo da Cláusula

Primeira o seguinte, onde há a referência expressa à autorização utilizada:

"Para a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística, entidade destinada à orientação e direção superiores das atividades do Instituto Nacional de Estatística, de acôrdo com o disposto nos Artigos 9.º e 10 do Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934, e no Artigo 10, parágrafo único, do Decreto n.º 946, de 7 de julho de 1936, ficam assentadas as seguintes bases:..." (O grifo é da transcrição).

E logo a seguir, na Cláusula Segunda do instrumento convencional, consigna-se a primeira "obrigação" que a União formalmente aceita:

"O Governo Federal se compromete a:

a) aceitar as bases fixadas nesta Convenção para a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística;..."

Assim realmente aconteceu. Ratificada a Convenção no que dizia respeito ao Governo Federal, pelo Decreto n.º 1 022 de 11 de agosto de 1936 (ato esse a que se seguiram as ratificações de todos os Governos Regionais signatários do acôrdo), ficou legalmente instituído o "sistema nacional" dos serviços estatísticos brasileiros. Resultava de um compromisso intergovernamental pelo qual os Estados e a União deliberaram paritariamente quanto a encargos que lhes eram realmente comuns, e se estendiam por igual aos municípios, cuja colaboração também seria oportunamente estabelecida, como de fato o foi por força dos chamados Convênios Nacionais de Estatística Municipal.

Tornava-se, porém, imediatamente necessária a regulamentação do Conselho dirigente do Instituto, na perfeita conformidade do que fôra previsto e assentado. Não tardou esse ato. Aprovou o Regulamento do Conselho, reportando-se em seus considerando aos precedentes acima lembrados e à específica natureza desse diploma, bem como, ainda, às "demais disposições convencionadas", o Decreto n.º 1 200, de 17 de novembro de 1936.

Com o referido Decreto incorporaram-se à legislação federal normas evidentemente irrevogáveis por deliberação unilateral dos Poderes da União. A denúncia ou modificação dos compromissos assumidos, como é curial, haveria de obedecer ao mesmo solene rito adotado em 1936 para o estabelecimento dos cláusulas convencionais e regulamentação do seu órgão dirigente.

A definição, portanto, que o mencionado Decreto dá ao Conselho de Estatística, inclui como "compromisso convencional" a subordinação direta à Presidência da República, na conformidade do disposto no parágrafo único do Art. 9.º do Decreto número 24 609, retro transcrito. É o que deixa claro o texto do Art. 1.º, com o seu parágrafo, do Decreto n.º 1 200, ao definir a "Constituição e Atuação do Conselho Nacional de Estatística". Ei-lo:

"Art. 1.º — O Conselho Nacional de Estatística é a entidade colegial a que competem a orientação e direção superiores das atividades do Instituto Nacional de Estatística, de acôrdo com o disposto nos Artigos 9.º e 10 do Decreto n.º 24 609, de 6

de julho de 1934, e no Art. 10, parágrafo único, do Decreto n.º 946, de 7 de julho de 1936.

Parágrafo único — O Conselho manterá relações diretas, pelos seus órgãos competentes, com os Chefes dos Governos cuja autoridade político-administrativa nêle estiver representada por força da Convenção Nacional de Estatística, ficando-lhe assegurada a mais ampla autonomia de ação técnica e administrativa no que disser respeito ao objetivo de tornar eficientes e coordenadas as atividades dedicadas ao planejamento e execução dos serviços estatísticos brasileiros". (O grifo é da transcrição).

\* \* \*

Nestas condições, e de acôrdo com as conclusões a que também chegou a Sociedade Brasileira de Estatística, parece que se faz mister o reexame do projeto de reforma administrativa, no que toca à jurisdição e às atribuições dadas a um dos novos Ministérios a serem criados, relativamente à "coordenação do sistema estatístico brasileiro e realização periódica do recenseamento geral do País". Isto porque a prevalecer o aludido projeto, ficará cancelada a subordinação do Instituto à Presidência da República, ora em vigor em virtude de compromisso convencional, para dar lugar à colocação do mesmo Instituto "sob a jurisdição do Ministério do Interior".

A coordenação das atividades do sistema estatístico brasileiro, por isso mesmo que se reveste de requisitos de unificação e uniformidade muito mais exigentes do que a ação análoga quanto aos demais campos administrativos em que são concorrentemente competentes as três órbitas de Governo, foi, na forma de alta significação política adotada pelo Presidente Vargas, deferida expressa e exclusivamente ao Conselho Nacional de Estatística. Para êsse fim especial é que o referido órgão ficou constituído como depositário da autoridade solidária e conjunta do Governo Federal, dos Governos Estaduais e dos Governos Municipais.

Destarte, transferir essa coordenação (que abrange hoje também todos os serviços geográficos) para um dos Ministérios federais, seria transformar "de fato" o Instituto em um organismo subordinado ao Governo Federal. E então tôdas as inúmeras repartições sôbre as quais o Instituto exerce jurisdição decorrente de mandato intergovernamental e em virtude de pertencerem elas a vários ministérios e a diferentes Governos estaduais e municipais ficariam sob o controle preponderante, senão mesmo exclusivo, do Governo Federal, em detrimento do objetivo, não sômente administrativo mas também político, que teve em mira a Convenção de 1936, a fim de harmonizar a unidade necessária em importante campo da administração política com os imperativos impostergáveis da Federação Brasileira.

Conseqüentemente, tudo indica que a transferência prevista no Art. 29 letra e e § 1.º do Artigo 30, importa, na realidade dos fatos, na denúncia da Convenção Nacional de Estatística. Leva a efeito essa denúncia, porém, sob uma forma implícita,

que não parece revestir-se dos necessários requisitos jurídicos nem das características políticas que decorrem da natureza e dos precedentes da forma convencional de que se valeu o Governo Federal.

Ainda ocorre, entretanto, que a transferência implicaria também, na prática, uma substancial alteração nas atribuições da Presidência do Instituto. Resultaria essa alteração de ato exclusivo do Governo Federal, quando é certo que tais atribuições decorrem de um mandato coletivo oriundo da União e de todos os Estados. Sob êsse ponto de vista, os aspectos mais importantes da questão ressaltam dos seguintes textos:

I — Art. 11, do Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934:

"Ao Presidente do Instituto compete:

I — representar o Instituto e o Conselho em tôdas as suas relações;

.....  
III — superintender as atividades do Instituto em conjunto, tendo como órgão de centralização e fiscalização uma Secretaria-Geral, que trará a Junta Executiva a par de tôda a vida da instituição;

.....  
V — promover o rápido andamento das medidas governamentais ou administrativas que interessarem ao Instituto; .....

II — Cláusula Segunda, letra d, da Convenção Nacional de Estatística, acorde com o Artigo 8.º do Decreto n.º 496, de 7 de julho de 1936:

"O Governo Federal se compromete:

.....  
3.º — a não tomar nenhuma iniciativa tendente a limitar a autonomia da direção superior do Instituto ou das cinco repartições que lhe formam o núcleo central;..."

\* \* \*

Parece, por conseguinte, que dispõe de excelentes fundamentos, tanto de ordem jurídica e legal como de ética política, a permanência do Instituto na atual subordinação direta à Presidência da República.

No projeto de reforma em causa, já ficou acertadamente proposta a conservação do DASP na mesma situação em que ora se encontra ao lado do IBGE. A justificativa dessa subordinação decorre obviamente das finalidades e atribuições daquele órgão, ao qual cabe de certa forma o disciplinamento das atividades, no seu aspecto administrativo, de todos os Ministérios.

Ora, êsse motivo também ocorre com relação ao IBGE *mutatis mutandis*, pois no Instituto se incluem na sua totalidade os serviços geográficos e estatísticos da União, até mesmo os Serviços Geográficos das Forças Armadas e o Serviço de Estatística Militar. Acresce, porém, quanto ao IBGE, que é um consórcio intergovernamental, a circunstância de que a sua ação se estende a todos os setores da administração pública, não só da União, mas também dos Estados e dos municípios.

Por outro lado, o projeto de reforma em tela obedeceu à feliz inspiração de manter sob a autoridade direta do Chefe do Govern-

no, — logo, em condições análogas — o DASP, o Estado-Maior das Forças Armadas e o Conselho de Segurança Nacional, acrescentando-lhes, porém, o Conselho Nacional de Economia e o Conselho de Planejamento e Coordenação.

Ora, a conservação do IBGE na posição que lhe assegurou a Convenção Nacional de Estatística, harmoniza-se perfeitamente com esse critério. Em primeiro lugar, porque completa, junto à Presidência da República, o quadro dos órgãos que mais interessam à supervisão da obra governativa considerada em conjunto, em virtude de responderem aqueles órgãos, respectivamente: pelo levantamento da estatística geral do País (incluídas as operações censitárias); pela ordem administrativa; pelas garantias da segurança nacional; pela política econômica em toda a sua extensão; e pela elaboração, documentação e controle dos planos de governo. E em segundo lugar, porque o IBGE, já sendo por força dos Convênios de Estatística Municipal, um sistema de órgãos vinculados ao Conselho de Segurança Nacional e ao Estado-Maior das Forças Armadas, também terá de ser a principal fonte informativa — e até mesmo um centro executivo — não só do Conselho de Planejamento e Coordenação, senão também do Conselho Nacional de Economia.

Assim sendo, o destino que lhe é conservado e o que lhe será acrescido aconselham fortemente que o IBGE se situe no mesmo plano de autoridade e autonomia em que aqueles outros órgãos se colocam. Dessa forma encontrará a instituição permanente estímulo para um trabalho deveras eficiente que corresponde ao que lhe fôr requerido pelos órgãos de mais alta responsabilidade na direção da coisa pública. E ficará-lhe permitido, atuar mais desembaraçadamente em cooperação com aqueles institutos e organismos a que se deva principalmente vincular.

\* \* \*

*Data venia*, ao encerrar a documentação e motivação aqui resumidas, desejaria ainda invocar a conveniência de ficarem incluídas, desde logo, no plano da grande reforma administrativa projetada, algumas disposições que seriam de grande alcance, pois permitiriam ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística melhormente atingir os seus fins.

Essas disposições — aliás já previstas em várias Resoluções do Conselho Nacional de Estatística, levando em conta a observação acurada da vida nacional e a própria experiência dos serviços do Instituto — parece que se poderiam resumir nos três seguintes itens:

I — Autorização legislativa para que em uma segunda convocação da Convenção Nacional de Estatística, a União e os Estados, deliberando sempre paritariamente, deleguem ao Conselho Nacional de Estatística a administração dos respectivos órgãos centrais de Estatística. Isto, porém, mediante adequados dispositivos que assegurem o custeio das respectivas atividades em condições de perfeita eficiência técnica e ad-

ministrativa; bem assim garantam a uniformidade de organização, que tão prementemente se faz mister. Haveria de ficar mantida aos ditos órgãos, porém, a obrigação de continuarem todas aquelas repartições a funcionar como agências informativas diretas e de livre utilização, por parte dos respectivos Ministérios ou Governos.

II — Elaboração de uma lei orgânica federal destinada a disciplinar, sob condições uniformes para todo o País, a divisão territorial da Federação, nos seus aspectos judiciários e administrativos. Essa lei poderia tomar por base os princípios e normas gerais que a esse respeito já assentaram a União e os Estados na própria Convenção Nacional de Estatística. Será essa a medida capaz de impor, em referência a importante aspecto da vida administrativa da Nação, aquela sistemática de âmbito nacional que se faz de fato urgentíssima e que, sem tolher de nenhuma forma a livre determinação dos competentes Poderes estaduais e municipais, introduzirá a ordem definitiva que se impõe nessa matéria como fundamento para toda a vida nacional e em especial para a normalidade de inúmeros serviços públicos. Demais disso, a estabilidade quinzenal do quadro territorial e a sua racionalização sob os diferentes pontos de vista, também facilitarão, valorizando-os ao mesmo tempo através da sua melhor comparabilidade geográfica e cronológica quanto aos municípios e distritos, numerosos levantamentos da estatística brasileira.

III — Reforma do Registro Civil, na conformidade dos votos já formulados em várias ocasiões pelo Conselho Nacional de Estatística. Nesses votos estão previstas as garantias para que esse importantíssimo instituto jurídico corresponda de fato — o que infelizmente não se pôde conseguir até o presente — às suas finalidades sociais, administrativas e políticas. Nêles também é assinalado o alvitre de ficar atribuída a responsabilidade do Registro Civil no País (o qual também é, lembre-se de passagem, um "registro estatístico") ao IBGE. Isto se poderia fazer no todo, ou somente em parte; por exemplo, no que toca aos distritos rurais, ficando ali confiado às Agências Distritais de Estatística, como já se tem o Rio Grande do Sul. Com isto se daria ao Instituto, também, uma utilidade relevante em face da organização judiciária nacional. Tornar-se-ia, além disso, mais profunda a penetração das investigações estatísticas nos planos mais difusos e menos acessíveis das atividades rurais do País.

Eis aqui, meu caro Secretário-Geral, o que, com a pressa que lhe pareceu indispensável, lhe posso trazer quanto ao que o Instituto poderia ficar devendo à projetada reforma da administração pública brasileira.

Sempre ao seu dispor, com atenciosa estima e distinta consideração,

seu Amigo Ob.º e At.º Adm.º

a) M. A. Teixeira de Freitas<sup>1)</sup>

**RESOLUÇÃO AG-579, DE 10 DE  
JULHO DE 1953**

*Autoriza o Presidente do Instituto a providenciar a representação do Estado-Maior das Forças Armadas na Junta Executiva Central.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que, pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 551, de 11 de julho de 1952, compete à Assembléa Geral "propor aos poderes públicos competentes as providências necessárias ao normal desenvolvimento das finalidades do Instituto";

considerando que o Decreto n.º 1 200, de 17 de novembro de 1936, que regula a constituição e o funcionamento do Conselho Nacional de Estatística, é anterior à criação do Estado-Maior das Forças Armadas e ao Decreto número 26 607, de 27 de abril de 1949, que dispõe sobre o "Regulamento de Estatística para Fins Militares", atualmente em vigor;

considerando a determinação desse Regulamento, em seu Art. 16, de que o Estado-Maior das Forças Armadas tenha um representante na Junta Executiva Central do Conselho;

considerando a alta relevância e a utilidade dessa representação para a segurança e defesa nacionais, no que toca às necessidades estatísticas para as Forças Armadas em seu conjunto,

**RESOLVE:**

Artigo único — Fica autorizado o Presidente do Instituto a promover, pelos meios legais competentes, as medidas necessárias para que o Estado-Maior das Forças Armadas se faça representar na Junta Executiva Central do Conselho.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1953, ano 18.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO AG-582, DE 11 DE  
JULHO DE 1953**

*Aprova o Regimento Interno da Assembléa Geral.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e considerando o disposto na Resolução n.º 551, de 11 de julho de 1952,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno constante do Anexo, que regulamenta os trabalhos desta Assembléa Geral.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1953, ano 18.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtner*, Secretário-Geral do Conselho. Publique-se. (a) *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

**ANEXO À RESOLUÇÃO AG-582**

*Regimento Interno da Assembléa Geral*

**TÍTULO I**

*Da finalidade e competência*

Art. 1.º — A Assembléa Geral é o órgão deliberativo superior do Conselho Nacional de Estatística, tendo por finalidade a efetivação das atribuições que competem à referida entidade.

Art. 2.º — A Assembléa Geral compete orientar e dirigir o Conselho Nacional de Estatística, mediante deliberação direta ou delegação à Junta Executiva Central, exercendo ampla jurisdição técnica no que se referir a todos os órgãos filiados, gozando de autonomia administrativa quanto aos serviços cuja organização e movimentação foram confiadas ao Instituto na forma dos Artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934.

§ 1.º — São atribuições expressas da Assembléa Geral, além das constantes de disposições especiais.

a) elaborar o seu regimento interno e o das Juntas Executivas, Central e Regionais;

b) baixar as instruções por que se devam regular os órgãos do Conselho nas suas relações entre si e com os demais órgãos do IBGE;

c) caracterizar as estatísticas que se devam considerar da competência privativa das organizações federais ou das organizações regionais, fixando, ao mesmo tempo,

as normas para que, no menor prazo possível, os resultados de umas e outras sejam comunicados a todos os órgãos do Instituto aos quais possam interessar;

d) sugerir os critérios e processos pelos quais as estatísticas de caráter regional, ora levantadas e elaboradas pela União, possam ser, aos poucos, transferidas à responsabilidade dos serviços regionais, desde que estes se sintam com a eficiência necessária para assegurar-lhes continuidade, pontualidade e exatidão; fixar, outrossim, a ação supletiva dos serviços federais, onde esta fôsse solicitada ou julgada necessária;

e) organizar, regulamentar e administrar as delegacias ou agências de atuação regional ou local, que se integram no sistema estatístico do Conselho, bem como os demais serviços filiados, quando estes ou aquelas vierem a ficar sob a responsabilidade do IBGE, nos termos dos Artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934;

f) sugerir ao Governo da República e aos governos regionais e locais, conforme o caso, para o competente exame e deliberação, as alterações de regulamento que os serviços de estatísticas forem exigindo para o seu aperfeiçoamento orgânico;

g) representar, em tempo oportuno, às autoridades competentes, para que na legislação e nos planos e normas dos serviços públicos não se incluam dispositivos que prejudiquem, de qualquer forma, as fontes e a elaboração da estatística nacional;

h) propor aos poderes públicos competentes as providências necessárias ao normal desenvolvimento das finalidades do Conselho;

i) providenciar para a constituição dos recursos financeiros de caráter facultativo, previstos no Artigo 24, do Decreto número 24 609, de 6 de julho de 1934, fazer-lhes a distribuição e fiscalizar-lhes a aplicação;

j) autorizar os acordos e contratos que o Instituto haja de realizar para consecução de seus objetivos;

l) fixar o plano de organização e funcionamento das Comissões Técnicas, tendo em vista a elaboração de projetos, pareceres ou estudos de caráter especializado necessários aos trabalhos do Instituto;

m) deliberar quanto às providências indispensáveis à fiel execução da Convenção Nacional de Estatística, dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal e dos atos que os ratificarem.

§ 2.º — Cabe à Assembléa Geral, ainda, homologar, ou expressamente não homologar, por meio de Resolução, as deliberações tomadas pelas Juntas Executivas do Conselho no interregno das sessões ordinárias da mesma Assembléa.

Art. 3.º — O Presidente do Instituto fará as necessárias comunicações da realização da Assembléa trinta dias antes da data fixada, indicando as condições regimentais para a designação dos Delegados à mesma.

Art. 4.º Haverá, na véspera da instalação da Assembléa, uma reunião preparatória para apresentação das credenciais dos Delegados.

## TÍTULO II

### Da Mesa

Art. 5.º — A Mesa se compõe do Presidente do Instituto, do Secretário-Geral do CNE e do Secretário-Assistente.

§ 1.º — Não estando presentes o Presidente e o seu substituto, assumirá a presidência o Delegado mais idoso.

§ 2.º — Para suprir a falta eventual dos Secretários, haverá dois suplentes, escolhidos pelo Presidente entre os servidores da Secretaria-Geral do CNE.

Art. 6.º — Ao Presidente compete:

a) abrir a sessão, presidí-la e suspendê-la, cumprindo e fazendo cumprir a Convenção, as Leis, as Resoluções e este Regulamento;

b) convocar as reuniões extraordinárias ou secretas;

c) assinar as atas, uma vez aprovadas;

d) determinar o destino do expediente lido, e distribuir as matérias às Comissões;

e) decidir as questões de ordem levantadas por qualquer Delegado;

f) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

g) decidir as questões que se suscitarem sobre as credenciais dos Delegados;

h) propor a prorrogação da Sessão da Assembléa Geral;

i) designar a Ordem do Dia para a reunião seguinte;

j) nomear as Comissões especiais mencionadas no Artigo 16, bem como os substitutos dos membros das mesmas;

l) mandar publicar as Resoluções e Indicações;

m) baixar os Atos do Presidente, de que trata o Artigo n.º 49.

Art. 7.º — Ao Secretário-Geral incumbe:

a) receber as credenciais dos Delegados e, em caso de dúvida, submetê-las à consideração do Presidente;

b) ler a correspondência e os pareceres das Comissões e quaisquer outros papéis que constarem do expediente da reunião;

c) ler, quando os respectivos autores não o tiverem feito, as proposições apresentadas pelos Delegados;

d) despachar a matéria do expediente que lhe fôr distribuída pelo Presidente;

e) fazer e assinar a correspondência que não fôr privativa do Presidente;

f) receber e abrir a correspondência dirigida à Assembléa Geral;

g) assinar, depois do Presidente, as atas e as Resoluções e rubricar os projetos e emendas;

h) providenciar no sentido de serem distribuídos os avulsos relativos às matérias a serem discutidas e votadas, por forma que essa distribuição se faça, o mais tardar, na véspera da reunião de cuja Ordem do Dia constem as mesmas matérias;

i) anotar as discussões e votações da Assembléa Geral nos papéis sujeitos à sua guarda, autenticando-os com a sua assinatura, bem como registrar as proposições verbais que sejam formuladas;

j) encaminhar, em tempo, os papéis distribuídos às Comissões;

l) superintender os demais trabalhos da Secretaria-Geral;

m) apor emendas nas proposições recebidas, quando estas não as tiverem;

Art. 8.º — Ao Secretário-Assistente compete:

a) redigir as atas e proceder à sua leitura no início de cada reunião, assinando-as depois do Secretário-Geral;

b) proceder à chamada dos Delegados nos casos determinados neste Regimento;

c) auxiliar o Presidente na contagem dos votos e na apuração das eleições;

d) executar outras tarefas que forem cometidas pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral.

### TITULO III

#### Dos Delegados

Art. 9.º — A Assembléa Geral é constituída:

a) pelos membros da Junta Executiva, representando o Governo Federal;

b) pelos Presidentes das Juntas Executivas Regionais ou seus suplentes, representando os Estados, os Territórios e o Distrito Federal;

c) por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações oficializadas filiadas;

d) por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações particulares filiadas.

Art. 10 — Quando o Governo de uma Unidade Política tenha entendido enviar à Assembléa Geral, em vez de um delegado, uma delegação, será esta chefiada pelo Presidente da Junta Executiva Regional ou seu suplente, na forma da letra b do Artigo 5.º do Decreto n.º 1 200, de 17 de novembro de 1936.

§ 1.º — Aos Delegados federais ou regionais, referidos no Artigo 5.º do mencionado Decreto, é facultado fazerem-se acompanhados de um assessor e assistentes, devidamente credenciados.

§ 2.º — Cada membro efetivo da Assembléa Geral poderá mediante prévia comunicação por escrito, designar, como seu suplente, nos seus impedimentos ocasionais durante a Sessão, subestabelecido no direito de voto, um dos companheiros de delegação.

§ 3.º — Sem direito de voto, poderão participar dos debates o Secretário-Assistente, os membros de delegações coletivas, o assessor e os assistentes dos Delegados ou delegações, os representantes de instituições especialmente convidadas, os Consultores Técnicos do Instituto e outros membros do Conselho que estiverem presentes, sujeitando-se todos, porém, aos limites de tempo estabelecidos para os membros efetivos.

Art. 11 — Não sendo possível o comparecimento à Assembléa Geral, do Presidente da Junta Executiva Regional ou do Diretor da repartição central regional de estatística, será facultada a designação de um representante especial, devendo a escolha recair em elemento integrante do quadro de servidores de sistema estatístico da respectiva Unidade da Federação.

Art. 12 — Cada Delegado apresentará à Assembléa Geral cinquenta (50) exemplares do relatório referente às atividades, du-

rante o ano anterior, dos serviços de estatística que representa.

Parágrafo único — A Secretaria-Geral do Conselho providenciará a distribuição de um exemplar de cada relatório aos membros da Assembléa Geral.

Art. 13 — Os Delegados regionais à Assembléa Geral do Conselho, inclusive os dos Territórios, além da ajuda de custo que lhes é atribuída na legislação do Conselho, perceberão, a título de gratificação de representação, a importância que lhes fôr fixada na Sessão anterior da Assembléa-Geral.

§ 1.º — Os membros da Junta Executiva Central do Conselho que participarem dos trabalhos da Assembléa Geral perceberão, a título de gratificação de representação, a importância que fôr fixada na Sessão anterior da Assembléa-Geral.

§ 2.º — Quando a Assembléa Geral do Conselho se reunir fora da Capital da República, caberão aos membros da Junta Executiva Central as mesmas vantagens que forem concedidas aos delegados regionais.

§ 3.º — As vantagens estatuídas em benefício dos membros da Assembléa Geral somente serão pagas ao Chefe da delegação.

Art. 14 — Aos Delegados regionais integrantes da Comissão de Tomada de Contas será concedida a indenização correspondente aos quinze dias de antecipação da sua presença na Capital Federal, além das demais vantagens que lhes couberem como membros da Assembléa Geral.

Art. 15 — Não será permitido ao Delegado, nos seus discursos, apartes, pareceres, votos em separado, declaração de voto ou qualquer outra forma de manifestação do pensamento, usar de expressões insultuosas para com outro Delegado, ou qualquer órgão do Sistema Estatístico ou membro dos poderes públicos.

§ 1.º — A interrupção do orador por meio de apartes só será permitida quando fôr breve e cortês, precedendo licença do orador.

§ 2.º — Não serão permitidos apartes:

a) às palavras do Presidente;

b) paralelos aos discursos;

c) por ocasião do encaminhamento de votação;

d) nas questões de ordem.

§ 3.º — Os apartes subordinar-se-ão às disposições referentes a debates em tudo que lhes fôr aplicável.

§ 4.º — A Mesa providenciará a fim de que as expressões a que se refere este Artigo não sejam publicados.

### TITULO IV

#### Das Comissões

Art. 16 — A Assembléa Geral terá Comissões regimentais e especiais.

§ 1.º — As Comissões regimentais serão constituídas de acordo com os Artigos 18, 19 e 20.

§ 2.º — As Comissões especiais serão criadas pelo voto do plenário a requerimento de qualquer Delegado ou Comissão, com a indicação da matéria a tratar e do número dos respectivos membros, dissolvendo-se au-

tomaticamente quando preenchido o fim a que se destinarem, ou pelo término do prazo para que foram designadas.

§ 3.º — Finda a tarefa da Comissão especial, o seu Presidente, ou um dos seus membros, fará comunicação, à Assembléa Geral, do desempenho de sua missão.

Art. 17 — As Comissões regimentais são as de Organização Técnica, Tomada de Contas e Redação Final.

Art. 18 — A Comissão de Organização Técnica cabe pronunciar-se sobre os projetos de Resolução e as matérias de natureza técnica submetidos ao exame da Assembléa Geral, e as consultas que lhe formular a Mesa, excetuando-se o que se referir à tomada de contas dos dirigentes do Conselho.

§ 1.º — Farão parte da Comissão de Organização Técnica:

- a) o Secretário-Geral do CNE;
- b) dois representantes federais, sendo um dos representantes, militar;
- c) três Delegados regionais.

§ 2.º — Com exceção do Secretário-Geral, os membros da COT serão escolhidos por eleição, mediante escrutínio secreto.

§ 3.º — A Comissão de Organização Técnica será eleita na primeira reunião plenária de cada Sessão da Assembléa Geral, considerando-se desde logo instalada.

Art. 19 — A Comissão de Tomada de Contas terá por atribuição o exame das contas relativas à aplicação de todos os recursos financeiros movimentados pela Secretaria-Geral do Conselho, sob a responsabilidade do Presidente do Instituto.

§ 1.º — A Comissão de Tomada de Contas se constituirá de cinco Delegados regionais e dois federais, sendo um representante militar, escolhidos todos mediante sorteio.

§ 2.º — O sorteio será realizado na sessão de Assembléa Geral, anterior àquela em que deve funcionar a Comissão.

§ 3.º — Far-se-á o sorteio sem referência nominal, mediante a simples indicação das Unidades da Federação e dos órgãos federais representados.

§ 4.º — A instalação dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas verificar-se-á, anualmente, na sede do Instituto, quinze dias antes da data da instalação da Assembléa Geral correspondente, de modo que a documentação contábil possa ser convenientemente examinada e elaborado o parecer que deva ser apreciado pelo Plenário.\*

§ 5.º — O Presidente do Instituto promoverá, no momento oportuno, as medidas necessárias à convocação e ao comparecimento dos titulares das representações escolhidas para constituírem a Comissão de Tomada de Contas.

Art. 20 — A Comissão de Redação Final caberá a redação das resoluções e de outras deliberações da Assembléa Geral.

§ 1.º — Constituirão a Comissão de Redação Final, além do Secretário-Geral do Conselho, que é membro nato, dois Delegados federais e três Delegações regionais, designados pelo Presidente.

§ 2.º — A composição da Comissão de Redação Final verificar-se-á na primeira reunião ordinária, considerando-se, desde logo, instalada.

Art. 21 — As Comissões trabalharão de acordo com as normas que assentarem, devendo, todavia, cada uma delas, eleger o respectivo Presidente e Relator.

§ 1.º — Os trabalhos das Comissões serão secretariados por um servidor da Secretaria-Geral, especialmente designado pelo Secretário-Geral.

§ 2.º — Poderão as Comissões requisitar a colaboração de órgãos ou de servidores da Secretaria-Geral para o desempenho de suas atribuições.

Art. 22 — Verificada a renúncia de um membro de qualquer Comissão ou impossibilidade da prestação de sua colaboração, preencher-se-á a vaga mediante nova eleição, sorteio ou designação, conforme o caso.

Parágrafo único — No caso de tratar-se da Comissão de Tomada de Contas, a própria Junta Executiva Central deliberará quanto à substituição.

Art. 23 — Na constituição das Comissões especiais, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional das delegações federal e regional.

Art. 24 — As Comissões deverão reunir-se dentro de 24 horas após a escolha de seus membros, elegendo cada qual um Presidente e um Relator.

§ 1.º — Findo o prazo acima estabelecido, sem que tenha havido a eleição, será considerado Presidente o mais idoso, que, por sua vez, designará o Relator.

§ 2.º — Na ausência do Presidente de qualquer Comissão, caberá ao mais idoso presidir aos trabalhos.

§ 3.º — O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto em todas as deliberações.

§ 4.º — As Comissões destinadas ao estudo de determinado assunto sujeito à deliberação da Assembléa, serão designadas na reunião seguinte à da sua criação, salvo se fôr o assunto considerado urgente.

§ 5.º — As Comissões com a incumbência de representar a Assembléa, em atos externos, constituir-se-ão por designação do Presidente.

§ 6.º — As Comissões especiais compostas de Delegados e pessoas estranhas à Assembléa, de acordo com o requerido, serão designadas pelo Presidente após os entendimentos necessários.

Art. 25 — Quando se tratar de Comissão para modificar o Regimento da Assembléa, um dos seus membros será o Secretário-Geral do Conselho.

Art. 26 — As Comissões deliberarão desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único — Em caso de empate, ficará adiada a votação para outra reunião, na qual, se novo empate houver, o Presidente remeterá à Mesa os dois pareceres para serem submetidos a plenário.

Art. 27 — Os pareceres devem ser escritos, conclusivos e apresentados no prazo máximo de 48 horas.

\* A Resolução AG-700, de 20 de junho de 1957, modificou o disposto neste artigo: ... "Trinta dias antes..."

Art. 28 — É permitido a qualquer Delegado assistir às reuniões das Comissões, discutir perante elas o assunto em debate, enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escrito.

Art. 29 — Os pareceres, uma vez assinados, serão distribuídos em avulso aos Delegados, com a antecedência indispensável ao estudo dos mesmos, sempre que possível.

## TÍTULO V

### Da instalação e das reuniões

Art. 30 — As sessões ordinárias da Assembléa Geral Ordinária instalar-se-ão a 1.º de julho de cada ano, realizando-se tantas reuniões quantas necessárias para deliberar sobre a matéria que lhe fôr submetida.

§ 1.º — A Assembléa Geral, a menos que haja deliberação em contrário, se reunirá na Capital da República.

§ 2.º — Poderá ser proposta ao Governo Federal a fixação de data diferente para instalação da Assembléa Geral Ordinária, quando, a critério do Conselho, ocorrerem condições que aconselhem a providência.

§ 3.º — As sessões extraordinárias da Assembléa Geral serão realizadas por deliberação da mesma ou da Junta Executiva Central ou por solicitação da metade mais um dos governos regionais, para fins de especial comemoração de acontecimentos máximos da história da estatística brasileira ou por motivo de alta relevância expressa na convocação.

Art. 31 — As reuniões ordinárias ou extraordinárias poderão ser secretas, por deliberação do Plenário.

Art. 32 — As reuniões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis, e terão a duração de 4 horas, salvo prorrogação, a requerimento de qualquer Delegação, em tempo nunca superior a 2 horas.

Art. 33 — Aberta a reunião, a ata anterior será lida, posta em discussão e submetida a aprovação.

Parágrafo único — Na discussão da ata, qualquer Delegado poderá usar da palavra pelo prazo máximo de 3 minutos e somente para reclamar contra omissão ou erro que nela se verifique, ou para fazer insinuar declaração de voto.

Art. 34 — Aprovada a ata, o Secretário-Geral lerá o expediente, a que será dado o devido destino, podendo em seguida qualquer delegado fazer oralmente as considerações que entender, observada a ordem de inscrição prévia, se houver.

§ 1.º — A leitura do expediente será feita na íntegra; dos projetos de resolução e pareceres, já distribuídos, será lido um resumo, salvo determinação em contrário do Presidente, tendo em vista a relevância do assunto.

§ 2.º — Esta parte da reunião não deverá exceder a primeira meia-hora, finda a qual se passará à Ordem do Dia, e só poderá ser

prorrogada, a requerimento de qualquer Delegado, por espaço de tempo não excedente de um quarto de hora.

Art. 35 — As deliberações da AG serão tomadas por maioria de votos havendo o *quorum* necessário, na forma do Art. 51.

Art. 36 — Na Ordem do Dia, se faltar *quorum* para as deliberações, prosseguirão os trabalhos na discussão das matérias dela constantes, adlando-se a votação para quando houver número.

§ 1.º — Se a falta de *quorum* se der em consequência de retirada de delegados, far-se-á a chamada, mencionando-se na ata os nomes dos que se tiverem ausentado.

§ 2.º — Em qualquer fase dos trabalhos, estando no recinto menos de um têrço de Delegados, será levantada a sessão e adiada para a seguinte toda a matéria apresentada para discussão e votação.

Art. 37 — No final de cada reunião, o Presidente anunciará a Ordem do Dia, para a reunião seguinte.

Parágrafo único — Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Delegado poderá requerer a inclusão de matéria para debate, com recurso ao plenário.

Art. 38 — Haverá um livro no qual se inscreverão os Delegados que quiserem usar da palavra na hora do expediente ou sobre qualquer matéria da Ordem do Dia, devendo ser observada a ordem de inscrição.

Art. 39 — O delegado que quiser usar da palavra para explicação pessoal, poderá fazê-lo depois de esgotada a Ordem do Dia, não sendo permitidos apartes.

Art. 40 — As matérias sujeitas a exame das Comissões serão incluídas na Ordem do Dia da reunião seguinte à leitura do respectivo parecer.

Parágrafo único — Transcorridos os prazos regimentais sem apresentação de pareceres escritos, será a matéria incluída na Ordem do Dia, devendo a Comissão apresentar parecer verbal.

Art. 41 — Por deliberação do Plenário, ou convocação do Presidente, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias.

Art. 42 — As reuniões secretas serão realizadas no mesmo dia, ou no dia seguinte, por convocação do Presidente ou por deliberação do Plenário.

§ 1.º — Tanto por requerimento como na convocação da reunião secreta, será feita indicação prévia de seu objeto.

§ 2.º — Só poderão estar presentes às reuniões secretas os membros da Assembléa e outras pessoas, se convocadas.

§ 3.º — No início dos trabalhos, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado secreta ou publicamente.

Art. 43 — Na reunião inaugural da Assembléa será lido o relatório do Presidente, resumindo as atividades do Instituto, a partir da Sessão anterior da Assembléa.

Art. 44 — A juízo do Presidente ou por deliberação do plenário, a requerimento de seis Delegados no mínimo, a Assembléa Geral poderá realizar reunião especial ou suspender os trabalhos de reunião ordinária.

## TÍTULO VI

### Das proposições em geral

Art. 45 — A Assembléa Geral poderá deliberar sobre qualquer assunto, compreendido no seu campo de competência.

Parágrafo único — Os assuntos serão postos em discussão pelo Presidente, de iniciativa própria, ou mediante proposta de qualquer Delegado.

Art. 46 — Os anteprojetos de Resolução deverão ser encaminhados à Secretaria-Geral do Conselho, em data que permita a distribuição a todos os órgãos deliberativos do sistema, pelo menos com trinta dias de antecedência da instalação da Assembléa-Geral.

§ 1.º — Os projetos originários da Secretaria-Geral serão levados ao conhecimento da Junta Executiva Central e a seguir encaminhados às Juntas Executivas Regionais, com a mesma antecedência.

§ 2.º — No decurso dos trabalhos da Sessão da Assembléa, só poderão ser encaminhados à Mesa projetos de Resolução até o quinto dia útil anterior ao do término previsto da Sessão, salvo se das discussões em plenário resultar matéria que deva ser objeto de deliberação imediata da Assembléa.

§ 3.º — Os projetos que não tenham sido distribuídos com a antecedência prevista neste Artigo só serão incluídos na Ordem do Dia dos trabalhos da Assembléa se estiverem subscritos por um terço dos Delegados.

Art. 47 — As Resoluções aprovadas em terceira discussão terão o seu original numerado, conferido e assinado pelo Secretário-Assistente da Assembléa, visado e rubricado pelo Secretário-Geral e mandado publicar pelo Presidente do Instituto, na qualidade de Presidente do Conselho.

§ 1.º — A Secretaria-Geral providenciará para que as Resoluções sejam publicadas no *Diário Oficial da União*, no *Boletim de Serviço* e em volume especial.

§ 2.º — Além dessa publicação, a Secretaria-Geral editará, para larga difusão no País, as Resoluções da Assembléa Geral que, pela sua natureza e objetivos, devam ter maior divulgação.

Art. 48 — Quando todos os membros de uma das representações presentes às Assembléas Gerais do Conselho se absterem de pronunciar-se sobre qualquer assunto trazido ao conhecimento ou decisão do plenário pela maioria absoluta da outra representação, será o mesmo assunto, devidamente fundamentado, submetido à consideração do Presidente do Instituto, sob a forma de indicação'.

§ 1.º — As Indicações terão o seguinte preâmbulo, no qual se incluirá a fundamentação que convier: "A delegação..... presente à..... sessão da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, submete ao Presidente do Instituto a seguinte indicação:"

§ 2.º — As Indicações serão numeradas consecutivamente e terão a forma articulada.

§ 3.º — Para que possa uma Indicação ser submetida à consideração do Presidente do

Instituto, torna-se necessário seja subscrita pela maioria absoluta dos membros da representação proponente.

Art. 49 — Haverá, sob a denominação de Atos do Presidente, uma categoria especial de atos que o Presidente do Instituto houver por bem baixar com o fim de atender, no todo ou em parte, às proposições constantes de Indicações apresentadas por uma ou outra das representações presentes à Assembléa-Geral.

Parágrafo único — Os atos do Presidente serão também numerados, articulados e publicados.

Art. 50 — As deliberações tomadas pela Assembléa Geral dentro da sua competência, e que não devam, por sua natureza, ser simplesmente registradas na ata dos trabalhos, serão redigidas em forma articulada, sob a designação de Resoluções.

§ 1.º — As Resoluções da Assembléa Geral terão o seguinte preâmbulo, no qual se incluirá a fundamentação que convier: "A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e..... resolve".

§ 2.º — As Resoluções serão numeradas consecutivamente;

§ 3.º — A data, no fecho das Resoluções, se reportará ao "ano do Instituto", considerando ano I o de 1936.

## TÍTULO VII

### Das discussões e votações

Art. 51 — A Assembléa Geral deliberará, desde que estejam presentes pelo menos metade mais um dos representantes federais e metade mais um dos Delegados regionais.

§ 1.º — As proposições em votação, que não obtiverem o *quorum* previsto neste Artigo, a favor ou contra, continuarão pendentes de deliberação.

§ 2.º — O Presidente, efetivo ou eventual, da Assembléa Geral terá direito a voto comum, além do voto de qualidade.

Art. 52 — A urgência dispensa os interstícios e as formalidades regimentais, exceto as de *quorum*, parecer e número de discussões.

§ 1.º — Quanto sobre a matéria houver parecer ou pareceres das Comissões, a urgência importa discussão e votação imediata.

§ 2.º — No encaminhamento da votação de urgência, só poderão falar, pelo prazo máximo de cinco minutos, um dos signatários do requerimento e um representante de cada representação, federal ou regional.

§ 3.º — A discussão da matéria julgada urgente se iniciará pelo parecer verbal da Comissão ou Comissões a que corresponder, não podendo ser adiada.

§ 4.º — Será, entretanto, permitida a interrupção da discussão, apenas pelo espaço de quinze minutos, a fim de poder o relator auscultar o pensamento dos membros da respectiva Comissão.

Art. 53 — Os adiamentos só poderão ser feitos por prazo fixo e por motivo declarado e nos seguintes casos:

a) para audiência de uma ou mais Comissões;

b) para ser a matéria discutida ou votada em dia determinado ou mediante o preenchimento de formalidade estipulada no requerimento.

§ 1.º — O adiamento poderá ser da discussão ou da votação, devendo ser requerido, como preliminar, logo que seja anunciada a matéria.

§ 2.º — É vedado mais de um adiamento em cada fase da discussão, referentes ao mesmo projeto.

Art. 54 — Só se deve entender urgente, para interromper a Ordem do Dia, a matéria que ficaria prejudicada, se não fosse tratada imediatamente.

Art. 55 — Em regra, a votação será simbólica; a nominal realizar-se-á nos casos previstos neste Regimento e quando o Plenário o determinar, a requerimento de qualquer Delegado.

Art. 56 — A votação simbólica se praticará permanecendo sentados os Delegados que aprovem e levantando-se os de opinião contrária.

§ 1.º — Se o resultado for tão manifesto que, à primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente o proclamará; não o sendo, ou se algum Delegado o requerer, os Secretários contarão os votos, primeiro dos que se levantaram e, em seguida, dos que se conservaram sentados.

§ 2.º — Essa verificação deverá ser requerida antes de iniciada outra votação, sendo permitido o voto de Delegado que entrar para o recinto.

Art. 57 — A segunda discussão versará sobre todo o projeto com as emendas aprovadas e sobre as oferecidas quanto à redação.

Art. 58 — Os projetos de Resolução, uma vez lidos no expediente, serão mandados copiar em avulso, para distribuição, e sofrerão emendas até a reunião seguinte.

Parágrafo único — Na reunião seguinte serão recebidas as emendas, considerando-se o projeto em primeira discussão.

Art. 59 — Só depois de distribuído o avulso do parecer da Comissão de Organização Técnica, poderá ser a matéria incluída na Ordem do Dia, para a segunda discussão.

Art. 60 — Iniciada a discussão de qualquer matéria, não será interrompida para tratar-se de outra, salvo adiamento ou questão de ordem nela suscitada.

Art. 61 — Na votação nominal, o Secretário-Assistente fará a chamada dos Delegados, que responderão "Sim" ou "Não".

Art. 62 — Nenhum Delegado presente poderá excusar-se de votar, salvo nos assuntos em que for impedido.

## TITULO VIII

### Da tomada de contas

Art. 63 — O exame das contas do Conselho, a ser realizado pela Comissão de Tomada de Contas, compreenderá o exercício financeiro terminado a 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1.º — A Junta Executiva Central é competente, como delegatária das atribuições da

Assembléa Geral, para tomar as contas da direção do Conselho quando, em virtude de disposição legal, não se reunir a Assembléa Geral.

§ 2.º — Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, será submetido à primeira sessão da Assembléa Geral que se realizar, para exame e aprovação definitiva, o parecer em que se louvar a Junta Executiva Central para seu pronunciamento, o qual deverá ter ratificação expressa do Plenário.

## TITULO IX

### Da Secretaria

Art. 64 — O Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística funcionará como Secretário nato da Assembléa, sendo substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Assistente.

§ 1.º — O Secretário-Assistente fica incumbido do serviço de atas, expediente e publicidade da Assembléa, sob a direção do Secretário-Geral, e terá a colaboração dos servidores que forem designados para esse fim.

§ 2.º — A execução do expediente, bem como a ordenação e guarda dos arquivos da Assembléa, ficarão a cargo da Secretaria-Geral do Conselho.

Art. 65 — Haverá um livro de inscrição pessoal dos Delegados, destinados a registrar o nome, data do nascimento, endereço de cada um e outras declarações que deva ou julgue conveniente fazer.

## TITULO X

### Disposições gerais

Art. 66 — Na reunião de encerramento da Sessão, o Secretário-Geral fará uma apreciação de conjunto das deliberações tomadas pela Assembléa.

Art. 67 — Os casos omissos nas presentes disposições regimentais serão resolvidos pelo Presidente, com recurso para o Plenário.

Art. 68 — As alterações das presentes normas regimentais só poderão ser objeto de Resolução da Assembléa Geral, se a respectiva proposição for subscrita, no mínimo, por metade mais um dos membros das representações federais e regionais, consideradas em separado.

## RESOLUÇÃO AG-584, DE 11 DE JULHO DE 1953

Dispõe sobre a prestação de contas da Secretaria-Geral do Conselho.

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando a conveniência de que as contas da Secretaria-Geral, incluindo o movimento do Serviço Gráfico,

das Inspetorias Regionais de Estatística e das Agências Municipais de Estatística, sejam examinadas durante o exercício financeiro;

considerando que o processo adotado no exame trimestral efetuado nas contas do Serviço Nacional de Recenseamento tem apresentado resultados satisfatórios,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — As prestações de contas da Secretaria-Geral, incluindo o Serviço Gráfico, as Inspetorias Regionais e as Agências Municipais de Estatística, serão apresentadas, trimestralmente, à Junta Executiva Central deste Conselho, até sessenta (60) dias após o mês imediato ao encerramento do período.

Parágrafo único — As prestações de contas serão processadas pelos órgãos competentes e pelo Secretário-Geral, encaminhadas à Junta Executiva Central.

Art. 2.º — As prestações de contas incluirão os seguintes demonstrativos:

I — Execução orçamentária, compreendendo:

a) discriminação da receita, segundo as fontes e os órgãos arrecadadores;

b) discriminação da despesa, segundo os créditos votados e os órgãos que a tenham efetuado;

II — Movimento financeiro, com o demonstrativo dos saldos.

Art. 3.º — A Junta Executiva Central elegerá, anualmente, uma Comissão Especial, constituída de três membros, com a finalidade de examinar a documentação e emitir parecer circunstanciado e conclusivo sobre a mesma.

Parágrafo único — A Junta Executiva Central poderá, se necessário, requisitar contadores ou outros funcionários da Secretaria-Geral do Conselho ou dos órgãos integrantes do sistema do Instituto, para funcionarem junto à Comissão Especial.

Art. 4.º — A Junta Executiva Central examinará os pareceres da Comissão Especial e emitirá pronunciamento a respeito.

Art. 5.º — Findo o exercício, o Secretário-Geral do Conselho submeterá

a exame da Junta Executiva Central, com as contas do último trimestre, o balanço, os demonstrativos e as análises contábeis a serem encaminhados à Comissão de Tomada de Contas da Assembléia Geral do Conselho.

Art. 6.º — No exercício de 1953, as prestações de contas relativas ao primeiro e ao segundo trimestre serão apresentadas até noventa (90) dias após a data da entrada em vigor desta Resolução.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1953, ano 18.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléia. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtiner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florencio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-430, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1953

*Aprova o Regimento da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando o que determinou a Resolução n.º 405, de 11 de dezembro de 1952, em seus Artigos 1.º e 2.º, relativamente à elaboração, pela Secretaria-Geral deste Conselho, de um projeto de Regimento da mesma Secretaria-Geral, em conformidade com as disposições constantes das Resoluções desta Junta sob ns. 403 e 404, ambas, também, daquela data, a primeira das quais reorganizou a Secretaria-Geral e regulou o provimento de cargos e funções, e a outra reestruturou o Quadro Permanente e a Tabela de Mensalistas, fixou vencimentos e gratificações e disciplinou o enquadramento do respectivo pessoal;

considerando ainda o que, em matéria de deveres e proibições aos funcionários, está previsto na Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) e é aplicável aos servidores da Secretaria-Geral,

#### RESOLVE:

Artigo único — Fica aprovado o Regimento, anexo, para a Secretaria-Ge-

ral do Conselho Nacional de Estatística, revogadas quaisquer disposições constantes de resoluções ou atos anteriores desta Junta, que contrariem, no todo ou em parte, as que, ora, são aprovadas.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1953, ano 18.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtiner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

## REGIMENTO DA SECRETARIA GERAL DO CNE

### TÍTULO I

#### Da Finalidade

Art. 1.º — A Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística tem por finalidade executar os encargos atinentes aos objetivos da estatística nacional, que lhe sejam determinados na legislação federal, nos atos e resoluções dos órgãos de direção superior do Conselho, ou pelo Presidente do IBGE.

Art. 2.º — A Secretaria-Geral compreende os seguintes órgãos:

I — Gabinete do Secretário-Geral (GAB-SG);

II — Consultoria Jurídica (CJ);

III — Laboratório de Estatística (LE);

IV — Diretoria de Levantamentos Estatísticos (DLE);

V — Diretoria de Documentação e Divulgação (DDD);

VI — Diretoria de Administração (DA);

VII — Inspetorias Regionais de Estatística Municipal (IREM);

VIII — Agências Municipais de Estatística (AME);

IX — Escola Brasileira de Estatística (EBE);

X — Serviço Nacional de Recenseamento (SNR);

XI — Serviço Gráfico (S. Gráf.).

Parágrafo único — As Inspetorias Regionais de Estatística Municipal, as Agências Municipais de Estatística, a Escola Brasileira de Estatística, o Serviço Nacional de Recenseamento e o Serviço Gráfico terão Regimentos próprios.

### TÍTULO II

#### Da competência dos órgãos

### CAPÍTULO I

#### Do Gabinete do Secretário-Geral

Art. 3.º — Ao Gabinete do Secretário-Geral incumbe:

I — prestar assistência ao Secretário-Geral no exame dos assuntos submetidos à sua decisão;

II — preparar a correspondência e examinar os processos que forem submetidos à assinatura do Secretário-Geral;

III — elaborar os atos necessários à expedição de ordens e instruções originárias do Secretário-Geral;

IV — cuidar da representação oficial do Secretário-Geral;

V — coordenar as contribuições dos vários órgãos para a elaboração do relatório da Secretaria-Geral.

Parágrafo único — O Gabinete funcionará sob a responsabilidade do respectivo Chefe, a quem compete requisitar o pessoal e o material necessário ao seu funcionamento.

### CAPÍTULO II

#### Da Consultoria Jurídica

Art. 4.º — À Consultoria Jurídica compete:

I — opinar sobre a interpretação e aplicação de leis, resoluções e normas referentes às atividades do CNE;

II — distribuir as consultas entre os assistentes, salvo nos casos em que o Presidente ou o Secretário-Geral solicitar-lhe diretamente a respectiva solução, ou o próprio Consultor entender avocá-la, atenta a relevância da matéria da consulta;

III — apor o seu "visto" nas soluções de consulta proferidas pelos assistentes, se com as mesmas concordar, dando, no caso contrário, as razões de sua divergência;

IV — examinar ou estudar os processos administrativos, contenciosos ou fiscais, de interesse do Conselho, emitindo parecer e acompanhando-os em Juízo, quando fôr o caso;

V — elaborar ou examinar projetos de resoluções, de conformidade com as instruções superiores;

VI — promover medidas necessárias à cobrança judicial de multas ou dívidas relativas à quota de estatística;

VII — orientar a lavratura de autos de infração e promover as medidas adequadas à execução dos atos do órgão competente do Conselho relativos à imposição de multas e à cobrança da quota de estatística;

VIII — manter o controle da publicação no órgão oficial dos atos relativos aos autos de infração e efetuar os registros respectivos;

IX — preparar expediente necessário ao encaminhamento, ao órgão do Ministério Público, das peças indispensáveis ao procedimento criminal, nos casos previstos em lei ou resolução do Conselho;

X — minutar contratos, procurações e outros instrumentos jurídicos;

XI — organizar e manter atualizado o registro dos contratos assinados, acompanhando sua execução e propondo as medidas necessárias à defesa dos interesses da entidade;

XII — executar, em qualquer parte do território nacional, outros encargos atinentes à sua competência e que forem determinados pelo Secretário-Geral.

### CAPÍTULO III

#### Do Laboratório de Estatística

Art. 5.º — O Laboratório de Estatística tem por finalidade proceder ao estudo dos

resultados dos Censos e dos demais levantamentos estatísticos, sugerir aperfeiçoamentos nos métodos ou planos de pesquisa e preparar contribuições técnicas a respeito.

Art. 6.º — O Laboratório de Estatística compreende:

1. Turma de Estatísticas Metodológicas (TEM);
2. Turma de Estatísticas Demográficas (TED);
3. Turma de Estatísticas Económicas (TEE);
4. Turma de Estatísticas Sociais (TES);
6. Turma de Estatísticas Administrativas (TEA).

Art. 7.º — Compete ao Laboratório:

I — estudar os resultados dos Censos periódicos e dos demais levantamentos estatísticos a cargo de órgãos da Secretaria-Geral ou integrados no sistema do Conselho;

II — preparar ou colaborar no preparo de contribuições técnicas de responsabilidade da Secretaria-Geral para congressos, conferências ou reuniões estatísticas, no país ou no estrangeiro;

III — prover, em entendimento com os demais órgãos interessados, à elaboração de normas técnicas que visem ao aperfeiçoamento dos métodos de trabalho da Secretaria-Geral, no campo da Estatística;

IV — fomentar, em cooperação com a DDD, a difusão da cultura técnica da Estatística, inclusive por publicações e comunicados sobre os resultados dos trabalhos realizados pelo Laboratório.

Parágrafo único — As tarefas de que trata este Artigo podem ser executadas por turmas isoladas ou mediante a colaboração de duas ou mais turmas.

## CAPÍTULO IV

### Da Diretoria de Levantamentos Estatísticos

Art. 8.º — A Diretoria de Levantamentos Estatísticos tem por finalidade planejar, coordenar e executar os levantamentos estatísticos que a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística deva promover ou realizar, bem como examinar periodicamente os planos de levantamentos e apurações e sugerir as modificações que forem julgadas convenientes.

Art. 9.º — A Diretoria de Levantamentos Estatísticos compreende:

- I — Serviço de Inquéritos (SI);
- II — Serviço de Coleta do Distrito Federal (SCDF);
- III — Serviço de Estatística para Fins Militares (SEFM);
- IV — Serviço de Apuração Mecânica (SAM).

### SECÇÃO I

#### Do Serviço de Inquéritos

Art. 10 — Ao Serviço de Inquéritos compete planejar e executar levantamentos estatísticos que devam ser realizados pela Diretoria de Levantamentos Estatísticos, bem como estudar e sugerir métodos de pesquisa sobre a matéria.

Art. 11 — O Serviço de Inquéritos compreende:

1. Secção de Campanhas Estatísticas (SCE);
2. Secção de Comércio Interestadual (SCI);
3. Secção de Inquéritos Especiais (SIE);

Art. 12 — A Secção de Campanhas Estatísticas compete:

I — dirigir a coleta e efetuar a crítica e apuração das Campanhas Estatísticas, quando estes dois últimos encargos não forem privativos de outro órgão;

II — sugerir, por ocasião do preparo do plano das Campanhas Estatísticas, as alterações relativas aos assuntos pesquisados nos respectivos Inquéritos;

III — fornecer os elementos necessários à atualização dos cadastros mantidos pelo Serviço de Estatística para Fins Militares.

Art. 13 — A Secção de Comércio Interestadual compete:

I — coligir, coordenar e criticar os dados estatísticos atinentes à exportação, por vias internas, de cada Unidade da Federação, a fim de que obtenha, pelo processo de inversão previsto na cláusula XXI da Convenção Nacional de Estatística, os resultados relativos às respectivas importações;

II — sugerir medidas sobre a elaboração de instruções e recomendações que a Secretaria-Geral deva expedir com o objetivo de assegurar a uniformidade dos resultados da estatística do comércio interestadual por vias internas;

III — criticar e sistematizar, em decorrência de acordos firmados pela Secretaria-Geral, os dados estatísticos referentes ao comércio de exportação, por vias internas, de qualquer Unidade da Federação que estiver impossibilitada de fazê-lo.

Art. 14 — A Secção de Inquéritos Especiais compete:

I — executar levantamentos não compreendidos no plano das Campanhas Estatísticas e de iniciativa da Secretaria-Geral, ou aqueles promovidos por outros órgãos militares, levantamentos de cuja execução haja a Secretaria-Geral assumido a responsabilidade;

II — executar levantamentos que sendo de iniciativa de outros órgãos não militares, interessem à Secretaria-Geral como entidade informante.

### SECÇÃO II

#### Do Serviço de Coleta do Distrito Federal

Art. 15 — Ao Serviço de Coleta do Distrito Federal compete realizar, em sua jurisdição, e mediante articulação com o órgão regional de estatística do Distrito Federal, a coleta e a crítica do material dos inquéritos promovidos pelo Conselho Nacional de Estatística, ou dos que devam ser executados pela Secretaria-Geral, por força de acordos firmados com entidades estranhas ao referido Conselho.

Art. 16 — O Serviço de Coleta do Distrito Federal compreende:

1. Secção de Coordenação e Crítica (SCC);
2. Secção de Cadastro e Fiscalização (SCF);
3. Agências Distritais de Estatística (ADE);
4. Turma de Administração e Mecanografia (TAM).

Art. 17 — A Secção de Coordenação e Crítica compete:

I — coordenar e controlar as atividades das Agências Distritais de Estatística, de forma a assegurar a uniformidade nos levantamentos a cargo do Serviço;

II — criticar os questionários coligidos pelas Agências Distritais de Estatística e encaminhá-los aos órgãos responsáveis por seu lançamento;

III — colaborar com os órgãos da Secretaria-Geral no planejamento dos formulários das Campanhas Estatísticas, oferecendo-lhes sugestões ditadas pela experiência do trabalho executado no Distrito Federal;

IV — promover, juntamente com a Secção de Cadastro e Fiscalização, a reunião periódica dos Agentes Distritais de Estatística, para examinar e solucionar as dúvidas suscitadas no decorrer dos trabalhos.

Art. 18 — A Secção de Cadastro e Fiscalização compete:

I — organizar e manter atualizado o cadastro geral dos informantes, de modo a permitir imediato conhecimento da situação dos vários aspectos investigados;

II — proceder à lavratura dos autos de infração e propor à autoridade superior a aplicação de penalidades cominadas em lei;

III — manter em ordem o depósito de material destinado às Agências Distritais de Estatística, atender às requisições feitas e controlar o consumo;

IV — organizar e conservar sob sua guarda a mapoteca do Distrito Federal, bem assim manter atualizado o cadastro dos loquadores;

V — manter assídua fiscalização junto às Agências Distritais de Estatística.

Art. 19 — As Agências Distritais de Estatística compete:

I — executar, de acordo com as instruções fixadas, no respectivo âmbito territorial, os trabalhos de distribuição, coleta e revisão dos inquéritos compreendidos no plano geral das Campanhas Estatísticas ou em outros levantamentos a cargo do Serviço, mantendo atualizados os registros necessários à execução de suas tarefas;

II — encaminhar à sede do Serviço, acompanhado da respectiva Guia de Remessa, todo o material coligido.

Art. 20 — A Turma de Administração e Mecanização compete:

I — controlar o ponto do pessoal lotado nas Agências Distritais de Estatística e preparar, mensalmente, as comunicações necessárias ao SP;

II — manter em ordem o depósito de material destinado às Agências Distritais de Estatística, atender com presteza às requi-

sições feitas e controlar o consumo do material;

III — executar todos os trabalhos de mecanografia do Serviço.

### SECÇÃO III

*Do Serviço de Estatística para Fins Militares*

Art. 21 — Ao Serviço de Estatística para Fins Militares compete planejar e executar, exclusivamente ou em cooperação com os demais órgãos integrados no Conselho Nacional de Estatística, os trabalhos estatísticos de interesse do Conselho de Segurança Nacional e das Forças Armadas, mantendo organizada a documentação necessária, de acordo com a legislação em vigor, e, especialmente, com o Regulamento de Estatística para Fins Militares.

Art. 22 — O Serviço de Estatística para Fins Militares compreende:

1. Secção de Cadastro (S. Ca.);
2. Secção de Coordenação (S. Co.).

Art. 23 — A Secção de Cadastro compete:

I — coligir e manter atualizados os informes considerados úteis ao Conselho de Segurança Nacional e às Forças Armadas;

II — proceder ao lançamento dos inquéritos e criticar os dados coligidos nas pesquisas estatísticas de interesse dos órgãos militares;

III — apurar, supletivamente, os assuntos considerados específicos para fins militares, no impedimento das repartições incumbidas de fazê-lo;

IV — providenciar a remessa, aos Estados-Maiores, dos resultados globais dos inquéritos constantes dos planos normais fixados entre o Conselho Nacional de Estatística e aqueles órgãos;

V — atender os pedidos de informações formulados pelos órgãos militares, compilando os dados destinados a esse fim.

Art. 24 — A Secção de Coordenação compete:

I — sugerir providências pertinentes à articulação das atividades dos órgãos integrados no Conselho Nacional de Estatística com órgãos militares;

II — colaborar no planejamento de trabalhos que, envolvendo matéria selecionada com a mobilização e defesa nacionais, sejam examinados com o auxílio do método estatístico;

III — planejar os inquéritos que devam ser lançados por solicitação do Conselho de Segurança Nacional ou das Forças Armadas, ou colaborar no respectivo planejamento;

IV — sugerir medidas concernentes à organização, ao funcionamento e à coordenação dos órgãos regionais de estatística para fins militares;

V — planejar e elaborar monografias estatísticas e outros trabalhos que possam interessar ao Conselho de Segurança Nacional e às Forças Armadas.

Art. 25 — Todos os trabalhos elaborados para fins estritamente militares terão caráter sigiloso.

## SECÇÃO IV

### Do Serviço de Apuração Mecânica

Art. 26 — Ao Serviço de Apuração Mecânica compete executar os trabalhos de apuração mecânica a cargo da Secretaria-Geral, bem como colaborar no planejamento dos inquéritos que devam ser apurados mecânicamente.

Art. 27 — O Serviço de Apuração Mecânica compreende:

1. Secção de Perfuração (SP);
2. Secção de Tabulação (ST);
3. Turma de Contrôlo e Revisão das Apurações (TCRA).

Art. 28 — À Secção de Perfuração compete:

- I — efetuar a perfuração dos cartões;
- II — conferir o trabalho de perfuração.

Art. 29 — À Secção de Tabulação compete:

I — separar, mecânicamente, os cartões devidamente perfurados;

II — realizar a tabulação do material perfurado;

Art. 30 — Às duas Secções de Perfuração e Tabulação compete ainda:

— realizar outras tarefas, a cargo da Secretaria-Geral, para as quais seja indicado o emprêgo de equipamento mecânico.

Art. 31 — À Turma de Contrôlo e Revisão de Apuração cabe:

I — controlar a utilização dos cartões de apuração mecânica consumidos pelo Serviço;

II — conferir as apurações efetuadas pelas Secções e executar as tarefas para as quais não seja indicado o emprêgo de equipamento mecânico.

## CAPITULO V

### Da Diretoria de Documentação e Divulgação

Art. 32 — A Diretoria de Documentação e Divulgação tem por finalidade manter atualizada a documentação da Secretaria-Geral que não seja de natureza administrativa, nem para fins militares; prestar informações estatísticas; divulgar resultados estatísticos e promover iniciativas culturais que interessem aos fins específicos da instituição.

Art. 33 — A Diretoria de Documentação e Divulgação compreende:

1. Serviço de Documentação e Informações (SDI);
2. Serviço de Divulgação (SD);
3. Biblioteca (Bib.).

## SECÇÃO I

### Do Serviço de Documentação e Informações

Art. 34 — Ao Serviço de Documentação e Informações compete manter, sob forma racional, a documentação descritiva, numérica e fotográfica, bem como prestar informações de natureza estatística.

Art. 35 — O Serviço de Documentação e Informações compreende:

1. Secção de Documentação e Informações Nacionais (SDIN);
2. Secção de Documentação e Informações Internacionais (SDII).

Art. 36 — À Secção de Documentação e Informações Nacionais compete:

I — organizar e manter em dia os arquivos de documentação, aos quais serão recolhidos os textos, recortes de periódicos, fotografias, ensaios, comentários e estudos estatísticos ou outros documentos semelhantes, sobre o Brasil;

II — colligir, classificar e conservar a documentação nacional dos assuntos componentes do esquema da Estatística Brasileira ou outros de interesse geral para o Instituto;

III — estabelecer um plano de trabalho, com os demais órgãos da Repartição e com outras entidades da administração pública, ou particular, que realizem trabalhos de documentação, de modo a manter intercâmbio regular de informações;

IV — atender aos pedidos de informações que forem dirigidos à Secretaria-Geral;

V — elaborar e manter atualizado o prontuário da legislação estatística do País;

VI — compilar o material destinado aos Anais do Instituto;

VII — colligir, mediante investigações cuidadosas, dados bibliográficos de quantos hajam contribuído, direta ou indiretamente, para o progresso da Estatística do País;

VIII — proceder a investigações e pesquisas relacionadas com a evolução histórica da Estatística Brasileira, em âmbito nacional e regional, realizando ou promovendo as buscas necessárias e mantendo os competentes registros;

IX — organizar e manter em dia o registro dos fatos de maior significação na fase contemporânea, mediante a anotação, em termos sintéticos, de todos os acontecimentos, iniciativas e realizações que interessem à vida do Instituto;

X — organizar e manter atualizada a documentação relativa à divisão judiciária e administrativa do País, principalmente no que se referir aos municípios;

XI — proceder ao fichamento dos elementos estatísticos compreendidos no plano do arquivo de documentação e das indicações remissivas de informações existentes em outros setores, que possam completar os dados em poder do Serviço;

XII — manter atualizado o fichário topônimo das localidades brasileiras.

Art. 37 — À Secção de Documentação e Informações Internacionais compete:

I — organizar e manter atualizado o arquivo da documentação internacional;

II — coordenar os dados necessários ao atendimento de solicitações formuladas por organismos internacionais ou repartições estrangeiras;

III — colligir os dados estatísticos de países estrangeiros, cuja divulgação ou comparação sejam julgadas de interesse;

IV — manter o "Ponto Focal da Estatística Internacional".

Art. 38 — Ao "Ponto Focal", a que se refere o item IV do Artigo precedente cabe:

I — manter os registros referentes às publicações e demais documentos de responsabilidades do Instituto Internacional de Estatística, Instituto Interamericano de Estatística, órgãos de estatística da ONU e outras entidades internacionais;

II — coordenar os dados estatísticos, referentes ao Brasil, necessários ao atendimento de solicitações formuladas por organismos internacionais ou repartições estrangeiras;

III — coligir os dados estatísticos de países estrangeiros, cuja divulgação ou comparação sejam julgadas de interesse;

IV — manter intercâmbio com os Pontos Focais Nacionais de outros países;

V — empreender uma investigação completa e, como parte dela, um inventário das repartições e atividades estatísticas do país, mantendo-o atualizado para os fins de coordenação dessas atividades, na conformidade das recomendações sobre "Coordenação Estatística Nacional" aprovadas na segunda sessão da Comissão de Aperfeiçoamento de Estatísticos Nacionais (COINS);

VI — velar pela observância das recomendações dos organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte, sugerindo o que convier para esse fim;

VII — estudar as agendas das reuniões internacionais para as quais o Brasil seja convidado, formular sugestões e preparar documentários de interesse para a representação do Conselho.

Art. 39 — O Serviço de Documentação e Informações manterá cooperação com a Biblioteca, visando à coordenação dos encargos de interesse comum.

## SECÇÃO II

### Do Serviço de Divulgação

Art. 40 — Compete ao Serviço de Divulgação preparar e distribuir as publicações da repartição que não sejam incumbência privativa de outros órgãos e promover iniciativas de ordem cultural relacionadas com os objetivos do Conselho.

Art. 41 — O Serviço de Divulgação compreende:

1. Secção de Redação (SR);
2. Secção de Sistematização (SS);
3. Secção de Intercâmbio (SI).

Art. 42 — A Secção de Redação compreende:

1. Turma de Revisão (TR);
2. Turma de Tradução (TT);
3. Turma de Desenho (TD).

Art. 43 — A Secção de Redação incumbe:

I — preparar a REVISTA BRASILEIRA DE ESTATÍSTICA e a REVISTA BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS, bem como as demais publicações que, por sua natureza, não sejam atribuição de outros órgãos;

II — Redigir e encaminhar os convenientes meios de divulgação, comentários de natureza informativa ou noticiário sobre os resultados estatísticos e as atividades da Secretaria-Geral.

§ 1.º — Cabe à Turma de Revisão preparar os originais dos trabalhos da Secção, do ponto de vista da sistematização ortográfica e tipográfica, e rever as respectivas provas, quando em fase de impressão.

§ 2.º — À Turma de Tradução incumbe efetuar as traduções ou versões de interesse da Diretoria, inclusive de obras estatísticas de autores estrangeiros que devam ser editadas em português; e colaborar com os demais órgãos da Secretaria-Geral, no campo de sua especialização.

§ 3.º — Cabe à Turma de Desenho executar os mapas, gráficos e desenhos necessários aos encargos específicos da DDD e dos demais órgãos da repartição, seja para fins de estudos administrativos ou técnicos, seja para ilustrar publicações, ou com objetivo de exposição sob a forma gráfica, de resultados estatísticos.

Art. 44 — A Secção de Sistematização compreende:

1. Turma do Anuário Estatístico do Brasil (TAEB);
2. Turma do Boletim Estatístico (TBE);
3. Turma das Sinopses Estatísticas (TSE).

Art. 45 — A Secção de Sistematização incumbe:

I — preparar ou rever a parte tabular das publicações, periódicas ou não, de seu próprio encargo;

II — prover a uniformidade da apresentação dos trabalhos estatísticos cujo preparo lhe seja atribuído;

III — fazer a crítica e seleção do material estatístico a ser divulgado nas publicações sob sua responsabilidade, dando conhecimento, sempre que necessário, às respectivas fontes elaboradas, do resultado desse trabalho;

IV — estudar e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento das publicações a seu cargo, bem como velar pelo preavaliamento das normas de apresentação em vigor.

Art. 46 — Além dos encargos gerais previstos no artigo anterior, cabe, de modo particular:

I — à Turma do Anuário Estatístico do Brasil, planejar cada número dessa publicação, coligir e criticar o material recebido, organizar os respectivos quadros e rever as provas tipográficas;

II — à Turma do Boletim Estatístico, planejar cada número dessa publicação, coligir e criticar o material recebido e organizar os respectivos quadros;

III — à Turma das Sinopses Estatísticas, elaborar, com o concurso, quando necessário, de outros órgãos da DDD, as publicações destinadas a divulgar dados estatísticos referentes aos Estados, Territórios e municípios.

Art. 47 — A Secção de Intercâmbio incumbe:

I — proceder à distribuição das publicações do Conselho, obedecendo, para isso, aos critérios fixados na legislação que rege a matéria ou em instruções especiais;

II — manter registro atualizado das remessas feitas, desdobrando esse controle segundo as publicações e os destinatários;

III — promover, de acôrdo com as normas que forem baixadas, a venda das publicações do Conselho, diretamente ou por intermédio de casas distribuidoras especializadas;

IV — divulgar, com a periodicidade julgada conveniente, o catálogo das publicações editadas pelo Conselho;

V — atender às solicitações da Biblioteca quanto à remessa de publicações, em regime de intercâmbio.

Parágrafo único — Os trabalhos de distribuição da SI serão executados, quando fôr o caso, em cooperação com o SC e o SM.

Art. 48 — O Serviço de Divulgação responderá pelo preparo das contribuições da Secretaria-Geral às exposições de que o Conselho deva participar.

### SECÇÃO III

#### Da Biblioteca

Art. 49 — A Biblioteca compete:

I — registrar, classificar, catalogar, guardar e conservar as obras e demais publicações incorporadas ao patrimônio por aquisição, doação ou permutas;

II — organizar e manter em dia os catálogos para uso do público e os catálogos auxiliares necessários a seus trabalhos;

III — promover, para conhecimento dos interessados, a divulgação de seu acervo, quer pela publicação periódica de boletins, quer pela organização de indicações bibliográficas;

IV — atender a consultas e fazer empréstimos de livros e revistas, de acôrdo com as normas que forem baixadas;

V — promover a aquisição das obras, nacionais ou estrangeiras, de interesse para o Conselho;

VI — opinar sobre as propostas de aquisição de obras formuladas pelos demais órgãos e promover a compra, se autorizada;

VII — propor a permuta ou oferta a entidades nacionais e estrangeiras das obras ou outras publicações existentes em duplicata;

VIII — propor a permuta ou oferta a outras instituições das obras que não devam ser conservadas;

IX — promover, junto à Secção de Intercâmbio, a remessa de publicações da repartição, em regime de intercâmbio, a outras entidades nacionais ou estrangeiras;

X — cooperar com as demais bibliotecas, particularmente com as dos órgãos integrantes do sistema do Conselho, bem assim com o Serviço de Documentação e Informações, em proveito dos objetivos comuns.

Art. 50 — A Biblioteca será franqueada, independentemente de formalidade, a qualquer pessoa, seja ou não servidor do Conselho.

### CAPÍTULO VI

#### Da Diretoria de Administração

Art. 51 — A Diretoria de Administração tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar, isoladamente ou em cooperação com os órgãos indicados, os encargos administrativos da Secretaria-Geral.

Art. 52 — A Diretoria de Administração compreende:

1. Serviço de Pessoal (SP);
2. Serviço de Material (SM);
3. Serviço Econômico e Financeiro (SEF);
4. Serviço de Comunicações (SC);
5. Tesouraria (Tes).

### SECÇÃO I

#### Do Serviço de Pessoal

Art. 53 — Ao Serviço de Pessoal compete planejar, coordenar e executar as incumbências relativas à administração do pessoal dos órgãos que integram a Secretaria-Geral, em todo o País.

Art. 54 — O Serviço de Pessoal compreende:

1. Secção de Estudos, Seleção e Aperfeiçoamento (ESA);
2. Secção de Cadastro do Pessoal (SCP);
3. Secção de Direitos e Vantagens (SDV);
4. Secção de Assistência Social (SAS).

Art. 55 — A Secção de Estudos, Seleção e Aperfeiçoamento incumbem:

I — estudar a organização e o funcionamento de serviços de administração de pessoal, sejam de caráter público ou particular, sejam nacionais ou estrangeiros, promovendo ou sugerindo iniciativas que visem ao progressivo aperfeiçoamento dos serviços semelhantes do Conselho;

II — estudar a classificação e a reclassificação dos cargos ou funções, a regulamentação das carreiras, séries funcionais, funções e cargos isolados, objetivando as alterações que se tornarem necessárias nos quadros e tabelas numéricas do pessoal, bem como a lotação dos órgãos da repartição;

III — estudar sistemas de promoção e de apuração de merecimento dos servidores;

IV — apreciar os processos relativos a deveres e responsabilidades e os casos de reintegração, readmissão, transferência e readaptação dos servidores;

V — colaborar no preparo de normas sobre treinamento no trabalho e no de manuais destinados a orientar e aperfeiçoar os servidores na execução das tarefas administrativas;

VI — promover a investigação das aptidões dos servidores, propondo, quando fôr o caso, a sua readaptação nos trabalhos mais compatíveis com sua capacidade física e intelectual;

VII — estudar os métodos de recrutamento e seleção a serem adotados, tendo em vista os objetivos da instituição;

VIII — elaborar instruções e programa de concursos, levando em conta as necessidades de especialização de cada categoria funcional, preparar os respectivos editais, orientar e coordenar as providências para a inscrição dos candidatos e prestar a estes as informações que forem solicitadas;

IX — propor a aprovação ou cancelamento de inscrição, após o exame das correspondentes fichas e documentos, e preparar os cartões de identificação;

X — minutar a correspondência relativa à convocação de examinadores, fiscais e

candidatos para a realização das provas, bem como solicitar a requisição do local e material para o mesmo fim;

XI — colaborar com as bancas examinadoras na organização de provas, na sua fiscalização e na desidentificação e identificação dos folhetos;

XII — elaborar "chaves" de julgamento, cooperar na correção das provas e propor o critério de atribuição de notas, segundo as normas técnicas que forem adotadas;

XIII — organizar mapas de resultados parciais ou finais e prepará-los para divulgação;

XIV — apreciar os recursos interpostos pelos candidatos;

XV — redigir, mediante determinação superior, promoção de homologação ou anulação de concursos e provas de habilitação;

XVI — manter arquivo das provas realizadas e dos respectivos padrões, preparando certificados de habilitação em concursos e provas de habilitação.

Art. 56 — A Secção de Cadastro do Pessoal incumbem:

I — organizar e manter atualizados os registros relativos a cargos, funções e lotação dos servidores, com as especificações que forem julgadas necessárias;

II — organizar e manter atualizados os assentamentos individuais dos servidores, com as indicações que a legislação exigir;

III — organizar e manter atualizado o registro, com os respectivos endereços, dos candidatos habilitados ou inabilitados nos concursos e provas;

IV — propor a nomeação e admissão dos candidatos habilitados em concursos e provas de habilitação, ou apreciar as propostas dos Inspectores Regionais, nesse sentido, quando se tratar de candidatos que devam ter exercício nas Inspeções ou nas Agências Municipais;

V — lavar os atos relativos à nomeação ou admissão dos candidatos habilitados e, bem assim, todos os atos decorrentes da vida funcional dos servidores;

VI — informar os processos referentes a provimento e preenchimento de cargos e funções, bem como os de remoção ou requisição, de readmissão e reintegração de servidores da Secretaria-Geral;

VII — informar sobre os servidores em estágio probatório, tendo em vista os elementos que, a seu respeito, coligir e registrar, para fins de confirmação ou exoneração;

VIII — fornecer para uso do SEF, elementos destinados à elaboração da proposta orçamentária, na parte relativa a pessoal;

IX — fornecer elementos de cadastro para a prestação de contas a ser apresentada ao Tribunal de Contas da União.

Art. 57 — A Secção de Direitos e Vantagens incumbem:

I — opinar nos processos atinentes a direitos e vantagens dos servidores;

II — controlar a frequência do pessoal e preparar recibos e folhas de pagamentos;

III — manter em dia a escrituração das fichas financeiras individuais, bem como outros controles necessários ao perfeito funcionamento do serviço;

IV — informar e averbar os descontos em folha e preparar as respectivas relações de recolhimento;

V — organizar a escala de férias dos servidores da Secretaria-Geral com base nas informações dos órgãos competentes, submetendo-a a consideração superior, bem como anotar o período concedido a cada servidor;

VI — examinar, do ponto de vista legal, os pagamentos efetuados a pessoal pelos órgãos da Secretaria-Geral estabelecidos em todo o País, e bem assim as averbações e descontos autorizados;

VII — examinar, quanto ao aspecto legal, a documentação referente às despesas anuais com o pessoal admitido à conta do auxílio concedido pelo Conselho aos órgãos regionais de estatística;

VIII — verificar, mensalmente, os mapas de movimentação do pessoal das Inspeções Regionais, comparando as alterações existentes com as folhas e recibos de pagamento;

IX — fornecer mensalmente à Chefia do Serviço para os efeitos legais, a relação dos servidores que tenham faltado mais de trinta dias consecutivos ou sessenta interpostos.

X — fornecer os elementos relativos a despesa com pessoal necessário à prestação de contas;

XI — instruir processos e passar certidões referentes a tempo de serviço;

XII — organizar a escala de licença especial, conforme as concessões feitas pela autoridade competente;

XIII — fornecer, para fins legais, as informações sobre proventos pagos aos servidores da Secretaria-Geral;

XIV — apurar o merecimento dos servidores, de acordo com os métodos e processos estabelecidos, coligindo, organizando e mantendo em dia os elementos necessários ao processamento das promoções e melhoria de salário.

Art. 58 — A Secção de Assistência Social incumbem:

I — realizar os exames médicos que se fizerem necessários e expedir os respectivos atestados ou laudos, inclusive quanto à verificação de doença em pessoa da família do servidor, de que decorra sua ausência do serviço;

II — opinar, nos casos de concessão de licença para tratamento de saúde à servidora gestante, realizando as inspeções médicas necessárias;

III — prescrever terapêutica de urgência e medicar os servidores atacados de enfermidade de curta duração, de modo a evitar, tanto quanto possível, afastamento do serviço;

IV — manter sob controle médico os servidores licenciados para tratamento de saúde;

V — opinar, sob o ponto de vista médico, nos casos de readaptação de servidores;

VI — realizar exames periódicos dos servidores que hajam terminado licença para tratamento de doenças graves ou nocivas à coletividade;

VII — fiscalizar as condições de higiene do restaurante da sede e propor as medi-

das necessárias para que as mesmas se mantenham satisfatórias;

VIII — verificar, periodicamente, as condições físicas dos servidores da repartição, propondo as medidas cabíveis em cada caso;

IX — propor e executar as medidas de profilaxia, individuais e coletivas, que forem julgadas convenientes;

X — fiscalizar a situação de higiene e salubridade dos recintos de trabalho e propor as medidas adequadas à manutenção de suas boas condições;

XI — promover a assistência que se fizer necessária aos servidores, encaminhando-os, quando preciso, às entidades assistenciais;

XII — colaborar com as organizações de fins filantrópicos criadas, ou que venham a ser criadas, pelos servidores;

XIII — solicitar, quando julgar conveniente, laudos e exames de serviços médicos, federais ou estaduais.

## SECÇÃO II

### do Serviço de Material

Art. 59 — Ao Serviço de Material compete coordenar, executar e fiscalizar as medidas administrativas ao material, aos meios de transporte e à administração da sede da Secretaria-Geral.

Art. 60 — O Serviço de Material compreende:

1. Secção de Compras e Contrôlê (SCC);
2. Secção de Recepção e Expedição (SRE);
3. Almoarifado (Al.);
4. Garagem e Oficina Mecânica (GOM);
5. Administração do Edifício-Sede (Ad.E).

Art. 61 — À Secção de Compras e Contrôlê incumbe:

I — adquirir o material necessário à Secretaria-Geral;

II — promover as coletas de preço e as concorrências administrativas ou públicas para aquisição de material ou prestação de serviços;

III — informar as propostas de fornecimento e os pedidos de aquisição de material ou de prestação de serviço, tendo em vista as instruções em vigor, as condições de mercado e a conveniência ou não da compra solicitada;

IV — organizar e manter atualizado o cadastro dos fornecedores de material e de quantos prestem serviços;

V — propor a fixação de padrões do material de uso e consumo;

VI — estudar planos de compras e de abastecimento e propor as necessárias alterações;

VII — opinar sobre locação de imóveis ressalvada a competência da Consultoria Jurídica e das Inspetorias Regionais;

VIII — opinar sobre a alienação de bens móveis e imóveis;

IX — fornecer os dados para orçamento de material da repartição;

X — fornecer elementos para a elaboração dos atos, ajustes e contratos relativos à aquisição de material e execução de instalações e serviços de reparos e conservação,

XI — fiscalizar o cumprimento de atos, ajustes e contratos relativos a material;

XII — examinar, nas comprovações de contas dos órgãos regionais, a parte referente a material, delas extractando os elementos necessários aos registros do SM;

XIII — controlar o consumo de combustíveis e lubrificantes dos veículos da Secretaria-Geral, bem como as demais despesas com os mesmos;

XIV — proceder à identificação do material permanente da sede da Secretaria-Geral, mantendo atualizado o respectivo inventário, e propor a baixa, quando fôr o caso;

XV — manter o registro do material permanente das Inspetorias Regionais.

Art. 62 — À Secção de Recepção e Expedição incumbe:

I — receber e examinar o material adquirido, tendo em vista a sua quantidade e qualidade, em face das especificações da compra;

II — proceder às expedições de material promovendo a cobertura dos riscos, mediante seguro, quando necessário, e providenciar os ressarcimentos dos danos;

III — requisitar o transporte do material a ser expedido pelo SC, diligenciando para a obtenção de descontos e facilidades condidas em lei.

IV — promover a comunicação das remessas feitas e enviar os documentos aos destinatários, quando fôr o caso;

V — examinar os conhecimentos de transporte e as faturas de compra e de frete;

VI — manter atualizados os registros do material em estoque no Almoarifado;

VII — informar os pedidos de material, em função do estoque;

VIII — propor a alienação do material inservível ou desnecessário ao uso da Secretaria-Geral;

IX — promover o reabastecimento periódico do Almoarifado.

Art. 63 — Ao Almoarifado cabe:

I — receber da SRE, e guardar o material, para atender às requisições destinadas a uso e consumo dos órgãos da Secretaria-Geral;

II — tomar as medidas necessárias à conservação e segurança do material sob sua responsabilidade;

III — encaminhar à SRE as reclamações ou sugestões apresentadas pelos órgãos interessados, a respeito do material fornecido ou em depósito.

Art. 64 — À Garagem e Oficina Mecânica cabe:

I — responder pela guarda dos veículos da sede da Secretaria-Geral;

II — promover as medidas adequadas à conservação e reparo dos veículos da repartição, propondo a prestação de serviços de terceiros, quando necessário;

III — promover o abastecimento de combustível e lubrificantes dos veículos;

IV — opinar, quando solicitada, sobre as propostas de reparo de veículos dos órgãos da Secretaria-Geral com sede fora da Capital da República.

Art. 65 — À Administração do Edifício-Sede incumbe:

I — zelar pelas condições de conservação e higiene da sede da Secretaria-Geral;

II — zelar pelo perfeito funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas, de esgoto, telefônicas, de gás e de elevadores;

III — zelar pela conservação das máquinas, móveis e utensílios em uso, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

IV — recolher à SRE o material considerado inadequado ou imprestável ao uso da repartição;

V — promover as providências necessárias à execução de obras de adaptação, remodelação e conservação da sede da Secretaria-Geral;

VI — fiscalizar o consumo de água, gás, luz e força, fazendo os necessários registros e a conferência das contas apresentadas;

VII — controlar o fornecimento de refeições ao pessoal subalterno em articulação com os demais órgãos interessados;

VIII — distribuir os motoristas segundo as necessidades do serviço.

Art. 66 — A administração do Edifício-Sede compreende:

1. Portaria (Port.);
2. Oficina de Reparos (OR).

Art. 67 — À Portaria cabe:

I — manter sob sua guarda e responsabilidade as chaves do edifício, abrindo e fechando as portas externas e internas da sede da Secretaria-Geral;

II — distribuir os Auxiliares de Portaria pelos vários setores de trabalho, fiscalizando suas atividades, o uso obrigatório do vestuário adequado e demais condições de apresentação no serviço;

III — receber a correspondência entregue na Sede, inclusive fora das horas de expediente, e encaminhá-la ao Serviço de Comunicações;

IV — prestar as informações solicitadas sobre a localização dos serviços da Secretaria-Geral;

V — exercer vigilância permanente, diurna e noturna, nos lugares de entrada e saída da sede, especialmente nos setores de maior contacto com o público, organizando a escala de vigilância

VI — hastear e arriar, na sede da repartição, o pavilhão nacional, conforme as determinações legais;

VII — controlar o serviço de elevadores, fazendo a distribuição dos Ascensoristas, segundo os horários.

Art. 68 — À Oficina de Reparos compete:

I — executar as reparações que se fizerem necessárias, na sede da Secretaria-Geral, em suas instalações, móveis, máquinas e utensílios, ou promover, por parte de terceiros, os consertos que não puder efetuar por falta de meios;

II — organizar os orçamentos para execução de seus serviços e fazer os registros de gastos de material e mão-de-obra;

Art. 69 — Ao Serviço de Material incumbe, ainda, em colaboração com a Turma de Expedição de Correspondência, do SC, e a Secção de Intercâmbio, da DDD, executar

os serviços de recepção externa e entrega de volumes e correspondência, quando fôr o caso.

### SECÇÃO III

#### Do Serviço Econômico e Financeiro

Art. 70 — Ao Serviço Econômico e Financeiro compete orientar, coordenar, executar e controlar os serviços inerentes à administração econômica e financeira da Secretaria-Geral.

Art. 71 — O Serviço Econômico e Financeiro compreende:\*

1. Secção de Orçamento e Contrôlo (SOC);

2. Secção de Contabilidade (Sct.);

3. Secção do Selo de Estatística (SSE).

Art. 72 — A Secção de Orçamento e Contrôlo incumbe:

I — elaborar anualmente a proposta orçamentária, com os elementos fornecidos pelos demais órgãos;

II — controlar a execução orçamentária, propondo as medidas que julgar convenientes à sua regularidade;

III — extrair e registrar os empenhos referentes a despesas;

IV — examinar, conferir e processar os documentos relativos à aplicação dos recursos orçamentários;

V — examinar a aplicação dos adiantamentos feitos, inclusive os concedidos sob regime de crédito rotativo, propondo as medidas adequadas;

VI — emitir guias de recolhimento e recibos de pagamento, a serem efetuados pela Tesouraria, ressalvada a competência do SP quanto aos recibos referentes a despesas e adiantamentos de pessoal;

VII — manter atualizados os registros da receita e despesa;

VIII — controlar, mediante cotejo com os extratos de contas-correntes, o movimento bancário de todos os órgãos, na sede e no interior do País;

IX — proceder à verificação do boletim financeiro diário, elaborado e fornecido pela Tesouraria, propondo, quando fôr o caso, as medidas julgadas convenientes ao cumprimento das normas contábeis.

Art. 73 — A Secção de Contabilidade incumbe:

I — conferir, classificar e contabilizar os documentos relativos aos fatos administrativos;

II — escriturar o movimento patrimonial e financeiro, utilizando os livros e registros exigidos em lei e efetuando os desdobramentos contábeis necessários;

III — controlar o registro dos empenhos;

IV — incorporar ao movimento patrimonial-financeiro do Conselho, depois de conferidos e aprovados, os balançetes e balanços levantados pelos demais órgãos da Secretaria-Geral que estejam em regime de autonomia contábil, bem como pelo Serviço Gráfico;

\* Ver Resolução AG-736, de 10 de julho de 1958.

V — promover a sistematização e controle dos serviços contábeis dos demais órgãos da entidade;

VI — dar baixa nas responsabilidades dos devedores por suprimento ou adiamento, após aprovação das respectivas contas pelo Secretário-Geral;

VII — organizar balancetes mensais e balanços anuais, bem como demonstrativos da situação econômica e financeira do Conselho, nas épocas apropriadas ao exame de contas ou quando assim determinar a autoridade superior;

VIII — organizar o processo de prestação de contas a ser apresentado, nos prazos legais, aos órgãos competentes;

IX — cotejar os termos de verificação da Tesouraria com os registros contábeis e emitir pareceres.

Art. 74 — A Secção do Sêlo de Estatística incumbem:

I — propor a emissão dos selos necessários à arrecadação da Quota de Estatística e o preparo dos livros, fórmulas e modelos de controle exigidos para o mesmo fim;

II — organizar e manter atualizado um cadastro nacional de estabelecimentos de diversão, para fins de controle da arrecadação da Quota de Estatística;

III — manter em dia os registros indispensáveis ao movimento de selos e de livros nos postos arrecadadores regionais e na Tesouraria;

IV — elaborar e apresentar quadros demonstrativos do movimento de selos e da arrecadação da Quota de Estatística;

V — propor as medidas julgadas adequadas à segurança e melhoria do sistema de arrecadação e fiscalização da Quota de Estatística;

VI — efetuar a escrituração do movimento dos selos e livros do registro relativos aos estabelecimentos de diversões, para isto organizando o cadastro geral.

## SECÇÃO IV

### Do Serviço de Comunicações

Art. 75 — Ao Serviço de Comunicações compete planejar, coordenar e executar os encargos de expediente, protocolo e arquivo da Secretaria-Geral.

Art. 76 — O Serviço de Comunicações compreende:

1. Secção de Expediente (SE);
2. Secção de Protocolo e Arquivo (SPA).

Art. 77 — A Secção de Expediente compreende:

1. Turma de Mecanografia (TM);
2. Turma de Expedição de Correspondência (TEC).

Art. 78 — A Secção de Expediente incumbem:

I — redigir e datilografar todo o expediente que não seja encargo específico dos demais órgãos;

II — rever as minutas de correspondência oriundas dos diversos órgãos da repartição, para fins de padronização e uniformidade de estilo;

III — preparar os originais do "Boletim de Serviço", ou publicações equivalentes na parte relativa ao Conselho.

Art. 79 — A Turma de Mecanografia cabe:

I — executar todo o trabalho datilográfico, inclusive quadros e tabelas, relativos à correspondência;

II — coordenar e executar os trabalhos de reprodução mecânica de cópias e de endereços;

III — colaborar com os demais órgãos na execução de trabalhos datilográficos especializados ou de caráter urgente.

Art. 80 — A Turma de Expedição de Correspondência cabe:

I — promover e executar todos os serviços de remessa de correspondência e publicações da Secretaria-eral;

II — manter fichário atualizado com indicações sobre os meios de transporte e de comunicações do País, de modo geral, e, em particular, quanto aos horários, escalas, tarifas, etc.;

III — manter atualizado um fichário nominal com os endereços das autoridades e instituições que mantenham relações com a Secretaria-Geral.

Parágrafo único — Os trabalhos da TEC serão executados, quando fôr o caso, em cooperação com o Serviço de Material.

Art. 81 — A Secção de Protocolo e Arquivo compreende:

1. Turma de Protocolo (TP);
2. Turma de Arquivo (TA).

Art. 82 — A Turma de Protocolo da SPA incumbem:

I — receber, classificar, numerar, fichar e controlar os papéis dirigidos ao CNE;

II — prestar informações sobre o andamento de processos e papéis.

Art. 83 — A Turma de Arquivo da SPA cabe:

I — organizar e manter o Arquivo da Secretaria-Geral, segundo os processos da técnica de arquivologia;

II — arquivar, mantendo os competentes registros, a correspondência, os processos e demais documentos de natureza administrativa a êsse fim destinados;

III — atender consultas relativas aos documentos arquivados, para fins de serviço da repartição;

IV — lavar certidões requeridas e autorizadas;

V — extrair ou fazer extrair, para atender a pedidos dos órgãos competentes da Secretaria-Geral, cópias ou reproduções de documentos;

VI — promover a inutilização dos papéis julgados sem valor, solicitando para isso autorização superior.

Art. 84 — No recinto ou salas do Serviço de Comunicações só poderão ter ingresso os servidores nêle lotados.

\* A Sessão de Expediente teve sua estrutura alterada pela Resolução AG-745, de 5 de junho de 1959.

## SECÇÃO V

### Da Tesouraria

Art. 85 — À Tesouraria compete a arrecadação, cobrança, recolhimento, guarda, entrega e pagamento de valores, à vista de documentos devidamente legalizados, bem como o provimento de selos e livros de registro aos órgãos arrecadadores da Quota de Estatística.

## TÍTULO III

### Das Atribuições

## CAPÍTULO I

### Do Secretário-Geral

Art. 86 — Ao Secretário-Geral compete:

I — administrar a SG, respondendo pela execução e regularidade dos seus serviços e tomando as providências necessárias a esse fim;

II — cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções do Presidente e as Resoluções dos órgãos deliberativos do Conselho;

III — promover, nos termos do Artigo 7.º do Decreto-lei n.º 5 981, de 10 de novembro de 1943, todas as providências à execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal;

IV — manter e estimular a colaboração entre as repartições integrantes do Conselho;

V — expedir portarias, instruções e ordens de serviço;

VI — secretariar as sessões da Assembléa Geral e da Junta Executiva Central do Conselho;

VII — rubricar e visar os autógrafos das Resoluções aprovadas pelos órgãos deliberativos do Conselho;

VIII — superintender e coordenar a execução dos trabalhos técnicos e administrativos do Serviço Nacional de Recenseamento e do Serviço Gráfico;

IX — supervisionar administrativamente a Escola Brasileira de Estatística, cabendo-lhe propor ao Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou ao órgão deliberativo competente do Conselho as providências que se fizerem necessárias a respeito;

X — aprovar os programas de trabalho elaborados pelas Diretores e pelo Laboratório de Estatística;

XI — reunir, periodicamente, os Diretores, que poderão fazer-se acompanhar dos Chefes de Serviço, para assentar normas e diretrizes;

XII — delegar competência aos Diretores;

XIII — apor o *imprimatur* aos textos definitivos de todas as publicações a cargo da Secretaria-Geral, inclusive comunicados à imprensa;

XIV — assumir a responsabilidade legal da direção da REVISTA BRASILEIRA DE ESTATÍSTICA, da REVISTA BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS e de qualquer outra publicação editada pela repartição;

XV — homologar os resultados de cursos, concursos e provas e assinar, quando for o caso, os certificados respectivos;

XVI — propor ao Presidente do Instituto a nomeação dos candidatos habilitados em concurso e dos que devam ocupar cargos em comissão;

XVII — admitir e dispensar extranumerários;

XVIII — designar ou dispensar, mediante proposta dos Diretores, os ocupantes de função gratificada;

XIX — designar servidores para serviço, missão ou estudo em qualquer ponto do território nacional, ou indicá-los ao Presidente para o desempenho das mesmas incumbências no estrangeiro;

XX — propor ao Presidente, na conformidade da legislação em vigor, a requisição dos funcionários públicos indispensáveis ao serviço da repartição;

XXI — dar posse aos Diretores da Secretaria-Geral e do SNR e ao Superintendente do Serviço Gráfico, Inspectores, Chefes de Serviço e Chefes de Secção e Turmas;

XXII — elogiar ou impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 30 dias; e propor ao Presidente a aplicação de penas mais severas;

XXIII — determinar a instauração de processo administrativo;

XXIV — autorizar a prorrogação, ou antecipação, do período normal do trabalho de órgãos ou servidores da Secretaria-Geral;

XXV — conceder licenças cujo prazo seja superior a trinta dias;

XXVI — rever, a pedido da parte interessada, as respectivas notas de merecimento;

XXVII — determinar o pagamento do pessoal e das demais despesas autorizadas;

XXVIII — arbitrar e conceder vantagens ou gratificações e autorizar indenizações, na forma da legislação em vigor;

XXIX — aprovar planos anuais para a aquisição de material e coleta de preços;

XXX — receber e recolher à Tesouraria o importe das consignações que, em favor do Conselho, estipulem os orçamentos da União, das Unidades Federadas e dos municípios, bem assim quaisquer recursos concedidos ou destinados à instituição;

XXXI — promover a arrecadação da Quota de Estatística destinada à Caixa Nacional de Estatística Municipal, fiscalizando os respectivos trabalhos e recolhimento;

XXXII — autorizar o provimento de fundos necessários ao funcionamento dos órgãos do Conselho, de acordo com as dotações orçamentárias;

XXXIII — apresentar ao Presidente do Instituto, na época própria, a proposta de orçamento para a manutenção dos serviços do Conselho;

XXXIV — submeter à Junta Executiva Central, com o respectivo parecer, as prestações de contas referentes ao emprêgo dos auxílios concedidos pela instituição;

XXXV — determinar, periodicamente, a verificação das disponibilidades financeiras e valores, inclusive os selos de estatística, sob a responsabilidade da Tesouraria, lavrando-se o respectivo termo;

XXXVI — promover as providências necessárias ao regular funcionamento do Serviço Gráfico, baixando ou aprovando as ordens e instruções necessárias;

XXXVII — determinar o arquivamento de papéis e processos, depois de concluídas as providências a elles referentes;

XXXVIII — exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Instituto, ou pelos superiores órgãos do Conselho Nacional de Estatística;

XXXIX — apresentar anualmente ao Presidente, na época própria, o relatório das atividades da Secretaria-Geral em relação ao ano anterior.

XL — designar, entre os Inspetores-Técnicos, um para coordenar e distribuir os expedientes relativos aos assuntos ligados às funções de Inspetores-Técnicos.

## CAPÍTULO II

### *Do Consultor Jurídico*

Art. 87 — Ao Consultor Jurídico compete:

I — dirigir a Consultoria Jurídica, esclarecendo a Secretaria-Geral quanto ao cumprimento das leis e resoluções e dos compromissos assumidos pela entidade;

II — exercer as demais atribuições inerentes à natureza da função e as que lhe sejam determinadas pelo Secretário-Geral;

III — apresentar à autoridade superior, no fim de cada trimestre, o relatório dos trabalhos realizados no período anterior.

## CAPÍTULO III

### *Dos Diretores*

Art. 88 — Aos Diretores, de modo geral, compete:

I — despachar, pessoalmente, com o Secretário-Geral;

II — dirigir, coordenar e controlar as atividades dos órgãos que lhes são diretamente subordinados;

III — cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções do Secretário-Geral;

IV — expedir instruções e ordens de serviço;

V — reunir, periodicamente, os Chefes de Serviço e de Secção, para tomar conhecimento das atividades da Diretoria em cada um dos seus setores e assentar normas ou providências necessárias à boa marcha dos trabalhos, em seu conjunto;

VI — decidir sobre as propostas dos Chefes de Serviço, relativas a assuntos dos respectivos campos de atribuições, e encaminhá-las à autoridade superior, devidamente informadas, quando a decisão não for de sua competência;

VII — propor a requisição, na conformidade do que dispõe o Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934, dos funcionários públicos indispensáveis aos serviços do órgão respectivo;

VIII — prover e propor a lotação de pessoal dos órgãos que lhes são subordinados;

IX — indicar ao Secretário-Geral servidores que lhes estejam subordinados, para efetuar serviço ou estudo, em qualquer parte do território nacional;

X — indicar servidores para ocupar os cargos de sua imediata confiança;

XI — velar pela ordem, disciplina, regularidade e eficiência dos trabalhos em todos os setores sob sua direção;

XII — determinar a apuração de irregularidades por meios sumários e propor as medidas cabíveis, em face do que for apurado;

XIII — aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até quinze dias;

XIV — propor elogios e penas disciplinares que escapem à sua competência;

XV — julgar, de acordo com as normas vigentes, a eficiência dos Chefes de Serviço, de Secção e de Turmas, bem assim dos demais servidores que lhes sejam diretamente subordinados;

XVI — apresentar, trimestralmente, o relatório das atividades do órgão sob sua responsabilidade;

XVII — opinar, quando solicitado, sobre as notas de merecimento conferidas aos servidores do órgão que dirige;

XVIII — subscrever a correspondência com os órgãos subordinados à Secretaria-Geral, que se refira a serviços de competência da respectiva Diretoria;

XIX — exercer quaisquer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Secretário-Geral ou que sejam estabelecidas pela legislação do Conselho.

## CAPÍTULO IV

### *Dos Chefes de Serviço*

Art. 89 — Aos Chefes de Serviço compete:

I — cumprir e fazer cumprir as determinações verbais ou escritas da autoridade superior;

II — preparar e encaminhar à autoridade superior propostas, sugestões e informações sobre assuntos de sua competência;

III — responder, perante a autoridade superior, pela execução dos trabalhos sob sua responsabilidade;

IV — examinar e rubricar os trabalhos do respectivo Serviço, inclusive informações, certidões, officios, minutas de atos e documentos outros;

V — informar à autoridade superior sobre a causa do retardamento de qualquer trabalho, sugerindo-lhe ou solicitando-lhe as providências que julgar adequadas;

VI — comunicar com presteza à autoridade superior, por escrito, as faltas ou transgressões disciplinares, ou funcionais, cometidas por servidores;

VII — opinar sobre a concessão de licença e a justificação de faltas e imp pontualidades praticadas pelos servidores, que lhes sejam diretamente subordinados, exceto quanto às de verificação obrigatória pela Secção de Assistência Social;

VIII — julgar o merecimento dos servidores sob sua imediata direção;

IX — organizar e apresentar ao Serviço de Pessoal, por intermédio do respectivo Diretor, até o dia dez de dezembro de cada ano o projeto da escala de férias, para o ano imediato, dos servidores lotados no seu Serviço;

X — apresentar à autoridade superior, no prazo pela mesma determinado, o relatório das atividades do Serviço no período anterior;

XI — encaminhar ao Diretor respectivo, já informados, todos os requerimentos, petições e recursos dirigidos à autoridade superior pelos servidores sob suas ordens.

## CAPÍTULO V

### *Dos Chefes de Secção*

Art. 90 — Aos Chefes de Secção compete:

I — auxiliar o Chefe de Serviço na execução dos trabalhos sob sua responsabilidade, consoante as instruções que lhes forem ministradas;

II — cumprir e fazer cumprir as determinações verbais ou escritas das autoridades superiores;

III — distribuir as tarefas e controlar sua execução pelos servidores que lhes são subordinados;

IV — responder, perante o Chefe do Serviço, pelos trabalhos sob sua responsabilidade;

V — informar ao Chefe do Serviço sobre a causa do retardamento da execução de qualquer trabalho, sugerindo-lhe ou solicitando-lhe as providências que julgar necessárias;

VI — manter a disciplina entre os servidores sob suas ordens, levando imediatamente ao conhecimento do Chefe do Serviço as faltas e transgressões cometidas;

VII — encaminhar ao Chefe de Serviço respectivo, já informados, todos os requerimentos, petições e recursos dirigidos à autoridade superior pelos servidores sob suas ordens.

## CAPÍTULO VI

### *Dos Chefes de Turma*

Art. 91 — Aos Chefes de Turma compete:

I — auxiliar o Chefe da Secção na manutenção da disciplina e na execução e controle dos trabalhos sob sua responsabilidade, de acordo com as instruções que lhes forem ministradas;

II — cumprir e fazer cumprir as determinações verbais ou escritas da autoridade superior;

III — informar ao Chefe da Secção sobre a causa do retardamento ou imperfeição de qualquer trabalho, solicitando-lhe ou sugerindo-lhe as providências necessárias;

IV — fornecer ao Chefe da Secção as informações necessárias ao preparo do relatório das respectivas atividades.

## CAPÍTULO VII

### *Atribuições Especiais dos Órgãos Administrativos*

## SECÇÃO I

### *Do Diretor de Administração*

Art. 92 — Ao Diretor de Administração, em particular, compete:

I — dar posse aos servidores da Secretaria-Geral;

II — julgar os pedidos de justificação de faltas e impontualidades;

III — visar certidões, as fôlhas e recibos de pagamento do pessoal e as contas de fornecimentos feitos à Secretaria-Geral;

IV — submeter à autoridade superior o plano para aquisição de material e determinar a coleta de preços;

V — determinar ou autorizar a realização de concorrência para fornecimento de material ou prestação de serviços;

VI — conceder licenças até trinta dias;

VII — apresentar ao Secretário-Geral, em tempo hábil, a proposta orçamentária relativa às atividades do Conselho;

VIII — encaminhar ao Secretário-Geral os processos de prestação de contas referentes ao emprego dos auxílios concedidos pelo Conselho;

IX — propor a lotação de pessoal dos órgãos de sua Diretoria;

X — aprovar a escala de férias dos servidores de sua Diretoria.

## SECÇÃO II

### *Do Chefe do Serviço de Pessoal*

Art. 93 — Ao Chefe do Serviço de Pessoal, em particular, compete:

I — assinar as fôlhas e recibos de pagamento do pessoal da Secretaria-Geral;

II — determinar averbações previstas em leis ou em resoluções do Conselho.

## SECÇÃO III

### *Do Chefe da Secção de Protocolo e Arquivo*

Art. 94 — Ao Chefe da Secção de Protocolo e Arquivo, além das atribuições comuns aos Chefes de Secção, compete, em particular:

I — zelar pela correspondência dirigida ao CNE e, em especial, a destinada ao Presidente ou aquela de caráter sigiloso ou reservado;

II — manter sob perfeita guarda e controle os documentos de arquivo.

## SECÇÃO IV

### Do Tesoureiro

Art. 95 — Ao Tesoureiro, além das atribuições comuns aos Chefes de Serviço e de Secção e de outras que lhes sejam legalmente confiadas, incumbe:

I — dirigir a Tesouraria e responder pela guarda e movimentação dos valores;

II — levantar, diariamente, o balanço do encaixe e, mensalmente, o dos demais valores sob sua responsabilidade;

III — providenciar quanto ao recebimento, guarda, recolhimento e demais encargos da Tesouraria;

IV — prover a escrituração correta e atualizada dos livros e modelos a cargo da Tesouraria;

V — encarregar-se de todos os serviços bancários da Secretaria-Geral, tais como depósitos, saques, recolhimento e suprimentos de fundos, efetuando, diariamente, nos livros e registros competentes, os lançamentos das operações realizadas;

VI — acompanhar, junto a repartições e bancos, os expedientes relativos à movimentação de recursos financeiros da Secretaria-Geral;

VII — examinar se estão revestidos das formalidades legais os documentos de despesa, procurações e comprovantes da qualidade de quem recebe;

VIII — proibir a entrada no recinto da Tesouraria de pessoas estranhas à sua atividade;

IX — fornecer à Diretoria de Administração, no prazo determinado pela autoridade superior, os elementos que se fizerem necessários ao preparo do relatório das atividades da administração no período precedente.

## CAPÍTULO VIII

### Das Servidores em Geral

Art. 96 — São deveres do servidor, além dos que lhes cabem pelo exercício do cargo ou função:

I — assiduidade;

II — pontualidade;

III — discrição;

IV — urbanidade;

V — lealdade às instituições constitucionais, em geral; e ao Instituto, em particular;

VI — observância das normas legais e regulamentares;

VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

X — providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI — atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

Parágrafo único — Os auxiliares de Portaria e Pessoal subalterno são obrigados a apresentar-se ao serviço convenientemente uniformizados.

Art. 97 — Ao servidor é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento cu objeto da repartição;

III — promover manifestações de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade ou função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

IX — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

X — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XI — coligir dados e informações sigilosas ou ainda não divulgadas, para fins pessoais ou para o fornecimento a outras instituições ou a pessoas estranhas à Secretaria-Geral;

XII — deixar de submeter-se sem justa causa, à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XIII — ausentar-se do seu local de trabalho, sem autorização do Chefe imediato, depois de iniciado o expediente.

## TÍTULO IV

### Das Disposições Gerais

Art. 98 — O horário normal de trabalho será fixado pelo Secretário-Geral, respeitado o número de horas mensais ou semanais determinado para o Serviço Público.

Art. 99 — Os Diretores, Chefes de Serviço e de Gabinete, Inspetores-Técnicos, Tesoureiro e Consultor Jurídico não são obrigados a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

Art. 100 — Serão substituídos, em suas faltas e impedimentos eventuais, até trinta dias:

I — o Secretário-Geral, por pessoa designada pelo Presidente do Instituto, observado o disposto no Artigo 5.º da Lei n.º 756, de 8 de julho de 1949;

II — cada Diretor, por um Chefe de Serviço designado pelo Secretário-Geral, mediante proposta do Diretor respectivo;

III — cada Chefe de Serviço, por um Chefe de Secção designado mediante proposta do Chefe respectivo ao Diretor;

IV — cada Chefe de Secção, por um servidor designado mediante proposta do Chefe da Secção ao Chefe de Serviço.

Art. 101 — Os servidores que, embora com denominação diferente das de Chefe de Secção ou de Turmas, exerçam atividades de chefia, terão, respectivamente, as atribuições previstas nos Artigos 90 e 91 d'este Regulamento.

Art. 102 — As Inspetorias Regionais de Estatística Municipal serão inspeccionadas no mínimo uma vez cada semestre.

Art. 103 — É encargo comum aos Serviços, Tesouraria e Secções minutar o expediente das suas atribuições.

Art. 104 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral, que ouvirá a respeito o Presidente do Instituto.

**RESOLUÇÃO JEC-433, DE 22 DE  
JANEIRO DE 1954**

*Dispõe sobre o emprego do auxílio financeiro concedido pelo Conselho aos órgãos centrais regionais.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando o disposto na Resolução n.º 567, de 8 de julho de 1953, da Assembléa Geral do Conselho, que autorizou a suplementação, com a importância de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4 000 000,00), do quantitativo destinado aos órgãos regionais a que se refere a Resolução n.º 388, de 30 de dezembro de 1949, desta Junta;

considerando que o auxílio atribuído ao Conselho na Lei Orçamentária da União para o exercício de 1954 permite se concretize a suplementação prevista;

considerando, ainda, o que dispôs a Assembléa Geral, na Resolução citada, relativamente aos fins e ao emprego dos novos recursos financeiros destinados, a título de auxílio, aos órgãos centrais regionais,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — A distribuição do auxílio atribuído pelo Governo Federal aos órgãos regionais do Conselho, na forma do art. 13 do Decreto-lei n.º 4 181, de 16 de março de 1942, devidamente suplementado *ex vi* da Resolução número 567 da Assembléa Geral, será

feita de conformidade com a seguinte tabela:

Unidades da Federação	Importância em cruzeiros
Guaporé .....	85 000
Acre .....	147 000
Amazonas .....	184 000
Rio Branco .....	85 000
Pará .....	215 000
Amapá .....	85 000
Maranhão .....	232 000
Piauí .....	206 000
Ceará .....	282 000
Rio Grande do Norte .....	203 000
Paraíba .....	243 000
Pernambuco .....	320 000
Alagoas .....	215 000
Sergipe .....	189 000
Bahia .....	396 000
Minas Gerais .....	568 000
Espírito Santo .....	206 000
Rio de Janeiro .....	271 000
Distrito Federal .....	265 000
São Paulo .....	593 000
Paraná .....	232 000
Santa Catarina .....	229 000
Rio Grande do Sul .....	359 000
Mato Grosso .....	184 000
Goiás .....	206 000
<b>TOTAL .....</b>	<b>6 200 000</b>

Art. 2.º — A diferença entre o auxílio que vinha sendo atribuído a cada órgão regional e o quantitativo constante da tabela supra será destinada aos seguintes fins:

- a) levantamento regular da estatística judiciária;
- b) aperfeiçoamento e atualização da estatística do ensino primário;
- c) aperfeiçoamento das estatísticas agropecuárias;
- d) levantamento e elaboração das estatísticas do comércio interestadual por vias internas e de cabotagem.

Art. 3.º — A aplicação do auxílio de que trata o artigo 1.º será estabelecida, cada ano, em Resolução da Junta Executiva Regional, com base na proposta das repartições interessadas e atendidos os seguintes critérios:

I — A admissão de pessoal por conta dos recursos do auxílio deve ser feita a título precário, mediante con-

tratos bilaterais, firmados anualmente e que se extingam a 31 de dezembro, dos quais serão remetidas cópias à Secretaria-Geral;

II — Não devem exceder de 50% do total do auxílio previsto nesta Resolução as despesas com o pagamento, aos servidores do quadro permanente das repartições beneficiadas ou admitidos por conta do mesmo auxílio, de gratificação por trabalho extraordinário, em regime de tarefa, ou por antecipação e prorrogação de expediente, em casos de força maior e no interesse do serviço;\*

III — São vedados os pagamentos, à conta do auxílio, de despesas de representação e semelhantes, bem como de transporte ou alimentação e pouxada (diárias).

Art. 4.º — Não serão permitidas transferências de verbas, senão mediante Resolução da Junta Regional.

Art. 5.º — Ficam revigorados os critérios estabelecidos nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Resolução n.º 314, de 29 de julho de 1948, desta Junta, relativos à aplicação do auxílio pelos órgãos regionais e respectiva prestação de contas.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1954, ano 18.º do Instituto. — Conferido e numerado.

(a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-442, DE 29 DE MAIO DE 1954

*Transforma a Escola Brasileira de Estatística em Escola Nacional de Ciências Estatísticas e aprova o seu Regimento.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando de suas atribuições, e

considerando que, em obediência ao Art. 20 do Decreto Legislativo número 24 609, de 6 de julho de 1934, o Con-

\* A redação deste item já observa as alterações introduzidas pela Resolução AG-631, de 10 de julho de 1954.

selho Nacional de Estatística, através da Resolução n.º 416, de 6 de março de 1953, de sua Junta Executiva Central, criou a Escola Brasileira de Estatística, a fim de preencher sensível lacuna no ensino superior do País e de atender a reiterados pronunciamentos de Congressos interamericanos de Estatística;

considerando que a Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, pela Resolução n.º 568, de 8 de julho de 1953, delegou à Junta Executiva Central competência para estudar, aprovar e mandar cumprir o Regimento da Escola, elaborado pela sua Congregação e conformado à Legislação Orgânica do Ensino Superior, ouvindo, porém, previamente, os órgãos técnicos do Ministério da Educação e Cultura;

considerando que a Junta Executiva Central designou comissão especial para o exame do referido projeto de Regimento, exame esse que contou com a valiosa assistência técnica do Professor Jurandyr Lodi, Diretor da Diretoria de Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

considerando que a Escola Brasileira de Estatística é um estabelecimento oficial de ensino superior, devendo, portanto, transformar-se em Escola Nacional de Ciências Estatísticas,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — A Escola Brasileira de Estatística, estabelecimento oficial de ensino superior, mantida financeiramente pelo Conselho Nacional de Estatística, passa a denominar-se Escola Nacional de Ciências Estatísticas.

Parágrafo único — É aprovado e mandado executar o Regimento da Escola, que baixa com a presente Resolução, como anexo.

Art. 2.º — Fica o Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizado a tomar as providências conseqüentes à execução do Regimento da Escola Nacional de Ciências Estatísticas.

Art. 3.º — A Congregação da Escola, com base no plano que lhe fôr apresentado pelo Conselho Administrativo, apresentará à Presidência do

Instituto, dentro de sessenta (60) dias, o projeto de organização da Secretaria e dos órgãos técnicos subordinados à Diretoria desse estabelecimento de ensino superior.

Parágrafo único — O Presidente do Instituto encaminhará à Presidência, na forma da Lei e para os devidos fins, o projeto do Decreto referente à organização de que trata este Artigo.

Art. 4.º — O Conselho Nacional de Estatística manifesta vivo reconhecimento ao Professor Jurandyr Lodi, Diretor da Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, pela valiosa cooperação prestada à entidade, no exame do projeto de Regimento da Escola Nacional de Ciências Estatísticas.

Art. 5.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1954, ano 19.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtiner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

## REGIMENTO DA ESCOLA NACIONAL DE CIÊNCIAS ESTATÍSTICAS

### TÍTULO I

#### *Das Finalidades e da Ordem Jurídica*

Art. 1.º — A Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE), criada em obediência ao art. 20, do Decreto Legislativo n.º 24 609, de 6 de julho de 1934, tem por fim:

I — Ministrar o ensino da Estatística:

a) em nível superior;  
b) em diversificados setores de especialização subsequentemente à formação no curso de nível superior.

II — contribuir, por todas as formas ao seu alcance, para o desenvolvimento da cultura estatística no País.

III — Cooperar tecnicamente na organização de cursos superiores de Estatística ou orientar a respectiva ministração.

Parágrafo único — A Escola articular-se-á com os institutos congêneres ou correlatos, em benefício da alta cultura nacional, e se esforçará no sentido de estabelecer, consolidar e ampliar relações com universidades, organizações e institutos estrangeiros, sob a inspiração do aprimoramento da técnica e da ciência estatística.

Art. 2.º — A Escola Nacional de Ciências Estatísticas tem sede no Rio de Janeiro, Distrito Federal.

Art. 3.º — Poderá a Escola ampliar a sua atividade didática, através da incorporação

progressiva de institutos de pesquisas estatísticas, ou de finalidade correlata, a juízo da Congregação.

Art. 4.º — Poderá a Escola firmar acordos com instituições culturais, técnicas ou científicas, nacionais ou estrangeiras, para a realização, no Brasil, de cursos previstos na sua organização didática.

Art. 5.º — A Escola gozará de personalidade jurídica e de autonomia didática, disciplinar e administrativa, nos limites estabelecidos neste Regimento.

Art. 6.º — Qualquer modificação neste Regimento somente poderá ser proposta pela Congregação, ouvido o Ministério da Educação e Cultura e efetuada pelo Conselho Nacional de Estatística.

### TÍTULO II

#### *Da Ordem Econômica e Financeira*

### CAPÍTULO I

#### *Dos Recursos Financeiros*

Art. 7.º — A Escola será mantida financeiramente pelo Conselho Nacional de Estatística.

Parágrafo único — Além dos recursos de que trata este Artigo, a Escola poderá, ainda, dispor dos seguintes:

a) provenientes de taxas e emolumentos escolares;

b) resultantes de auxílios, doações ou subvenções;

c) devidos pela prestação de trabalhos técnicos ou científicos que houver efetuado, ou pela ministração de cursos especiais, realizados sob forma de acordo com instituições nacionais ou estrangeiras;

d) da renda de aplicação de bens patrimoniais;

e) de receita eventual.

Art. 8.º — O regime financeiro da Escola obedecerá às seguintes normas:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) o orçamento atenderá aos princípios da universalidade e da unicidade;

c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalhos correspondentes;

d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial, ou em fundos especiais, de acordo com o presente Regimento ou o que estabelecer a Congregação, nos casos omissos;

e) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis e as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 9.º — Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 10 — A Escola movimentará pelo seu órgão competente, os respectivos recursos financeiros.

Art. 11 — A prestação anual de contas será feita pelo Diretor da Escola ao Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, até 28 de fevereiro do ano seguinte ao do exercício a que elas se referem.

## CAPÍTULO II

### Do Patrimônio

Art. 12 — O patrimônio da Escola será constituído:

a) dos bens móveis e imóveis que constituem sua instalação, ora pertencentes ao Conselho Nacional de Estatística, e que, por força deste Regimento, lhe serão transferidos mediante escrituração especial;

b) pelos bens e direitos que lhe forem doados, ou por ela adquiridos;

c) pelos legados e doações, regularmente aceitos;

d) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial, na forma prevista neste Regimento.

Art. 13 — Os bens e direitos pertencentes à Escola somente poderão ser utilizados para a consecução de seus objetivos, permitida, entretanto, inversão de uns e de outros para obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

## TÍTULO III

### Da Organização Administrativa

#### CAPÍTULO I

##### Da Direção

Art. 14 — A direção e administração da Escola Nacional de Ciências Estatísticas serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Técnico;
- c) Conselho Administrativo;
- d) Diretoria.

#### CAPÍTULO II

##### Da Congregação (C)

Art. 15 — A Congregação é o órgão superior na direção didática e pedagógica da Escola, incumbindo-lhe, ainda, decidir, em última instância, sobre matéria administrativa, de acordo com o fixado no presente Regimento.

Art. 16 — A Congregação será constituída:

- a) pelos professores catedráticos efetivos, em exercício de suas funções;
- b) por um representante dos docentes livres, por eles eleitos, por três anos, em reunião presidida pelo Diretor;
- c) pelos professores catedráticos em disponibilidade;
- d) pelos professores eméritos;
- e) pelos professores internos.

Art. 17 — A Congregação só poderá deliberar nos casos previstos neste Regimento se os professores em exercício, presentes, forem em número de cadeiras, providas ou não.

§ 1.º — Se, trinta minutos após a hora fixada para a reunião, não houver *quorum*, o Diretor mandará lavrar o respectivo termo, e fará segunda convocação, deliberando a Congregação, neste caso, com qualquer número, exceto quando se tratar de matéria

em que se exijam os votos de dois terços de seus membros.

§ 2.º — O Diretor, além de seu voto de professor, terá direito ao de qualidade.

§ 3.º — Realizar-se-ão as sessões solenes da Congregação com qualquer número.

§ 4.º — As reuniões da Congregação serão convocadas pelo Diretor da Escola, ordinariamente, uma vez por mês, no mínimo, e, extraordinariamente, sempre que matéria relevante o exigir.

§ 5.º — As reuniões extraordinárias da Congregação poderão ainda ser convocadas sob a responsabilidade de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 18 — Constituem atribuições expressas da Congregação:

a) escolher, por votação uninominal, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício de suas funções, três nomes que constituirão a lista triplíce para o provimento do cargo de Diretor;

b) deliberar as questões relativas ao provimento de cargos de magistério de acordo com as disposições da legislação vigente e deste Regimento;

c) deliberar sobre as questões que, direta ou indiretamente, interessarem às ordens pedagógicas, didáticas e patrimoniais, decidindo, em última instância — respeitadas as limitações neste Regimento — sobre matéria deliberada pelos demais órgãos da direção da Escola;

d) deliberar, em segunda instância, sobre a destituição de membros do magistério;

e) elaborar e aprovar o seu regimento interno e zelar pela sua fiel observância, e, bem assim, aprovar ou modificar os regimentos internos elaborados pelos demais órgãos da Escola;

f) deliberar sobre a conveniência ou necessidade de modificações do presente Regimento, cabendo-lhe a iniciativa da proposta respectiva a quem de direito;

g) deliberar sobre matéria didática de ordem geral, e aprovar iniciativas, ou modificações, no regime do ensino, e, ainda, pesquisas propostas pelo Conselho Técnico, respeitadas os limites em que se exercita a autonomia da Escola;

h) outorgar o título de doutor *honoris causa* e o de professor emérito;

i) estabelecer e conceder prêmios destinados ao estímulo e recompensa às atividades universitárias, bem como bolsas e viagens de estudo, para professores e alunos;

j) deliberar, em grau de recurso, sobre aplicação de penalidades a membros do Corpo Docente;

l) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva;

m) aprovar os programas de ensino dos diferentes cursos;

n) julgar a qualidade de notório saber dos candidatos a inscrição nos concursos para professor catedrático;

o) concorrer para a eficiência do ensino, determinando ou executando as providências que julgar necessárias;

p) deliberar sobre os cursos de aperfeiçoamento, de especialização, de extensão, de doutorado, livres e especiais, que devam ser levados a efeito;

q) aprovar a proposta orçamentária anual da Escola;

r) decidir sobre a aquisição, ampliação ou alienação de bens patrimoniais da Escola;

s) exercer as demais atribuições previstas neste Regulamento e as que são conferidas por lei às Congregações de estabelecimentos de ensino superior.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Técnico (CT)

Art. 19 — O Conselho Técnico é o órgão consultivo da Diretoria, relativamente ao estudo de quaisquer questões didático-pedagógicas da Escola, cabendo-lhe, ainda, funções deliberativas, segundo as disposições deste Regimento.

Art. 20 — O Conselho Técnico será constituído:

a) pelo Diretor da Escola, seu Presidente nato;

b) pelos Chefes de Departamentos.

Art. 21 — Compete ao Conselho Técnico:

a) organizar o seu regimento interno, e, depois de aprovado pela Congregação, zelar pela plena observância do mesmo;

b) propor à Diretoria o contrato de professores e técnicos, para: I — execução de pesquisas; II — realização de cursos especiais; III — assistência aos professores;

c) propor à Congregação, anualmente, o número de alunos a serem admitidos à matrícula em qualquer curso e estabelecer as condições de ingresso nos mesmos, nos casos não previstos neste Regimento;

d) examinar e coordenar os planos de trabalhos propostos pelos Departamentos;

e) coordenar os programas das matérias lecionadas dentro de cada curso e entre os diferentes cursos, dando-lhes unidade, ou gradação e harmonização;

f) organizar os programas dos cursos para-universitários e extra-universitários;

g) emitir parecer sobre assuntos de ordem didática, ou pedagógica, que lhe sejam encaminhados pelos demais órgãos da direção da Escola;

h) constituir comissões especiais de professores da Escola, para o estudo de questões técnicas ou científicas, ligadas aos objetivos da mesma, porém não incluídas na esfera de competência do Conselho Técnico;

i) constituir as comissões examinadoras dos concursos de habilitação;

j) deliberar sobre a organização dos concursos de catedráticos e de docentes livres, bem assim de quaisquer outros que sejam concernentes ao provimento de cargos de magistério, tendo em vista os dispositivos legais;

l) apresentar anualmente à Congregação, até 31 de dezembro, o relatório das atividades escolares desse ano, formulando sugestões decorrentes da experiência adquirida;

m) promover, por todos os meios ao seu alcance, o acréscimo de eficiência do ensino, tendo em vista, sobretudo, a experiência na matéria por outros países;

n) propor à Congregação a concessão de prêmios e bolsas de estudos, para professores e alunos;

o) exercer as demais funções que lhe são atribuídas neste Regimento, ou as que lhe forem cometidas pela Congregação, nos casos omissos.

Art. 22 — O Conselho Técnico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único — Para o funcionamento do Conselho Técnico, será necessária a presença da metade mais um de seus membros efetivos, tendo o Presidente, apenas, o voto de qualidade.

### CAPÍTULO IV

#### Do Conselho Administrativo (CA)

Art. 23 — O Conselho Administrativo é o órgão consultivo da Diretoria, relativamente a assuntos administrativos, excetuados os definidos neste Regimento, como da competência de outro órgão, e tem, ainda, funções deliberativas, segundo o que se dispõe nos artigos seguintes.

Parágrafo único — O Conselho Administrativo constituir-se-á:

a) do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, seu Presidente nato;

b) do Diretor da Escola, seu Vice-Presidente nato;

c) de seis (6) professores catedráticos, em efetivo exercício, eleitos bienalmente pela Congregação, através de escrutínio secreto, e tendo em vista que deve haver, no mínimo, um catedrático de cada Departamento;

d) do Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 24 — Compete ao Conselho Administrativo:

a) organizar o seu regimento interno e, depois de ser-lhe aprovado pela Congregação, zelar pela fiel observância do mesmo;

b) emitir parecer, quando solicitado, acerca de emenda ou reforma deste Regimento, exclusivamente sobre o assunto administrativo;

c) elaborar a proposta orçamentária anual, até 30 de novembro, de acordo com o anteprojeto que lhe for apresentado pela Diretoria, até 31 de outubro;

d) supervisionar a execução orçamentária, e apreciar, com parecer, as prestações de contas apresentadas pela Diretoria;

e) autorizar a Diretoria a efetuar operações de crédito, bem assim transferências, anulações e suplementações de verbas dentro dos recursos orçamentários;

f) propor à Congregação a abertura de créditos extra-orçamentários, desde que solicitados pela Diretoria;

g) opinar sobre a aquisição, ampliação ou alienação de bens patrimoniais da Escola;

h) deliberar sobre a fixação de taxas e emolumentos escolares;

i) opinar sobre a aplicação de bens patrimoniais e de receitas eventuais;

j) decidir, relativamente ao custo econômico, sobre trabalhos técnicos ou científicos que a Escola haja de efetuar, ou sobre cursos especiais, a serem realizados mediante acordo com instituições nacionais ou estrangeiras;

l) decidir, em grau de recurso, sobre penalidades aplicadas ao Corpo Discente e ao corpo de servidores da Escola;

m) elaborar o projeto de organização da Secretaria da Escola e, quando necessário, o da reorganização da mesma, sempre com base na proposta que lhe for apresentada pela Diretoria;

n) opinar sobre a composição do corpo de servidores da Secretaria, fixando os seus efetivos, vencimentos, deveres, direitos e vantagens, segundo o plano elaborado pela Diretoria, encaminhando-o, com parecer, a decisão da Congregação;

o) deliberar sobre matéria administrativa nos casos omissos no presente Regimento, fazendo-o *ad referendum* da Congregação em situações que venham a interessar, essencialmente ou fundamentalmente, as condições anteriores;

p) exercer as demais funções que lhe são atribuídas explicitamente neste Regimento, ou as que lhe forem eventualmente cometidas pela Congregação.

Art. 25 — O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único — Para o funcionamento do Conselho, será necessária a presença da metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade.

## CAPÍTULO V

### Da Diretoria (D)

Art. 26 — A Diretoria, representada na pessoa do Diretor, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da Escola.

Art. 27 — O Diretor será nomeado pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo a escolha feita em face da lista triplíce organizada pela Congregação, nos termos do Artigo 18, alínea a, deste Regulamento.

§ 1.º — A eleição do Diretor realizar-se-á dentro de trinta dias anteriores à extinção do respectivo mandato, ou, no caso de vacância, dentro de trinta dias subsequentes à vaga.

§ 2.º — O mandato do Diretor será de três anos, permitida a recondução.

§ 3.º — Em caso de impedimento do Diretor, exercerá suas funções o professor que, mais antigo no magistério superior do País, for membro do Conselho Administrativo.

Art. 28 — Ao Diretor compete, além de outras atribuições fixadas em lei ou neste Regimento:

a) dirigir os serviços técnicos e administrativos da Escola;

b) entender-se com os poderes superiores sobre assuntos que interessem à Escola e dependam de decisões daqueles;

c) representar a Escola em quaisquer atos públicos e em suas relações com outros órgãos da administração pública e com instituições científicas ou culturais;

d) representar a Escola, em juízo e fora dele;

e) conferir graus, assinar diplomas e expedir certificado de conclusão de cursos;

f) encaminhar à Presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a proposta orçamentária, elaborada pelo Conselho Administrativo e aprovada pela Congregação;

g) executar e fazer executar as decisões da Congregação, do Conselho Técnico e do Conselho Administrativo;

h) convocar e presidir às reuniões da Congregação e do Conselho Técnico;

i) encaminhar à Presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o balanço anual da receita e despesa da Escola, depois de aprovação na forma deste Regimento;

j) movimentar as verbas constantes do orçamento da Escola, e fiscalizar sua aplicação, de acordo com os preceitos da contabilidade pública;

l) autorizar a aquisição de material e a prestação de serviços;

m) propor ao Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a nomeação de pessoal do Quadro Permanente;

n) nomear os docentes livres e auxiliares de ensino;

o) admitir pessoal extranumerário, dentro das disponibilidades da lotação, e segundo as normas fixadas pelo Conselho Administrativo, aprovadas pela Congregação;

p) aplicar as penalidades regulamentares;

q) dar posse aos professores e servidores da Diretoria;

r) fiscalizar a fiel execução do regime didático;

s) apresentar, anualmente, à Congregação, o relatório dos trabalhos da Escola, nele assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;

t) exercer as demais atribuições inerentes às suas funções, gozando da autonomia que é conferida aos diretores de estabelecimentos federais de ensino superior.

## TÍTULO IV

### Da Organização Didática

## CAPÍTULO I

### Dos Cursos

Art. 29 — Em cumprimento às suas finalidades, a Escola manterá os seguintes cursos:

- a) curso de formação;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) cursos de especialização;
- d) cursos de extensão;
- e) curso de doutorado.

Art. 30 — O curso de formação, destinado a formar Bacharéis em Ciências Estatísticas, será realizado em quatro anos, e obedecerá, em princípio, à seguinte seriação de Cadeiras:

#### Primeiro Ano

1. Complementos de Matemática
2. Análise Matemática
3. Cálculo de Probabilidades
4. Estatística Descritiva
5. Geografia Econômica
6. Direito Constitucional e Administrativo.

## Segundo Ano

1. Análise Superior
2. Teoria da Medida
3. Cálculo de Diferenças Finitas
4. Álgebra de Matrizes e Funções Ortogonais
5. Probabilidades Estatísticas
6. Análise Estatística.

## Terceiro Ano

1. Inferência Estatística
2. Planejamento Experimental
3. Estatísticas Demográficas
4. Análise das Séries Temporais
5. Estatísticas Culturais
6. Econometria.

## Quarto Ano

1. Tecnologia da Amostragem
2. Estatísticas Agrícolas
3. Estatísticas Industriais
4. Estatísticas da Circulação
5. Estatísticas do Trabalho
6. Conjuntura Econômica

§ 1.º — Poderá a Congregação, ouvido o Ministério da Educação e Cultura, efetuar desdobramentos, ampliações, supressões e outras modificações nas cadeiras constantes deste Artigo.

§ 2.º — Poderá a Congregação, no interesse da eficiência do ensino, modificar a seriação das cadeiras discriminadas neste Artigo.

Art. 31 — Os cursos de aperfeiçoamento serão destinados à revisão e ao desenvolvimento dos estudos feitos no curso de formação.

Art. 32 — Os cursos de especialização serão destinados a ministrar conhecimentos aprofundados nos diferentes ramos científicos da Estatística, bem assim nas respectivas aplicações.

Art. 33 — Os cursos de extensão serão destinados à difusão cultural de disciplinas estatísticas em diferentes setores técnicos, ou científicos, cujos trabalhos exijam a utilização da metodologia estatística.

Art. 34 — Os cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão destinam-se aos Bacharéis em Ciências Estatísticas.

Art. 35 — O curso de doutorado será realizado de acordo com as normas estabelecidas pela Congregação.

## CAPÍTULO II

### Do Regime Didático

Art. 36 — O ensino das diferentes cadeiras, no curso de formação, terá em vista o equilíbrio entre a teoria e a prática, de maneira a cumprir os seguintes objetivos essenciais:

- a) conceituar as diversas cadeiras, fixando-se as suas inter-relações e precisando-se a sua aplicabilidade na vida profissional;
- b) assegurar aos alunos os conhecimentos necessários e suficientes ao exercício consciente da profissão, possibilitando-lhes o aperfeiçoamento científico;

c) integrar os alunos nos diversos ramos da técnica e da ciência estatística, proporcionando-lhes visão ampla dos problemas que terão de defrontar no exercício profissional.

Art. 37 — O ensino será feito através de:

- a) aulas teóricas;
- b) conferências, feitas por especialistas pertencentes ao Corpo Docente da Escola ou, ainda, estranhos à mesma, desde que convidados pelo Diretor, com a aquiescência do Conselho Técnico;
- c) seminários, dirigidos pelo professor da cadeira, com a cooperação eventual de outros professores, ou especialistas, e a participação de todos os alunos que estudam a respectiva cadeira na Escola;
- d) trabalhos práticos de planejamento, execução e análise, de experimentos e pesquisas;
- e) estágios em centros de estudos ou em órgãos produtores ou consumidores de estatística;
- f) mesas-redondas, sob a supervisão do professor da cadeira e em meio às quais se promoverão discussões sobre matéria específica.

## CAPÍTULO III

### Das Departamentos

Art. 38 — Os Departamentos compreenderão as cadeiras do curso de formação.

Art. 39 — Os Departamentos serão os seguintes:

- a) Matemática (DM);
- b) Estatística Geral (DEG);
- c) Estatística Aplicada (DEA);
- d) Economia e Direito (DED).

Parágrafo único — As cadeiras do curso de formação ficam integradas nos seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Matemática: Complementos de Matemática, Análise Matemática, Análise Superior, Teoria da Medida, Cálculo de Diferenças Finitas, Álgebra de Matrizes e Funções Ortogonais;
- b) Departamento de Estatística Geral: Cálculo de Probabilidades, Probabilidade Estatística, Estatística Descritiva, Análise Estatística, Inferência Estatística, Planejamento Experimental, Tecnologia da Amostragem;
- c) Departamento de Estatística Aplicada: Estatísticas Demográficas, Estatísticas Culturais, Estatísticas Agrícolas, Estatísticas da Circulação, Estatísticas do Trabalho;
- d) Departamento de Economia e Direito: Geografia Econômica, Análise das Séries Temporais, Econometria, Conjuntura Econômica, Direito Constitucional e Administrativo.

Art. 40 — Cada Departamento será constituído pelos catedráticos das respectivas cadeiras, e terá como chefe um desses professores, por ele eleito, pelo período de dois (2) anos, permitida a recondução.

Art. 41 — As questões da competência de cada Departamento serão decididas por maioria de votos.

Art. 42 — O substituto eventual do Chefe do Departamento será um professor catedrático, também eleito pelo Departamento.

Art. 43 — As reuniões dos Departamentos serão convocadas pelos respectivos Chefes, pelo menos uma vez por mês, somente podendo decidir com a maioria dos seus membros.

Art. 44 — Constituem atribuições dos Chefes de Departamento;

a) convocar e presidir às sessões;  
b) dirigir a atividade do Departamento respectivo;

c) distribuir o trabalho pelo pessoal docente a ele subordinado, com a colaboração dos professores catedráticos e professores assistentes;

d) integrar o Conselho Técnico;

e) orientar e fiscalizar o ensino das cadeiras do Departamento, de modo que este se complete num todo harmônico para atingir o objetivo a que se propõe;

f) organizar, com os professores catedráticos e assistentes, o projeto de distribuição horária das disciplinas na parte que lhe compete, a fim de submetê-lo ao Conselho Técnico;

g) apresentar ao Conselho Técnico, no fim de cada ano letivo, relatório circunstanciado das atividades do Departamento;

h) fazer elaborar os planos anuais de ensino, compreendendo os diversos cursos a realizar;

i) planejar, anualmente, com os professores, os programas de exercícios práticos, trabalhos escolares e excursões, que devam realizar-se durante o ano letivo e nas férias;

j) providenciar a elaboração, pelos professores, dos programas minuciosos das cadeiras;

l) providenciar, em tempo oportuno, a aquisição do material de ensino necessário em cada ano e, também, do equipamento dos gabinetes e laboratórios;

m) encaminhar à Diretoria, por intermédio do Conselho Técnico, a proposta para a admissão, promoção ou demissão do pessoal docente, destinado a servir a qualquer das cadeiras do Departamento;

n) orientar, com a cooperação dos professores, a documentação e a biblioteca especializada das matérias afetas ao Departamento;

o) promover a elaboração, pelos professores, de livros de textos, ou a tradução de obras estrangeiras, cuja publicação oficial depende de decisão da Congregação, com base no parecer do Conselho Técnico;

p) organizar seminários, simpósios e conferências, de modo a interessar todo o pessoal docente do Departamento e os alunos, no estudo permanente e no desenvolvimento das matérias a ele atinentes.

## CAPÍTULO IV

### Dos Programas

Art. 45 — Os programas de cada cadeira serão anualmente atualizados pelo catedrático e remetidos ao respectivo Departamento, que os encaminhará, para os devidos fins, com parecer, ao Conselho Técnico.

Art. 46 — Os programas devem prever a exposição teórica e a aplicação prática das disciplinas.

Art. 47 — A matéria programada deverá ser integralmente ensinada.

## TÍTULO V

### Do Regime Escolar

#### CAPÍTULO I

##### Dos Períodos Escolares

Art. 48 — O ano letivo será dividido em dois períodos:

a) de 15 de março a 30 de junho; e

b) de 1.º de agosto a 30 de novembro.

Parágrafo único — Constituirão férias escolares o mês de julho e o período compreendido entre 15 de dezembro e 15 de fevereiro.

Art. 49 — Durante as férias escolares, poderá o Diretor convocar professores para a realização de cursos especiais, bem assim para concursos de habilitação e exames de segunda chamada.

#### CAPÍTULO II

##### Da Matrícula

Art. 50 — Os candidatos a ingresso no curso de formação devem inscrever-se no concurso de habilitação, apresentando requerimento de inscrição, no qual haja expressa menção das datas e de todos os estabelecimentos de ensino cursados, instruídos pelos seguintes documentos:

a) prova de conclusão de curso secundário completo, ou de qualquer dos cursos de que trata o Artigo 2.º da Lei n.º 1821, de 12 de março de 1953, bem assim dos decretos que regulamentam a matéria;

b) prova de identidade e atestado de idoneidade moral;

c) atestado de sanidade física e mental;

d) atestado de vacinação antivaricólica, passado por Centro de Saúde;

e) certificado de nascimento ou casamento, passado por Oficial do Registro Civil;

f) prova de que está em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

g) prova de pagamento das taxas de inscrição.

Art. 51 — A inscrição será aberta através de edital publicado nos órgãos oficiais, obedecendo-se aos prazos estabelecidos em lei no tocante ao encerramento da inscrição e à realização das provas.

Art. 52 — O concurso de habilitação constará de provas escritas e orais, na forma das instruções expedidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 53 — A organização das provas competirá à comissão que, para isso, fôr designado pelo Conselho Técnico, na forma do Regimento da Escola.

Art. 54 — Considerar-se-ão habilitados à matrícula os candidatos que obtiverem média final igual ou superior a cinco (5), vedados quaisquer arredondamentos.

Parágrafo único — Será eliminado o candidato que obtiver nota inferior a três (3)

em qualquer cadeira do concurso de habilitação.

Art. 55 — Será permitida a realização de novo concurso de habilitação, ao qual poderá concorrer qualquer candidato que apresente a documentação exigida pelo Artigo 50, uma vez que, depois de efetuado o concurso regulamentar, se verifique a existência de vagas.

Parágrafo único — existindo vaga, será publicado edital de abertura de inscrição durante cinco dias, e promovida, imediatamente, a realização das provas, que obedecerão ao regime das primeiras.

Art. 56 — Em nenhuma hipótese, prevalecerá na Escola o resultado do concurso de habilitação realizado em qualquer outro estabelecimento de ensino superior.

Art. 57 — Sempre que do concurso de habilitação não resultar matrícula na primeira série, é obrigatória a devolução imediata de todos os documentos com que a inscrição foi instruída, desde que o interessado a requeira, e dê recibo especificado.

### CAPÍTULO III

#### Das Aulas e Frequências

Art. 58 — Poderá haver duas categorias de alunos:

- a) alunos regulares;
- b) alunos ouvintes.

§ 1.º — Alunos regulares serão os que se matricularem no curso de formação mediante aprovação no concurso de habilitação, e obrigados a frequência, provas, exames e com o direito de receber o diploma de Bacharel em Ciências Estatísticas, ou os que se matricularem nos cursos extraordinários, independentemente de concurso de habilitação, mas obrigados a frequência, provas, exames, e com o direito de receber certificados.

§ 2.º — Alunos ouvintes serão os que se matricularem, independentemente de concurso de habilitação, para receber o ensino ministrado no curso de formação, ou nos cursos extraordinários, sem obrigação de frequência e sem direito a prestar exames ou a receber diplomas ou certificados.

§ 3.º — A Diretoria, ouvido o Conselho Técnico, estabelecerá normas, cada ano letivo, quanto a aceitação, ou não, de alunos ouvintes.

Art. 59 — O número semanal de aulas e respectiva distribuição — assim as conferências, seminários e demais trabalhos escolares, no curso de formação — serão determinados no início do ano letivo, de acordo com o horário fixado pelo Diretor e segundo o decidido pelo Conselho Técnico.

Art. 60 — As aulas, horários e trabalhos escolares dos cursos livres, de aperfeiçoamento e de especialização, serão fixados pelo Diretor, com aprovação prévia do Conselho Técnico.

Parágrafo único — Será de cinquenta (50) minutos a duração de cada aula.

Art. 61 — Será obrigatória a frequência às aulas e demais trabalhos escolares, quanto aos alunos regulares, observando-se, em relação a faltas, as disposições de lei e as instruções do Ministério da Educação e Cultura.

### CAPÍTULO IV

#### Da Promoção

Art. 62 — A Promoção à série imediatamente superior, no curso de formação, obedecerá às exigências da Lei n.º 7, de 19 de dezembro de 1946, e disposições legais posteriores.

§ 1.º — O aluno que, satisfeitas as demais exigências regulamentares, obtiver média três (3) nas provas parciais, poderá submeter-se, no fim do ano letivo, a exame final, constante de prova escrita e oral, ou prático-oral, de uma ou mais cadeiras da série em que estiver efetivamente matriculado.

§ 2.º — Os exames finais realizar-se-ão na 1.ª quinzena de dezembro e constarão de prova escrita e prova oral, ou prático-oral, realizando-se esta somente depois de concluída a primeira.

§ 3.º — A prova escrita será processada e julgada de acordo com o disposto para realização das provas parciais escritas.

§ 4.º — A prova oral, ou prático-oral, obedecerá ao regime estabelecido para o exame final, salvo quanto aos pontos, que são os do programa de ensino da cadeira. A fim de que verse a prova sobre três pontos distintos do programa, cada um dos examinadores determinará o sorteio do ponto que lhe couber, antes de iniciar a respectiva arguição.

§ 5.º — A nota do julgamento em cada cadeira, será a média, conservados os respectivos valores exatos, entre as notas obtidas na prova escrita e na prova oral ou prático-oral, considerando-se habilitado o candidato que, assim, alcançar grau cinco (5) ou superior.

§ 6.º — O aluno matriculado condicionalmente em uma série poderá, depois da aprovação da matéria dependente, ser promovido, em primeira época, à série imediatamente superior, se atingir as médias regulamentares.

Art. 63 — Haverá segunda época de exame no prazo legal.

§ 1.º — A inscrição para esses exames será feita mediante requerimento ao Diretor, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 2.º — Poderá candidatar-se a esses exames:

I — o estudante que, satisfeitas as exigências regulamentares para inscrição nos exames de primeira época, não tenha a eles comparecido por motivo justo, a juízo do Diretor;

II — o estudante reprovado na primeira época, segundo as disposições estabelecidas em lei;

III — o estudante que não tenha podido ser promovido no fim do ano letivo, por não atendimento aos mínimos regulamentares, mas que tenha realizado, pelo menos, metade dos trabalhos e exercícios escolares respectivos.

§ 3.º — Os exames de segunda época constarão de provas escritas e orais, ou prático-orais, realizadas estas depois de concluídas as primeiras. As provas escritas serão processadas de acordo com o disposto para a realização das provas parciais; as orais, ou prático-orais, serão efetivadas, igualmente, como as finais.

§ 4.º — A nota de julgamento, em cada cadeira será a média, conservados os respectivos valores exatos, entre as notas obtidas na prova escrita e na prova oral, ou prático-oral, considerando-se habilitado o candidato que assim alcançar a nota final (5) ou superior.

§ 5.º — Considerar-se-á insubsistente a prova escrita realzada, em segunda época, se, na mesma ocasião, não prestar o seu autor a prova oral, ou prático-oral respectiva.

§ 6.º — O aluno que deixar para a segunda época o exame de matéria dependente não poderá ser promovido senão mediante exame completo nas cadeiras da série em que estivera condicionalmente matriculado.

Art. 64 — A Juízo do Conselho Técnico, com o parecer favorável do professor catedrático respectivo, o Diretor poderá dispensar da frequência às aulas anuais, das provas parciais ou da prova final, em uma ou duas cadeiras, no máximo, em cada ano, o estudante que já a houver cursado, com aprovação, em estabelecimento de ensino superior.

Parágrafo único — A dispensa de que trata este Artigo somente poderá ser concedida se o programa daquêle estabelecimento de ensino superior tiver, no mínimo, extensão igual ao da Escola Nacional de Ciências Estatísticas.

## CAPÍTULO V

### *Diplomas e Dignidades*

Art. 65 — A Escola conferirá diplomas e certificados para assinalar a habilitação em cursos que levar a efeito, e concederá títulos honoríficos para distinguir personalidades científicas ou profissionais eminentes.

Art. 66 — A Congregação regulamentará a outorga de títulos honoríficos, tendo em vista os preceitos da lei.

## TÍTULO VI

### *Do Corpo Docente*

## CAPÍTULO I

### *Da Constituição*

Art. 67 — O Corpo Docente da Escola será constituído de:

- professores catedráticos;
- professores assistentes;
- docentes livres; e, eventualmente;
- professores contratados;
- outras categorias, de acordo com a natureza peculiar do ensino em cada cadeira.

## CAPÍTULO II

### *Do Professor Catedrático*

Art. 68 — A seleção de professor catedrático deverá ser baseada em elementos seguros de apreciação do mérito científico, da capacidade didática e dos predicados

morais do profissional a ser provido no cargo.

Art. 69 — O provimento no cargo de professor catedrático será feito através de concurso de títulos e de provas, conforme as leis gerais do País e os dispositivos específicos d'este Regimento.

Art. 70 — Para a inscrição ao concurso de professor catedrático, o candidato terá de atender a tôdas as seguintes exigências:

I — apresentar diploma profissional, ou científico, registrado no Ministério da Educação e Cultura, de instituto onde se ministre o ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, podendo concorrer ao concurso os professores assistentes, os docentes livres, os professores de outros estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos, e pessoas de notório saber, a juízo da Congregação;

II — provar que é brasileiro, nato ou naturalizado;

III — apresentar provas de sanidade e idoneidade moral;

IV — apresentar documentação de atividade profissional, ou científica, que tenha exercido, e que se relacione com a cadeira em concurso.

Art. 71 — O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios de méritos do candidato:

I — dos diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

II — de estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originaes, ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor, desde que pertinentes à cadeira posta sob concurso;

III — de atividades didáticas, específicas, exercidas pelo candidato;

IV — de realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente daquelas de interesse coletivo.

Parágrafo único — O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser autenticada, e a exibição de atestados que não se refiram aos casos previstos neste Artigo não constituem documentos idôneos.

Art. 72 — O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará de:

- prova de defesa de tese original;
- prova escrita ou prática;
- prova didática.

Art. 73 — O julgamento do concurso de títulos e de provas, de que tratam os Artigos anteriores, será realizado por uma comissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da cadeira em concurso, dos quais dois serão indicados pela Congregação e três outros escolhidos pelo Conselho Técnico, dentre professores de outros estabelecimentos de ensino superior, ou profissionais especializados de instituições técnicas ou científicas.

§ 1.º — Caberá a esta Comissão estudar os títulos apresentados pelo candidato e acompanhar a realização de tôdas as provas do concurso, a fim de fundamentar parecer minucioso, classificar os candidatos por or-

dem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 2.º — O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetido à Congregação, que só o poderá rejeitar por dois terços de votos de todos os seus membros, quando unânime, ou reunir quatro assinaturas, concordes, e por maioria absoluta, quando o parecer estiver apenas assinado por três membros da comissão julgadora.

§ 3.º — Em caso de recusa do parecer referido nos parágrafos antecedentes, será aberto novo concurso.

§ 4.º — O candidato deverá apresentar, no mínimo, cinqüenta (50) exemplares de sua tese.

Art. 74 — Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Nacional de Educação, que ouvirá a Congregação, instruirá o Ministro da Educação e Cultura, opinando pelo provimento, ou não, do recurso.

Art. 75 — O provimento no cargo de professor catedrático de qualquer das cadeiras lecionadas na Escola poderá ser feito, se assim o indicarem irrecusáveis vantagens para o ensino, pela transferência de professor catedrático de cadeira da mesma disciplina, de outro estabelecimento de ensino superior, oficial ou oficializado.

Art. 76 — Os vencimentos e vantagens concedidas aos professores catedráticos conformar-se-ão aos padrões federais.

Art. 77 — Além de outros deveres explícitos neste Regimento, bem assim das responsabilidades que lhe forem atribuídas pela Congregação, incumbe ao professor catedrático:

a) reger o ensino da cadeira e orientar todas as atividades docentes do professor assistente, instrutores e auxiliares de ensino, da sua cadeira;

b) promover e estimular pesquisas relativas à cadeira;

c) obedecer, e fazer obedecer pelos auxiliares, ao horário de trabalhos escolares fixado pelos órgãos competentes da Escola;

d) apresentar ao Departamento a que pertencer, para fins de exame, e até 15 de dezembro de cada ano, o programa do curso de formação que elaborar para o ano letivo seguinte, ou solicitar seja considerada prorrogada a vigência do anteriormente aprovado;

e) obedecer e fazer obedecer, pelos seus auxiliares, ao programa da cadeira, por ele elaborado, com a aprovação do Departamento respectivo;

f) fornecer, aos alunos, indicações bibliográficas e, sempre que julgar oportuno, o sumário de suas aulas;

g) assinar o livro ou ficha de frequência, ao fim de cada aula, e registrar o assunto da mesma;

h) conferir notas às provas de rendimento escolar dos alunos, dentro dos prazos regimentais;

i) tomar parte nos trabalhos dos Departamentos, dos Conselhos para os quais for eleito, e da Congregação;

j) fazer parte das Comissões examinadoras ou outras, para as quais for designado;

l) elaborar o plano dos cursos de pós-graduação e de extensão, relativos à cadeira, submetendo-o ao Departamento respectivo;

m) apresentar ao Diretor, por intermédio do Conselho Técnico, anualmente, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado dos trabalhos escolares do ano letivo findo, especificando a matéria dada, segundo o programa, as atividades dos alunos, rendimento escolar dos mesmos, a maneira pela qual desempenharam suas funções os seus auxiliares de ensino, instrutores, assistentes e respectivo professor adjunto, bem como as atividades didáticas e de pesquisas, pessoalmente exercidas;

n) apresentar, anualmente, uma lista de novos livros e outras fontes bibliográficas relativos à cadeira;

o) propor a admissão de técnicos especializados e de auxiliares de ensino;

p) propor a aplicação de penas disciplinares, tanto ao corpo discente, como ao docente e seus auxiliares;

q) obedecer e fazer obedecer às disposições deste Regimento;

r) acatar e fazer acatar as determinações do Diretor e do Chefe do Departamento respectivo;

s) sugerir as medidas que julgar convenientes para a eficiência do ensino.

Parágrafo único — O programa de cada cadeira deverá ser esgotado durante o ano letivo, e, se fôr prevista a impossibilidade de sua execução, o professor comunicará, em tempo, ao respectivo Departamento, cabendo a este indicar ao Diretor a solução mais conveniente aos interesses do ensino.

Art. 78 — Em casos excepcionais, por solicitações do interessado e deliberação da Congregação, será concedida ao professor catedrático dispensa temporária, até um ano, no máximo, das obrigações do magistério, a fim de que se devote a pesquisas em assunto de sua especialização, no País ou no estrangeiro.

Parágrafo único — Caberá ao Conselho Técnico verificar a proficiência dos trabalhos científicos empreendidos pelo professor, podendo ser prorrogado o prazo concedido ou suspensa a concessão.

Art. 79 — O professor catedrático, além do desempenho de suas funções normais no ensino, deverá destinar duas horas no mínimo, por semana, para atender, na sede da Escola, a consultas dos estudantes, com o fim de orientá-los na realização de trabalhos escolares ou de pesquisas originais.

Art. 80 — Aos professores catedráticos jubilados, cujos serviços no magistério forem considerados de excepcional relevância, será conferido, pela Congregação, o título de "Professor Emérito", cabendo-lhe o direito de realizar cursos livres, comparecer às reuniões da Congregação, sem direito de voto, e fazer parte de comissões universitárias.

Art. 81 — Pelo voto de dois terços dos professores que constituem a Congregação, nos casos de desídia inveterada no desempenho das suas funções, ou atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida magisterial, poderá ser promovida, na forma da lei, a destituição do catedrático.

## CAPÍTULO III

### Do Professor Assistente

Art. 82 — Os professores assistentes serão admitidos e dispensados pelo Diretor da Escola, por indicação justificada do professor catedrático e com o parecer favorável do Conselho Técnico, devendo a escolha recair, sempre que possível, entre os que possuam o título de docente livre, aos quais se concede preferência para a designação.

Art. 83 — Constituem atribuições principais dos professores assistentes:

a) substituir o professor catedrático em seus impedimentos eventuais;

b) colaborar com o professor catedrático nas tarefas que lhe forem determinadas pelo Conselho Técnico;

c) auxiliar o professor catedrático nas aulas teóricas, práticas e experimentais, bem assim nos trabalhos de pesquisas, de seminários etc.;

d) desempenhar outros trabalhos escolares que forem determinados pelo catedrático.

## CAPÍTULO IV

### Do Docente Livre

Art. 84 — A docência livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos cursos normais, a capacidade didática da Escola e a concorrer, pelo tirocínio do magistério, para a formação do corpo de professores.

Art. 85 — O ensino ministrado pelo docente livre, em cursos equiparados, obedecerá a linhas fundamentais dos cursos normais, e deverá ser realizado de acordo com o programa previamente aprovado pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único — Os cursos equiparados a que se refere este Artigo serão realizados na Escola ou em local designado pelo Diretor.

Art. 86 — O título de docente livre será conferido na forma da lei.

Art. 87 — Ao docente livre será assegurada o direito de:

a) realizar cursos equiparados;

b) substituir o professor catedrático nos seus impedimentos prolongados;

c) colaborar com o professor catedrático na realização dos cursos normais;

d) reger o ensino de turmas;

e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos à cadeira de que fôr docente livre;

f) concorrer ao cargo de professor catedrático da cadeira de que fôr docente livre;

g) ser convocado para os trabalhos de exames e provas;

h) substituir o catedrático, interinamente, nos casos da vacância de cátedra, se fôr escolhido pela Congregação e designado pelo Diretor.

Art. 88 — A Congregação, de cinco em cinco anos, fará a revisão do quadro dos docentes livres, a fim de excluir aqueles que não houverem exercido atividade eficiente no ensino, ou não tiverem publica-

do qualquer trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal ou de pesquisas, que os recomendem à permanência nas funções de docente.

## CAPÍTULO V

### Do Professor Contratado

Art. 89 — O professor contratado será admitido, por prazo nunca superior a dois anos, para ministrar cursos de especialização, extensão ou livres, ou para dirigir o ensino de uma cadeira do curso superior, a critério da Congregação.

Parágrafo único — A admissão do professor contratado será feita pelo Diretor da Escola, por proposta do catedrático, ouvido o Conselho Técnico.

Art. 90 — As atribuições e vantagens do professor contratado serão definidas no respectivo contrato, segundo decidir a Diretoria.

Art. 91 — Os professores contratados poderão ser incumbidos da regência, por tempo determinado, do ensino de qualquer cadeira, em cooperação com o professor catedrático, do ensino normal da cadeira, da realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, ou, ainda, da execução ou direção de pesquisas científicas.

## CAPÍTULO VI

### Do Técnico Especializado e do Auxiliar de Ensino

Art. 92 — Os técnicos especializados e auxiliares de ensino serão admitidos pelo Diretor da Escola, por proposta do professor catedrático, aprovada pelo Conselho Técnico, e terão suas funções discriminadas em instruções expedidas pelo Diretor.

Art. 93 — A admissão de que trata o artigo 92 visará à seleção dos candidatos através de provas objetivas, que demonstrem o valor técnico e os predicados morais dos candidatos.

## TÍTULO VII

### Do Corpo Discente

Art. 94 — O corpo discente é constituído dos alunos regulares matriculados nos diversos cursos da Escola.

Art. 95 — O corpo discente terá os seus direitos e deveres discriminados em instruções especiais, expedidas pelo Diretor, cabendo aos seus membros, em qualquer caso:

a) atender aos dispositivos regimentais no que respeita à organização didática da Escola e, especialmente, à frequência às aulas e execução dos trabalhos práticos;

b) observar o regime disciplinar instituído neste Regimento;

c) abster-se de quaisquer atos que possam ocasionar perturbação da ordem, ofensa aos bons costumes, desrespeito às autoridades da Escola e aos professores;

d) contribuir, em sua esfera de ação, para o prestígio crescente da Escola;

e) apelar das decisões dos órgãos técnicos e administrativos para os órgãos de hierarquia superior;

f) comparecer, quando convocado, à reunião de qualquer órgão da Escola que tiver de julgar recursos sobre aplicação de penas disciplinares, ou outro assunto que lhe diga respeito;

g) constituir associação de classe para a defesa de interesses gerais e para tornar agradável e educativa a vida da coletividade.

## TÍTULO VIII

### Da Vida Social

Art. 96 — Os professores poderão organizar associação de classe e cooperativa, que deverão ter os respectivos estatutos aprovados pela Congregação.

Art. 97 — Os alunos regulares, matriculados no curso de formação, deverão eleger um Diretório Acadêmico, que será reconhecido pela Congregação como órgão legítimo de representação, para todos os efeitos, do corpo discente.

Art. 98 — O Diretório Acadêmico organizará comissões permanentes, entre as quais deverão figurar, pelo menos, as três seguintes:

- a) Comissão de Beneficência e Previdência;
- b) Comissão Científica;
- c) Comissão Social.

Art. 99 — Caberá, especialmente, ao Diretor Acadêmico a defesa dos interesses das atividades das associações de estudantes, em particular, perante os órgãos de direção da Escola.

Art. 100 — Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em comemorações e exercícios desportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, reservar-se-á, na elaboração do orçamento anual da Escola, uma subvenção para o Diretório Acadêmico.

Parágrafo único — O Diretório Acadêmico apresentará, no termo de cada exercício, à Diretoria da Escola, circunstanciado balanço, comprovando a aplicação da subvenção recebida, somente lhe sendo entregue nova subvenção depois de aprovado o emprégo da anterior.

Art. 101 — Aos alunos que não puderem satisfazer, na época própria, aos emolumentos escolares, para o prosseguimento dos respectivos cursos, poderá ser autorizada a matrícula, independente do pagamento dos mesmos, mas obrigados esses estudantes a indenização posterior, constituindo essa indenização um compromisso de honra assumido pelo estudante junto à Escola.

§ 1.º — Os estudantes beneficiados por esta medida de exceção não poderão ser em número superior a 20% dos alunos matriculados em cada série.

§ 2.º — Poderá o Diretório Acadêmico, quando solicitado, indicar ao Diretor da Escola quais os alunos necessitados do benefício instituído neste Artigo.

§ 3.º — As indenizações de que trata este Artigo serão escrituradas, para o fim de resgate posterior, de acordo com os recursos do beneficiado.

## TÍTULO IX

### Do Regime Disciplinar

Art. 102 — Caberá ao Diretor da Escola a responsabilidade da fiel observância dos preceitos compatíveis com a boa ordem e a dignidade do estabelecimento.

Art. 103 — Instruções especiais, aprovadas pela Congregação e baixadas pelo Diretor, fixarão o regime disciplinar a que ficarão sujeitos:

- a) o corpo docente;
- b) o corpo discente;
- c) o corpo de servidores da Secretaria.

Art. 104 — Subordinar-se-á o regime disciplinar às seguintes normas gerais:

- a) as penas disciplinares aplicáveis ao corpo docente serão:
  - I — advertência;
  - II — repreensão;
  - III — suspensão;
  - IV — afastamento temporário;
  - V — destituição;

b) as penas especificadas nos incisos I, II e III, da alínea a) serão da competência do Diretor, sendo que a suspensão não poderá ir além de quinze (15) dias, quando imposta por essa autoridade;

c) as penas de suspensão por mais de quinze (15) dias até sessenta (60) dias, bem assim a de afastamento temporário, serão da competência do Conselho Administrativo;

d) os recursos pertinentes às penas referidas na alínea b) serão dirigidos ao Conselho Administrativo; os relativos à alínea c), à Congregação; os alusivos à destituição de professores obedecerão aos preceitos estabelecidos em lei;

e) as penas disciplinares aplicáveis ao corpo discente serão as mesmas do corpo docente, substituída, entretanto, a de destituição pela de expulsão;

f) ao corpo de servidores da Secretaria da Escola, aplicam-se as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 105 — Será facultado a qualquer membro do corpo docente, ou do corpo discente, pessoalmente ou por um representante devidamente credenciado, comparecer às reuniões do Conselho Administrativo, em que haja de ser julgada qualquer penalidade ao mesmo imposta.

## TÍTULO X

### Disposições Gerais

Art. 106 — A Escola praticará sob sua responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento.

Art. 107 — A Secretaria será o órgão central da Escola, devendo, aí, ser processadas as inscrições, realizadas as matrículas e transferências, pagos os emolumentos e taxas escolares, autorizadas as despesas e efetuados os demais atos administrativos, ou de gestão.

Art. 108 — A Escola instituirá, toões os anos, bôlsas de estudos:

a) para os seus professores, pesquisadores e técnicos, para fins de especialização ou de pesquisa, no estrangeiro;

b) para candidatos estrangeiros, devidamente selecionados, interessados na frequência a cursos ministrados pela Escola;

c) para funcionários de órgãos integrados no sistema do Conselho Nacional de Estatística, selecionados pelos respectivos órgãos deliberativos, interessados em frequentar cursos realizados pela Escola.

Parágrafo único — Compete ao Conselho Administrativo, com base na proposta que lhe fôr encaminhada pela Diretoria, a fixação dessas vantagens.

Art. 109 — As transferências, para a Escola, de professores catedráticos de estabelecimentos de ensino superior, federais ou reconhecidos, obedecerão às prescrições da legislação federal em vigor.

Art. 110 — É considerado o dia 6 de março de 1953 como a data de fundação da Escola, cujos símbolos e insígnias serão estabelecidos pela Congregação.

Art. 111 — O órgão competente da direção e administração da Escola, para deliberar sobre casos omissos, orientar-se-á, invariavelmente, pela legislação federal do ensino superior.

Art. 112 — É vedado, expressamente, aos corpos docente e discente da Escola, participar, na qualidade de professores, auxiliares de ensino ou alunos, de movimentos ou polémicas em matéria de crença religiosa ou de política partidária.

## TÍTULO XI

### Disposições Transitórias

Art. 113 — Os atuais professores titulares da Escola, selecionados, quando da respectiva fundação, na forma da Resolução n.º 416, de 6 de março de 1953, da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, dentre especialistas de reconhecida competência e probidade profissional, passam à condição de professores interinos, e devem submeter-se a concurso de títulos e provas, para o provimento efetivo da cátedra, de acôrdo com o Artigo 168 da Constituição Federal, com a legislação federal em vigor, e na forma prescrita no Artigo 114 d'êste Regimento.

Parágrafo único — Os professores interinos serão inscritos *ex officio* no concurso da respectiva cadeira, e exonerados na hipótese de não apresentarem, na devida época, os títulos e a tese a que se referem os Artigos 114, 115 e 116.

Art. 114 — É indispensável, para a inscrição no concurso público a que se refere o Artigo 113, que o interessado satisfaça às seguintes condições:

a) ser professor interino da cadeira, na Escola, ou professor adjunto da cadeira, ou docente livre da cadeira, ou professor catedrático efetivo de cadeira homônima, quando admitido por concurso de títulos e de provas noutro estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido;

b) haver concluído curso em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, no qual haja sido ministrado o ensino da Estatística em nível e com o desenvolvimento julgado suficiente pela Congregação da Escola;

c) ser portador de diploma, profissional ou científico, legalmente registrado, de estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, cujo currículo contenha a cadeira sob concurso;

d) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

e) prova de quitação com o serviço militar;

f) prova de sanidade física e idoneidade moral.

§ 1.º — Os atuais titulares da Escola, transformados em professores interinos, segundo o Artigo 113 d'êste Regimento, ficarão dispensados das exigências constantes das alíneas b) e c) d'êste Artigo.

§ 2.º — O Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fará publicar, oficialmente, dentro de trinta (30) dias, a relação nominal dos atuais titulares da Escola, com a especificação das cadeiras respectivas, referidas no Art. 113.

Art. 115 — Além dos títulos essenciais, referidos no Artigo anterior, o candidato poderá apresentar, para apreciação dos respectivos méritos, mais os seguintes:

a) diplomas e quaisquer outras dignidades técnicas ou científicas;

b) estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor, desde que pertinentes à cadeira em concurso;

c) provas de atividades didáticas exercidas pelo candidato;

d) provas de realização prática de natureza técnica ou profissional, particularmente daquelas de interesse coletivo.

Art. 116 — O concurso de provas consistirá de:

a) prova de defesa de tese original;

b) prova escrita;

c) prova didática.

Parágrafo único — O tema da tese — da qual se apresentarão cinquenta (50) exemplares — será de livre escolha do candidato, desde que referente à cadeira a que se candidata.

Art. 117 — A Congregação da Escola, enquanto não se verificar o provimento efetivo das 24 cátedras, será constituída dos catedráticos efetivos e dos professores interinos, cabendo-lhes as funções normais definidas neste Regimento, excetuada a matéria pertinente a provimento de cátedras, que é objeto de legislação federal específica, além de instruções disciplinares do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 118 — Se a Congregação não dispuser, pelo menos, de um terço de catedráticos efetivos, caberá a êstes e à respectiva direção, na forma da Lei, fazer ao Ministério da Educação e Cultura, por intermédio da Presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a indicação de professores catedráticos de estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos, ou de profissionais de notório saber, para o

fim de compor o mínimo legal, relativamente aos atos alusivos ao provimento das cátedras.

Parágrafo único — A Congregação fixará as normas de processamento dos concursos, tendo em vista a legislação federal que dispõe sobre o assunto.

Art 119 — Enquanto a Congregação não dispuser, no mínimo, de dois terços de catedráticos efetivos, os professores interinos de que trata o Art. 113 poderão constituir o Conselho Técnico, o Conselho Administrativo e a Diretoria.

Art 120 — Os professores interinos a que se refere o Artigo 113 terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e serão empossados imediatamente.

Parágrafo único — O ato da posse confere a esses professores interinos todos os direitos e vantagens legais, excetuando a percepção de vencimentos, que somente ocorrerá quando eles iniciarem as suas atividades letivas propriamente ditas.

Art 121 — Até que o Conselho Nacional de Estatística venha a organizar cursos interinos de Estatística, de nível médio, para a formação de profissionais indispensáveis aos seus quadros, ou reclamados pelo País, a Escola deverá ministrá-los.

§ 1.º — A conclusão desses cursos não confere o direito de ingresso no curso de formação.

§ 2.º — Os direitos decorrentes da conclusão desses cursos constituem matéria da economia interna do Conselho Nacional de Estatística, relativamente ao aproveitamento do pessoal assim habilitado.

§ 3.º — O Conselho Nacional de Estatística, ao organizar e manter os cursos a que se refere o presente Artigo, terá a assistência técnica da Escola, de forma que se harmonize a formação de profissionais de nível superior e a de profissionais de nível intermediário.

Art. 122 — O Conselho Administrativo deverá organizar e regulamentar, com base no plano que lhe fôr apresentado pela Diretoria, encaminhando-o à Congregação, que o examinará e o enviará, para os devidos fins, à Presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a Secretaria da Escola, a fim de que comece a funcionar, em forma definitiva, dentro de sessenta (60) dias a contar da data da aprovação do presente Regimento.

#### RESOLUÇÃO AG-608, DE 9 DE JULHO DE 1954

*Encarece a conveniência da reorganização das JERE e dá outras providências.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando a conveniência de que as Juntas Executivas Regionais de Estatística tenham em todo o País uma

composição tão homogênea quanto possível, tendente à desejada uniformização;

considerando, sob outro aspecto, que aos membros de outros órgãos colegiais do sistema estatístico brasileiro têm sido atribuídas gratificações especiais de presença,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — É encarecida aos Governos das Unidades da Federação a conveniência de serem reorganizadas as Juntas Executivas Regionais de Estatística, em conformidade com o que dispôs a cláusula primeira, item X, da Convenção Nacional de Estatística, celebrada nesta Capital, em 11 de agosto de 1936.

Art. 2.º — Aos membros componentes das Juntas Executivas Regionais de Estatística, cuja organização atual estiver de acordo com o fixado na Convenção Nacional de Estatística e bem assim aos das demais, à medida que sejam reorganizadas, dentro do princípio convencional ora invocado, será atribuída gratificação especial de presença, por sessão a que compareçam, até limite prefixado.

Art. 3.º — A Junta Executiva Central baixará os atos necessários à efetivação das medidas determinadas por esta Resolução.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1954, ano 19.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchiner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florencio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-618, DE 9 DE JULHO DE 1954

*Recomenda providências relativas à mudança da denominação das repartições estatísticas centrais dos Ministérios.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando as disposições do Decreto-lei n.º 1360, de 20 de junho de 1939, relativas às repartições centrais de estatística;

considerando o pronunciamento desta Assembléa, relativo ao mesmo assunto, e constante da Resolução n.º 116, de 14 de junho de 1939;

considerando, ainda, a conveniência de uma revisão das denominações dos órgãos centrais do sistema estatístico, a fim de que lhes seja assegurada adequada posição, do ponto de vista hierárquico, no quadro da administração federal,

#### RESOLVE:

Artigo único — Autoriza o Presidente do Instituto a proceder às necessárias gestões, junto aos poderes públicos, no sentido de ser revista a posição hierárquica dos órgãos centrais do sistema estatístico brasileiro.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1954, ano 19.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtiner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florencio de Abreu*, Presidente do Instituto do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-624, DE 10 DE JULHO DE 1954

*Recomenda o estabelecimento de categorias do pessoal dedicado à realização de trabalhos estatísticos.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que, ao criar o Instituto, através do Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934, o Governô impôs à entidade que as estatísticas elaboradas sob sua responsabilidade deveriam “aproximar-se, tanto quanto possível, dos melhores padrões que a técnica da especialidade aconselhar ou já estiverem firmados por acôrdos internacionais, mas respeitadas as necessidades e contingências peculiares à vida brasileira”;

considerando que a formação de técnicos especialistas em Estatística, indispensáveis ao País, constitui obra em que se empenha a entidade, através da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, mantida financeiramente pelo Conselho Nacional de Estatística;

considerando que o curso de formação ministrado por essa Escola, em quatro anos, através de vinte e quatro cadeiras, define o nível técnico-científico dos estatísticos, em grau de cultura equiparável às dos demais cursos superiores do País.

considerando os sucessivos pronunciamentos de congressos internacionais e do próprio Conselho Nacional de Estatística, relativamente à posição hierárquica dos técnicos e especialistas em Estatística;

considerando que o Governô Federal e os Governos das Unidades da Federação assumiram, na Cláusula Vigésima Oitava da Convenção Nacional de Estatística, o compromisso de:

“a) tomar as providências necessárias para que, nas respectivas leis, ou normas executivas, se exija, para a admissão nos respectivos quadros das repartições de Estatística integradas no Instituto, prévia demonstração, em prova de suficiência no concurso, de aptidão mínima, definida pela Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, ou, enquanto esta não estiver funcionando, pela Junta Executiva Central”;

“b) providenciar para que no quadro dos seus principais serviços de Estatística se criem categorias técnicas, devidamente hierarquizadas e adequadamente remuneradas”;

considerando a conveniência de que no projeto do “Plano de Classificação de Cargos”, a ser enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, fique esclarecida a situação real da carreira de estatístico,

#### RESOLVE:

Artigo único — Proclamar a necessidade de estabelecer-se, na carreira de estatísticos do serviço público, três categorias fundamentais, cada qual com nível cultural e profissional bem definidos:

a) categoria de nível elementar, constituindo a carreira de Auxiliar de Estatística;

b) categoria de nível intermediário, constituindo a carreira de Assistente de Estatística;

c) categoria de nível superior, constituindo a carreira de Estatístico.

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1954, ano 19.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtiner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

---

**RESOLUÇÃO AG-625, DE 10 DE  
JULHO DE 1954**

*Dispõe sobre as estatísticas atribuídas ao Serviço de Estatística da Saúde do respectivo Ministério.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que o Decreto número 34 596, de 16 de novembro de 1953, aprovando o Regulamento do Ministério da Saúde, dispôs, no § 1.º do art. 8.º, que o Serviço de Estatística da Saúde obedecerá à orientação técnica do Conselho Nacional de Estatística, na qualidade de órgão executivo central do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

considerando que, pelo mesmo decreto, o Serviço de Estatística da Saúde resultou da transformação "da Seção de Atividades Médico-Sanitárias, do antigo Serviço de Estatística da Educação e Saúde, tendo por fim levantar as estatísticas referentes às atividades médico-sanitárias do País";

considerando, ainda, que existem no Ministério da Saúde outros serviços estatísticos, como os da Bioestatística e os do Departamento Nacional da Criança, cuja integração ao órgão recém-criado é imperativo de ordem técnico-administrativa, face ao que dispõe o citado Decreto n.º 34 596,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, reconhecendo que a criação de um órgão central de estatística no Ministério da Saúde representa mais um passo no desenvolvimento da estatística nacional, sugere, *data venia*, ao Poder Executivo da República, a conveniência

de serem incorporados ao Serviço de Estatística da Saúde, criado pelo Decreto n.º 34 596, de 16 de novembro de 1953, os atuais Serviço Federal de Bioestatística e Serviço de Estatística do Departamento Nacional da Criança, com as amplas atribuições daí decorrentes e relativas às pesquisas bioestatísticas e médico-sanitárias, preventivas e assistenciais.

Art. 2.º — Fica a Secretaria-Geral do Conselho autorizada a tomar, de acordo com o Serviço de Estatística da Saúde, as providências que se fizerem necessárias no sentido de assegurar continuidade aos trabalhos estatísticos que vinham sendo elaborados pelo antigo Serviço de Estatística da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1954, ano 19.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Maurício Filchtiner*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Florêncio de Abreu*, Presidente do Instituto e do Conselho.

---

**RESOLUÇÃO JEC-478, DE 27 DE  
MAIO DE 1955**

*Dá Regimento às Inspetorias Regionais de Estatística Municipal.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando o que determina o Art. 19 da sua Resolução n.º 404, de 11 de dezembro de 1952;

considerando que o Regimento das Inspetorias Regionais, aprovado pela Resolução n.º 191, de 18 de agosto de 1944, já não atende às suas finalidades;

considerando que o desenvolvimento dos serviços estatísticos nas diversas Unidades da Federação torna necessária a revisão da organização interna de cada Inspetoria Regional,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento das Inspetorias Regionais de Estatística Municipal, constante de Anexo à presente Resolução.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e revo- ga as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1955, ano 19.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Mauro de Macedo Behring*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. ( ) *Waldemar Lopes*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Elmano Cardim*, Presidente do Instituto e do Conselho.

## ANEXO À RESOLUÇÃO JEC-478

*Regimento das Inspetorias Regionais de Estatística Municipal*

### CAPÍTULO I

#### *Da finalidade*

Art. 1.º — As Inspetorias Regionais de Estatística Municipal (IR), subordinadas administrativamente à Secretaria-Geral (SG) do Conselho Nacional de Estatística (CNE), têm como finalidade principal administrar, orientar e controlar as Agências Municipais de Estatística (AME) da Unidade Política em que têm sede, funcionando também como órgãos arrecadadores e pagadores do CNE e delegacias dêsse para as atribuições supletivas que a sua Secretaria-Geral houver de exercer por força de lei ou de acôrdo.

### CAPÍTULO II

#### *Da competência*

Art. 2.º — A cada uma das IR compete:

I — planejar e propor as providências necessárias à organização, reorganização e perfeito funcionamento das AME que lhe estiverem subordinadas;

II — orientar e fiscalizar a execução dessas providências;

III — responder pela administração das AME sob sua jurisdição, na forma da respectiva legislação, cumprindo e fazendo cumprir o que determinar a Secretaria-Geral do CNE (SG);

IV — promover as iniciativas necessárias ao implemento dos compromissos convencionais assumidos pelos Governos Estaduais e Municipais para os fins de boa organização — material e funcional — das AME;

V — representar o CNE junto aos poderes estaduais e municipais quanto às relações e obrigações decorrentes dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal (CNEM) e dos demais atos convencionados ou legislativos atinentes à estatística geral brasileira, no âmbito regional e municipal;

VI — manter, como organização padrão, a estrutura e os serviços nas capitais onde tiverem sede;

VII — assegurar o cumprimento do que determinar a Comissão Revisora de Estatística Municipal (CREM);

VIII — prover, diretamente na Capital, e, por intermédio dos prepostos que foram ou venham a ser designados, nos municípios do interior, à arrecadação e ao controle da renda destinada à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

## CAPÍTULO III

### *Da organização*

Art. 3.º — As Inspetorias Regionais, além das Agências Municipais de Estatística, compõem-se dos seguintes órgãos:

#### I — no Estado de São Paulo:

##### Divisão de Administração (DA)

Serviço de Pessoal, Material e Comunicações (SPMC)

Seção de Pessoal (SP)

Seção de Material (SM)

Portaria (Port.)

Seção de Comunicações (SC)

Serviço Econômico e Financeiro (SEF)

Seção Financeira (SF)

Seção do Sêlo de Estatística (SSE)

##### Divisão de Inquéritos (DI)

Serviço de Estatística da Capital (SEC)

Seção de Cadastro e Contrôlo (S.Ca.)

Seção de Coordenação e Crítica (S.Co.)

Agências Distritais (AD)

Serviço de Estatística do Interior (SEI)

Seção I (SI — 1)

Seção de Material (SM)

Seção III (SI — 3)

#### II — no Estado de Minas Gerais:

##### Divisão de Administração (DA)

Serviço de Pessoal, Material e Comunicações (SPMC)

Seção de Pessoal (SP)

Seção de Material (SM)

Portaria (Port.)

Seção de Comunicações (SC)

Serviço Econômico e Financeiro (SEF)

Seção Financeira (SF)

Seção do Sêlo de Estatística (SSE)

##### Divisão de Inquéritos (DI)

Serviço de Estatística da Capital (SEC)

Setor de Cadastro e Contrôlo (S.Ca.)

Setor de Coordenação e Crítica (S.Co.)

Serviço de Estatística do Interior (SEI)

Seção I (SI — 1)

Seção II (SI — 2)

Seção III (SI — 3)

#### III — nos Estados: Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul:

##### Serviço de Administração (SA)

Seção de Pessoal (SP)

Seção de Material (SM)

Seção de Comunicações (SC)

Seção Econômica e Financeira (SEF)

##### Serviço de Inquéritos (SI)

Seção de Estatística da Capital (SEC)

Setor de Cadastro e Contrôlo (S.Ca.)

Setor de Coordenação e Crítica (S.Co.)

Seção de Estatística do Interior (SEI)

Setor I (SI — 1)

Setor II (SI — 2)

Setor III (SI — 3)

#### IV — nos Estados: Ceará, Rio de Janeiro e Paraná:

##### Serviço de Administração (SA)

Seção de Pessoal (SP)

Secção de Material e Comunicações (SMC)  
Secção Económica e Financeira (SEF)  
Serviço de Inquéritos (SI)  
Secção de Estatística da Capital (SEC)  
Secção de Estatística do Interior (SEI)

V — nos Estados: Pará, Maranhão, Paraíba, Espírito Santo, Santa Catarina e Goiás:

Secção de Administração (SA)  
Setor de Pessoal, Material e Comunicações (SPMC)  
Setor Económico e Financeiro (SEF)  
Secção de Inquéritos (SI)  
Setor de Estatística da Capital (SEC)  
Setor de Estatística do Interior (SEI)

VI — nos Estados: Amazonas, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe e Mato Grosso:

Secção de Administração (SA)  
Secção de Inquéritos (SI)  
Setor de Estatística da Capital (SEC)

Art. 4.º — Os encargos das Inspetorias Regionais nos Territórios do Guaporé, Acre, Amapá, e Rio Branco serão executados sob a orientação direta dos respectivos Inspetores Regionais.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da competência dos órgãos*

#### SECÇÃO I

##### *Das Divisões, Serviços ou Secções de Administração*

Art. 5.º — As Divisões, Serviços ou Secções de Administração têm como finalidade planejar, coordenar, executar e controlar, isoladamente ou em cooperação com os demais órgãos, os encargos administrativos das Inspetorias Regionais, competindo-lhes, em especial:

I — quanto aos encargos de pessoal:

1 — organizar e manter atualizados os registos relativos a cargos, funções e lotação dos servidores da IR e das AME sob sua jurisdição, com as especificações que forem necessárias;

2 — organizar e manter atualizados os registos relativos aos candidatos, habilitados ou não, em concursos e provas;

3 — preparar as propostas de nomeação e admissão dos candidatos habilitados em concursos e provas, a serem encaminhadas à SG;

4 — organizar e manter atualizados os assentamentos individuais dos servidores, com as indicações que a legislação e as instruções de serviço exigirem, bem como de todos os atos decorrentes de sua vida funcional, além das respectivas fichas financeiras;

5 — lavrar os atos de sua competência, relacionados com a vida funcional dos servidores;

6 — organizar e manter atualizada a relação de endereços do pessoal da IR;

7 — controlar a frequência do pessoal e preparar recibos e fôlhas de pagamento, inclusive as da CREM;

8 — informar e averbar os descontos em fôlha e preparar as respectivas relações de recolhimento, atendidos os prazos legais;

9 — informar os processos referentes a provimento ou preenchimento e vacância dos cargos e funções, bem como os de remoção, requisição, readmissão, reversão, reintegração e aposentadoria de funcionários;

10 — organizar, de acordo com as respectivas instruções, os mapas de movimentação de pessoal;

11 — informar sobre os funcionários em estágio probatório, tendo em vista os elementos que, a seu respeito, forem coligidos e registrados;

12 — opinar nos processos referentes aos direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;

13 — encaminhar à autoridade competente, para os efeitos legais, a relação dos funcionários que tenham faltado mais de trinta dias consecutivos ou sessenta interpolados;

14 — organizar a escala de férias dos servidores da IR e das AME, com base nas informações dos órgãos competentes;

15 — organizar a escala de licença especial, conforme as concessões feitas pela autoridade competente;

16 — executar as providências necessárias à apuração do merecimento do pessoal, de acordo com os métodos estabelecidos, coligindo, organizando e mantendo em dia os elementos necessários ao normal processamento das promoções;

17 — providenciar quanto aos exames médicos que se fizerem necessários, inclusive a verificação de doença em pessoa da família do funcionário, que importe em sua ausência ao serviço, quer mediante visita de médico credenciado pela IR, quer solicitando, quando indispensável ou conveniente, laudos e exames dos serviços médicos federais, estaduais ou municipais;

18 — colaborar com as organizações de finalidades filantrópicas criadas ou que venham a ser criadas pelos funcionários, desde que reconhecidas pela alta administração do CNE;

19 — providenciar sobre a assistência que se fizer necessária aos servidores, encaminhando-os às entidades assistenciais;

20 — manter sob controle médico os servidores licenciados para tratamento de saúde;

21 — sugerir as iniciativas que visem ao progressivo aperfeiçoamento dos serviços de pessoal;

22 — propor a aprovação ou cancelamento de inscrição em concursos e provas após o exame das correspondentes fichas e documentos;

II — quanto aos encargos de material:

1 — fornecer à SG os elementos necessários à elaboração do plano de fornecimento de material à IR e AME;

2 — adquirir o material necessário à IR, de acordo com as autorizações dadas pela SG em caráter geral ou excepcional;

3 — promover, quando houver a competente autorização, as coletas de preço e as concorrências administrativas ou públicas para aquisição de material ou prestação de serviços;

4 — organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores de material e de quantos prestem serviços;

5 — opinar sobre locação de imóveis para a IR ou para as AME, bem como sobre as condições em que se encontrem as sedes destas últimas, quando instaladas em próprios municipais cedidos gratuitamente ou a título oneroso;

6 — manter mapa atualizado das condições de locação das sedes das AME;

7 — controlar, mediante os mapas em uso, o consumo de combustível e lubrificantes, bem assim a quilometragem dos veículos da IR e as demais despesas com os mesmos;

8 — manter o registro do material permanente da IR e das AME, fornecendo à SG, nas épocas próprias, os inventários atualizados dos mesmos;

9 — controlar o recebimento e proceder à conferência dos mapas de material de consumo das AME;

10 — receber e examinar o material adquirido ou fornecido pela SG, tendo em vista sua qualidade e quantidade, em face das especificações de compra ou requisição;

11 — proceder às expedições de material, providenciando sobre a cobertura dos riscos, mediante seguro, quando necessário, e o ressarcimento dos danos;

12 — promover a comunicação das remessas feitas e enviar os documentos aos destinatários, quando for o caso;

13 — manter atualizados os registros do material em estoque no almoxarifado, providenciando sobre o reabastecimento periódico;

14 — tomar as medidas necessárias à conservação e segurança do material em estoque;

15 — zelar pelas condições de conservação e higiene da sede da IR, bem como pelo perfeito funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas, de esgoto e outras;

16 — zelar pela conservação das máquinas, móveis e utensílios em uso, providenciando, de acordo com as instruções, os consertos que se fizerem necessários;

17 — proceder, nas épocas próprias, ao inventário do material em estoque ou em uso na IR, dele dando conhecimento à SG;

18 — distribuir as tarefas do pessoal subalterno, de acordo com as necessidades do serviço, por intermédio do Encarregado de Portaria, quando houver;

19 — zelar por que a bandeira nacional seja hasteada e arriada na sede da IR, na conformidade das disposições legais;

20 — promover as medidas de segurança que se fizerem necessárias, pela verificação periódica dos meios de acesso às dependências da IR e designação de vigia noturno, quando indispensável;

III — quanto aos encargos de comunicações:

1 — datilografar todo o expediente que não for específico dos demais órgãos;

2 — minutar a correspondência que lhe for determinada pelo IR e rever as minutas oriundas dos demais órgãos, para fins de uniformidade;

3 — preparar o boletim de Serviço da IR de acordo com as notas fornecidas pelos demais órgãos;

4 — coordenar e executar os trabalhos de reprodução mecânica ao mimeógrafo, ou quaisquer outras máquinas similares em uso na IR;

5 — colaborar com os demais órgãos na execução de trabalhos datilográficos especializados ou de caráter urgente;

6 — executar todos os serviços de remessa de correspondência e publicações da IR;

7 — controlar a distribuição de publicações recebidas ou os planos que organizar, selecionando as obras sobre assuntos estatísticos e administrativos que a IR deva manter em seu acervo;

8 — manter fichário atualizado com indicações sobre meios de transporte e comunicações de interesse para os serviços da IR, quanto a horário, escalas e tarifas;

9 — organizar fichário nominal com o endereço das autoridades e instituições que mantenham relações com a IR;

10 — receber, classificar, numerar, fichar e controlar os papéis dirigidos à IR, de acordo com as normas baixadas sobre o assunto;

11 — prestar informações sobre o andamento de processos e papéis, bem como sobre os documentos arquivados;

12 — organizar e manter o arquivo da IR, de acordo com os métodos adotados;

13 — arquivar, mantendo os competentes registros, a correspondência, os processos e demais documentos de natureza administrativa;

14 — lavar certidões cujo fornecimento tenha sido autorizado;

15 — extrair ou fazer extrair, para atender a pedidos dos demais órgãos, cópias ou reproduções de documentos;

16 — promover a inutilização dos papéis sem valor, obtendo, para tanto, autorização superior;

IV — quanto aos encargos económicos e financeiros:

1 — conferir, classificar e contabilizar os documentos relativos às atividades da IR;

2 — controlar, mediante cotejo com os extratos de contas-correntes, o movimento bancário da IR;

3 — elaborar o boletim financeiro diário;

4 — controlar os adiantamentos feitos aos servidores da IR e das AME para viagens no interesse do serviço e nos demais casos permitidos em lei ou em regulamentos especiais;

5 — organizar os balancetes mensais da IR;

6 — organizar a prestação de contas da IR, a ser remetida à SG nos prazos regulamentares;

7 — examinar, indicando a solução, e responder, no menor prazo, as notificações sobre ocorrências verificadas nas prestações de contas;

8 — efetuar a arrecadação, cobrança, recolhimento, entrega, guarda e pagamento de valores e contas da IR, à vista de documentos hábeis;

9 — emitir guias de recolhimento e recibos, ressalvada a competência dos órgãos de pessoal;

10 — proceder à arrecadação da "quota de estatística" na Capital e controlar, pelos meios regulamentares, a arrecadação no interior;

11 — requisitar as quantidades de sêlo necessárias à arrecadação da "quota de estatística";

12 — organizar e manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos de diversos em funcionamento no Estado;

13 — manter em dia a escrituração dos livros e fichas de contróle utilizados na arrecadação da "quota de estatística";

14 — fornecer aos postos arrecadadores dos municípios do interior as quantidades de sêlo de que necessitarem, bem como livros, mapas e guias de recolhimento;

15 — elaborar e expedir para a SG, nos prazos previstos, os mapas e relações adotados sistemática ou eventualmente.

Parágrafo único — O acesso aos arquivos e fichários dos diferentes setores administrativos é privativo dos respectivos funcionários.

## CAPÍTULO V

### *Das Divisões, Serviços ou Secções de Inquéritos*

Art. 6.º — As Divisões, Serviços ou Secções de Inquéritos têm por finalidade — isoladamente ou mediante cooperação dos órgãos que os compõem — a requisição, recebimento, distribuição, coleta, crítica e encaminhamento dos instrumentos de coleta que fazem parte do Plano Nacional, ou de quaisquer outros que a SG ou os órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos — e mesmo particulares — houverem de lançar, respeitados os dispositivos dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal, bem como o arquivamento das cópias de questionários e de documentação, para fins de prestação de informações, observadas as restrições previstas na legislação.

Art. 7.º — Compete, em especial, às Divisões, Serviços ou Secções de Inquéritos:

I — quanto aos encargos de estatística da Capital:

1 — organizar e manter atualizado o cadastro geral de informantes dos diversos inquéritos, de modo a permitir imediato conhecimento da situação de todos os aspectos investigados;

2 — providenciar, nos prazos legais e regulamentares, quanto à execução, contróle e coordenação da coleta estatística, visando à atualização dos levantamentos e à crítica do material coletado;

3 — coligir, catalogar e arquivar todos os elementos informativos referentes à evolução econômica, social, cultural e político-administrativa do município da Capital;

4 — elaborar os elementos estatísticos referentes ao município da Capital que lhes forem solicitados pela autoridade superior e colaborar na elaboração de comunicados a respeito;

5 — organizar sistematicamente coleções de originais, quando possível, ou de cópias, e um catálogo de referência dos documentos de notável importância histórica sobre a vida do município da Capital, bem assim amostras, documentação fotográfica ou in-

dicações dos seus aspectos físicos e econômicos mais expressivos;

6 — proceder à lavratura dos autos de infração relacionados com suas atividades, propondo à autoridade superior a aplicação das penalidades previstas em lei;

7 — servir como centro de treinamento e aperfeiçoamento dos Agentes de Estatística;

II — quanto aos encargos de estatística do interior:

1 — coordenar e controlar as atividades das Agências Municipais de Estatística, de forma a assegurar uniformidade nos levantamentos;

2 — criticar formalmente os questionários recebidos das AME, expedindo às mesmas os boletins de críticas que se fizerem necessários em razão das falhas verificadas;

3 — zelar pelo cumprimento, por parte das AME, dos prazos estabelecidos em lei e regulamentos para a conclusão dos inquéritos estatísticos;

4 — assistir os AME, de forma a lhes assegurar nível técnico compatível com a função que exercem;

5 — promover, sempre que possível, reuniões de Agentes, na Capital ou em pontos julgados convenientes, a fim de lhes transmitir instruções, firmar critérios e dirimir dúvidas.

Parágrafo único — Nas IR em que os órgãos de estatística do interior forem desdobrados em Secções ou Setores, destinam-se estas unidades à melhor distribuição de responsabilidades, relativamente a tipos de tarefas ou a grupos de inquéritos, competindo aos Inspetores Regionais fixar-lhes as atribuições específicas.

## CAPÍTULO VI

### *Das atribuições do pessoal*

#### SECÇÃO I

##### *Dos Inspetores Regionais*

Art. 8.º — Ao Inspetor Regional compete:

I — dirigir e orientar os trabalhos da Inspetoria, cumprindo e fazendo cumprir os dispositivos legais e regulamentares, bem como as instruções de serviço que receber ou expedir na forma deste Regulamento;

II — assegurar a conveniente articulação da Secretaria-Geral do CNE com os órgãos do sistema estatístico regional, de acordo com o que prevêem os CNEM;

III — assegurar uniformidade na execução das tarefas estatísticas e promover as medidas no sentido de que os levantamentos e pesquisas sejam levados a termo com presteza, exatidão e economia;

IV — analisar e sugerir os meios adequados ao bom aproveitamento dos registros públicos;

V — colaborar com as administrações regional e municipais, a fim de assegurar o fornecimento, pelos órgãos dessas administrações, de dados estatísticos em geral;

VI — visitar as AME ou promover-lhes visitas regulares, mediante escala de inspeção organizada ou quando ocorrer neces-

sidade eventual, para o fim de orientação, coordenação e fiscalização dos respectivos trabalhos em todos os seus trâmites e aspectos;

VII — estudar e promover, em cooperação com o órgão regional de estatística, o aperfeiçoamento e a intensificação dos serviços de divulgação dos informes estatísticos sobre os municípios, através de comunicações periódicas, salas expositivas, sinopses impressas ou mimeografadas, palestras e outros meios, dentro das possibilidades locais e dos recursos disponíveis;

VIII — promover o cumprimento das instruções e planos da SG relativos ao movimento do selo de estatística e outros serviços decorrentes da execução do CNEM, especificados ou não no respectivo instrumento de acordo;

IX — propor ao Secretário-Geral as providências que julgar mais convenientes à normalidade dos serviços;

X — aprovar a escala de férias do pessoal das Inspetorias e Agências e autorizar as alterações que se fizerem necessárias;

XI — velar pela ordem, disciplina, regularidade e eficiência dos trabalhos em todos os setores da Inspetoria;

XII — dar parecer e prestar esclarecimentos sobre assuntos que lhe forem submetidos para estudo ou exame;

XIII — visar as folhas de vencimentos, gratificações ou diárias do pessoal, as contas de fornecimento e todos os documentos de natureza contábil;

XIV — autorizar o pagamento regulamentares ou aqueles que tenham sido ordenados ou autorizados pelo Secretário-Geral;

XV — dar posse e exercício ao pessoal da Inspetoria e Agências;

XVI — apresentar anualmente, ao Secretário-Geral, circunstanciado relatório das atividades da Inspetoria;

XVII — participar dos trabalhos da CREM, de acordo com as disposições especiais que regulam a matéria;

XVIII — reunir, periodicamente, os seus auxiliares imediatos para assentar normas e diretrizes;

XIX — executar as providências relativas ao preenchimento de cargos e funções, na forma da regulamentação que for baixada;

XX — aplicar penas disciplinares de repressão e suspensão ou multa até 15 dias;

XXI — propor elogios e penas disciplinares que escapem à sua competência;

XXII — promover a instauração de processo administrativo, julgar as respectivas conclusões e propor as providências que escaparem à sua alçada;

XXIII — atribuir notas de merecimento aos funcionários da IR e AME, ouvidos os chefes imediatos dos mesmos;

XXIV — rever, a pedido da parte interessada, as respectivas notas de merecimento;

XXV — subscrever a correspondência a ser expedida pela IR e determinar o arquivamento de papéis e processos, depois de concluídas as providências a eles referentes;

XXVI — indicar, ao Secretário-Geral, o seu substituto eventual, na forma do Artigo 15, inciso I.

## SECÇÃO II

### Das chefias em geral

Art 9º — Aos titulares de chefia, de modo geral, compete:

I — despachar com a autoridade imediatamente superior;

II — dirigir, coordenar e controlar as atividades dos órgãos que lhes estejam subordinados, cumprindo e fazendo cumprir as determinações da autoridade superior;

III — reunir periodicamente os seus auxiliares imediatos, visando à coordenação e eficiência das atividades dos órgãos que chefiam, mediante o estabelecimento de normas ou providências necessárias à boa marcha dos trabalhos em seu conjunto;

IV — preparar e encaminhar à autoridade superior propostas, sugestões e informações sobre assuntos de sua competência;

V — decidir sobre as propostas dos seus auxiliares imediatos, referentes a assuntos de serviço, e encaminhá-las, devidamente informadas, à autoridade imediatamente superior, quando a decisão escapar à sua alçada;

VI — velar pela ordem, disciplina, regularidade e eficiência dos trabalhos da unidade sob sua responsabilidade;

VII — determinar a apuração de irregularidade por meios sumários e indicar as medidas cabíveis, em face do apurado;

VIII — apresentar, anualmente ou quando for solicitado, à autoridade imediatamente superior, o relatório das atividades dos órgãos sob sua responsabilidade;

IX — opinar, quando solicitado, sobre as notas de merecimento dos funcionários que lhes estiverem imediatamente subordinados;

X — distribuir as tarefas e controlar sua execução;

XI — indicar ao Inspetor Regional os seus substitutos eventuais, na forma do Art. 15, inciso II;

XII — exercer quaisquer outras atribuições que lhes forem conferidas pelas autoridades superiores;

Parágrafo único — Os chefes de Divisão, além dos encargos normais das respectivas chefias, atuarão como assistentes dos Inspetores.

## SECÇÃO III

### Do Assistente do IR

Art. 10 — Ao Assistente incumbe:

I — auxiliar diretamente o Inspetor em todas as tarefas de planejamento, execução, coordenação, orientação e fiscalização dos serviços da IR e das AME e substituí-lo em seus impedimentos eventuais, assim como representá-lo quando for disto incumbido;

II — participar das reuniões da CREM como Secretário e terceiro Revisor.

Parágrafo único — Nas Inspetorias em que as atribuições do Assistente couberem aos Chefes de Divisão, Serviço ou Seção imediatamente subordinados ao Inspetor, caberá ao responsável pelo órgão de Inquéritos participar das reuniões da CREM, nos termos do item II deste artigo.

## SECÇÃO IV

### Dos servidores em geral

Art. 11 — São deveres dos funcionários, além dos que lhes cabem pelo exercício dos respectivos cargos ou funções, os previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 12 — Aplicam-se aos funcionários da IR e das AME as mesmas normas de pessoal vigentes para a Secretaria-Geral, salvo no caso de disposição expressa em contrário.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Gerais

Art. 13 — O horário normal de trabalho na IR será fixado pelo Secretário-Geral, mediante proposta dos Inspetores e respeito ao número de horas mensais ou semanais determinado para o Serviço Público Federal.

Art. 14 — Os Chefes de Divisão e de Serviço e os Assistentes não são obrigados ao registro do ponto, devendo, contudo, observar o horário fixado.

Art. 15 — Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais:

I — o Inspetor Regional, por um dos seus auxiliares imediatos, designado, segundo sua indicação, pelo Secretário-Geral;

II — os demais titulares de chefias, por um dos seus auxiliares imediatos, designado, segundo sua indicação, pelo Inspetor Regional.

Art. 16 — Os quadros de pessoal das IR e AME são de âmbito nacional, não assistindo a qualquer funcionário o direito à escolha ou permanência quanto a determinada sede de exercício.

§ 1.º — O dispositivo deste artigo será levado ao conhecimento dos candidatos que se inscreverem nos concursos que se vierem a realizar.

§ 2.º — Os funcionários não poderão ser removidos ou transferidos, a pedido, senão após dois anos de sua nomeação.

Art. 17 — Os funcionários, quando postos à disposição de outro órgão ou afastados em gozo de licença para o trato de interesses particulares, ficarão agregados ao respectivo quadro e, cessados os motivos de seu afastamento, serão lotados onde houver claro e mais necessários se fizerem os seus serviços.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores comissionados pela Secretaria-Geral, os quais, cessando o afastamento, retornarão à repartição de origem, ficando como excedentes na lotação, na hipótese de não haver claro na carreira respectiva.

Art. 18 — É encargo comum a todos os órgãos minutar o expediente relativo às suas atribuições.

Art. 19 — As Agências Municipais de Estatística terão regimento próprio.

Art. 20 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral.

## RESOLUÇÃO JEC-495, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1955

*Consolida disposições sobre o emprego do auxílio financeiro concedido pelo Conselho aos órgãos de seu sistema regional.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando a necessidade de consolidar as disposições normativas que regem o emprego do auxílio financeiro concedido pelo Conselho aos órgãos centrais regionais, bem assim a respectiva prestação de contas;

considerando a duplicação, na Lei de Meios da União para o exercício de 1956, do quantitativo destinado à concessão do referido auxílio, providência essa que teve como justificativa a necessidade de melhor habilitar os órgãos beneficiados a atender aos compromissos assumidos em relação aos interesses gerais da estatística brasileira, *ex vi* da Convenção Nacional de Estatística e da legislação do Conselho;

considerando, finalmente, o que a experiência tem sugerido, relativamente à aplicação do auxílio de que trata a presente Resolução,

### RESOLVE:

Art. 1.º — O auxílio concedido pelo Conselho, *ex vi* do art. 13 do Decreto-lei n.º 4181, de 16 de março de 1942, aos órgãos de seu sistema regional, como reforço aos recursos empregados, no campo da estatística, pelos governos dos Estados e Territórios, destina-se a prover aqueles órgãos de meios para a consecução dos seguintes fins:

a) manutenção, em condições de eficiência, da Secção de Estatística Militar do órgão central de cada sistema, para atender aos estudos e levantamentos exigidos pela segurança nacional;

b) levantamento regular da estatística judiciária;

c) aperfeiçoamento e atualização da estatística do ensino primário;

d) aperfeiçoamento das estatísticas agropecuárias;

e) apuração da estatística industrial (Registro Industrial), atendidos os

planos mínimos fixados pela Assembleia Geral;

f) levantamento e elaboração das estatísticas do comércio interestadual por vias internas e de cabotagem;

g) cumprimento das obrigações que lhes caibam, na execução da Campanha Estatística Nacional, e encaminhamento, dentro dos prazos previstos, das respectivas apurações aos órgãos centrais federais.

Art. 2.º — A aplicação do auxílio será estabelecida em Resolução da Junta Executiva Regional, com base nas propostas das repartições interessadas e segundo o modelo constante do anexo I, obedecida, no todo ou em parte, a discriminação orçamentária nele prevista.

§ 1.º — Na distribuição dos recursos segundo as verbas do orçamento não poderão ser excedidos os seguintes limites percentuais, em relação ao total do auxílio concedido a cada Estado ou Território\* :

Verba I — Pessoal .....	60%
Verba II — Material .....	60%
Verba III — Serviços e Encargos	40%

§ 2.º — Quando, pela organização do sistema estatístico regional, nem todos os encargos constantes do art. 1.º estiverem sob a exclusiva desponsabilidade do órgão central (Departamento Estadual de Estatística ou Serviço de Geografia e Estatística), a distribuição do auxílio beneficiará, também, os órgãos especializados que dêle necessitarem para boa execução das tarefas por que respondam diretamente.\*\*

Art. 3.º — Ao especificarem o emprego do auxílio, as Juntas Executivas Regionais terão em vista que:

I — Estão expressamente vedadas, a partir do exercício de 1956, inclusive, novas admissões de pessoal mensalista, mesmo a título precário ou para o preenchimento das vagas que venham a ocorrer.\*\*\*

\* Este parágrafo foi revogado pela Resolução AG-747, de 6 de junho de 1959.

\*\* Este parágrafo foi revogado pela Resolução AG-756, de 9 de junho de 1959.

\*\*\* A redação deste item foi alterada pela Resolução AG-672, de 25 de agosto de 1956.

II — É recomendada a imediata revisão dos salários dos servidores contratados por conta do auxílio, visando à sua melhoria, se fôr o caso, atendidos os padrões vigentes para o funcionalismo público estadual ou para a Inspetoria Regional de Estatística Municipal.

III — Se assim o exigirem as necessidades da repartição, deve ser adotado o regime de tarefa para a execução dos serviços que, na situação anterior, determinariam a contratação de novos servidores.

IV — São expressamente vedados os pagamentos, à conta do auxílio, de despesas de representação e semelhantes, bem como de transporte ou alimentação e pousada (diárias), qualquer que seja o quadro a que pertença o servidor beneficiado.

Art. 4.º — As transferências de recursos de uma para outra verba ou, dentro da mesma verba, de uma para outra consignação, somente podem ser feitas mediante Resolução da Junta Executiva Regional, homologada pela Junta Executiva Central.

Parágrafo único — A homologação de que trata o presente artigo deve preceder a realização das despesas.

Art. 5.º — A remessa do auxílio será feita em quotas trimestrais, condicionada, porém, à entrega pelo Governo da União dos respectivos recursos e, bem assim, ao cumprimento, por parte das repartições beneficiadas, das obrigações constantes do art. 1.º desta Resolução, ouvidos, quanto a esta última parte, a Diretoria de Levantamentos Estatísticos da Secretaria-Geral e os órgãos federais interessados.

Art. 6.º — É facultado o pagamento, com os recursos do auxílio, da "quota de presença" aos membros das Juntas Executivas Regionais, até o máximo de Cr\$ 3 600,00, anualmente, a cada membro, e atendida a condição prevista na Resolução AG-608, de 9 de julho de 1954.\*

§ 1.º — O pagamento da "quota de presença" permitido neste artigo só poderá ter início após o reconheci-

\* Este dispositivo foi alterado, em parte, pela Resolução AG-756, de 9 de junho de 1959.

mento, por parte da Junta Executiva Central, de que a composição da Junta Regional está em conformidade com o que dispõe a cláusula primeira, item X, da Convenção Nacional de Estatística.

§ 2.º — Os Membros da Junta Executiva Regional que, em face da legislação em vigor, fazem parte, também, da Comissão Revisora de Estatística Municipal, não poderão perceber a “quota de presença” a que alude este Artigo, *ex vi* do Art. 11, § 2.º, do Decreto n.º 35 956, de 2 de agosto de 1954.

Art. 7.º — O Diretor do órgão regional apresentará à Junta Executiva Regional, durante o mês de janeiro, em duas vias, a documentação relativa à aplicação do auxílio concedido no exercício anterior.

§ 1.º — Uma das vias da documentação a que se refere este artigo será enviada à Secretaria-Geral do Conselho, até o dia 10 de fevereiro, acompanhada de cópias autenticadas do parecer da Comissão de Contas e da Resolução que o aprovar.

§ 2.º — Acompanhará a documentação a que se refere o parágrafo precedente um quadro demonstrativo da receita e da despesa, organizado de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria-Geral, e no qual os comprovantes da despesa sejam escriturados conforme a classificação das respectivas verbas, de modo a facilitar o estudo comparativo de todos os elementos da execução orçamentária.

§ 3.º — Devem ser encaminhados à Secretaria-Geral, do mesmo modo, extratos de conta-corrente do Banco do Brasil relativos à verba do auxílio.

§ 4.º — No preparo da documentação a que se refere este artigo, deverão prevalecer as seguintes normas:

I — Os comprovantes especificarão o serviço prestado ou o material adquirido.

II — Conterão os comprovantes, obrigatoriamente, o visto do diretor da repartição, a declaração do recebimento do material ou da prestação do serviço e o termo legal de quitação.

III — Os documentos serão selados nos termos da legislação em vigor.

IV — A numeração dos comprovantes será crescente, renovada cada ano a partir de um, e obedecerá à ordem cronológica dos mesmos, dentro da respectiva classificação segundo a discriminação da despesa.

V — A colocação dos documentos comprobatórios no respectivo processo de prestação de contas será feita de acordo com a sua numeração, devendo esta, do mesmo modo, servir de base à escrituração no quadro demonstrativo de despesas.

VI — As dimensões dos papéis comprovantes corresponderão ao formato almeço (22 x 33 cm), devendo ser colados em folhas em branco do citado tamanho aqueles cujas dimensões forem diferentes.

Art. 8.º — As Resoluções das Juntas Executivas Regionais, que dispuserem sobre a aplicação do auxílio ou a prestação de contas relativa ao mesmo, terão sua vigência condicionada à aprovação da Junta Executiva Central.

§ 1.º — As Resoluções referentes à aplicação do auxílio devem ser baixadas no primeiro mês do exercício.

§ 2.º — A Secretaria-Geral, recebido o processo de prestação de contas do órgão regional, efetuará o exame dos documentos e opinará quanto à sua aprovação, atendidas as normas em vigor.

§ 3.º — A Junta Executiva Central, com base na informação da Secretaria-Geral, deliberará quanto à aprovação ou impugnação das contas e, ainda, sobre a conveniência da adoção de providências especiais.

§ 4.º — No caso de impugnação total ou parcial das contas, por inobservância das disposições estabelecidas, serão determinadas as providências necessárias para que o Conselho seja convenientemente indenizado, pelo responsável imediato, das importâncias porventura pagas irregularmente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art. 9.º — Os saldos verificados, ao encerrar-se o exercício financeiro, nas verbas do auxílio reverterão em benefício da Secretaria-Geral, a menos que respondam pela pagamento de despesas empenhadas até 20 de dezembro.

§ 1.º — Na hipótese prevista neste artigo, será feita comunicação à Secretaria-Geral, acompanhada de uma via do competente empenho.

§ 2.º — Os órgãos regionais farão, no último dia útil do exercício, comunicação telegráfica à Secretaria-Geral, quanto ao saldo do auxílio não compromissado.

§ 3.º — Será comunicado à Secretaria-Geral, do mesmo modo, tão logo obtida a informação, o quantitativo dos juros bancários acaso creditados à conta do auxílio no ano anterior, os quais reverterão à mesma Secretaria.

Art. 10 — As importâncias dos auxílios concedidos pelo Conselho serão, obrigatoriamente, depositadas no Banco do Brasil, em nome dos órgãos beneficiários, cumprindo, ainda, aos responsáveis por esses órgãos, manter registros contábeis sobre a sua aplicação.

Parágrafo único — A Secretaria-Geral, com o objetivo de orientar as deliberações desta Junta em relação ao assunto, poderá fazer examinar a escrita a que se refere este artigo, bem assim a aplicação que estiver sendo dada ao auxílio.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1955, ano 20.º do Instituto. Conferido e numerado. (a) *Mauro de Macedo Behring*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Antônio Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Conselho, em exercício. — Publique-se. (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### ANEXO À RESOLUÇÃO JEC-495

Dispõe sobre a aplicação de auxílio concedido pelo Conselho Nacional de Estatística (IBGE) no exercício de 1956.

A Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatística no Estado (ou Território) de ....., usando das suas atribuições, e

considerando que a Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, pela sua Resolução n.º ....., de ....., (data por extenso), atribui ao órgão central regional de estatística deste Estado (ou Território) o auxílio de ....., (importância por extenso) (Cr\$ .....,);

considerando que, de acordo com o artigo 1.º da Resolução JEC-....., citada, o artigo de que trata o artigo anterior se destina a contribuir para que sejam atingidos, pelos órgãos beneficiados, os seguintes fins:

a) manutenção, em condições de eficiência,

da Seção de Estatística Militar, para atender aos estudos e levantamentos exigidos pela segurança nacional;

b) levantamento regular da estatística judiciária;

c) aperfeiçoamento e atualização da estatística do ensino primário;

d) aperfeiçoamento das estatísticas agropecuárias;

e) apuração da estatística industrial (Registro Industrial), atendidos os planos mínimos fixados pela Assembléia Geral;

f) levantamento e elaboração das estatísticas do comércio interestadual por vias internas e de cabotagem;

g) cumprimento das obrigações que lhes caibam, nos termos da legislação do Conselho, na execução da Campanha Estatística Nacional e encaminhamento, dentro dos prazos previstos, das respectivas apurações aos órgãos centrais federais;

considerando a proposta apresentada, com vistas àqueles objetivos, pela direção do Departamento Estadual de Estatística (ou Serviço de Geografia e Estatística, nos Territórios),

#### RESOLVE:

Art. 1.º — O emprêgo do auxílio atribuído pelo Conselho Nacional de Estatística (IBGE) ao Departamento Estadual de Estatística (ou Serviço de Geografia e Estatística, nos Territórios), no corrente exercício de 1956, obedecerá à seguinte discriminação orçamentária:

#### VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 2 — Pessoal Extranumerário

- 02 — Salários de contratados .....
- 03 — Salários de tarefeiros .....

#### Consignação 3 — Vantagens

- 06 — Gratificações por serviços extraordinários .....
- 07 — Gratificações por trabalho técnico ou científico .....
- 08 — Gratificações especiais (ao Secretário da JER) .....

#### VERBA 2 — MATERIAL

Consignação 1 — Material Permanente

- 02 — Livros, revistas e outras publicações especializadas, destinadas a biblioteca ou coleções .....
- 03 — Mobiliário, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, de biblioteca, de ensino e outros fins .....
- 09 — Outros materiais permanentes ...

Consignação 2 — Material de Consumo

- 01 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação .....
- 06 — Instrumentos de coleta e material de registro, controle e apuração estatística .....
- 08 — Material para acondicionamento e embalagem .....
- 09 — Outros materiais de consumo .....

### VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

#### Consignação 1 — Serviços de Terceiros

- 02 — Assinatura e aquisição de órgãos oficiais, de publicações periódicas e de recortes de jornais .....
- 03 — Publicações de editais e avisos ...
- 04 — Serviços de impressão etc. ....
- 05 — Serviços de encadernação .....
- 06 — Reparos, adaptações, consertos e conservação de bens imóveis; e recuperação de material .....
- 09 — Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal e assinatura de caixas-postais .....
- 12 — Serviços bancários .....

#### Consignação 2 — Encargos Diversos

- 02 — Aluguel de equipamento mecânico
- 04 — Salário-família .....
- 12 — Congressos, exposições, realizações culturais e outras .....
- 15 — quotas de presença em reunião ...
- 16 — Cooperação com Órgãos do Sistema Estatístico .....
- 17 — Centros de estudo e treinamento ..
- 22 — Despesas miúdas de pronto pagamento\* .....

Art. 2.º — Da aplicação do auxílio a que se refere a presente Resolução, o Diretor de Departamento Estadual de Estatística apresentará a esta Junta a prestação de contas, em duas vias, uma das quais, se julgada rigorosamente acorde com as normas vigentes, será encaminhada à Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística.

#### Local e data.

- Secretário, .....
- Auxillar da Secretaria, .....
- Presidente, .....

### RESOLUÇÃO JEC-499, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1956

*Cria, em caráter transitório, o Núcleo de Planejamento Censitário.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que, com a conclusão dos trabalhos do Recenseamento Geral de 1950, foram encerradas as atividades do Serviço Nacional de Recenseamento, e, em consequência, dispensado o pessoal remanescente admitido para sua execução;

considerando que, na conformidade do disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 969, de 21 de dezembro de 1938, deve realizar-se em 1960 o VII Recenseamento Geral do Brasil e que,

\* Ver a disposto no art. 4.º da Resolução AG-672, de 25 de agosto de 1956.

por força do artigo 9.º do referido Decreto-lei, é prevista, somente para o ano de 1958, a criação, em caráter transitório, do órgão de planejamento e execução dessa operação censitária; considerando que a Secretaria-Geral do Conselho, tendo em conta a exigüidade do prazo de dois anos fixado para os trabalhos de planejamento, constituiu, em 1947, uma comissão especial, que cuidou das medidas preliminares da operação censitária de 1950;

considerando que o Conselho, pela Resolução JEC-490, de 9 de dezembro de 1955, encaminhada ao Governo da República, já se manifestou no sentido da modificação da legislação censitária em vigor e da criação, em caráter permanente, da repartição censitária nacional;

considerando que a experiência resultante da execução do último recenseamento aconselha a elaboração de estudos e pesquisas, com vistas ao aperfeiçoamento do material de coleta e da organização dos futuros censos;

considerando que os compromissos assumidos pelo País em relação ao Recenseamento de 1960 exigem tenham início, desde já, os estudos e análises necessários ao planejamento da próxima operação, os quais se devem apoiar nos dados da experiência censitária anterior;

considerando, finalmente, que se justifica, com esse objetivo, a criação, na Secretaria-Geral do Conselho, de órgão de caráter transitório, nêle aproveitando-se os servidores dispensados em virtude do encerramento das atividades do Serviço Nacional de Recenseamento e que, por sua comprovada capacidade, especialização e desvelo pelo trabalho, mais se destacaram na execução do último Recenseamento,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Fica criado na Secretaria-Geral do Conselho, em caráter transitório, diretamente subordinado ao Secretário-Geral, o Núcleo de Planejamento Censitário (NPC).

Art. 2.º — Compete ao Núcleo de Planejamento Censitário:

I — realizar estudos e pesquisas sobre os diversos setores dos recensea-

mentos anteriores, tendo em vista o aperfeiçoamento dos futuros levantamentos censitários nacionais;

II — analisar os instrumentos de coleta utilizados nos censos de 1950, sob o aspecto de sua concordância com os campos investigados, e propor as modificações que visem ao gradual aperfeiçoamento dos mesmos;

III — realizar estudos sobre a legislação censitária que deva servir de base à execução do Recenseamento Geral de 1960;

IV — projetar o plano de organização e execução do Recenseamento Geral de 1960;

V — preparar a contribuição do Conselho Nacional de Estatística aos estudos e recomendações de organismos internacionais, sobre assuntos censitários;

VI — manter e ampliar a documentação censitária a cargo do Serviço Nacional de Recenseamento, e realizar estudos comparativos entre os censos nacionais e os censos de outros países;

VII — estudar os sistemas mecânicos mais adequados à apuração dos recenseamentos nacionais;

VIII — elaborar, para uso interno do Conselho Nacional de Estatística, relatório circunstanciado sobre a execução do Recenseamento Geral de 1950, no qual será feita a análise crítica das diversas fases do trabalho censitário;

IX — administrar e conservar o acervo de bens, inclusive arquivos e instalações, pertencentes ao Serviço Nacional de Recenseamento, e incorporados à Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 3.º — Compete ainda ao Núcleo de Planejamento Censitário:

I — organizar o Volume IV — “Inquéritos especiais sobre Transportes e Comunicações”, e o Volume V — “Anexos — Legislação censitária, instrumentos de coleta, etc.”, da Série Nacional do Recenseamento Geral de 1950;

II — acompanhar a impressão e promover a distribuição das publicações finais do Recenseamento Geral de 1950;

III — prosseguir na divulgação constante da série “Documentos Censitários”;

IV — elaborar e divulgar resultados censitários não incluídos no plano de publicação sistemática do Recenseamento Geral de 1950.

Art. 4.º — O Núcleo de Planejamento Censitário compreende:

- I — Direção  
Gabinete  
Secção de Administração
- II — Serviço de Planejamento
- III — Serviço de Operações Mecânicas

Art. 5.º — O Serviço de Planejamento será constituído do Grupo de Documentação, do Grupo de Mecanografia e dos seguintes Grupos Técnicos Especializados:

- a) Censo Demográfico.
- b) Censo Agrícola.
- c) Censo Industrial.
- d) Censo Comercial.
- e) Censo dos Serviços.
- f) Coordenação.

Art. 6.º — Ficam criados na Secretaria-Geral, em caráter transitório, e lotados no Núcleo de Planejamento Censitário, os seguintes cargos isolados, de provimento em comissão, cujos vencimentos obedecem aos seguintes padrões e valores mensais:

ESPECIFICAÇÃO	Número de Cargos	Padrão	Vencimentos mensais (Cr\$)
Diretor.....	1	CC- 4	15 000
Chefe de Serviço.....	2	CC- 5	14 000
Chefe de Secção.....	1		
Chefe de Grupo Especializado.....	7	CC- 9	10 000
Chefe de Grupo (Documentação).....	1		
Chefe de Grupo (Mecanografia).....	1	CC-10	9 000

Art. 7.º — Ficam criadas, na mesma Secretaria-Geral, as seguintes funções provisórias isoladas, lotadas no Núcleo de Planejamento Censitário;

ESPECIFICAÇÃO	Número de Funções	Referência	Salários mensais (Cr\$)
Assistente-Técnico.....	4	29	6 080
Assistente-Técnico.....	9	28	5 160
Assistente de Administração	1	28	5 160
Auxiliar-Técnico.....	8	27	4 310
Datilógrafo-Especializado..	5	26	3 620
Tradutor.....	1	28	5 160
Vigia.....	4	23	2 170
Servente.....	3	24	2 580
Trabalhador.....	2	23	2 170

Art. 8.º — Os cargos e as funções enumerados nos artigos 6.º e 7.º serão providos preferencialmente por ex-servidores do Serviço Nacional de Recenseamento, em exercício na data do encerramento das atividades desse órgão e que se hajam distinguido pela sua capacidade e eficiência na execução dos trabalhos censitários, apurados objetivamente.

Art. 9.º — Aplica-se aos servidores compreendidos nesta Resolução o benefício do salário-família.

Art. 10 — Os servidores a que se refere o artigo 7.º terão direito ao pagamento dos abonos concedidos pelas Leis ns. 1 765, de 18-XII-1952, e 2 412, de 1.º-II-1955, e ao de gratificação por prestação de serviços extraordinários.

Art. 11 — O Secretário-Geral do Conselho aprovará o programa de trabalho do Núcleo de Planejamento Censitário e baixará as normas atinentes a deveres e responsabilidades do respectivo pessoal.

Parágrafo único — Continua assegurado aos servidores do Serviço Nacional de Recenseamento, que forem admitidos no Núcleo de Planejamento Censitário, o direito ao gozo de férias dos períodos acumulados, consoante dispôs a Resolução Censitária JEC-49, de 29 de abril de 1955, sem qualquer redução do vencimento ou salário devido na época em que, por necessidade do serviço, foram adiados os períodos de férias.

Art. 12 — O Núcleo de Planejamento Censitário funcionará até a criação do órgão previsto no anteprojeto de lei anexo à Resolução JEC-490, de 9 de dezembro de 1955.

Art. 13 — A lotação das funções de que trata o artigo 7.º desta Resolução

será aprovada pelo Secretário-Geral do Conselho, mediante proposta do Diretor do Núcleo de Planejamento Censitário.

Art. 14 — Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Conselho para o exercício de 1956 — Anexo II — Subanexo 2.01 — as despesas decorrentes desta Resolução.

Art. 15 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e revoga as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de fevereiro de 1956, ano 20.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Mauro de Macedo Behring*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *José Carlos de Macedo Soares*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-509, DE 23 DE MAIO DE 1956

*Dispõe sobre o Gabinete da Presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando o disposto nas Resoluções JEC-400, de 24 de outubro de 1952, e JEC-469, de 28 de dezembro de 1954;

considerando que o Presidente do Instituto, em representação a esta Junta, na sessão realizada no dia 16 de maio corrente, solicitou a modificação do quadro de servidores do seu Gabinete, a fim de atender às necessidades crescentes do serviço atualmente atribuído a esse órgão,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Fica revogada a Resolução JEC-469, de 28 de dezembro de 1954, bem assim o parágrafo 2.º do artigo 2.º da Resolução JEC-400, de 24 de outubro de 1952.

Art. 2.º — O art. 2.º da Resolução JEC-400 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º — Os trabalhos a que se refere o artigo anterior se-

rão realizados por servidores nomeados em comissão, os quais integram o quadro do pessoal do gabinete da Presidência, assim constituído e que funciona sob a direção do Chefe do Gabinete; a) Cargos isolados de provimento em comissão;

CARGOS	Padrão de vencimento mensal	Número de Cargos
Chefe de Gabinete.....	CC-5	1
Oficiais de Gabinete.....	CC-8	3

b) Funções gratificadas

Auxiliares de Gabinete FG-3 3"

Art. 3.º — Desde que ratificada pelo Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, a presente Resolução terá vigência a partir do dia 9 do corrente.

Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1956, ano 20.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Mauro de Macedo Behring*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Waldemar Lopes*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandy Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

RESOLUÇÃO AG-672, DE 25 DE AGOSTO DE 1956

Altera dispositivos da Resolução JEC-495, de 28 de dezembro de 1955, e dá outras providências.

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que os dispositivos constantes do § 1.º do Art. 2.º e do n.º I do Art. 3.º da Resolução JEC-495, de 28-XII-1955, criaram dificuldades de ordem administrativa, não permitindo aos órgãos regionais aplicarem as verbas de acôrdo com as conveniências que lhes são peculiares;

considerando a vantagem de serem introduzidos outros dispositivos, para que os órgãos estatísticos regionais possam atender às necessidades dos respectivos serviços,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica a Junta Executiva Central autorizada, mediante solicitação fundamentada das Juntas Executivas Regionais, a alterar os limites percentuais fixados para o emprêgo do auxílio de que trata o parágrafo primeiro do Art. 2.º da Resolução JEC-495, de 28-XII-1955, desde que essas alterações não modifiquem o "quantum" do auxílio global.\*

Art. 2.º — Passa o n.º I do Art. 3.º da Resolução JEC-495, de 28-XII-1955, a ter a seguinte redação: — Art. 3.º, n.º I — "Estão expressamente vedadas a partir do exercício de 1956, inclusive, novas admissões de pessoal mensalista, mesmo a título precário, salvo para o preenchimento das vagas que se verificarem a partir de 1.º de janeiro de 1956, devendo constar do novo contrato o nome do servidor dispensado".

Art. 3.º — Fica recomendada à Junta Executiva Central a consulta às Juntas Executivas Regionais, sempre que quaisquer novas normas, relativas à aplicação do auxílio financeiro concedido pelo Conselho aos órgãos centrais regionais do sistema, devam ser baixadas nos intervalos das Assembléas Gerais.

Art. 4.º — A enumeração de verbas orçamentárias, constante de Anexo à Resolução JEC-495, de 28-XII-1955, incluirá, logo após a rubrica "22 — Despesas miúdas de pronto pagamento", a seguinte rubrica: — "30 — Outros encargos".

Parágrafo único — A dotação da rubrica "30 — Outros encargos" não poderá ultrapassar de 5% (cinco por cento) do total do auxílio.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1956, ano 21.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *José Guimarães Lobo*, Secretário-Assistente da Assembléa. — Visto e rubricado. (a) *Antônio P. L. Teixeira de Freitas*, Secretário-Geral do Conselho, interino. — Publique-se. (a) *Jurandy Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

\* Este artigo foi revogado pela Resolução AG-747, de 6 de junho de 1959.

**RESOLUÇÃO JEC-513, DE 25 DE  
SETEMBRO DE 1956**

*Autoriza a organização da Equipe de Apuração do Registro Industrial (EARI).*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando os compromissos assumidos pela Secretaria-Geral do CNE no acôrdo assinado com os Serviços de Estatística do Ministério do Trabalho — SEPT e do Ministério da Agricultura — SEP, visando a apuração dos Boletins de produção do Registro Industrial — modelo A, referentes aos anos de 1955, 1956 e 1957;

considerando que para execução dos trabalhos de crítica e codificação dos questionários e de revisão das apurações levadas a efeito se torna indispensável a organização de uma equipe de trabalho convenientemente selecionada;

considerando que o caráter transitório dos encargos ora atribuídos à Secretaria-Geral desaconselham a criação de um órgão permanente na sua organização,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — Fica o Secretário-Geral do CNE autorizado a organizar uma equipe de trabalho, que se denominará "Equipe de Apuração do Registro Industrial" — EARI, — destinada a dar cumprimento ao acôrdo firmado entre a Secretaria-Geral, o SEPT e o SEP, em 13 de setembro de 1956.

Parágrafo único — A Equipe de Apuração do Registro Industrial — EARI — enquanto durarem suas atividades, funcionará diretamente subordinada ao Diretor de Levantamentos Estatísticos e terá a seu cargo os trabalhos de crítica e codificação dos questionários do Registro Industrial referentes aos anos de 1955, 1956 e 1957 e revisão das respectivas apurações.

Art. 2.º — A EARI terá um Chefe, cuja indicação será feita pela Comissão do Registro Industrial e compor-se-á de duas turmas: Turma de Crítica e Codificação — TCC — e Turma de Revisão de Apurações — TRA.

Parágrafo único — Ao Chefe da Equipe e aos encarregados das Tur-

mas serão atribuídas gratificações, correndo a respectiva despesa pela verba própria do orçamento da Secretaria-Geral.

Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1956, ano 21.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Anísio de Souza Alegria*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Luiz de Abreu Moreira*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO JEC-514, DE 24 DE  
OUTUBRO DE 1956**

*Ratifica a Resolução n.º 483, de 24-8-1956, da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia e dá outras providências.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando a conveniência de serem os assuntos relevantes, de interesse comum ao Conselho Nacional de Estatística e ao Conselho Nacional de Geografia, por eles conjuntamente deliberados;

considerando a necessidade de serem efetuadas, para êste fim, reuniões conjuntas desses órgãos, segundo normas a serem por eles aprovadas,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — Fica ratificada, nos termos desta Resolução, *ad referendum* da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, a Resolução número 483, de 24 de agosto de 1956, da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia.

Art. 2.º — Para atender às finalidades desta Resolução, serão efetuadas reuniões conjuntas da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística e do Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, a serem convocadas pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quando relevante interesse comum aos dois Conselhos justificar sua realização.

Art. 3.º — As reuniões, a que se refere o artigo anterior, obedecerão a regimento especial, cujo projeto será elaborado pelos Secretários-Gerais, do

CNE e do CNG, sob a presidência do Presidente do IBGE, e submetido à aprovação de cada um dos Conselhos.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1956, ano 21.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Anísio de Souza Alegria*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Valdemar Cavalcanti*, Secretário-Geral, Substituto, do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-705, DE 20 DE JUNHO DE 1957

*Cria a Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento do Plano de Pesquisas a cargo do Sistema Estatístico Nacional.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando de suas atribuições, e

considerando os resultados práticos trazidos pelos trabalhos das Comissões Técnicas organizadas em decorrência das Resoluções AG-524 e 525 e de outras comissões criadas para estudos específicos de determinados inquéritos;

considerando que a revisão anual do plano de trabalho e instrumentos de coleta adotados nas Campanhas Estatísticas constitui medida indispensável ao aperfeiçoamento das pesquisas e à simplificação dos respectivos processos e métodos;

considerando que os inquéritos da Campanha Estatística devem ter periodicidade adequada, que permita maior racionalização dos levantamentos e melhor rendimento do Sistema;

considerando que a melhoria de rendimento assim obtida permitirá a ampliação das pesquisas de natureza econômica e social já existentes e a execução de outras a serem planejadas,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Fica criada, na Secretaria-Geral do Conselho, sob a presidência do Secretário-Geral, a Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas.

Parágrafo único — Competirá à Comissão ora criada estudar os inquéritos e levantamentos estatísticos, seus

instrumentos de coleta, âmbito, métodos, periodicidade e sistematização de resultados.

Art. 2.º — Integrarão a CTRACE os Diretores da Diretoria de Levantamentos Estatísticos e do Laboratório de Estatística, os Chefes dos Serviços de Inquéritos e de Estatística para Fins Militares, além de um técnico de cada um dos Órgãos Centrais Federais designados pelos respectivos Diretores.\*

Parágrafo único — A Comissão reunir-se-á: a) habitualmente, com a presença dos Representantes da Secretaria-Geral e do Representante da Repartição Central Federal responsável pelo assunto em estudo ou discussão; b) mediante convocação do Secretário-Geral, com a presença de todos os seus membros ou dos respectivos substitutos credenciados, para aprovação do anteprojeto anual da Campanha Estatística, a ser submetido à Assembléia Geral do Conselho.

Art. 3.º — A Secretaria-Geral submeterá à apreciação das Juntas Executivas Regionais o anteprojeto a que se refere o artigo anterior, até trinta (30) dias antes da instalação de cada Assembléia Geral.\*\*

Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1957, ano 22.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Anísio de Souza Alegria*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Luiz de Abreu Moreira*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-706 DE 21 DE JUNHO DE 1957

*Aprova o Regimento Interno da Junta Executiva Central.\**

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando de suas atribuições, e

considerando o que dispõe o § 1.º, item a, do art. 2.º do Anexo à Resolução AG-582, de 11 de julho de 1953,

\* Ver Resoluções AG-732, de 10 de julho de 1953, JEC-585, de 3 de dezembro de 1953, e JEC-654, de 9 de novembro de 1960.

\*\* Ver Resoluções JEC-550, de 6 de dezembro de 1957, e JEC-600, de 10 de abril de 1959.

## RESOLVE:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Executiva Central, anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.\*

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor a 1.º de julho do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1957, ano 22.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Anísio de Souza Alegria*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Luiz de Abreu Moreira*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

### ANEXO A RESOLUÇÃO AG-706

#### Regimento Interno da JEC

#### TÍTULO I

##### Da Finalidade e Competência

Art. 1.º — A Junta Executiva Central (JEC) é o órgão do Conselho Nacional de Estatística (CNE) incumbido de cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléa Geral (AG) e resolver os casos omissos, "ad referendum" da mesma Assembléa, sempre que o exijam a continuidade e a boa ordem dos serviços do Conselho (Decreto n.º 1200, de 12-XI-936).

Parágrafo único — Compete ainda à JEC o exercício das atribuições que lhe são conferidas por leis e decretos do Governo Federal e resoluções da Assembléa-Geral.

Art. 2.º — A JEC compõe-se (Decreto número 1200, art. 6.º):

- a) do Presidente do Instituto, presidente nato do CNE;
- b) do Secretário-Geral do CNE;
- c) dos Diretores das Repartições Centrais de Estatística;
- d) de um Representante de cada um dos Ministérios das Relações Exteriores e da Viação e de outros que venham a ser criados, enquanto não possuírem Repartições Centrais de Estatística, nos termos do artigo 10, § 1.º, n.º III, do Decreto n.º 24 609, de 6 de julho de 1934;
- e) de um Representante de cada um dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica, conforme Decreto n.º 38 599, de 17 de janeiro de 1956;
- f) de um Delegado das entidades filiadas ao CNE, de âmbito nacional, eleito na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Os membros da JEC serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos respectivos substitutos eventuais, ou, quando não os tiverem, mediante designa-

ção da mesma autoridade que os haja designado.

Art. 3.º — A JEC elegerá, anualmente, o Conselheiro que a representará no Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia.\*

Art. 4.º — São atribuições do Secretário-Geral, na JEC, além de outras conferidas neste Regimento, ou decorrentes de sua função:

- a) designar o Secretário-Assistente;
  - b) convocar os servidores que devam auxiliar os trabalhos e prestar esclarecimentos;
  - c) apresentar, semestralmente, uma resenha dos trabalhos da Secretaria-Geral;
  - d) prestar informações sobre o andamento dos trabalhos da Secretaria-Geral.
- Parágrafo único — O Secretário-Geral será substituído, nos seus impedimentos, pelo seu substituto legal.

Art. 5.º — São atribuições do Secretário-Assistente:

- a) redigir e ler as atas das reuniões;
- b) ler o expediente, as proposições apresentadas e os documentos necessários ao esclarecimento da matéria em discussão;
- c) recolher e guardar as proposições, apresentando-as no momento oportuno;
- d) encaminhar aos relatores e às comissões a matéria que lhes fôr distribuída;
- e) anotar as assinaturas constantes da lista de presença, os resultados das votações e as deliberações aprovadas;
- f) distribuir aos Conselheiros a agenda das reuniões, os convites e as comunicações.

#### TÍTULO II

##### Da Direção dos Trabalhos

Art. 6.º — As reuniões da JEC serão dirigidas pelo Presidente, assistido pelo Secretário-Geral do CNE e pelo Secretário-Assistente.

§ 1.º — O Presidente será substituído pelo seu substituto legal e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2.º — Ao Presidente compete:

- a) abrir as sessões, presidir-las e suspendê-las, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;
- b) convocar as reuniões extraordinárias, especiais, conjuntas e solenes;
- c) determinar e anunciar a Ordem do Dia;
- d) assinar as atas, uma vez aprovadas;
- e) determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias aos relatores e comissões;
- f) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- g) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;
- h) conceder a palavra aos Conselheiros;
- i) anunciar o resultado das votações;
- j) dar posse a novos Representantes;
- k) proclamar e empossar os Representantes eleitos para as comissões permanentes ou para outras incumbências;
- l) nomear comissões para representar a JEC;

\* Ver Resolução AG-3, de 29 de dezembro, que deu regimento aos trabalhos da Junta Executiva Central.

\* Ver Resolução JEC-634, de 6 de abril de 1960.

m) aprovar a organização de escala anual de relatores mensais;

n) exercer o voto de qualidade;

o) mandar publicar as Resoluções.

§ 3.º — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, enquanto se tratar de matéria que se propuser discutir.

§ 4.º — O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicações de caráter urgente ou que possam interessar à Junta.

### TÍTULO III

#### Da COTC e dos Relatores

Art. 7.º — A JEC elegerá, por escrutínio secreto, na primeira reunião de cada ano, a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC), composta de três Conselheiros.

Parágrafo único — Os membros da Comissão serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos respectivos suplentes.

Art. 8.º — A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas terá, como Assessor-Técnico, o Chefe do Serviço Econômico e Financeiro da Secretaria-Geral.

Parágrafo único — A Comissão, quando necessário, poderá promover o comparecimento às reuniões da Junta de seu Assessor-Técnico.

Art. 9.º — Compete à Comissão opinar, por escrito, sobre:

- proposta e fixação de orçamento;
- alteração nas dotações orçamentárias;
- proposições que concorram para alterar despesas já autorizadas;
- execução orçamentária da Secretaria-Geral.

Art. 10 — A Comissão terá o prazo de quinze dias para emitir parecer.

§ 1.º — Quando a matéria exigir estudos mais profundos, ou depender de consulta a outros órgãos, o prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado.

§ 2.º — Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão deverá justificar a prorrogação, na reunião em que a matéria for apreciada.

Art. 11 — A Comissão será presidida pelo Conselheiro mais idoso que dela fizer parte.

Parágrafo único — O Presidente da Comissão designará, para relatar os processos, os dois outros Conselheiros, alternadamente.

Art. 12 — Ao Conselheiro-Relator, escalado em rodízio para o período de um mês, compete dar parecer por escrito nos processos que lhe forem distribuídos.

### TÍTULO IV

#### Das Sessões

Art. 13 — A JEC reúne-se normalmente na sede do CNE, podendo, entretanto, por decisão do seu Presidente ou do Plenário, reunir-se em outro local.

Art. 14 — As reuniões serão:

- ordinárias — no primeiro dia útil de cada quinzena;
- extraordinárias — convocadas antecipadamente pelo Presidente ou por determinação da maioria;

c) especiais — convocadas para tratar de assuntos censitários;

d) conjuntas — para deliberações comuns aos órgãos representativos dos dois Conselhos;

e) solenes — para comemorações ou homenagens especiais.

Art. 15 — Somente as reuniões solenes serão públicas, podendo, todavia, comparecer às demais, a convite do Presidente, pessoas não pertencentes à JEC.

Art. 16 — À hora do início da sessão, achando-se presente a maioria dos Conselheiros, nela incluídos, pelo menos três Diretores de Órgãos Centrais de Estatística e um Representante militar, o Presidente declarará abertos os trabalhos.

§ 1.º — Se não houver número legal, o Presidente aguardará, durante meia hora, a chegada dos Conselheiros.

§ 2.º — Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem que haja "quorum", o Presidente não abrirá a sessão e convocará, para outro dia, nova reunião.

Art. 17 — O Secretário-Geral poderá comparecer às sessões acompanhado de servidores da Secretaria-Geral, quando a matéria em pauta exigir esclarecimentos dos mesmos.

Art. 18 — A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem, falta de "quorum" para votação ou vista de altas personalidades.

Art. 19 — Para a manutenção da ordem nos trabalhos, devem ser observadas as seguintes regras:

- nenhum Conselheiro pode falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra;
- não são permitidos discursos em forma de diálogo, nem apartes sem autorização do orador;
- são proibidos os discursos paralelos;
- o servidor convocado para prestar esclarecimentos só poderá falar quando autorizado pelo Presidente.

Art. 20 — A inobservância do disposto nos itens a, b, c e d do artigo anterior possibilitará ao Presidente advertir o orador e, no caso de reincidência, cassar-lhe a palavra, sem que as suas declarações constem da ata da Sessão.

Art. 21 — Os Conselheiros poderão usar da palavra:

- para apresentar projeto, indicação ou requerimento;
- sobre a matéria em discussão;
- para questões de ordem;
- para encaminhar votação;
- para justificação de voto.

Parágrafo único — Sobre cada proposição, o Conselheiro só poderá falar durante quinze minutos, tempo que poderá ser prorrogado pelo Presidente.

Art. 22 — Quando mais de um Conselheiro, simultaneamente, pedir a palavra sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

- ao autor da proposição;
- ao Conselheiro-Relator;
- ao autor do voto em separado;
- ao autor da emenda;
- aos demais Conselheiros.

Art. 23 — O Conselheiro que usar da palavra sobre a proposição em discussão deve ater-se à respectiva matéria.

## TÍTULO V

### *Da Ordem dos Trabalhos*

Art. 24 — A ordem dos trabalhos será a seguinte:

- a) leitura, votação e assinatura da ata da sessão anterior;
- b) expediente;
- c) apresentação de votos, projetos, indicações, requerimentos e moções;
- d) comunicações do Secretário-Geral;
- e) Ordem do Dia.

§ 1.º — Esta ordem poderá ser alterada, pelo Plenário, a requerimento de qualquer dos Conselheiros.

§ 2.º — A leitura da ata poderá ser dispensada pelo Plenário, quando a cópia da mesma houver sido distribuída previamente aos Conselheiros.

Art. 25 — A Ordem do Dia compreenderá a discussão e votação dos projetos de resolução, relatórios e pareceres, bem como eleições, quando necessárias.

Parágrafo único — Concedida a urgência pelo Plenário, a matéria não incluída na Ordem do Dia poderá ser submetida a discussão e votação.

## TÍTULO VI

### *Das Proposições*

Art. 26 — Proposição é toda matéria submetida à apreciação da Junta.

Art. 27 — As proposições poderão consistir em projetos de resolução, emendas, indicações, requerimentos e relatórios.

Art. 28 — Os projetos devem ser apresentados, devidamente assinados por seus autores, em forma articulada.

Art. 29 — As indicações podem ser apresentadas por escrito ou verbalmente.

§ 1.º — As indicações serão imediatamente discutidas e postas em votação, ou encaminhadas ao Conselho-Relator, se assim o decidir o Plenário.

§ 2.º — O Conselheiro-Relator dará parecer sobre a indicação e formulará projeto de resolução, quando for o caso.

Art. 30 — Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou verbalmente.

Parágrafo único — Os requerimentos de informações sobre as atividades da Secretaria-Geral devem ser apresentados por escrito e despachados pelo Presidente da Junta, independentemente de audiência do Plenário.\*

Art. 31 — As emendas supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas serão sempre apresentadas por escrito.

Art. 32 — Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não se refiram à proposição.

\* A redação deste parágrafo foi alterada pela Resolução JEC-613, de 14 de outubro de 1959.

Art. 33 — A emenda destacada para constituir proposição à parte será enviada ao seu autor, o qual formulará o respectivo projeto.

## TÍTULO VII

### *Das Discussões*

Art. 34 — As indicações e os requerimentos serão discutidos e votados na sessão em que forem apresentados, salvo deliberação contrária do Plenário.\*\*

Art. 35 — Os projetos de resolução apresentados em uma sessão serão, com o parecer que receberem, discutidos e votados na sessão seguinte.

Parágrafo único — Por deliberação do Plenário, os projetos de resolução, quando em caráter urgente, poderão ser discutidos e votados na sessão em que forem apresentados, depois de receberem parecer verbal.

## TÍTULO VIII

### *Do Destaque, da Preferência e da Urgência*

Art. 36 — O Plenário poderá deferir, a requerimento de qualquer Conselheiro, o destaque de emendas ou artigos, bem como a discussão e votação de projetos por artigos, secções, capítulos ou títulos.

Parágrafo único — Não será concedida preferência com prejuízo de proposição em regime de urgência.

Art. 37 — A discussão ou votação da proposição poderá ser adiada, por deliberação do Plenário, a pedido de qualquer dos Conselheiros.

Parágrafo único — Não haverá adiamento da votação, quando se tratar de matéria em regime de urgência.

## TÍTULO IX

### *Da Votação*

Art. 38 — Encerrada a discussão, a proposição será submetida à votação simbólica.

§ 1.º — O Plenário poderá, a requerimento de qualquer dos Conselheiros, deliberar que a votação seja nominal ou por escrutínio secreto.

§ 2.º — Somente se procederá à votação quando houver número legal.

§ 3.º — Ao Plenário cabe decidir se a votação deve ser global ou destacada.

§ 4.º — Não poderá haver voto por delegação.

Art. 39 — Se algum dos Conselheiros tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, poderá pedir verificação de votação.

§ 1.º — Na hipótese prevista neste artigo, proceder-se-á a votação nominal.

§ 2.º — Na votação nominal, o Presidente procederá à chamada dos Conselheiros pela lista de presença.

\*\* Ver o que dispõe a Resolução acima citada.

§ 3.º — Ao serem chamados, os Conselheiros darão os seus votos, os quais serão anotados pelo Secretário-Assistente.

§ 4.º — Finda a chamada, o Presidente determinará ao Secretário-Assistente que leia o nome dos Conselheiros que votaram a favor da proposição e contra ela.

§ 5.º — Confirmada a votação, o Presidente fará a contagem dos votos, anunciando, em seguida, o seu resultado.

§ 6.º — No início ou término das votações, é facultado aos Conselheiros fazerem declaração de voto, que deverá constar da ata.

§ 7.º — Na votação por escrutínio secreto, os Conselheiros depositarão as cédulas em uma urna colocada à vista do Plenário, à medida que forem sendo chamados pelo Presidente.

## TÍTULO X

### Da Redação Final

Art. 40 — A redação final de cada projeto de resolução será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata à da sua aprovação.

Parágrafo único — Na redação, só serão admitidas emendas que visem a corrigir incorreção de linguagem, imprecisão de sentido ou incoerência notória.

Art. 41 — O projeto só se transformará em resolução depois de votada a sua redação final.

Art. 42 — As resoluções serão conferidas e numeradas pelo Secretário-Assistente, vistas e rubricadas pelo Secretário-Geral e mandadas publicar pelo Presidente do Instituto.

Parágrafo único — A publicação referida neste artigo será feita no "Diário Oficial" e no "Boletim de Serviço" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 43 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Presidente do Conselho.\*

## RESOLUÇÃO JEC-550, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1957

*Dá regimento à Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas e promove outras providências correlatas.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando de suas atribuições,

### RESOLVE:

Art. 1.º — Fica aprovado o anexo regimento da Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campa-

\* Ver o que dispõe a Resolução JEC-634, de 6 de abril de 1960.

nhas Estatísticas, criada pela Resolução AG/705, de 20 de julho de 1957.\*

Art. 2.º — Como gratificação de presença, será paga aos membros da Comissão de que trata o artigo anterior a importância de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) por reunião a que comparecerem, não podendo exceder de quatro, mensalmente, as reuniões remuneradas.\*\*

Art. 3.º — A presente resolução entrará imediatamente em vigor, correndo as respectivas despesas por conta dos recursos próprios do orçamento vigente da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística.

Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1957, ano 22.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Sylvio de Miranda Ribeiro*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral, substituto, do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

## RESOLUÇÃO AG-715, DE 9 DE JULHO DE 1958

*Prevê levantamento de cadastro de estabelecimentos agropecuários e dá outras providências.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que a aplicação do método científico da amostragem pode proporcionar melhoria substancial nas estatísticas agropecuárias;

considerando que processos de amostragem já vêm sendo empregados em levantamentos da produção agrícola nos Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo;

considerando, porém, que a extensão da aplicação do método de amostragem a todo o País tem sido limitada pela insuficiente assistência de técnicos especializados e inexistência de cadastros fidedignos;

considerando que o convênio firmado entre o IBGE e a USOM (Ponto IV)

\* O regimento sofreu posteriormente alterações. Foi aprovado outro Regimento, pela Resolução JEC-600, de 10 de abril de 1959.

\*\* Ver o que dispõem as Resoluções AG-721, de 9 de julho de 1958, e AG-756, de 9 de junho de 1959.

dispõe sobre a assistência técnica para aplicação de processos de amostragem no levantamento de estatísticas permanentes e censitárias;

considerando que a utilização do cadastro de estabelecimentos agropecuários, a ser levantado pelo Recenseamento de 1960, tornará possível a aplicação do método de amostragem em todo o País;

considerando que a realização de um levantamento prévio será de grande utilidade ao planejamento do censo agropecuário;

considerando que o levantamento previsto proporcionará, ainda, condições excepcionais para diversas experiências ligadas ao próximo Recenseamento, tais como verificação das cartas geográficas, treinamento de pessoal, testes de instrumentos de coleta, comprovação dos processos mais indicados para aferição da taxa de evasão e da qualidade das informações coletadas,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — O Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura projetará, em colaboração com o Núcleo de Planejamento Censitário da Secretaria-Geral do Conselho, e executará, através dos órgãos regionais e locais, um levantamento cadastral de estabelecimentos agropecuários no País.

Art. 2.º — O Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura dará conhecimento aos órgãos centrais regionais do plano e de todas as providências relacionadas com o levantamento do cadastro, com antecedência suficiente para que aqueles órgãos ofereçam sugestões a respeito.

Parágrafo único — Aos órgãos centrais regionais e às Agências Municipais de Estatística das áreas abrangidas pelo levantamento será, ainda, fornecida cópia do material coletado.

Art. 3.º — Para atender às despesas do levantamento cadastral previsto nesta Resolução fica aberto, no corrente ano, à Secretaria-Geral do Conselho, mediante apropriação dos recursos existentes na conta "Convênios Nacionais de Estatística Municipal",

um crédito especial de Cr\$ 5 000 000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1958, ano 23.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Sylvio de Miranda Ribeiro*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Moacir Malheiros Fernandes Silva*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-721, DE 9 DE JULHO DE 1958

Fixa "jeton" de presença às reuniões da CTRACE.

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que a Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas (CTRACE) foi criada pela Resolução n.º AG-705, de 20 de junho de 1957;

considerando a qualidade e a responsabilidade do trabalho a cargo da CTRACE que terá de rever o material, não só do Cadastro "A" e dos questionários da série "Q", como já o fez para as XXII e XXIII Campanhas Estatísticas mas ainda do Registro Industrial, dos Inquéritos Econômicos e de todos os demais inquéritos cuja coleta se processe através de Agências Municipais de Estatística;

considerando que já agora o volume e diversidade de trabalho vêm exigindo mais de quatro reuniões por mês;

considerando o alto padrão técnico do material já apresentado para a XXIII Campanha Estatística, o que evidencia o esforço desenvolvido pela CTRACE,

#### RESOLVE:

Artigo único — É fixado em .... Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o "jeton" de presença dos membros da CTRACE para cada reunião num máximo de quatro (4) por mês.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1958, ano 23.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Sylvio de Miranda Ribeiro*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Moacir Malheiros Fernandes Silva*, Presidente do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO AG-732, DE 10 DE  
JULHO DE 1958**

*Cria a Inspeção-Técnica do Conselho Nacional de Estatística e dá outras providências.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que os cargos de Inspetor-Técnico, criados pela Resolução n.º 403, da Junta Executiva Central, figuram na constituição do Gabinete do Secretário-Geral do Conselho, em virtude da inexistência de órgão próprio em que se integrem;

considerando que tal situação, além de prejudicar o funcionamento do corpo de Inspetores-Técnicos como um todo, na conformidade do estabelecido pela Portaria n.º 71, de 5 de fevereiro de 1953, do Secretário-Geral, vem dificultando o encaminhamento dos expedientes que devem ser apreciados por esses servidores;

considerando, por outro lado, a conveniência de criar de direito a Inspeção Técnica, já existente de fato, e com essa denominação, no consenso geral do funcionalismo do Conselho,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — Fica criada, como órgão integrante da Secretaria-Geral, e diretamente subordinada ao seu titular, a Inspeção-Técnica do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 2.º — À Inspeção-Técnica (IT) incumbe:

I — prestar assistência ao Secretário-Geral em assuntos técnicos e administrativos submetidos à sua decisão, referentes às Inspetorias Regionais de Estatística Municipal e Agências Municipais de Estatística;

II — promover inspeções periódicas às Inspetorias Regionais, e, se necessário, às Agências Municipais de Estatística;

III — elaborar estudos e planos visando ao aperfeiçoamento da organização e dos métodos de trabalho das Inspetorias Regionais e Agências Municipais;

IV — opinar relativamente aos assuntos de interesse das Inspetorias e Agências, colaborando com os demais

órgãos da Secretaria-Geral no estudo e encaminhamento desses assuntos.

Art. 3.º — Os trabalhos da Inspeção-Técnica serão dirigidos por um coordenador, escolhido pelo Secretário-Geral entre os Inspetores-Técnicos, na conformidade do disposto no inciso XL, do art. 86, do anexo à Resolução número 430, de 11 de dezembro de 1953, da Junta Executiva Central.

Parágrafo único — O Coordenador da Inspeção-Técnica integrará a Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas, criada pela Resolução AG-705, de 20 de junho de 1957.

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1958, ano 23.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Sylvio de Miranda Ribeiro*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Moacir Malheiros Fernandes Silva*, Presidente do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO AG-736, DE 10 DE  
JULHO DE 1958**

*Dá nova estrutura ao Serviço Econômico e Financeiro da Secretaria-Geral do CNE.*

A Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que o sensível aumento das tarefas cometidas ao Serviço Econômico e Financeiro (SEF) da Secretaria-Geral, em decorrência não somente da natural expansão dos serviços estatísticos em todo o País, como ainda por imperativo das exigências do Governo Federal, no tocante à elaboração dos orçamentos da entidade do Plano de Aplicação dos Recursos atribuídos ao Orçamento da União e ainda à apresentação da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas;

considerando que, por sua natureza, os encargos técnicos no Serviço Econômico e Financeiro (SEF) se desenvolvem em obediência a prazos fatais, previstos na legislação específica;

considerando que o processamento das despesas dos órgãos regionais do Conselho Nacional de Estatística, como observou a própria Comissão de Tomada de Contas da XVIII Assembléa

Geral, não se vem operando com a regularidade desejada, registrando-se, com isso, atraso no exame e revisão das contas daqueles órgãos;

considerando que, com a atual estrutura do Serviço Econômico e Financeiro não é possível assegurar-se a indispensável normalidade dos trabalhos técnicos orçamentários e contábeis do Conselho Nacional de Estatística;

considerando, finalmente, que a Lei n.º 765, de 8 de julho de 1949, dispõe, em seu art. 8.º, que cabe ao Conselho Nacional de Estatística estabelecer as normas complementares necessárias à organização e ao funcionamento de sua Secretaria-Geral,

#### RESOLVE:

Artigo único — O Serviço Econômico e Financeiro da Secretaria-Geral terá a seguinte estrutura:

#### I — SECÇÃO DE ORÇAMENTO E CONTRÔLE

- a) Setor Orçamentário
- b) Setor da Secretaria-Geral
- c) Setor dos Órgãos Regionais

#### II — SECÇÃO DE CONTABILIDADE

- a) Setor da Secretaria-Geral
- b) Setor dos Órgãos Regionais
- c) Setor da Revisão e Incorporação de Balanços

#### III — SECÇÃO DO SÊLO DE ESTATÍSTICA.

Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1953, ano 23.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Sylvio de Miranda Ribeiro*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Moacir Malheiros Fernandes da Silva*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-585, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a participação da Diretoria de Documentação e Divulgação na Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando de suas atribuições, e

considerando que na Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas, instituída pela Resolução AG-705, de 20 de junho de 1957, são representados, além dos Órgãos Centrais Federais, a Diretoria de Levantamentos Estatísticos, o Laboratório de Estatística e a Inspeção Técnica da Secretaria-Geral;

considerando que cabe à Diretoria de Documentação e Divulgação da Secretaria-Geral documentar, sistematizar e divulgar as informações estatísticas, sendo, portanto, necessária a participação desse órgão na CTRACE,

#### RESOLVE:

Artigo único — Passa a integrar a Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas o Diretor da Diretoria de Documentação e Divulgação.

Parágrafo único — Aplica-se ao Diretor da Diretoria de Documentação e Divulgação a prescrição do § 1.º, do art. 3.º do Regimento da CTRACE.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1953, ano 23.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Sylvio de Miranda Ribeiro*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-600, DE 10 DE ABRIL DE 1959

Approva o Regimento da Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas.

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que a Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas (CTRACE), criada pela Resolução AG/705, de 20 de junho de 1957, teve a sua composição alterada pelas Resoluções AG/732, de 10 de junho de 1958, e JEC/585, de 3 de dezembro de 1953;

considerando que a adoção do Regimento aprovado pela Resolução JEC/550, de 6 de dezembro de 1957, recomenda a introdução de alterações

que possibilitem o melhor funcionamento da citada Comissão,

#### RESOLVE:

Artigo único — Fica adotado o Regimento anexo para a Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas (CTRACE), o qual entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1959, ano 23.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### Regimento da Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas

### CAPÍTULO I

#### Da Finalidade

Art. 1.º A Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas (CTRACE) criada pela Resolução AG-705, de 20 de junho de 1957, incumbe estudar e aprovar o anteprojeto anual das Campanhas Estatísticas a cargo do Sistema Estatístico Nacional.

Parágrafo único — O estudo de que trata êste artigo compreende:

- I) o âmbito das pesquisas;
- II) os métodos para os levantamentos;
- III) a periodicidade dos inquéritos;
- IV) os instrumentos de coleta;
- V) a sistematização dos resultados.

### CAPÍTULO II

#### Da Composição

Art. 2.º Integram a CTRACE os seguintes membros:

- I) o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística, na qualidade de seu Presidente nato;
- II) o Diretor da Diretoria de Levantamentos Estatísticos;
- III) o Diretor da Diretoria de Documentação e Divulgação;
- IV) o Diretor do Laboratório de Estatística;
- V) Técnicos, representantes dos Órgãos Centrais Federais, um para cada órgão, designados pelos respectivos diretores;
- VI) o Coordenador da Inspeção Técnica;
- VII) o Chefe do Serviço de Inquéritos;
- VIII) o Chefe do Serviço de Estatística para fins Militares.

§ 1.º Os membros indicados nos itens II a IV e VI a VIII serão representados, em seus impedimentos eventuais, por seus substitutos designados, e os a que se refere o

item V, por substitutos devidamente credenciados pelos diretores dos órgãos que representem.

§ 2.º No impedimento eventual do Secretário-Geral, dirigirá as reuniões da CTRACE um de seus membros presentes, obedecendo a ordem indicada no presente artigo, observando-se o critério de mais idade para os representantes de que trata o item V.

Art. 3.º Disporá a CTRACE de um Secretário, que será o Chefe da Secção de Campanhas Estatísticas, substituído, em seus impedimentos eventuais, por servidor designado pelo Presidente.

### CAPÍTULO III

#### Da Competência

Art. 4.º Compete ao Presidente:

- I) presidir reuniões;
- II) coordenar e orientar as atividades da CTRACE;
- III) convocar técnicos estranhos à Comissão, para opinar sobre matéria específica;
- IV) convocar as reuniões extraordinárias;
- V) delegar competência;
- VI) designar o substituto do Secretário e os auxiliares de que necessite a Secretaria;
- VII) promover tôdas as providências necessárias à consecução dos objetivos da CTRACE.

Art. 5.º Compete aos membros da CTRACE:

- I) exercer as atribuições inerentes à sua participação na CTRACE, bem assim quaisquer outras que lhes forem conferidas pelo Presidente, de interesse da mesma;
- II) solicitar ao Presidente o pronunciamento de técnico ou entidade sobre matéria específica.

Art. 6.º Compete ao Secretário:

- I) dirigir os trabalhos da Secretaria;
- II) escriturar as atas das reuniões;
- III) redigir a correspondência da CTRACE;
- IV) exercer tôdas as demais atribuições inerentes ao cargo ou em decorrência de determinação do Presidente, devendo prestar esclarecimentos quando solicitado.

### CAPÍTULO IV

#### Das Reuniões

Art. 7.º A CTRACE reunir-se-á:

- I) semanalmente, em reunião ordinária, com a presença da maioria dos representantes da Secretaria-Geral e dos representantes dos órgãos Centrais Federais;
- II) mediante convocação do Presidente, em reuniões extraordinárias, quando se fizer necessário, de acordo com o disposto no item anterior;
- III) para aprovação do anteprojeto anual da Campanha Estatística a ser submetido à Assembléia-Geral, com a presença de todos os seus membros ou dos respectivos substitutos credenciados, em primeira convocação, ou na forma do item I dêste artigo, em segunda.

Parágrafo único. Salvo o disposto no item III não poderá ser votada toda matéria inerente a determinado órgão Central Federal na ausência do respectivo Representante ou de seu substituto.

Art. 8.º As deliberações da CTRACE serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o "Voto de Minerva".

Parágrafo único. Por proposta de um dos membros aprovada por dois terços dos presentes, poderá ser reaberta discussão sobre matéria já deliberada.

Art. 9.º As atas das reuniões serão redigidas em forma conclusiva, podendo conter as justificações de voto que foram formuladas.

Art. 10 Na mesma reunião e sobre o mesmo assunto, cada membro só poderá fazer uso da palavra por duas vezes, limitando-se, cada uma, a dez minutos, prorrogáveis a critério do Presidente.

Parágrafo único. Os apartes serão concedidos quando apresentados em forma concisa e desde que permitidos pelo orador.

Art. 11 Salvo motivo de relevante interesse estatístico, as reuniões deverão ser realizadas fora do horário normal de serviço da Secretaria-Geral do CNE.

## CAPÍTULO V

### Dos Prazos

Art. 12 Os membros da CTRACE deverão encaminhar, até o dia 30 de setembro, no máximo, a documentação necessária ao exame, por parte do plenário, tendo em vista o plano de pesquisa a ser apresentado à Assembléia-Geral do ano seguinte.\*

Art. 13 O prazo para o estudo documentação não poderá ultrapassar o último dia de janeiro do ano seguinte.

Art. 14 Durante o mês de fevereiro o Secretário providenciará para que sejam remetidas cópias do novo plano às Juntas Executivas Regionais, de acordo com o que preceitua o art. 3.º da Resolução AG-705.

Art. 15 Durante os meses de abril e maio de cada ano a Comissão estudará em definitivo, apreciadas as sugestões oferecidas pela JERE, todos os formulários integrantes das Campanhas Estatísticas para a apresentação do anteprojeto de Resolução à Assembléia Geral, pela Junta Executiva Central.

Art. 16 No caso de antecipação da data de reunião da Assembléia Geral serão antecipados igualmente os prazos fixados nos artigos 11, 12, 13 e 14.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Conselho.

\* Os artigos 12, 13, 14 e 15 foram alterados posteriormente pela Resolução JEC-612, de 14 de outubro de 1959.

## RESOLUÇÃO AG-743, DE 5 DE JUNHO DE 1959

*Recomenda a criação do Registro Central de Informantes (RCI) na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando a conveniência da coordenação dos diversos levantamentos periódicos efetuados pelos órgãos integrantes do Sistema Estatístico Brasileiro;

considerando ser indispensável coordenar os diversos registros existentes nos órgãos componentes do CNE;

considerando os sucessivos pronunciamentos das Assembléias Gerais em favor da utilização progressiva do método de amostragem, que exige registros atualizados e homogêneos de informantes;

considerando a necessidade de coordenar, para fins de controle, os levantamentos censitários e as estatísticas permanentes,

### RESOLVE:

Art. 1.º — Fica recomendado à Secretaria-Geral do CNE a criação, na Diretoria de Levantamentos Estatísticos, do Registro Central de Informantes (RCI), mediante o emprêgo de classificação que permita a sua identificação por localização e espécie.

Art. 2.º — Os órgãos e repartições integrantes do Sistema Estatístico Brasileiro deverão assegurar toda a cooperação na organização do RCI.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1959, ano 24.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

## RESOLUÇÃO AG-745, DE 5 DE JUNHO DE 1959

*Dá nova organização à Secção de Expediente do Serviço de Comunicações da Secretaria-Geral do CNE.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que a expansão dos serviços tem trazido sensível aumento de tarefas à Secção de Expediente do Serviço de Comunicações da Secretaria-Geral, à qual compete coordenar, redigir, rever, executar e encaminhar o expediente dos órgãos da Secretaria e preparar o Boletim de Serviço do Instituto, na parte referente ao CNE;

considerando que a organização da Secção de Expediente estabelecida no Regimento da Secretaria-Geral aprovado pela Resolução JEC-430, de 11 de dezembro de 1953, não mais atende às necessidades do serviço;

considerando que a Lei n.º 756, de 8 de julho de 1949, dispõe, em seu artigo 8.º, que cabe ao Conselho Nacional de Estatística estabelecer as normas complementares à organização e ao funcionamento de sua Secretaria-Geral,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — A Secção de Expediente do Serviço de Comunicações da Secretaria-Geral passa a ter a seguinte estrutura:

1. Turma de Redação e Revisão de Correspondência (TRRC)
2. Turma do Boletim de Serviço (TBS)
3. Turma de Mecanografia (TM)
4. Turma de Expedição da Correspondência (TEC)

Art. 2.º — À Turma de Redação e Revisão de Correspondência incumbe:

I — redigir todo o expediente que não seja encargo específico de outro órgão;

II — rever as minutas de correspondência oriundas dos diversos órgãos da repartição, para fins de padronização e uniformização de estilo.

Art. 3.º — À Turma do Boletim de Serviço cabe:

I — preparar os originais do Boletim de Serviço do Instituto, ou publicação equivalente, na parte relativa ao CNE;

II — organizar e manter em dia um índice remissivo de toda a matéria de interesse permanente ou de caráter normativo que fôr divulgada, pelo Conselho, no referido periódico.

Art. 4.º — À Turma de Mecanografia compete:

I — executar todo o trabalho datilográfico, inclusive quadros e tabelas, relativo à correspondência e ao Boletim de Serviço;

II — coordenar e executar os trabalhos de reprodução mecânica de cópias e de endereços;

III — colaborar com os demais órgãos na execução de trabalhos datilográficos especializados ou de caráter urgente.

Art. 5.º — À Turma de Expedição da Correspondência incumbe:

I — promover e executar todos os serviços de remessa de correspondência e publicações da Secretaria-Geral;

II — manter fichário atualizado com indicações sobre os meios de transporte e de comunicações do País, de modo geral, e, em particular, quanto aos horários, escalas, tarifas, etc.;

III — manter atualizado um fichário nominal com os endereços das autoridades e instituições que tenham relações com a Secretaria-Geral.

Parágrafo único — Os trabalhos da TEC serão executados, quando fôr necessário, em cooperação com o Serviço de Material.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1959, ano 24.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO AG-747, DE 6 DE JUNHO DE 1959

*Revoga dispositivos das Resoluções AG-672 de 25 de agosto de 1956, e JEC-495, de 28 de dezembro de 1955.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que não mais se justifica a limitação de porcentagens na aplicação da verba do auxílio financeiro concedido pelo Conselho Nacional de Estatística aos Órgãos Centrais Regionais, prevista no parágrafo 1.º do artigo 2.º da Resolução JEC-495, de 28 de dezembro de 1955;

considerando que, em consequência, ficam prejudicados o Art. 1.º da Resolução AG-672, de 25 de agosto de 1956, e o parágrafo 1.º do Art. 2.º da Resolução JEC-495, de 28 de dezembro de 1955,

**RESOLVE:**

Artigo único — Ficam revogados o Art. 1.º da Resolução AG-672, de 25 de agosto de 1956, e o parágrafo 1.º do Art. 2.º da Resolução JEC-495, de 28 de dezembro de 1955.

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1959, ano 24.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO AG-756, DE 9 DE JUNHO DE 1959**

*Dispõe sobre a gratificação de presença nos órgãos coletivos do CNE e dá outras providências.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — A gratificação de presença, por sessão, nos órgãos adiante enumerados é fixada nos seguintes valores:

- a) Junta Executiva Central — .... Cr\$ 1 500,00 (mil e quinhentos cruzeiros), até o limite de 5 sessões por mês;
- b) Juntas Executivas Regionais — Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros), até o limite de 12 sessões por ano;
- c) Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas — Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), até o limite de 5 sessões por mês;
- d) Comissões Revisoras de Estatística Municipal — Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), até o limite de 8 sessões por mês.

Art. 2.º — Fica revogado o § 2.º do artigo 6.º da Resolução JEC-495, de 28 de dezembro de 1955.

Art. 3.º — A Secretaria-Geral do CNE tomará as providências necessárias ao cumprimento do disposto na presente Resolução, a qual vigorará a partir de 1.º de julho do corrente ano.

Rio de Janeiro, em 9 de junho de 1959, ano 24.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

**RESOLUÇÃO AG-760, DE 9 DE JUNHO DE 1959**

*Modifica a organização e composição das Comissões Técnicas e elege seus membros.*

A Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que a Resolução AG-716, de 9 de julho de 1958, prorrogou, por um ano, o mandato das atuais Comissões Técnicas e determinou se realizassem estudos visando à reorganização dessas Comissões, de modo que atenda às necessidades do desenvolvimento das investigações estatísticas;

considerando a conveniência de dar-se a êsses organismos maior possibilidade de atuação no equacionamento e solução dos problemas ligados à Estatística Brasileira,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — As Comissões Técnicas de que trata a cláusula I, n.º 11, da Convenção Nacional de Estatística terão organização e funcionamento regulados pela Resolução n.º 34, de 14 de julho de 1937, com as alterações previstas na legislação posterior e na presente Resolução.

Art. 2.º — As Comissões Técnicas serão as seguintes:

- I — Comissão de Estatísticas Fisiográficas
- II — Comissão de Estatísticas Demográficas
- III — Comissão de Estatísticas da Produção Agrícola
- IV — Comissão de Estatísticas da Produção Industrial

V — Comissão de Estatísticas dos Transportes e Comunicações

VI — Comissão de Estatísticas da Distribuição e do Consumo

VII — Comissão de Estatísticas da Renda e Contabilidade Nacional

VIII — Comissão de Estatísticas Financeiras

IX — Comissão de Estatísticas da Saúde e do Bem-Estar Social

X — Comissão de Estatísticas Educacionais e Culturais

XI — Comissão de Estatísticas Administrativas e Políticas

XII — Comissão de Estatísticas do Trabalho e da Previdência Social

XIII — Comissão de Estatísticas da Conjuntura Econômica.

Art. 3.º — O mandato dos membros das Comissões Técnicas é de dois anos.

Parágrafo único — Os membros eleitos na forma do artigo 5.º contarão, até 1960, o mandato prorrogado pelo artigo 1.º da Resolução AG-716, de 9 de julho de 1958.

Art. 4.º — Fica criada, na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, a Secretaria das Comissões Técnicas, com a finalidade de estabelecer condições para articulação e funcionamento das referidas Comissões.

Art. 5.º — É a seguinte a constituição das Comissões Técnicas, cujo mandato, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 3.º desta Resolução, expirará em junho de 1960:

I. Comissão de Estatísticas Fisiográficas — Organização federal: Orlando Valverde e Antônio Teixeira Guerra. Organização regional: José Ximenes César Júnior (MG), Júdice de Almeida (ES) e José Coutinho de Oliveira (PA).

II. Comissão de Estatísticas Demográficas — Organização federal: Luiz Nunes Briggs e Mário Peçanha de Carvalho. Organização regional: Francisco Pereira Sanches (RJ), Blandeci Vasconcelos (PE) e Walter Carvalho Teixeira (SP).

III. Comissão de Estatísticas da Produção Agrícola — Organização federal: Luiz Nery da Costa e Ovídio de Andrade Júnior. Organização regional: Maria Helena Silva (AL),

Francisco Cronje da Silveira (PA) e Otacílio da Rocha Timm (RS).

IV. Comissão de Estatísticas da Produção Industrial — Organização federal: Aylton Alves Coentro e Moyses Isaac Kessel. Organização regional: Olavo Baptista Filho (SP), Giovanni P. Faraco (SC) e Carlos Antônio de Queiroz (BA).

V. Comissão de Estatísticas dos Transportes e das Comunicações — Organização federal: Everaldo Acioli Pimentel e Virgílio Gualberto. Organização regional: Helena Becacice Esteves (ES), Alfredo Cardoso (DF) e Paulo Ximenes César (MG).

VI. Comissão de Estatísticas da Distribuição e do Consumo — Organização federal: Sylvio de Miranda Ribeiro e Maurício Simões Gonçalves. Organização regional: Maria dos Remédios V. de Oliveira (AM), Murilo Castro Amaral (ES) e Bernardo Pinto Azevedo (PE).

VII. Comissão de Estatísticas da Renda e Contabilidade Nacional — Organização federal: Genival Santos e Nelson Carvalho Palmeira. Organização regional: Felipe Quintans (DF), Romano Evangelista da Silva (AC) e Jairo Moura Amaral (SE).

VIII. Comissão de Estatísticas Financeiras — Organização federal: Arno Lorenzoni e Cori Acioli. Organização regional: Ivan Santiago Gois (ES), Waldemar de Oliveira Passos (BA) e Francisco Duarte Silva (SC).

IX. Comissão de Estatísticas da Saúde e do Bem-Estar Social — Organização federal: Edésio Assunção e Oberdam Revel Perrone. Organização regional: Carlos Gradowski (PR), Francisco Steele (RJ) e Clotilde Mansar Dumlay (MT).

X. Comissão de Estatísticas Educacionais e Culturais — Organização federal: Armando Hildebrand e Ariosto Pacheco de Assis. Organização regional: Joaquim Ribeiro Costa (MG), Antenor Schmidt (RS) e José Franklin Casado de Lima (AL).

XI. Comissão de Estatísticas Administrativas e Políticas — Organização federal: Aroldo Mateu Venâncio e José Lugon. Organização regional: Mário Carneiro Barata Monteiro (CE),

Clóvis Pena Teixeira (AP) e José Paulino Filho (PB).

XII. Comissão de Estatísticas do Trabalho e da Previdência Social — Organização federal: José Astolfo Amorim e Antônio Geraldo Pinto Mendonça. Organização regional: Artur Ferreira da Silva (BA), Jerocilio Gueiros (RB) e Ivo Maes (SC)

XIII. Comissão de Estatísticas da Conjuntura Econômica — Organização federal: Marcos Monte Lima e Marcelo de Andrade Arruda. Organização regional: Bento Alves Ribeiro (MG), Murilo Castro Amaral (ES) e José Pereira Lima (SP).

Art. 6.º — Em caso de não aceitação ou vacância, por desistência ou falecimento, do membro eleito, caberá à JEC designar o substituto.

Rio de Janeiro, em 9 de junho de 1959, ano 24.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandy Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-612, DE 14 DE OUTUBRO DE 1959

*Altera o Regimento da Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando a conveniência de serem introduzidas, no Regimento da Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas, alterações que melhor possibilitam o funcionamento do referido órgão,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Os artigos 12, 13, 14 e 15 do Regimento da CTRACE passam a ter a seguinte redação:

“Art. 12 — Os membros da CTRACE deverão encaminhar, até o dia 31 de julho, no máximo, a documentação necessária ao exame, por parte do plenário, tendo em vista o plano de pesquisa a ser apresentado à Assembléia Geral do ano seguinte.

Art. 13 — Os resultados do estudo dessa documentação deverão ser sub-

metidos à aprovação da Junta Executiva Central, à medida que forem sendo obtidos, até o último dia de dezembro.

Art. 14 — No mês de janeiro o Secretário providenciará para que sejam remetidas cópias do novo plano às Juntas Executivas Regionais, de acordo com o que preceitua o art. 3.º da Resolução AG/705.

Art. 15 — Durante os meses de março e abril de cada ano, a Comissão estudar, em definitivo, apreciadas as sugestões oferecidas pelas JERE, todos os formulários integrantes das Campanhas Estatísticas, para a apresentação do anteprojeto de Resolução à Junta Executiva Central, que o submeterá à Assembléia Geral.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1959, ano 24.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandy Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-613, DE 14 DE OUTUBRO DE 1959

*Altera o Regimento Interno da Junta Executiva Central do Conselho.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que, nos termos do art. 21 do seu Regimento Interno, é facultado aos Conselheiros a apresentação de requerimentos de informações sobre atividades do Conselho;

considerando que as respostas a esses requerimentos, dada a natureza dos assuntos respectivos, envolvem, muitas vezes, demoradas pesquisas e informações por parte de diferentes órgãos e autoridades do Conselho;

considerando, no entanto, a conveniência, para a boa ordem dos serviços, da fixação de prazo para resposta às solicitações apresentadas no decorrer das Sessões,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Fica alterado o parágrafo único do art. 30 do Regimento Interno

da Junta Executiva Central, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — Os requerimentos de informações sôbre as atividades do Conselho, apresentados por escrito, serão despachados pelo Presidente da Junta, após ser dado conhecimento de seus termos ao Plenário, e respondidos até a segunda sessão ordinária subsequente à de sua apresentação, podendo, porém, êste prazo ser prorrogado, mediante justificativa aceita pela Junta”.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1959, ano 24.º do Instituto. — Conterido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-620, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1959

*Estabelece normas para a execução de obras tipográficas pelo Serviço Gráfico do IBGE.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que se impõe o estabelecimento de normas para a execução de obras tipográficas e correlatas pelo Serviço Gráfico do IBGE, a fim de se evitarem prováveis prejuízos ao erário da entidade, decorrentes de eventual falta de pontualidade no pagamento das competentes faturas,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Nenhuma obra tipográfica, correlata ou congênere, será executada pelo Serviço Gráfico se, no ato da respectiva encomenda, não forem atendidas as seguintes condições:

a) pagamento inicial de importância correspondente a 50%, no mínimo, do valor do orçamento da obra, quando se tratar de entidade privada;

b) apresentação de conhecimento de empenho de verba específica ou de ofício da entidade atestando a existência de recursos financeiros disponíveis, quando se tratar de entidade oficial.

Parágrafo único — No caso da alínea a) a obra executada só deverá ser entregue à parte interessada se integralizado o seu pagamento.

Art. 2.º — Se da inobservância das exigências enumeradas no artigo precedente resultarem prejuízos financeiros para o Serviço Gráfico do Instituto, por êles responderá o respectivo superintendente, que ficará obrigado a ressarcir-los por determinação expressa da autoridade superior.

Art. 3.º — Em casos especiais e mediante autorização prévia desta Junta, poderão ser dispensados os requisitos formulados no artigo 1.º desta Resolução.

Art. 4.º — Continuam assegurados aos órgãos do CNE a prioridade e os preços de custo estabelecidos para a execução de obra tipográfica ou congênere no Serviço Gráfico do Instituto, nos termos do artigo 12 da Resolução JEC-37, de 14 de março de 1938.

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1959, ano 24.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-634, DE 6 DE ABRIL DE 1960

*Altera o Regimento Interno da Junta Executiva Central do CNE.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — O art. 3.º do Regimento Interno da Junta Executiva Central passa a ter a seguinte redação: “A JEC elegerá, por escrutínio secreto, na primeira reunião de cada ano, um de seus membros para representá-la no Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, não podendo, entretanto, a eleição recair em nome de Conselheiro cujo mandato tenha expirado no ano imediatamente anterior”.

Art. 2.º — Fica alterado para 44 o número do art. 43 do mesmo Regimento, e incluído, com este número, o seguinte artigo: “Além da comissão prevista no art. 7.º, poderão ser constituídas outras para estudar assuntos especiais, por designação do Presidente do Conselho, obedecendo o seu funcionamento ao estabelecido nos artigos 10 e 11 deste Regimento e dissolvendo-se automaticamente quando preenchido o fim a que se destinarem, ou pelo término do prazo regimental”.

Art. 3.º — O art. 34 do Regimento Interno da JEC passa a ter um parágrafo único, com a seguinte redação: “A requerimento de qualquer Conselheiro, poderá ser dada vista ao processo em discussão pelo prazo de 8 (oito) dias, prorrogável mediante justificativa a critério do plenário”.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1960, ano 24.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO CCN-8, DE 6 DE ABRIL DE 1960

*Aprova o Regimento da Comissão Censitária Nacional.*

A Comissão Censitária Nacional, usando das suas atribuições, e considerando a necessidade de atualizar o Regimento de seus trabalhos, face à instituição, pelo Decreto número 47 813, de 2-3-60, do Serviço Nacional de Recenseamento,

#### RESOLVE:

Artigo único — É aprovado o Regimento da Comissão Censitária Nacional, constante do anexo à presente Resolução, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1960, ano 24.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário da Comissão. — Visto e rubricado. (a) *Antônio Vieira de Melo*, Assessor da Comissão. — Publique-se. (a) *Jurandyr Pires Ferreira*, Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da Comissão.

#### ANEXO A RESOLUÇÃO CCN-8

*Regimento da Comissão Censitária Nacional*

#### TÍTULO I

##### *Da Finalidade e Competência*

Art. 1.º — A Comissão Censitária Nacional (CCN), instituída pelo Decreto número 44 229, de 31 de julho de 1958, é o órgão incumbido da organização do plano do Recenseamento Geral de 1960, competindo-lhe superintender a execução dos trabalhos censitários, em todas as suas fases.

Art. 2.º — Os membros da CCN, mencionados no art. 2.º do Decreto n.º 44 229, serão substituídos, nos impedimentos eventuais, por seus suplentes credenciados às reuniões do Conselho Nacional de Estatística e do Conselho Nacional de Geografia.

Art. 3.º — O Presidente da CCN designará um servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para exercer as funções de Secretário da Comissão.

Art. 4.º — São atribuições da CCN:

a) aprovar o plano da operação censitária, quanto à extensão e profundidade;  
b) elaborar o projeto do regulamento do Recenseamento Geral de 1960, para aprovação do Presidente da República, na forma do art. 4.º do Decreto n.º 47 813, de 2 de março de 1960;

c) aprovar o orçamento das despesas do Recenseamento Geral de 1960, abrangendo o conjunto da operação censitária, para prévio conhecimento e aprovação do Governo;  
d) deliberar sobre a distribuição do crédito concedido para a execução do Recenseamento Geral de 1960, bem como sobre a prestação de contas das despesas efetuadas com pessoal, material ou quaisquer outros encargos;

e) sugerir as providências necessárias ao aproveitamento da organização permanente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos trabalhos censitários;

f) fixar as tabelas de pessoal dos órgãos censitários e estabelecer as normas gerais para provimento e remuneração dos respectivos cargos e funções;

g) definir, para fins censitários, as faixas territoriais de jurisdição duvidosa ou contestada, para que os respectivos resultados possam ser objeto de apuração em separado;

h) fixar os prazos para conclusão dos trabalhos de apuração;

i) aprovar o plano de apresentação e publicação dos resultados censitários;

j) elaborar o seu regimento interno.

Art. 5.º — Sempre que necessário, a CCN promoverá, junto ao Conselho Nacional de Estatística, a concessão, mediante adiantamento, dos quantitativos necessários ao custeio dos trabalhos da operação censitária.

#### TÍTULO II

##### *Da Direção dos Trabalhos*

Art. 6.º — As reuniões da CCN serão dirigidas pelo Presidente.

§ 1.º — No impedimento do titular, a presidência das sessões caberá ao seu subs-

tituto legal e, na ausência dêste, ao Membro efetivo mais idoso.

§ 2.º — Ao Presidente compete:

a) abrir as sessões, presidi-las e suspender-las, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

b) convocar as reuniões extraordinárias, especiais, conjuntas e solenes;

c) determinar e anunciar a Ordem do Dia;

d) assinar as atas, uma vez aprovadas;

e) determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias aos relatores e subcomissões;

f) decidir as questões de ordem e as reclamações;

g) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

h) conceder a palavra aos Membros;

i) anunciar o resultado das votações;

j) dar posse a novos Membros;

k) proclamar e empossar os Membros eleitos para a Subcomissão de Orçamento e Contas;

l) instituir subcomissões para outras providências e designar livremente seus membros;

m) exercer o voto de qualidade;

n) mandar publicar as Resoluções.

§ 3.º — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, enquanto se tratar de matéria que se propuser discutir.

§ 4.º — O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicações de caráter urgente ou que possam interessar à CCN.

### TÍTULO III

#### Da S.O.C.

Art. 7.º — A CCN elegerá, por escrutínio secreto, na primeira reunião de cada ano, a Subcomissão de Orçamento e Contas (S.O.C.), composta de três Membros.

Parágrafo único — Os membros da Subcomissão serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos respectivos suplentes.

Art. 8.º — A Subcomissão de Orçamento e Contas terá, como Assessor-Técnico, o Chefe do órgão econômico e financeiro do Serviço Nacional de Recenseamento.

§ 1.º — Sempre que julgar conveniente, a Subcomissão poderá designar outro Assessor, de sua livre escolha;

§ 2.º — A Subcomissão, quando necessário, poderá promover o comparecimento, às reuniões da CCN, do seu assessor-Técnico.

Art. 9.º — Compete à Subcomissão opinar, por escrito, sobre:

a) proposta e fixação de orçamento;

b) alteração nas dotações orçamentárias;

c) proposições que concorram para alterar despesas já autorizadas;

d) execução orçamentária do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 10 — A Subcomissão terá o prazo de quinze dias para emitir parecer.

§ 1.º — Quanto a matéria exigir estudo mais profundo, ou depender de consulta a outros órgãos, o prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado pela Comissão Censitária Nacional;

§ 2.º — Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente da Subcomissão deverá justificar a prorrogação, na reunião em que a matéria for apreciada.

Art. 11 — A Subcomissão será presidida pelo Membro mais idoso que dela fizer parte.

Parágrafo único — O Presidente da Subcomissão designará, para relatar os processos, os dois outros Membros, alternadamente.

### TÍTULO IV

#### Das Sessões

Art. 12 — A CCN reunir-se-á, de preferência na sede do SNR, uma vez por semana, ou quando o exigir o andamento dos trabalhos, no horário das 9,30 às 11,30 horas.

Parágrafo único — As sessões poderão sofrer prorrogação por meia hora, a requerimento de qualquer dos Membros.

Art. 13 — As reuniões serão:

a) ordinárias — uma vez por semana, em dia a ser determinado pelo Presidente;

b) extraordinárias — convocadas antecipadamente pelo Presidente ou por determinação da maioria;

c) conjuntas — para deliberações comuns aos órgãos representativos do IBGE;

d) solenes — para comemorações ou homenagens especiais.

Art. 14 — Somente as reuniões solenes serão públicas, podendo, todavia, comparecer às demais, a convite do Presidente, pessoas não pertencentes à CCN.

Art. 15 — As sessões serão abertas com a presença da maioria dos membros da CCN.

§ 1.º — Se não houver número legal, o Presidente aguardará, durante meia hora, a chegada dos Membros;

§ 2.º — Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem que haja "quorum", o Presidente convocará, para outro dia, nova reunião.

Art. 16 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, respeitado o "quorum" estabelecido no art. 15.

§ 1.º — Quando houver em pauta matéria pertinente a qualquer das repartições centrais de estatística ou de órgãos representados, cujo representante esteja ausente, o exame e a discussão dessa matéria deverão ser adiados para sessão imediata, não cabendo novo adiamento, sem decisão do plenário;

§ 2.º — A requerimento de qualquer Membro, poderá ser dada vista de processo em discussão, pelo prazo improrrogável de três dias.

Art. 17 — O Assessor da Comissão Censitária Nacional, sempre que julgar oportuno, se fará acompanhar de assistentes às reuniões.

Art. 18 — A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem, falta de "quorum" para votação ou visita de altas personalidades.

**Art. 19** — Para a manutenção da ordem nos trabalhos devem ser observadas as seguintes regras:

- a) nenhum Membro pode falar, sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra;
- b) não são permitidos discursos em forma de diálogo, nem apertes sem autorização do orador;
- c) são proibidos os discursos paralelos;
- d) o servidor convocado para prestar esclarecimento só poderá falar quando autorizado pelo Presidente.

**Art. 20** — A inobservância do disposto nos itens a, b, c e d do artigo anterior possibilitará ao Presidente advertir o orador e, no caso de reincidência, cassar-lhe a palavra, sem que as suas declarações constem da ata da sessão.

**Art. 21** — Os Membros poderão usar da palavra:

- a) para apresentar projeto, indicação ou requerimento;
- b) sobre a matéria em discussão;
- c) para questões de ordem;
- d) para encaminhar votação;
- e) para justificação de voto.

**Parágrafo único** — Sobre cada proposição, o Membro da Comissão Censitária Nacional só poderá falar durante dez minutos, tempo que poderá ser prorrogado por igual período, pelo Presidente, e por outro também de igual período, por decisão do Plenário.

**Art. 22** — Quando mais de um Membro, simultaneamente, pedir a palavra sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem;

- 1.º) ao autor da proposição;
- 2.º) ao Membro-Relator;
- 3.º) ao autor do voto em separado;
- 4.º) ao autor da emenda;
- 5.º) aos demais Membros.

**Art. 23** — O Membro que usar da palavra sobre a proposição em discussão deve ater-se à respectiva matéria.

## TÍTULO V

### Da Ordem dos Trabalhos

**Art. 24** — A ordem dos trabalhos será a seguinte:

- a) Leitura, votação e assinatura da ata da sessão anterior;
- b) Expediente;
- c) Apresentação de votos, projetos, indicações, requerimentos e moções;
- d) Comunicação do Assessor da CCN;
- e) Ordem do Dia.

§ 1.º — Esta ordem poderá ser alterada pelo Plenário, a requerimento de qualquer dos Membros.

§ 2.º — A leitura da ata poderá ser dispensada pelo Plenário, quando a cópia da mesma houver sido distribuída previamente aos Membros.

**Art. 25** — A Ordem do Dia compreenderá a discussão e votação dos projetos de resolução, relatórios e pareceres, bem como eleições, quando necessárias.

**Parágrafo único** — Concedida a urgência pelo Plenário, a matéria não incluída na Ordem do Dia poderá ser submetida a discussão e votação.

## TÍTULO VI

### Disposições Gerais

**Art. 26** — As decisões da CCN serão, se conveniente, objeto de Resolução, redigidas em forma articulada e, quando necessário, com preâmbulo do qual deverão constar os motivos e as razões que as esclareçam ou justifiquem.

§ 1.º — Ao secretário da Comissão incumbe a redação das atas das sessões e o preparo dos originais das Resoluções;

§ 2.º — Os originais das Resoluções serão conferidos e numerados pelo Secretário da Comissão, visados e rubricados pelo Assessor da CCN e mandados publicar pelo Presidente;

§ 3.º — As Resoluções serão publicadas no "Diário Oficial" da União;

§ 4.º — O teor das Resoluções será transmitido pelo Diretor do Serviço Nacional de Recenseamento aos órgãos interessados.

**Art. 27** — A CCN poderá solicitar a opinião de especialistas sobre assuntos de interesse censitário.

**Art. 28** — A gratificação de presença, por sessão, aos membros da CCN, extensiva ao Assessor da Comissão, até o limite de 5 (cinco) sessões por mês, tem o mesmo valor da atribuída aos Conselheiros dos demais órgãos colegiados do IBGE.

**Art. 29** — A Subcomissão de Orçamento e Contas será eleita, no corrente exercício, na reunião seguinte à aprovação deste regimento.

**Art. 30** — Os requerimentos de informações sobre as atividades do SNR serão apresentados por escrito, despachados pelo Presidente da Comissão Censitária Nacional, após ser dado conhecimento de seus termos ao Plenário, e respondidos até a segunda sessão ordinária subsequente, à de sua apresentação, podendo, porém, este prazo ser prorrogado, mediante justificação aceita pela Comissão.

**Art. 31** — Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo Presidente da CCN.

### RESOLUÇÃO JEC-637, DE 29 DE JUNHO DE 1960

*Dispõe sobre o sigilo dos aspectos estatísticos de interesse militar.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando que se obterá maior flexibilidade na distribuição dos assuntos das Campanhas Estatísticas se fôrem estabelecidas restrições para a divulgação de alguns aspectos sob os quais são tratados os referidos assuntos nos inquiritos formulados fora da Sigla SEFM;

considerando que tais restrições advêm da necessidade de serem resguardadas

dados os aspectos que interessam à Segurança Nacional;

considerando que a manutenção, na classificação "sigilosa" de reduzido número de aspectos obtidos por meio de formulários dos órgãos civis do sistema estatístico nacional, não traria prejuízo aos órgãos oficiais ou particulares;

considerando que a possibilidade referida facilitaria a transferência de inquéritos, atualmente na sigla SEFM, para os Serviços Estatísticos dos Ministérios Civis, com evidente vantagem para todos os usuários do sistema estatístico, e

considerando, finalmente, que, na formulação de novos inquéritos, a existência de poucos aspectos que interessam à Segurança Nacional oneraria todo o sistema caso fôsem incluídos, como se faz hoje, na sigla SEFM,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Os aspectos estatísticos de interesse das Forças Armadas existentes em inquéritos não compreendidos no âmbito dos órgãos de estatística militar, cuja divulgação possa ser prejudicial à Segurança Nacional, serão considerados "sigilosos", de acordo com propostas a serem feitas pelos respectivos Estados-Maiores.

Art. 2.º — Os elementos que permitam a obtenção dos dados referidos no artigo anterior, incluídos nos inquéritos das Campanhas Estatísticas, serão assinalados nos boletins de Coleta com a sigla SEFM, ficando os órgãos técnicos do Conselho encarregados de propor o modo de apuração dos mesmos.

Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1960, ano 25.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Oswaldo Almeida Fischer*, Secretário-Assistente. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandy Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

#### RESOLUÇÃO JEC-654, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1960

*Dispõe sobre a participação dos órgãos estatísticos militares na CTRACE e dá outras providências.*

A Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, usando das suas atribuições, e

considerando a finalidade da Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas — CTRACE — instituída pela Resolução AG/705, de 20 de junho de 1957;

considerando que, à exceção dos ministérios militares, se acham representadas na CTRACE, além dos órgãos competentes da Secretaria-Geral deste Conselho, as repartições centrais federais do sistema;

considerando, finalmente, a reconhecida necessidade da participação dos órgãos de estatística das Forças Armadas na composição da CTRACE,

#### RESOLVE:

Art. 1.º — Passam a integrar a Comissão Técnica de Revisão e Aperfeiçoamento das Campanhas Estatísticas os representantes dos órgãos responsáveis pela coordenação das atividades da estatística de cada um dos ministérios militares.

Art. 2.º — No impedimento eventual do Secretário-Geral do Conselho, dirigirá as reuniões da CTRACE o titular da Diretoria de Levantamentos Estatísticos e, na falta deste, o mais idoso de seus membros presentes.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1960, ano 25.º do Instituto. — Conferido e numerado. (a) *Antonio Ignacio Ferreira Santos*, Secretário-Assistente, Substituto. — Visto e rubricado. (a) *Hildebrando Martins da Silva*, Secretário-Geral do Conselho. — Publique-se. (a) *Jurandy Pires Ferreira*, Presidente do Instituto e do Conselho.

ÊSTE VOLUME FOI COMPOSTO E IMPRESSO,  
AOS DEZ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO  
DE 1961, NO SERVIÇO GRÁFICO DO IBGE,  
(PARADA DE LUCAS, RIO DE JANEIRO;  
—— ESTADO DA GUANABARA). ——